

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28½0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho. As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares.	{ No interior.....	76\$000
	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	56\$000
	{ No exterior.....	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extravados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, a fim de não ficarem com as suas coleções desfalçadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados directamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apenas no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 207

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.268, de 3 de junho de 1940. (R.).
 Decreto-lei n. 2.556, de 3 de setembro de 1940.
 Decreto n. 6.189, de 29 de agosto de 1940.
 Decreto n. 6.208, de 3 de setembro de 1940.
 Decreto n. 6.209, de 3 de setembro de 1940.
 Decreto n. 6.210, de 3 de setembro de 1940.
 Decreto n. 6.211, de 3 de setembro de 1940.
 Secretaria da Presidência da República.
 Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 27 de agosto e 3 de setembro de 1940.
 Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 29 de agosto e 3 de setembro de 1940.
 Ministério da Fazenda — Decretos de 31 de agosto e 5 de setembro de 1940.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decreto de 3 de setembro de 1940.
 Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de motivos — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
 Conselho Nacional do Petróleo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior e da Polícia Civil do Distrito Federal.
 Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento de Administração, do Departamento Nacional de Educação, da Divisão do Ensino Superior e do Serviço Nacional do Teatro.
 Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e do Segundo Conselho de Contribuintes.
 Ministério da Marinha — Desapropriação de Terras no Galeão — Expediente da Diretoria do Pessoal e do Tribunal Marítimo Administrativo.
 Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral, da Diretoria de Engenharia, da Diretoria de Saúde do Exército e da Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
 Ministério da Agricultura — Expediente do Sr. ministro, do Departamento de Administração, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Material, da Superintendência do Ensino Agrícola, da Divisão de Caça e Pesca e do Conselho Nacional de Caça.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Comissão de Eficiência, do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho e do Departamento Nacional de Imigração.
 Termos de contratos — Parte comercial — Rendas públicas — Noticiário — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Secção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 30\$6

Para os Estados, mais 1\$0 para o porte

"EMENTARIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$6 para o porte

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.268 — DE 3 DE JUNHO DE 1940

(Publicado no "Diário Oficial" de 5 de junho de 1940)

RETIFICAÇÃO

Na tabela anexa a esse decreto, na situação atual, no número de cargos, na parte relativa à classe F da carreira de Artífice, onde se lê: 45, leia-se: 55.

DECRETO-LEI N. 2.556 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1940

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 7.º do Decreto-lei número 2.154, de 27 de abril de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por quarenta e cinco dias, o prazo determinado no artigo 7.º do Decreto-lei n. 2.154, de 27 de abril de 1940, para a expedição do regulamento dispondo sobre a organização interna da S.N.A.P.P., processos de execução de serviços a seu cargo e sobre o modo de composição e funcionamento do Conselho de Administração.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

Francisco Campos.

DECRETO N. 6.189 — DE 29 DE AGOSTO DE 1940

Autoriza o cidadão francês Paul Emile Charles Alfred Royer a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão francês Paul Emile Charles Alfred Royer, residente nesta capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(C. 8.709 — 3-9-1940 — 20\$4).

DECRETO N. 6.208 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1940

Suprime 2 cargos extintos do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir 2 cargos de Secretário, padrões K e J, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acham vagos em virtude das transferências de Adalberto Faria Pereira da Silva e Americo Lourenço Jacobina Lacombe.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.209 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1940

Suprime 1 cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida, pelo art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir 1 cargo extinto, da classe C, da carreira de Trabalhador, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da aposentadoria de Carlos Ferreira.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.210 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1940

Extingue um cargo excedente da classe C, da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve declarar extinto um cargo excedente da classe C, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de Americo de Andrade, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo

orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas a Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela Lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.211- — DE 3 DE SETEMBRO DE 1940

Extingue um cargo excedente da classe E, da carreira de Zelador do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve declarar extinto um cargo excedente da classe E, da carreira de Zelador, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da exoneração de José Maria Bello Filho, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela Lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

SECRETARIA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Nova tabela numérica e relação nominal do pessoal "Serviçal" (extranumerário-diarista), organizadas de acordo com a alínea b, do art. 11, do Decreto-lei n. 1.909, de 28-12-39, para vigorar de 23-8-40 até 31-12-40, correndo a despesa respectiva à conta da Verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação, n. 3 — Item 02 — Diaristas da Presidência da República — Anexo n. 2 do orçamento vigente.

Tabela numérica e nominal de pessoal "Serviçal" (extranumerário-diarista)

	Salário diário
1. Serviçal, Aquino Vitorino Teixeira — Admitido em 8-1-40	12\$0
2. Serviçal, Sotero de Sousa Dias Junior — Idem em 8-1-40	12\$0
3. Serviçal, Edson Braga — Idem em 10-1-40	12\$0
4. Serviçal, Pedro Guerreiro — Idem em 10-1-40	12\$0
5. Serviçal, Lauriano Alonso — Idem em 10-1-40	12\$0
6. Serviçal, vago	12\$0
7. Serviçal, vago	12\$0
8. Serviçal, vago	12\$0

Aprovado. Em 30-8-40. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Helio de Oliveira Santos, para exercer o cargo da classe I, da carreira de Médico Legista, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Diogo Leão Belfort dos Santos.

DECRETOS DE 3 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

CONCEDER:

Nos termos do art. 13 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

Sessenta dias de licença, para tratamento de saúde, ao membro do Departamento Administrativo do Estado da Bahia, Artur Fraga, a contar de 24 de agosto corrente.

PRORROGAR:

Nos termos do art. 13 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Por cento e cinquenta dias a licença concedida por decreto de 24 de maio último ao membro do Departamento Administrativo do Estado de Mato Grosso, Nicola Scaffa.

DEMITIR:

Por abandono de emprego, Gastão de Almeida, das funções de escrevente juramentado, interino, do Tabelião do 9º Ofício de Notas do Distrito Federal.

De acordo com o art. 238, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.441-40 da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Benedito Cardoso Siqueira, do cargo da classe C, da carreira de Servente, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

CONCEDER AUTORIZAÇÃO:

Na conformidade do parágrafo único do art. 27, do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938:

Atendendo ao que requereu Julio Roeder, natural da Alemanha e prusiano naturalizado, para continuar a permanecer no estrangeiro nos termos da letra c, do citado artigo 27, durante o prazo de um ano, a contar de 30 de abril de 1940.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos dos artigos 80, letra a, parágrafo único e 81 do regulamento aprovado pelo Decreto número 3.273, de 16 de novembro de 1938:

Atendendo ao que requereu o cabo ordenança do Corpo de Serviços Auxiliares da Polícia Militar do Distrito Federal, Felipe de Oliveira, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 27 anos, 4 meses e 26 dias, ou sejam 28 anos do mesmo serviço.

REFORMAR:

Nos termos dos artigos 73 e 71, § 1º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938:

Atendendo ao que requereu o Tenente Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal, Vicente Lopes Pereira, visto contar 35 anos, 7 meses e 16 dias de serviço, ou sejam 36 anos, de acordo com o artigo 37 do aludido regulamento.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. M/71.157-40 da Imprensa Nacional, Antonio Bernardo de Oliveira, no cargo da classe G, da carreira de Operário de Artes Gráficas, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Nos termos do artigo 177 da Constituição:

Atendendo aos bons serviços prestados à Justiça do Território do Acre pelo Bacharel Antonio Nembri Visani de Brito, no cargo de Juiz de Direito da Comarca de Xapuri, no aludido Território, padrão P, do Quadro VII do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

DECLARAR:

Na conformidade do art. 1º, § 5º, do Decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinados com o art. 25 do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938:

Cidadão brasileiro Ali Hussein Jarrouche, natural do Líbano, nascido a 5 de maio de 1880, filho de Hussein Amud Jarrouche e de Emkne Derrhan, casado, residente no Estado de Mato Grosso, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

RETIFICAR:

A nomeação de João Severiano Filho, feita por ato de 3 de agosto de 1936, do Prefeito do Município de Tarauacá, no Território do Acre, com apoio no inciso 7º do art. 126 do Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor do então Segundo Termo da Comarca de Tarauacá, durante o impedimento do efetivo, bacharel José Potiguára de Frota e Silva.

COMUTAR:

Atendendo a que o sentenciado Joaquim Ferreira Pimenta já cumpriu dois anos e dez meses da pena de dez anos e seis meses de prisão celular, grau sub-médio do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pela 1ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal;

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra f, da Constituição, a referida pena para seis anos de prisão celular, grau mínimo do citado dispositivo.

INDULTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra f, da Constituição, do resto das respectivas penas.

Atendendo a que o sentenciado Benedito Chagas dos Santos, já cumpriu 2 anos, 5 meses e 18 dias da pena de 6 anos de prisão simples, grau mínimo do art. 294, § 2º da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Tribunal de Apelação do Estado de Minas Gerais.

Atendendo a que o sentenciado Carivaldo Perpedigno de Souza já cumpriu 2 anos, 4 meses e 5 dias da pena de 4 anos e 1 mês de prisão simples, grau médio dos artigos 268 e 272 da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da cidade de Belém, no Estado do Pará.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e atendendo a que o sentenciado José Montenegro já cumpriu mais de 3 anos da pena de 10 anos e 6 meses de prisão celular, grau sub-médio do art. 294, § 2º da Consolidação das Leis Penais, que lhe foi imposta pelo Tribunal do Juri do Distrito Federal.

DECLARAR SEM EFEITO:

O decreto de junho de 1940, pelo qual foi concedida naturalização a João Joaquim Frederico Guilherme Meyer, natural da Alemanha, residente no Estado de Santa Catarina, visto que a sua concessão obedece ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e não ao constante do citado decreto de naturalização.

O decreto de 23 de maio de 1940, pelo qual foi concedida naturalização a Francisco José Rodrigues Torres, natural de Portugal, residente no Estado de São Paulo, visto que a sua concessão obedece ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e não ao constante do citado decreto de naturalização.

O decreto de 24 de maio de 1940, pelo qual foi concedida naturalização a José de Oliveira Machado, natural de Portugal, residente no Estado de São Paulo, visto que a sua concessão obedece ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e não ao constante do citado decreto de naturalização.

O decreto de 24 de maio de 1940, pelo qual foi concedida naturalização a Miguel Carrasco Linares, natural da Espanha, residente no Estado de São Paulo, visto que a sua concessão obedece ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e não ao constante do citado decreto de naturalização.

O decreto de 25 de maio de 1940, pelo qual foi concedida naturalização a José Martini, natural da Itália, residente no Estado de São Paulo, visto que a sua concessão obedece ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e não ao constante do citado decreto de naturalização.

O decreto de 29 de julho de 1940, pelo qual foi concedida naturalização a Elias Tomé, natural de Monte Líbano, residente no Estado do Paraná, visto que a sua concessão obedece ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e não ao constante do citado decreto de naturalização.

O decreto de 31 de maio de 1940, pelo qual foi concedida naturalização a José Narvaz Lopes, natural da Espanha, residente no Estado de São Paulo, visto que a sua concessão obedece ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e não ao constante do citado decreto de naturalização.

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade da letra F, do art. 1º do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, que pediram, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Boruch Bariach, natural da Polônia, nascido a 23 de julho de 1897, filho de Froim Bariach e de Fazywa Bariach, casado, residente no Estado do Paraná.

A Jean Georges Medaets, natural da Bélgica, nascido a 4 de março de 1921, filho de Maurice Paul Auguste Medaels e de Marguerite Adeline Jeanne Romedenne, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Robert Collmann, natural da Áustria, nascido a 22 de janeiro de 1900, filho de Robert Alfred Eduard Collmann e de Malvina Ana Collmann-Fux, casado, residente nesta Capital.

Na conformidade dos Decretos n. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano e Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, que pediram, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antero Alves Brandão, natural de Portugal, nascido a 14 de junho de 1893, filho de Constantino Alves Brandão e de Maria Ribeiro, casado, residente nesta Capital.

A Abrahão Jacob Schereshevsky, natural da Polônia, nascido a 13 de março de 1913, filho de Leib Schereshevsky e de Sura Ita Schereshevsky, casado, residente nesta Capital.

A Berta Knoedt, natural da Áustria, nascida a 9 de fevereiro de 1890, filha de Anton Erntler e de Francisca Erntler, viúva, residente no Estado de São Paulo.

A Ivan Masiroff, natural da Rússia, nascido a 14 de agosto de 1888, filho de Demosthenes Masiroff e de Mariana Masiroff, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Marques Gaspar, natural de Portugal, nascido a 19 de outubro de 1906, filho de José Francisco Gaspar e de Leotilde Maria Gaspar, casado, residente no Estado de São Paulo.

Na conformidade dos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, conceder a naturalização que pediram, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Miguel Carrasco Linares, natural da Espanha, nascido a 8 de junho de 1911, filho de José Carrasco Moreno e de Adelaide Linares Brabo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Narvaz Lopes, natural da Espanha, nascido a 20 de agosto de 1899, filho de Salvador Narvaz Lopes e de Rigueta de Castro Marlim, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco José Rodrigues Torres, natural de Portugal, nascido a 31 de outubro de 1889, filho de João Antonio Rodrigues Torres e de Ermelinda de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A André Hernandez Gonzales, natural da Espanha, nascido a 20 de outubro de 1891, filho de Joaquim Hernandez e de Angela Gonzales, casado, residente no Estado de São Paulo.

A André Firak, natural da Polônia, nascido a 5 de novembro de 1873, filho de Carlos Firak e de Anna Firak, casado, residente no Estado do Paraná.

A Alexius Leonard Feldbaum, natural da Alemanha, nascido a 22 de dezembro de 1882, filho de Petro Feldbaum e de Ana Feldbaum, casado, residente no Estado do Paraná.

A Ambrosio Maffei, natural da Itália, nascido a 7 de dezembro de 1884, filho de Lourenço Maffei e de Isabel Maffei, solteiro, residente no Estado de S. Paulo.

A Affonso Moreira de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 9 de agosto de 1906, filho de José Rodrigues Moreira e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alberto Tarades, natural da Polônia, nascido a 23 de abril de 1876, filho de Antonio Tarades e de Maria Tarades, casado, residente no Estado do Paraná.

A Adelino Carvalho, natural de Portugal, nascido a 10 de outubro de 1884, filho de Antonio Carvalho e de Maria dos Prazeres Carvalho, casado, residente no Estado do Paraná.

A Adelino Batista Cavaco, natural de Portugal, nascido a 27 de fevereiro de 1886, filho de José Batista Cavaco e de Ana Marques, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alexandre Schrat, natural da Polônia, nascido a 15 de maio de 1894, filho de João Schrat e de Jadirga Schrat, viúvo, residente no Estado do Paraná.

A Alexandre Saferaiter, natural da Rússia, nascido a 30 de janeiro de 1902, filho de João Saferaiter e de Carolina Saferaiter, casado, residente no Estado do Paraná.

A Alexandre Leitis, natural da Rússia, nascido a 28 de março de 1911, filho de Peter Leitis e de Mihne Leitis, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alexandre Malluta, natural da Ucrânia, nascido a 22 de março de 1890, filho de Miguel Malluta e de Julia Veneck, casado, residente no Estado do Paraná.

A Antonio Kafka, natural da Alemanha, nascido a 5 de agosto de 1909, filho de Pedro Kafka e de Rosa Kafka, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio de Araujo, natural de Portugal, nascido a 6 de abril de 1905, filho de Josefa de Araujo, casado, residente no Estado do Paraná.

A Antonio Pareja Marilla, natural da Espanha, nascido a 22 de setembro de 1876, filho de Antonio Pareja Ortega e de Francisca Pareja Marilla, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Pires Couceiro, natural de Portugal, nascido a 6 de novembro de 1897, filho de Luiz Pires e de Ana Carvalho, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Conrado Denhuck, natural da Áustria, nascido a 29 de setembro de 1882, filho de Trufim Denhuck e de Paraschevia Denhuck, casado, residente no Estado do Paraná.

A Caetano Picur, natural da Áustria, nascido a 6 de setembro de 1897, filho de Felix Picur e de Csenca Picur, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Demetrio Lanski, natural da Áustria, nascido a 27 de outubro de 1906, filho de Nicolau Lanski e de Julia Lanski, solteiro, residente no Estado do Paraná.

A Elias Denkiu, natural da Polônia, nascido a 15 de junho de 1899, filho de Miguel Denkiu e de Catarina Denkiu, casado, residente no Estado do Paraná.

A Elias Thomé, natural do Líbano, nascido a 10 de novembro de 1892, filho de Slaibe Thomé e de Isabel Thomé, casado, residente no Estado do Paraná.

A Estanislau Buchinski, natural da Polônia, nascido a 7 de maio de 1907, filho de Thomaz Buchinski e de Apolônia Kodrakieniz, casado, residente no Estado do Paraná.

A Estanislau Jurek, natural da Polônia, nascido a 29 de abril de 1900, filho de João Jurek e de Edviga Jurek, solteiro, residente no Estado de Santa Catarina.

A Eduardo Rodrigues Figueiredo, natural de Portugal, nascido a 18 de fevereiro de 1883, filho de Antonio Ferreira Figueiredo e Joaquina Maria Rodrigues Figueiredo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Eduardo Gonçalves Junqueira, natural de Portugal, nascido a 28 de setembro de 1892, filho de Antonio Gonçalves Junqueira e de Deidamia da Conceição, casado, residente no Estado do Paraná.

A Eugenio Frederico Auwerter, natural da Alemanha, nascido a 2 de outubro de 1904, filho de Augusto Auwerter, e de Bertha Auwerter, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Florencio Pinho Pinhal, natural de Portugal, nascido a 16 de setembro de 1906, filho de Domingos Pinho Pinhal e de Rosa de Oliveira Zegal, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Felício Aletaif, natural da Síria, nascido a 14 de abril de 1880, filho de Bechara Aletaif e de Jamille Caramé, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Frederico Augusto Orthey, natural da Alemanha, nascido a 20 de dezembro de 1908, filho de Frederico Guilherme Orthey e de Guilhermina Carolina Orthey, solteiro, residente no Estado de Santa Catarina.

A Facundo Domingues Sonaga, natural da Espanha, nascido a 30 de maio de 1909, filho de José Domingues Ortega e de Maria Domingues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Luiz Castelli, natural da Itália, nascido a 22 de março de 1877, filho de Teodoro Castelli e de Lucia Castelli, casado, residente no Estado do Paraná.

A Francisco Lopes, natural da Espanha, nascido a 11 de novembro de 1882, filho de Manuel Lopes e de Maria Nouché Lopes, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Gustavo Butschkau, natural da Alemanha, nascido a 16 de junho de 1900, filho de Frederico Butschkau e de Joana Butschkau, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Gustavo Schrot, natural da Polônia, nascido a 2 de janeiro de 1882, filho de João Schrot e de Jadviga Schrot, casado, residente no Estado do Paraná.

A Gustavo Hauth, natural da Alemanha, nascido a 11 de outubro de 1914, filho de Gustavo Hauth e de Rosa Hauth, solteiro, residente no Estado de Santa Catarina.

A Henrique Siefert, natural da Alemanha, nascido a 23 de agosto de 1875, filho de Pedro Siefert e de Isabel Siefert, casado, residente no Estado do Paraná.

A Ignacio Jurek, natural da Polônia, nascido a 31 de agosto de 1902, filho de João Jurek e de Edwiga Jurek, solteiro, residente no Estado de Santa Catarina.

A Inacio Smaluk, natural da Polônia, nascido a 21 de outubro de 1903, filho de Emilio Smaluk e de Tatiana Smaluk, casado, residente no Estado do Paraná.

A Inacio Szachowicz, natural da Polônia, nascido a 26 de maio de 1896, filho de José Szachowicz e de Maria Szachowicz, casado, residente no Estado do Paraná.

A José de Oliveira Machado, natural de Portugal, nascido a 26 de novembro de 1891, filho de Alexandre da Cruz Machado e de Maria de Oliveira, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A José Martini, natural da Itália, nascido a 25 de maio de 1887, filho de José Martini e de Lina Eberle Martini, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Welupeck Filho, natural da Polônia, nascido a 22 de dezembro de 1902, filho de José Welupeck e de Inês Welupeck, casado, residente no Estado do Paraná.

A José Mürmel, natural da Áustria, nascido a 18 de março de 1888, filho de Casemiro Mürmel e de Maria Ratosk, casado, residente no Estado do Paraná.

A João Joaquim Frederico Guilherme Meyer, natural da Alemanha, nascido a 7 de setembro de 1916, filho de Guilherme Meyer e de Gertrudes Meyer, solteiro, residente no Estado de Santa Catarina.

A João Lutz, natural da Lituânia, nascido a 21 de dezembro de 1889, filho de Ernesto Lutz e de Matilde Lutz, casado, residente no Estado do Paraná.

A João Maricato, natural de Portugal, nascido a 15 de abril de 1893, filho de João Maricato e de Joaquina Gonçalves, casado, residente no Estado do Paraná.

A João Neviadone, natural da Polônia, nascido a 25 de junho de 1880, filho de Martine Neviadoni e de Maria Ariau, casado, residente no Estado do Paraná.

A João Albino Sancho, natural de Portugal, nascido a 24 de março de 1888, filho de José Bernardo Sancho e de Maria de Jesus Pereira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Sckrenski, natural da Polônia, nascido a 19 de maio de 1884, filho de Roberto Sckrenski e de Catarina Sckrenski, viúvo, residente no Estado de Santa Catarina.

A Jacob Delauski, natural da Áustria, nascido a 15 de agosto de 1909, filho de Basílio Delauski e de Maria Delauski, solteiro, residente no Estado de Santa Catarina.

A Jacob Bileski, natural da Áustria, nascido a 20 de abril de 1886, filho de Maximiano Bileski e de Seraphina Upalo, casado, residente no Estado do Paraná.

A Jorge Enrique Samuel Lavanchy, natural da Argentina, nascido a 10 de junho de 1900, filho de Carlos Lavanchy e de Isabel Boussard, solteiro, residente no Estado do Paraná.

A Léo Paul Albert Bounevialle, natural da França, nascido a 1 de fevereiro de 1909, filho de Albert Bounevialle e de Marie Mélanie Grandet, casado, residente no Estado do Paraná.

A Lucio Chaneiko, natural da Áustria, nascido a 18 de outubro de 1878, filho de Basílio Chaneiko, e de Eufemeo Chaneiko, casado, residente no Estado do Paraná.

A Maximo Attilio Alfredo Asinelli, natural da Itália, nascido a 3 de dezembro de 1893, filho de Agostinho Dalmazzo e de Carolina Antonino, solteiro, residente no Estado do Paraná.

A Max Henrique Roderjan, natural da Alemanha, nascido a 9 de dezembro de 1874, filho de Henrique Roderjan e de Guilhermina Roderjan, casado, residente no Estado do Paraná.

A Miguel Domaredzki, natural da Polônia, nascido a 27 de setembro de 1896, filho de Estefano Domaredzki e de Maria Kowatyszyn, casado, residente no Estado do Paraná.

A Miguel Rutka, natural da Áustria, nascido a 19 de junho de 1909, filho de Estanislau Rutka e de Julia Rutka, solteiro, residente no Estado do Paraná.

A Miguel Stasink, natural da Polônia, nascido a 14 de agosto de 1895, filho de Martin Stasink e de Rosária Stasink, casado, residente no Estado do Paraná.

A Miguel Lansky, natural da Áustria, nascido a 13 de agosto de 1901, filho de Nicolau Lansky e de Julia Lansky, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Meron Dasko, natural da Áustria, nascido a 28 de dezembro de 1907, filho de Teodoro Dasko e de Maria Dasko, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Manoel Carneiro, natural da Espanha, nascido a 10 de janeiro de 1889, filho de Manuel Carneiro e de Celestina Carneiro, casado, residente no Estado do Paraná.

A Nicolau Durski, natural da Polônia, nascido a 12 de março de 1892, filho de Miguel Durski e de Maria Durski, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Nicolau Puchta, natural da Áustria, nascido a 18 de dezembro de 1890, filho de Demetrio Puchta e de Anna Puchta, casado, residente no Estado do Paraná.

A Niceforo Golovniczy, natural da Polônia, nascido a 9 de março de 1894, filho de Emiliano Golovniczy e de Estefania Golovniczy, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Otto Norenberg, natural da Alemanha, nascido a 22 de abril de 1908, filho de Wilhelm Norenberg e de Elisa Norenberg, casado, residente no Estado do Paraná.

A Otto Klettke, natural da Alemanha, nascido a 29 de maio de 1907, filho de Frederico Klettke e de Eufrozine Klettke, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Paulo Buchinski, natural da Polônia, nascido a 15 de janeiro de 1882, filho de Alberto Buszewski, e de Mariana Blaszezak Buszewski, casado, residente no Estado do Paraná.

A Paulo Gorchinski, natural da Polônia, nascido a 15 de março de 1899, filho de João Gorchinski e de Maria Gorchinsky, casado, residente no Estado do Paraná.

A Pedro Hreczuch, natural da Polônia, nascido a 15 de outubro de 1907, filho de Miguel Hreczuch e de Maria Hreczuch, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Roberto Guilherme Eotvos, natural da Hungria, nascido a 23 de julho de 1902, filho de Miguel Eotvos e de Luiza Eotvos, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Romão Schechotko, natural da Polônia, nascido a 7 de março de 1902, filho de João Schechotko e de Ana Schechotko, solteiro, residente no Estado de Santa Catarina.

A Rudolphe Affolter, natural de Suíça, nascido a 27 de novembro de 1904, filho de Arnoldo Affolter e de Elizabeth Affolter, casado, residente no Estado do Paraná.

A Segismundo Kudlinski, natural da Polônia, nascido a 22 de abril de 1891, filho de João Kudlinski, e de Maria Kudlinski, casado, residente no Estado do Paraná.

A Stefanie Tuschek, natural da Áustria, nascida a 11 de dezembro de 1890, filha de Francisco Michalik e de Francisca Michalik, casada, auxiliar de Consulado do Brasil em Viena.

A Virginio Crivellaro, natural da Itália, nascido a 28 de julho de 1895, filho de Eugênio Crivellaro e de Maria Graciosa Crivellaro, casado, residente no Estado do Paraná.

A Wladislau Stanczyk, natural da Polônia, nascido a 27 de janeiro de 1896, filho de João Stanczyk e de Tereza Stanczyk, casado, residente no Estado do Paraná.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

EXONERAR:

Tendo em vista o que consta do processo n. 25.984, da Secretaria de Estado, João Vargas do Amaral, do cargo de Assistente, padrão H, da Cadeira de Clínica de Propedêutica Médica da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde.

DECRETOS DE 3 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o art. 29, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 17.637 de 1940, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, o decreto de 23 de maio de 1940, que nomeou Gilson Alexandre para exercer o cargo de

classe C, da carreira de Guarda-sanitário, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Manoel Ferreira Borges.

Tendo em vista o que consta do processo n. 23.317, de 1940, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, o decreto de 23 de julho de 1940, que nomeou José de Almeida Torres para exercer o cargo da classe C, da carreira de Guarda-sanitário, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da exoneração de Isnard de Souza Rios.

Tendo em vista o que consta do processo n. 10.323, de 1940, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

O decreto de 15 de julho de 1940, que nomeou Luiz Alves de Almeida para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, criado em virtude do disposto no Decreto-lei n. 2.099, de 30 de março de 1940.

O decreto de 15 de julho de 1940, que nomeou Arínio de Souza Gonçalves para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, criado em virtude do disposto no Decreto-lei n. 2.099, de 30 de março de 1940.

O decreto de 15 de julho de 1940, que nomeou Cândido José da Silva para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, criado em virtude do disposto no Decreto-lei n. 2.099, de 30 de março de 1940.

O decreto de 15 de julho de 1940, que nomeou Antônio Mendes para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, criado em virtude do disposto no Decreto-lei n. 2.099, de 30 de março de 1940.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1º, alínea "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 28.235-40, da Secretaria de Estado, a Walter Ribeiro Quadros, do cargo da classe L, da carreira de Engenheiro, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Tendo em vista o que consta do processo n. 28.997-40, da Secretaria de Estado, a Corrêgio de Castro, do cargo de Professor Catedrático, padrão K, da cadeira de Química do Internato do Colégio Pedro II, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Nomear:

De acordo com o art. 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Gildásio Amado, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão K, da cadeira de Química do Internato do Colégio Pedro II, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da exoneração de Corrêgio de Castro.

Benedicto José dos Santos Vieira, para exercer o cargo da classe C, da carreira de Guarda Sanitário, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do falecimento de Antonio da Silva Leal.

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Teófilo Heinzelmann, para exercer, interinamente, o cargo de Professor da Cadeira de Metalurgia e Química Aplicada da Escola de Odontologia anexa à Faculdade de Medicina de Porto Alegre, padrão L, do Quadro VII, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do falecimento de Godofredo Bittencourt.

Márlia de Alencar Roxo, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Bibliotecário-auxiliar, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do disposto no Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940, que alterou a estrutura da referida carreira.

Ary Ferreira Leubeck, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da demissão de Jorge Lourenço da Silva.

DEMITIR:

De acordo com o art. 238, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 8.619-40, da Secretaria de Estado, Jorge Lourenço da Silva, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 27.883, de 1940, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, Carolina Cordeiro, no cargo da classe D, da carreira de Atendente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 31 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Heraclito Graça Lobato de Vasconcelos, do cargo da classe K, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe L, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

João Coelho de Souza Oliveira, do cargo da classe K, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe L, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Francisco Pedro de Almeida.

José Solano Carneiro da Cunha, cargo da classe K, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe L, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Moacir Pena de Azevedo Soares, do cargo da classe G, da carreira de Médico-Clinico, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe H, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Dr. Alberto Gentile.

Mário Calvão Menezes, do cargo da classe H, da carreira de Contador, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Edgard Ribeiro Moss.

Maria Cerveira, do cargo da classe H, da carreira de Contador, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago em virtude da transferência do respectivo titular, Olinto Guedes Pinto.

Arquímimo Silva, do cargo da classe I, da carreira de Contador, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J, dessa carreira, vago em virtude do falecimento do respectivo titular, Rogério Prendes.

Austelino de Albuquerque Campelo, do cargo da classe F, da carreira de Guarda-livros, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Antonio Francisco Pereira.

Paulo Sampaio Corrêa, do cargo da classe F, da carreira de Guarda-livros, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Luiz Gabriel Coelho Machado Filho.

PROMOVER, POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o artigo 46, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Dr. Alberto Gentile, do cargo da classe H, da carreira de Médico-Clinico, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

José Geraldo d'Aporecida Navarro, do cargo da classe H, da carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

João Luiz Vignola do cargo da classe H, da carreira de Contador, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Augusto Julio Ferreira.

Jaci Pena Fausto, do cargo da classe H, da carreira de Contador, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe I, dessa carreira, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Arquímimo Silva.

Augusto Julio Ferreira, do cargo da classe I, da carreira de Contador, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J, dessa carreira, vago em virtude da transferência do respectivo titular, Lauro Lira Neiva.

Edgard Ribeiro Moss, do cargo da classe I, da carreira de Contador, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe J, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Antonio Tavares da Silva Figueiredo.

DECRETOS DE 5 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 69.293-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Antonio Gonçalves Cha-

ves, no cargo da classe 9. da carreira de Escriurário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda.

De acordo com o art. 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 67.467-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Artemio Gonzales Goni, no cargo de Escriurário da Coletoria das Rendas Federais em São Jerônimo (5ª classe), no Estado do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista o que consta do processo n. 68.351-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Boaventura Catão Bandeira de Melo Júnior, no cargo de Coletor das Rendas Federais em Itapecurú-Mirim (5ª classe), no Estado do Maranhão.

Tendo em vista o que consta do processo n. 68.292-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Cícero Pinho de Alvaranga, no cargo da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista o que consta do processo n. 45.414-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Luiz Carlos Lisboa, no cargo da classe D, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista o que consta do processo n. 56.890-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Manoel Joaquim Pacheco, no cargo de Escriurário da Coletoria das Rendas Federais em Riachuelo (4ª classe), no Estado de Sergipe.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939,

João Julio Pereira de Moraes, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Inspetor de Imigração do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da demissão de Firmino Peribanez.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1.289 — Em 19 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento, a exposição de motivos em que o Ministério da Viação e Obras Públicas, juntando projeto do decreto-lei, propõe a concessão de diárias aos técnicos navegantes dos serviços aeronáuticos daquele Ministério e se esses técnicos forem oficiais, sugere, ainda:

"ser-lhes-á concedida, também, uma gratificação mensal de 2:400\$0, no caso de perderem todos os vencimentos e vantagens a que tinham direito se estivessem a serviço de seus Ministérios."

2. O Decreto-lei n. 2.113, de 5 de abril último, revogando implícita e expressamente toda a anterior legislação, é, atualmente, a lei reguladora da matéria.

3. O citado decreto-lei, no seu artigo 2º, dispõe:

"A gratificação a que se refere o item II do art. 120 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, poderá ser concedida até 40 % (quarenta por cento) do vencimento do funcionário".

4. E, no artigo 3º, determina, ainda, o referido Decreto-lei número 2.113:

"As gratificações a que se referem os artigos anteriores somente poderão ser concedidas mediante a expedição de lei, em cada caso concreto, e dentro dos limites do crédito que lhe for destinado, considerado o tempo de execução de trabalho especial e ouvido, previamente, o Departamento Administrativo do Serviço Público".

5. Verifica-se, portanto, que aos técnicos navegantes poderia ser concedida uma gratificação até 40 % do seu vencimento e não uma diária, como se propõe, desde que esta, na forma do artigo 130 do Estatuto dos Funcionários, poderá ser abonada

"à título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem"

o que não é o caso.

6. Os referidos técnicos são extranumerários contratados, admitidos para função determinada, com o salário correspondente, portanto, à natureza do trabalho, com os riscos de sua execução.

7. Para os oficiais do Exército ou da Armada, requisitados para as funções de técnicos, propõe-se que o decreto-lei projetado fixe a gratificação mensal de 2:400\$0, que lhes será concedida, no caso de perderem todos os vencimentos e vantagens a que tiverem direito nos respectivos ministérios.

8. Excluem-se, assim, as praças que, igualmente devem ser indenizadas da importância relativa aos descontos que sofrem, quando requisitados.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de propor:

a) que aos extranumerários contratados, admitidos para a função de técnicos navegantes, do Serviço de Aeronáutica nenhuma gratificação deverá ser paga, pela execução do trabalho que lhes compete, além de salário contratual;

b) que se expeça decreto-lei permitindo que os oficiais e praças do Exército e da Armada, quando requisitados, sejam indenizados dos descontos que sofrerem nos vencimentos e vantagens a que tinham direito nos seus ministérios;

c) que as importâncias relativas a esses descontos sejam especificadamente apuradas, promovendo-se, então, a abertura de crédito especial necessário à respectiva indenização;

d) que, para os devidos fins, deverá ser o processo encaminhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, se Vossa Excelência houver por bem aprovar essas sugestões.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 2-9-40. — G. VARGAS.

1.390 — Em 31 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o recurso que, em requerimento de 19 de julho passado (fls. 91/98), interpõe Camerino de Oliveira Costa, faroleiro, classe F, aposentado, do parecer n. 451, de 30 de abril último (fls. 86/90), deste Departamento, contrário ao deferimento do seu pedido, de 28 de março do ano corrente (fls. 80 a 83), de retificação do decreto de 20 de maio de 1938 (fls. 14), ou seja de revisão de sua aposentadoria (fls. 33).

2. O Estatuto dos Funcionários, em seu artigo n. 224, n. V, estabelece que

"só caberá recurso do pedido de reconsideração desatendido ou não atendido no prazo legal" (é meu o grifo).

3. Nestes termos, não tendo sido, previamente, satisfeita essa exigência substancial à legitimidade de uso desse remédio legal, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento, encaminhando-se, para os devidos fins, o mesmo processo ao Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 2-9-40. — G. VARGAS.

1.391 — Em 31 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o Ministério da Viação e Obras Públicas propõe a nomeação de Denilde Marques da Gama, Enoch Gomes de Almeida e Lourival Rubens Gonçalves para o cargo da classe D da carreira de Escriurário do seu Quadro XVIII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco.

2. Os candidatos propostos, segundo se esclarece foram aprovados em concurso realizado em 1933 para o cargo de auxiliar da 3ª classe, daquela Diretoria Regional, transformado pela Lei 284, de 1936, no da classe D da carreira de Escriurário.

3. Justificando a proposta, o citado Ministério alega:

a) que, antes da Lei 284, citada, havia vagas e para as quais tinham os candidatos direito de ser nomeados, chegando a ser propostos;

b) que, no período de 18 de agosto a 31 de outubro de 1938, o concurso estava revalidado e, os candidatos propostos em condições de ser nomeados, porque eram os três primeiros classificados;

c) que os concursos, para o referido cargo, estão prescritos;

d) que os indicados já exercem função pública federal há vários anos; e

e) que ha o precedente de Saul José da Fonseca, que foi nomeado em 26 de abril de 1934, quando o concurso estava prescrito desde agosto de 1932.

4. O precedente invocado, ocorrido antes da Lei 284, referida, que visou, exatamente, bem como a legislação posterior, impedir a repetição de atos dessa natureza, não justifica que se façam as nomeações propostas, que contrariam expressas disposições legais.

5. Convém salientar, ainda, que o concurso prestado pelos interessados está prescrito e que, brevemente, serão realizadas as provas do concurso para ingresso na carreira de Escriurário, cujas inscrições estão encerradas, sendo elevado o número de candidatos.

6. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, este Departamento tem a honra de manifestar-se contraria-

mente à nomeação daqueles candidatos, por não encontrar apoio legal, e de opinar pelo encaminhamento do processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. Em 2-9-40. — G. VARGAS.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO DASP

Processo 5.452-40 — Pagamento de diária — Mestre aposentado, Ricardo da Fonseca Martins, das Oficinas do Engenho de Dentro.

Despacho — O DASP não é o órgão competente para tratar do assunto. Ao S. R. P. 1, para providenciar. Em 5-9-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Licença para tratamento de saúde — Alcimar Ortega Terra, ex-tranumerário-mensalista — Auxiliar de Escritório XI — Despacho: Em face do laudo médico, resolvo conceder licença ao requerente, por trinta dias, de 7 de agosto a 6 de setembro do corrente ano. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Despacho:

Processos ns. 4.998-40 e 5.021-40 respectivamente de João Luz-teza de Barros e Manuel Monteiro, candidatos inscritos no concurso para Detetive, solicitando revisão da prova de nível mental e aptidão.

Informação da Banca Examinadora: "A Banca Examinadora, tomando conhecimento dos pedidos de revisão de prova e examinando detidamente as provas dos candidatos recorrentes, resolve manter a inhabilitação".

Rio de Janeiro, em 22-8-40. — *F. Müller* (Presidente). — *M. Calmon*. — *Hoonholtz Martins Ribeiro*. — *Alvaro Gurgel de Alencar Filho*. — *Joaquim Antunes*.

Despacho: A vista da informação da Banca Examinadora, mantenho os graus atribuídos. Arquite-se. D. S. do D. A. S. P., em 5-9-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

CONSELHO NACIONAL DO PETROLEO

101ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 29 DE AGOSTO DE 1940

Realizando a centésima primeira sessão ordinária reuniu-se o Conselho Nacional do Petróleo, sob a presidência do Dr. Fleury da Rocha, vice-presidente do Conselho, na ausência do Sr. presidente, general Horta Barbosa.

Compareceram à sessão os Srs. conselheiros Dr. Ítório Correia da Costa, major Antônio Bastos, comandante Helvécio Coelho Rodrigues, Dr. Erico de Lamare São Paulo, Dr. Alair Prata Soares e Dr. Ernesto Lopes da Fonseca Costa, deixando de comparecer o Dr. Raul Mourão de Araujo Maia.

O Conselho tomou a seguinte deliberação:

A Diretoria de Aeronáutica do Exército e a Panair do Brasil S. A. requereram autorização para importar gasolina comum e de aviação.

Nos termos dos respectivos requerimentos e satisfeitas as exigências legais, o Conselho concedeu as autorizações pedidas.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Segunda Secção

Por portarias de 26 de agosto de 1940 e na conformidade do art. 1º § 5º do Decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Alvaro de Sousa Correia, natural de Portugal, nascido a 6 de março de 1893, filho de Joaquim José Moreira de Sousa e de Ludovica Rosa Correia, solteira, residente nesta Capital (portaria número 4.262 — proc. 11.601-940).

Albino Wontroba, natural da Polônia, nascido a 30 de maio de 1889, filho de Adalberto Wontroba e de Madalena Wider, casado, residente no Estado do Paraná (portaria n. 4.251 — proc. 22.036-939).

Anibal Artur Peixoto, natural de Portugal, nascido a 31 de agosto de 1883, filho de José Henrique Peixoto e de Adelaide de Mendonça Peixoto, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.274 — proc. 12.134-940).

Antônio Pereira da Silva, natural de Portugal, nascido a 3 de março de 1876, filho de Albino José Pereira da Silva e de Elvira Barbosa Marreca, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro (portaria n. 4.271 — proc. 7.706-940).

Antônio Gomes Soares, natural de Portugal, nascido a 9 de maio de 1881, filho de Manuel Gomes Soares e de Maria Alegre Soares, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.270 — proc. 12.314-940).

Carminha de Jesus Bouzan, natural de Portugal, nascida a 19 de março de 1896, filha de Antônio Júlio e de Maria Felicidade, casada, residente nesta Capital (portaria n. 4.259 — proc. 8.956-940).

Ernesto Weidner, natural da Alemanha, nascido a 12 de outubro de 1883, filho de Theodor Weidner e de Teresa Weidner, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.249 — proc. 5.374-940).

Felix Hegg, natural da Suíça, nascido a 2 de setembro de 1885, filho de Louis Auguste Hegg e de Felise Hegg Gillieron, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.247 — proc. 11.293-940).

Giovanna Dagotto Rocha, natural da Itália, nascida a 2 de outubro de 1894, filha de Michelle Dagotto e de Viale Giulia Dagotto, casada, residente nesta Capital (portaria n. 4.266 — proc. 23.253-939).

Hildegard Wokroletzky, alemã, casada, residente nesta Capital, nascida no dia 3 de março de 1905, na cidade de Metz, na Alemanha, filha de Guilherme Thorschmidt e de Auguste Thorschmidt (portaria n. 4.273 — proc. 6.850-940).

Heitor Pires, natural de Portugal, nascido a 22 de fevereiro de 1907, filho de José Caetano de Amorim Pires e de Carminha Cândida Alves Machado Pires, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul (portaria n. 4.257, processo n. 21.577-939).

John Benjamin Kolb, natural dos Estados Unidos da América, do Norte, nascido a 5 de julho de 1893, filho de John Benjamin Kolb e de Kézia Bervard Gastan Kolb, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.260, processo n. 12.307-940).

José Sfreddo, natural da Itália, nascido a 7 de abril de 1886, filho de Sfreddo Pietro e de Sfreddo Antonia, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.246, processo n. 25.408-939).

José Martins, natural da Itália, nascido a 12 de setembro de 1890, filho de Jacomo Martins e de Jacinta Leonardi, casado, residente no Estado do Paraná (portaria n. 4.269, processo número 3.975-939).

José Giorno, natural da Itália, nascido a 16 de junho de 1877, filho de Gabriel Giorno e de Pascoalina Bottini, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul (portaria n. 4.261, processo n. 24.573-939).

José Maria Ribeiro Torres, natural de Portugal, nascido a 26 de novembro de 1898, filho de José Ribeiro Torres e de Joaquina Manso, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.250, processo n. 11.584-940).

Kamagoro Morimoto, natural do Japão, nascido a 18 de setembro de 1895, filho de Shumpei Morimoto e de Koto Morimoto, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.253, processo n. 18.320-939).

Luiz Pinto Ferreira, natural de Portugal, nascido a 14 de setembro de 1881, filho de Antônio Pinto Ferreira e de Maria Pereira, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.255, processo n. 8.348-940).

Millington Benjamin John, natural dos Estados Unidos da América do Norte, nascido a 25 de dezembro de 1894, filho de Benjamin John e de Emília John, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul (portaria n. 4.252, processo n. 13.497-940).

Maria Beirão Freitas, natural de Portugal, nascida a 2 de janeiro de 1887, filha de João Pereira Beirão e de Maria Josefa Pereira, casada, residente nesta Capital (portaria n. 4.256, processo n. 5.166-940).

Maria Calil Dib, natural da Síria, nascida a 5 de fevereiro de 1889, filha de Anis Haddad e de Maria Balex, casada, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.263, processo n. 6.482-940).

Maria Pinhel, natural de Portugal, nascida a 19 de novembro de 1893, filha de José Antônio Amaro e de Ana Joaquina Gonçalves, casada, residente nesta Capital (portaria n. 4.264, processo número 11.108-940).

Maria da Conceição Soares Faria, natural de Portugal, nascida a 23 de abril de 1897, filha de Antônio Laureano Bittencourt Cardoso Machado e de Maria Emília Machado Soares, casada, residente nesta Capital (portaria n. 4.267, processo n. 8.160-940).

René Laurent, natural da Bélgica, nascido a 5 de agosto de 1887, filho de Emílio Laurent e de Maria Laurent, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.254, processo n. 15.249-939).

Ricardo Liebman, natural da Itália, nascido a 10 de julho de 1874, filho de Henrique Liebman e de Elisa Liebman Ara, casado, residente no Estado do Ceará (portaria n. 4.248, processo n. 2.277, de 1939).

Sadaji Fujisawa, natural do Japão, nascido a 10 de dezembro de 1900, filho de Toyojiro Fujisawa e de Hatsu Fujisawa, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.265, processo n. 13.010-940).

Vitorino Baccari, natural da Itália, nascido a 15 de março de 1876, filho de José Baccari e de Catarina Rubina, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.268, processo n. 10.595, de 1939).

Virgínia de Jesus, natural de Portugal, nascida a 16 de setembro de 1886, filha de José Florido de Paiva e de Joana de Jesus, casada, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.258, processo n. 1.496-940).

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

Polícia Civil do Distrito Federal

Compareçam ao guichet n. 2, das 13 às 15 horas:
Processo n. 83.842 — Aires do Amaral.
Processo n. 16.978 — Teresa de Jesus.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração Geral

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 31 de agosto de 1940

Processo n. 26.211-40 — Irene Drummond, solicitando que, pelo ministério, sejam adquiridos alguns exemplares do livro de sua autoria intitulado *Cartilha da Maternidade*. — Aguarde oportunidade.

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

Processo n. 11.392, de 1934 — Tabela de preços da The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, para vigorar no período de 1 de outubro de 1939 a 30 de setembro de 1942

RETIFICAÇÃO

(Publicada no "Diário Oficial" de 26 de julho de 1940)

THE RIO DE JANEIRO CITY IMPROVEMENTS COMPANY, LIMITED

Tabela de preços — A vigorar de 1 de outubro de 1939

(Organizada de conformidade com o Termo de Acordo de 30 de setembro de 1921)

Item — Especificação	Unidade	Mão de obra			Material					Total de material	1ª Cate- goria	2ª Cate- goria	
		Obreiro	12 %	Total da mão de obra	Pega	Obra	Soma	5 %	Soma		20 %	Total de mão de obra e mate- rial	Total de mão de obra e ma- terial
<i>Serviço de ferro fundido gal- vanizado:</i>													
<i>Fornecimento e assentamento:</i>													
55. Virolas de 4", cada		3\$696	\$444	4\$140	7\$761	16\$110	23\$871	1\$194	25\$065	5\$013	30\$078	34\$218	41\$318
<i>Assentamento de canalizações para ventiladores ou de anti-sifonagem:</i>													
92. Virolas de ferro galvanizado de 4", cada		3\$696	\$444	4\$140	—	16\$110	16\$110	\$806	16\$916	3\$383	20\$299	24\$439	29\$510
93. Virolas para ventiladores de ferro fundido centrífugo de 4", cada		5\$927	\$711	6\$638	—	16\$110	16\$110	\$806	16\$916	3\$383	20\$299	26\$937	32\$526
<i>Serviço de levantamento, lim- peza e reassentamento:</i>													
<i>Canalização de ferro fundido coaltarizado:</i>													
135. Curvas de 12", cada		21\$398	2\$568	23\$966	—	25\$984	25\$984	1\$299	27\$283	5\$457	32\$740	56\$706	68\$472
<i>Canalização de ferro fundido e galvanizado:</i>													
150. Virolas de 3", cada		7\$390	\$887	8\$277	—	13\$904	13\$904	\$695	14\$599	2\$920	17\$519	25\$796	31\$149

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Dia 3 de setembro de 1940

N. 40.156-39 — Colégio Notre Dame de Sion, Curitiba, inspeção preliminar. — Deferido, 20-8-40.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

N. 21.858-40 — Ginásio de Itapetininga, transferência de prédio. — Aprovo, 31-8-40.

N. 40.616-38 — José Jereissati, registro. — Indeferido de acordo com o parecer n. 115-A do C.N.E., 26-8-40.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Dia 5 de setembro de 1940

Transferindo, a partir de 1 deste, os inspetores:

Alisson de Abreu, para o Ginásio Arnaldo (1ª série), de Belo Horizonte;

Edgard Chalbaud Sampaio, para o Colégio Progresso, de Curitiba; Geraldo Azevedo, para o Ginásio Anchieta (curso noturno), de Belo Horizonte;

Teófilo Garcez Duarte, para o Ginásio Regente Feijó, de Ponta Grossa;

N. 27.702/40 — Francisco Eugênio Freire de Moraes, registro. — Sim, à vista do documento de fls. 2 e 3, 30/8/40.

N. 7.698/39 — Artur Bertoldo Carneiro da Silva, registro. — Mantenho o despacho anterior, 30/8/40.

N. 43.821/38 — Carlos Grimaldi, registro. — Sim, em Geografia e História da Civilização, 30/8/40.

EXPEDIENTE DA RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

N. 6.861-40 — Celso de Freitas Oliveira, registro. — Satisfaz as exigências do parecer, 24-8-40.

N. 24.069-40 — Déia Jansen de Sá, registro. — O exercício do cargo de auxiliar de ensino só pode ser permitido nos termos do parecer 299-39 do C.N.E., 24-8-40.

N. 13.972-40 — Zaida de Oliveira Siqueira, representação contra a Escola Normal Livre de São Manuel. — Preliminarmente, sele o memorial, 28-8-40.

N. 28.205-40 — Sílvia Lanzoni, 2ª chamada para provas. — Preliminarmente, sele o requerimento, 28-8-40.

N. 8.826-40 — Zizina Cerqueira Bastos, certificado de exame. — A 2ª via requerida só poderá ser fornecida depois que for apresentado o certificado de aprovação no exame de ciências, prestado no Colégio Pedro II, 27-8-40.

N. 3.603-37 — Carmen da Frota Gentil, registro. — Satisfaz as exigências do parecer, 24-8-40.

N. 6.319-40 — Abigail Freitas Ewald, transferência. — Declare em que época prestou os exames de admissão e cursos a primeira série, 28-8-40.

N. 8.604-40 — Eurídice Ribeiro Silva, transferência. — Declare em que época e em que estabelecimento prestou os exames, 28-8-40.

N. 21.814-40 — Francisco Viana Cotrim, transferência. — Expeça-se a guia nos termos indicados, 27-8-40.

N. 19.602-40 — Leda de Amorim Carrão, transferência. — Declare em que ano e em que estabelecimento fez as 4 primeiras séries do curso fundamental, 28-8-40.

N. 24.520-40 — Ormino Miranda, certificado. — Não ha elementos para certificar, 28-8-40.

N. 24.901-40 — Antônio Quariguasi Soares, devolução de documento. — Indeferido, 30-8-40.

N. 73-39 — Joel Ramalho, registro. — Satisfaz as exigências do parecer, 29-8-40.

N. 31.861-38 — Eduardo de Assis Horta Júnior, 2ª via. — Declare a época em que prestou os exames no Ginásio Arte e Instrução, 28-8-40.

EXPEDIENTE DA RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Dia 5 de setembro de 1940

N. 23.394/40 — Valter Rimoli, certificado. — Compareça a esta Divisão para prestar esclarecimentos, 2/9/40.

N. 686/32 — José Elias de Barros, registro. — Satisfaz as exigências do parecer, 31/8/40.

N. 28.424/40 — Luiz Marciano de Azevedo Barbieri, devolução de certidão. — Indeferido, 31/8/40.

N. 28.252/40 — Antônio Cruz Júnior, devolução de certidão. — Indeferido, 31/8/40.

N. 27.457/40 — Marcelino Silva e Sousa, certificado. — Sele os documentos, 28/8/40.

N. 28.304/40 — José Sotero Angelo, registro. — Aguarde as novas instruções, 28/8/40.

N. 28.049/40 — Mário Leite de Campos, registro. — Aguarde as novas instruções, 29/8/40.

N. 28.163/40 — Carlindo Alvarenga Mayrink, registro. — Devolvam-se os documentos mediante recibo, 28/8/40.

N. 8.281/39 — Francisco da Gama Lima Filho, registro. — Satisfaz as exigências do parecer, 31/8/40.

N. 1.981/35 — Colégio Rezende, revisão de ficha. — Aprovo a classificação "Bom", com 8.064 pontos, 29/8/40.

N. 19.079/40 — Escola Normal Oficial de Tatui, S. Paulo, revisão de ficha. — Aprovo a classificação "Bom", com 8.064 pontos, 28/8/40.

N. 28.463/40 — Alexandrino Benevento, registro. — Aguarde as novas instruções, 2/8/40.

N. 28.560/40 — Felix Varésio, registro. — Idem, 3/9/40.

N. 14.963/38 — Mary Tweedie, registro. — Devolvam-se os documentos mediante recibo, 21/9/40.

N. 29.282/38 — José Gumercindo Marquez Otero, registro. — Idem, 2/9/40.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de agosto de 1940

N. 19.048/40 — José Benjamim de Andrade Júnior. — À vista do parecer da Divisão de Ensino Superior, submeta-se, querendo, à prova de validação.

N. 19.532/40 — Alísio de Matos. — O pedido é contrário à lei, pelo que o indefiro.

N. 27.578/40 — Henrique Cordeiro de Moraes. — Indeferido, à vista da informação.

N. 27.750/40 — José Barbosa Mendes da Silva. — Indeferido. O diploma do requerente não pode ser registrado, a não ser mediante validação.

Registro de diploma:

N. 1.838/40 — José Pinto da Silva. — Deferido.

N. 9.063/40 — João Machado de Freitas. — Deferido.

N. 10.954/40 — Nelson Macedo de Rezende. — Deferido.

N. 17.168/40 — Osvaldo José Aristides Colelessa. — Deferido.

N. 19.271/40 — José Alcebíades de Almeida Guimarães. — Deferido.

N. 24.568/40 — Antônio de La-Roque Almeida. — Deferido.

N. 26.587/40 — Rui Xavier Pinto. — Deferido.

N. 27.967/40 — Valdemiro Pitta. — Deferido.

N. 28.089/40 — Rui Elói dos Santos. — Deferido.

N. 28.090/40 — Salma Negreiros Kfoury. — Deferido.

N. 28.250/40 — Carlos Velasco Portinho. — Deferido.

N. 28.348/40 — Romão José da Silva Filho. — Deferido.

N. 28.349/40 — José Fernandes Barros. — Deferido.

N. 28.520/40 — Celso Ferreira. — Deferido.

N. 28.614/40 — Cássio Garcia Ordine. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 30 de agosto de 1940

N. 6.745/39 — Eraci Pereira Lima. — Dê-se vista em presença de um funcionário do protocolo.

N. 1.650/40 — Maria Aparecida Mota. — Restitua-se, mediante recibo, verificada a identidade do procurador.

N. 12.847/40 — Wahib João Saliba. — Prove, preliminarmente, que já satisfaz ao exigido no artigo 150 da Constituição vigente.

N. 18.942/40 — Manuel Martins Ferreira. — Paga a devida taxa, certifique-se, com a ressalva habitual.

N. 23.440/40 — Joaquim Rufino dos Santos. — Compareça à Divisão de Ensino Superior, afim de prestar esclarecimentos.

N. 24.049/40 — Henrique Rodrigues. — Compareça à Divisão de Ensino Superior afim de prestar esclarecimentos.

N. 24.051/40 — Virgílio Braga. — Paga a devida taxa, certifique-se nos termos da informação, com a ressalva habitual.

Serviço Nacional de Teatro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de agosto de 1940

Requerimento despachado:

Delorges Caminha. — Concedido dez contos de réis (P. número 25.924-40).

Diretório Acadêmico da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil. — De acordo. (P. 26.148-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de agosto de 1940

Requerimentos despachados:

Conjunto Artístico de Variedades. — Compareça à esta Diretoria. (P. 87-40-SNT).

Dia 30

Graziela Cabral. — Compareça à esta Diretoria. (P. 19.408 de 1940).

Dia 2 de setembro de 1940

Raul Roulien. — Sele os documentos na forma da lei. (Processo n. 28.666-40).

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

Processos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 67.178-40 — Requerimento de Costa, Pereira & Comp. Ltda., pedindo levantamento de perempção. — Indeferido, à falta de amparo legal.

N. 55.970-40 — Requerimento de Enos Beolchi, pedindo seja a Agência do Departamento Nacional do Café em São Paulo autorizada a receber dois recursos. — Indeferido, em face da informação do Departamento Nacional do Café.

Serviço do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, — e alteradas pelo Decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940 — organizada de acordo com o officio n. 1.639, de 31 de julho do corrente ano, do D.A.S.P. — Período apurado: de 1-1-1937 a 31-12-1939.

QUADRO — SUPLEMENTAR — (TERCEIRA SECÇÃO)

CARREIRA — ARQUIVISTA

Classe — 19

Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Class. básica	Minis-tério
1.	Durval Freire	1.095	—	—
2.	Frederico Mauro Moore	1.094	—	—
Classes 18 e 16 niveladas:				
1.	Manoel Pedro da Silva	584	—	—
2.	Manoel Nunes Carvalheira	469	—	—

QUADRO — SUPLEMENTAR (TERCEIRA SECÇÃO)

CARREIRA — CONTADOR

Classe — 23

1.	Mário Cavaleiro do Lago	1.095	1	6.453
2.	Rubens Rodrigues de Oliveira ...	1.095	1	4.593
3.	Domingos D'Auria	1.095	2	6.086
4.	Inácio Loliola de Alencar	1.095	2	4.491
5.	Edgard Gonçalves Ferreira	1.095	3	5.834
6.	Sebastião Sandreschi	1.095	3	3.377
7.	Aderbal Silva	1.095	4	6.086
	Henrique Alberto Orciuoli	1.095	4	6.086
10.	Joaquim Mendonça de Azevedo Junior	1.095	4	6.086
	João de Oliveira Castro Viana Junior	1.095	4	2.558
12.	Chianti Teixeira Nunes	1.095	4	2.558
	Carlos Gravinha	1.095	5	2.420
15.	Guilherme Teixeira Mocho	1.095	6	2.420
	André Barone Neto	1.095	6	2.420
16.	Cândido de Abreu e Silva	1.095	7	—
17.	Perfílio de Carvalho	1.095	8	—
18.	Cesar da Costa Matos	1.095	9	6.061
	José Pereira Caldas	1.095	9	2.150
21.	Américo Celestino da Mota	1.095	9	2.150
	Carlos Barbosa	1.095	9	2.150
22.	Tobias Diógenes Travessa	1.095	10	—
23.	Paulo Orlando	1.095	11	—
24.	Nelson da Costa Machado	1.095	12	5.835
25.	Júlio Fabrega	1.095	12	1.452
26.	Joaquim Anapolino Santana	1.095	13	5.835
27.	Benio Laerth Ribeiro	1.095	13	4.530
28.	Marília Bastos	1.095	14	—
29.	Nair Soares Pinheiro	1.095	15	—
30.	Hugo Vilor Sampaio Ferraz	1.095	16	—
31.	Alvaro Brandão	1.095	17	—
32.	Otilia Guimarães de Anes Pires ..	1.095	18	—
33.	Ari Batista de Oliveira	1.094	—	—
34.	Alvaro Monteiro de Castro	1.093	—	—
35.	Alcides Bezerra Neto	1.091	—	—
36.	Jarbas Ferreira Deschamps	1.089	—	—
37.	João Ribeiro da Cunha	1.087	16	—
38.	Henrique Peres Machado	1.087	21	—
39.	Savério Mandeta	1.078	—	—
40.	Carmen Carrera Maese Lira	1.065	—	—
41.	Oscar Castelo Branco	1.036	—	—
42.	Elídio de Carvalho	820	—	—
43.	Otávio Monjardim	614	—	—
44.	Maria Adelaide Fortuna	489	—	—
45.	Dulcinéa Jardim da Fonseca	445	—	—
46.	Maria Madalena Coelho Martins ..	418	—	—
	Arquimedes de Sousa Jardim	201	—	—

Secção Administrativa, 31 de agosto de 1940. — Fernando Medeiros, official Administrativo 19 — Q.S. Visto. — Waldemiro Ferreira Mendes, chefe.

Reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, e alteradas pelo Decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940, organizada de acordo com o officio n. 1.639, de 31 de julho do corrente ano, do D.A.S.P. — Período apurado: de 1-1-1937 a 31-12-1939.

QUADRO SUPLEMENTAR (3ª SECÇÃO)

CARREIRA — ESCRITURÁRIO

Classes — 12 e 11 niveladas

Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Class. básica	Minis-tério
1º Plano — anterior classe G:				
1.	Godofredo de Melo Barreto Amorim	1.095	2	—
2.	Dario Manoel da Fonseca Lima ..	1.095	4	—
3.	Francisco de Oliveira Simões ..	1.095	5	—
4.	Ulisses Francisco Pereira	1.095	7	9.352
5.	Odorico Sumerval Lopes Martins ..	1.095	7	9.166
6.	Manoel da Costa Barbosa	1.095	8	—
7.	Alvaro da Cunha	1.095	12	—
8.	Mauro Martins Ferreira	1.095	13	—
9.	José Teixeira Martins	1.095	14	—
10.	Basilio Magalhães dos Reis	1.095	16	—
11.	Benedito Francisco Loureiro	1.095	17	—
12.	Gontran Pereira Coelho	1.095	18	—
13.	Castriciano Xavier da Cruz	1.095	19	—
14.	Perminio de Castro Silva Júnior ..	1.095	20	—
15.	Miguel Masucci Filho	1.095	21	—
16.	Bartolomeu Batista Vieira	1.095	22	—
17.	Armínio Domingues dos Santos ..	1.095	23	—
18.	José Teotônio Dias	1.095	24	12.561
19.	Darli Sampaio Gonçalves	1.095	24	2.687
20.	João Antônio da Costa Belham ..	1.095	25	—
21.	Afonso Gomes Magioli	1.095	26	—
22.	Osman Pinheiro	1.095	27	—
23.	José Maria de Morais Parente ..	1.095	28	—
24.	Célio Peixoto de Azevedo Loureiro	1.095	30	—
25.	Durval de Mendonça	1.095	32	—
26.	Gastão Cavalcanti	1.094	—	—
27.	Manoel Gouveia Leite	1.080	—	—
28.	Oscar Pires de Castro	1.372	—	—
29.	Ananélia Nunes Freire	1.068	—	—
30.	Edgard Meira de Vasconcelos	1.065	—	—

2º Plano — anterior classe F:

31.	Carlos Alois Buchele	1.065	1	—
32.	Domingos Ricardo dos Santos	1.095	2	—
33.	Clementino Fausto Barcelos de Brito	1.095	5	—
34.	Pequillo Capela	1.095	6	—
35.	Oswaldo Brasil Bandeira	1.095	10	—
36.	Auísio Ferreira de Abreu	1.095	11	—
37.	Nínia Cunhas	1.095	13	—
38.	Antônio Morais Pereira da Costa	1.095	14	—
39.	Francisco de Moura Rezende	1.095	15	—
40.	Manoel Ferreira de Brito	1.095	22	—
41.	Oscar Dantas da Silva	1.095	23	—
42.	Antônio Norberto Pereira	1.095	24	—
43.	Claudio José da Silva Porto	1.095	25	—
44.	Carlos Bunselmeier	1.095	26	—
45.	Alberto de Lorenzi	1.065	—	—
46.	Durval Moreira da Silva	416	—	—

3º Plano — anterior classe E:

47.	Orlando Dias Bomfim	1.095	21	—
48.	Olindo Renoldi	1.095	41	—
49.	Alice Leonarda Abia Carneiro da Cunha	1.068	—	—
50.	Eros Chaves de Moura	901	—	—
51.	Humberto de Oliveira Fernandes ..	690	—	2.405
52.	Antônio de Melo Mota	690	—	1.873

4º Plano — anterior classe D:

53.	Aldo Noronha Figueira	1.095	—	—
-----	-----------------------------	-------	---	---

Classes 8 e 7 niveladas

1º Plano — anterior classe G:

1.	José Joaquim Pinheiro	1.095	34	—
2.	Antônio Franco de Sá	1.095	37	—

2º Plano — anterior classe F:

3.	João Batista dos Reis	1.095	29	—
4.	José Fontenele de Medeiros	1.095	37	—
5.	Filadelfo Lopes Duro	1.084	58	—
6.	Martiniano Pinte de Abreu	1.084	59	—
7.	Alfredo Dias Machado	943	—	13.829

Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Class. básica	Minis-tério	Núm. de ordem	Nomes	Líquido classe	Class. básica	Minis-tério
8.	José Eleshão de Castro.....	913	—	7.681	4.º plano — anterior classe D:				
9.	Gastão Godofredo de Melo e Silva	690	—	16.068	91.	Mário Saleiro Pitão	1.095	1	—
10.	Alvaro Martins da Costa.....	690	—	11.980	92.	Odorico Montenegro Tavares da Silva	1.095	4	—
11.	Sergio Martins da Costa.....	690	—	11.518	93.	Lourival Henrique dos Santos...	1.095	5	—
12.	Alfredo Barbosa Ferraz.....	690	—	10.571	94.	Alberto Lustosa Teixeira de Freitas	1.095	6	—
13.	Vicente Pinto de Albuquerque Nascimento.....	690	—	7.745	95.	Manuel de Moraes Abreu Lima ..	1.036	—	—
14.	Roberto Xavier Neri	690	—	—	96.	Afonso de Paiva Elvas	813	—	—
15.	Edson Duarte da Silva.....	663	—	—	97.	Israel Rabelo Borges	690	—	5.787
16.	José Milton Negreiros.....	598	—	—	98.	Caio Romero Valente Quinderé ..	690	—	3.377
3.º Plano — anterior classe E:					99.	Luzia de Castro	690	—	2.766
17.	Armando Rolemberg de Melo...	1.095	1	—	100.	Suzana de Alencar Guimarães ...	675	—	—
18.	Jorge Padilha Veloso	1.095	2	—	101.	Creso Bezerra de Melo	625	—	—
19.	Ceci Castelo Branco e Silva....	1.095	3	—	Classes 6 e 5 niveladas				
20.	Orlando Nogueira Marques	1.095	4	—	1.º plano — anterior classe F:				
21.	Corina do Amaral Paca	1.095	5	2.420	1.	João Leopoldino da Silva	1.095	—	—
22.	Leonardo Luz	1.095	5	2.420	2.	João Batista de Sousa	690	—	12.093
23.	Osmar Paulo Dias Nunes	1.095	7	—	3.	Alvaro de Assis Osório Mendes ..	690	—	2.514
24.	Alkindar Barbosa Lemos	1.095	8	—	4.	Cândido Pereira da Costa	690	—	1.825
25.	Neri Pedrosa Rocha	1.095	9	6.523	5.	Harrison Bezerra	508	—	—
26.	Rudérico Bacchi de Araújo....	1.095	9	2.231	2.º plano — anterior classe E:				
27.	Alaide Marinha dos Santos.....	1.095	17	2.231	6.	Jacó Benaion	1.095	3	—
28.	Rodolfo Lelis Soares	1.095	11	—	7.	Moacir de Lima Correia	1.095	3	—
29.	Raquel Brasil Montenegro	1.095	17	—	8.	José Garibaldi Pereira	1.095	8	—
30.	Dejalma Eloi de Medeiros	1.095	20	—	9.	Alcino Soares	1.095	10	—
31.	Alfredo Gomes	1.095	23	—	10.	Licurgo Bezerra	1.095	12	—
32.	Epidio Fragoso Filho	1.095	24	—	11.	Arnaldo Mainard de Aragão	1.095	13	—
33.	Cícero Cândido Claudio	1.095	25	—	12.	Hugo de Freitas Guimarães	1.095	15	—
34.	Raul da Costa Pinto	1.095	26	—	13.	Hosannah da Silva Braga	1.095	19	—
35.	Ludgero Vidal Ribeiro	1.095	27	—	14.	Sebastião Gomes Ribeiro	1.095	28	—
36.	Antônio Ferrer da Rosa	1.095	29	—	15.	Otacíano Monjardim	1.095	32	—
37.	Mustafá Ipê da Silva	1.095	30	—	16.	Raimundo Nonato Cavalcanti	1.051	—	—
38.	Crato Fróis	1.095	31	—	17.	João Alfredo de Araújo	855	—	—
39.	Benjamin de Moraes Pinto	1.095	33	—	18.	Renan Bugalho de Medeiros	690	—	—
40.	Francisco Inácio da Silva Filho.	1.095	34	—	3.º plano — anterior classe D:				
41.	Antônio Gomes Forte	1.095	35	—	19.	Jorge Calafange	1.095	—	—
42.	Flaviano Barbosa Ferraz	1.095	36	—	20.	Flávio Vieira da Mota	1.080	—	—
43.	Milton Fagundes	1.095	37	2.377	21.	Edgar Pinheiro	943	—	—
44.	Francisco Assis da Silva	1.095	37	2.377	22.	José Menezes de Carvalho	763	—	—
45.	Alcides Tolentino de Sousa	1.095	39	—	Secção Administrativa, 2 de setembro de 1940. — Fernando Me-				
46.	Levi Feitosa Dantas	1.095	40	—	deiros, of. adm. 10, Q. S. — Visto. Waldomiro Ferreira Mendes, chefe.				
47.	João da Mata Coelho	1.095	42	—	Contadoria Geral da República				
48.	José Lopes Curi	1.095	43	1.856	PORTARIA N. 484				
49.	Altamir Gonçalves Dias Bozon.	1.095	43	1.856	O contador geral da República, tendo em vista o officio n. 107,				
50.	Alexandre de Oliveira	1.095	48	—	de 3 do corrente, do Serviço do Pessoal deste Ministério, e usando				
51.	Cláudio Penteado Coelho	1.092	—	—	das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regulamento baixado com				
52.	Irma Martins Martinelli	1.091	—	—	o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940:				
53.	Rosa Vilamil Jordão	1.089	—	—	Resolve designar o contador, interino, da classe "H" do Quadro				
54.	Césio Alves de Araújo Porto....	1.087	—	—	Permanente, deste Ministério, Aristóteles Pereira Manhães, para ter				
55.	José Machado	1.085	—	—	exercício na Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Estado do				
56.	Gilberto de Carvalho Witaker...	1.084	15	—	Espírito Santo.				
57.	Edmilson Bezerra Correia	1.084	49	—	Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — M. Marques de Oli-				
58.	Antônio Joaquim de Brito Pereira	1.083	50	2.393	veira, contador geral.				
59.	José de Lara Pinto	1.083	—	1.683	PORTARIA N. 485				
60.	João Guilherme da Boa Morte...	1.080	—	—	O contador geral da República, tendo em vista o officio n. 106,				
61.	José Alves da Mota	1.075	—	—	de 3 do corrente, do Serviço do Pessoal deste Ministério, e usando				
62.	Ascila Correia Rodrigues	1.065	17	—	das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regulamento baixado com				
63.	Maria Augusta Maia Viegas	1.065	18	—	o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940.				
64.	Dulce Sampaio de Massena Borges	1.065	19	—	Resolve designar o contador, interino, da classe "H" do Quadro				
65.	Sinval Vale de Menezes	1.065	53	—	Permanente, deste Ministério, Luiz Gonzaga Rodesky, para ter exer-				
66.	Estela Vilá Pitaluga	1.065	20	—	cício na Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Minas Gerais.				
67.	Oscar Hosannah da Silva.....	1.064	55	—	Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — M. Marques de Oli-				
68.	Branca Lobato	1.035	—	—	veira, contador geral.				
69.	Dulce Ferreira de Matos	1.033	—	—	Diretoria das Rendas Internas				
70.	Maria Júlia de Oliveira	1.028	—	—	EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL				
71.	Euclides Pimazoni	1.022	—	—	Dia 31 de agosto de 1940				
72.	Newton Dantas	1.006	—	—	Processo despachado				
73.	Murilo Bezerra de Sá	1.005	—	—	N. 58.914-40 — Casa Bancária r. Antônio Ferreira Paulino,				
74.	Mário Gibson Barbosa	1.001	—	—	Belo Horizonte, Minas Gerais, pedindo aprovação de aumento de ca-				
75.	Euclides Arruda Brainer	999	—	—	pital. — Aprovo o aumento de capital, de acordo com o parecer do				
76.	João Batista Americano	984	—	—	senhor diretor das Rendas Internas.				
77.	Iole Nogueira Soares	886	—	—					
78.	Mário Cesar da Silva	873	—	—					
79.	Valério Caldas do Lago	866	—	—					
80.	Eimar Ivete Carneiro da Cunha de Gouveia Leite	832	—	—					
81.	Ari da Cunha Fernandes	803	—	—					
82.	Otávio Campos da Cunha	763	—	—					
83.	Anísio de Abreu Cavalcanti	690	—	2.839					
84.	Raimundo de Oliveira Garbógine	690	—	2.597					
85.	Miguel Lopes Vieira Pinto	690	—	2.438					
86.	Arquimedes Pais Barreto	690	—	2.173					
87.	Eládio de Vasconcelos Ferreira ..	690	—	2.120					
88.	Evaristo de Sousa Lima Machado	690	—	1.754					
89.	Mário Daltro Dantas	690	—	1.235					
90.	João Gonçalves Moreira	599	—	—					

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS INTERNAS

Offícios expedidos

Processos despachados

Dia 31 de agosto de 1940

Dia 29 de agosto de 1940

N. 67.588-40 — Carlos Haenel sobre apreensão de diamantes. — O processo referente a apreensão está seguindo seus trâmites regulares na Recebedoria do Distrito Federal, segundo se declara na informação. Assim, não compete a esta Diretoria interferir no feito, cabendo ao requerente o direito de defesa ampla, perante aquela repartição, na forma do art. 45 do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938. Publique-se e arquivar-se.

Dia 30

N. 48.262-40 — Fenelon Araujo de Lucena, Campina Grande, Paraíba, pedindo autorização para comerciar com álcool motor. — Publique-se o despacho de autorização de fls. 12, voltando, a seguir, o processo a 1ª Subdiretoria para os fins indicados na última parte da alínea d da circular ministerial n. 59, de 1934.

O despacho acima citado foi proferido pelo senhor coletor federal da 2ª Coletoria de Campina Grande, no Estado da Paraíba, em 3 de abril do corrente ano, e está assim concebido:

"Achando-se a petição de folhas devidamente instruída com a prova de quitação dos impostos federais, estaduais e municipais, e tendo em vista que os antecedentes fiscais do requerente, Fenelon Araujo de Lucena, o não desabonam, como se vê da informação supra, concedo-lhe a permissão requerida para comerciar em álcool motor.

Forneça-se ato contínuo, ao interessado, uma patente de registro, especial, gratuita, remetendo-se em seguida, o presente processo à Delegacia Fiscal neste Estado, para os devidos fins."

Dia 31 de agosto de 1940

Portarias:

N. 103 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o processo fichado sob n. 6.659, de 1940, em que o "Banco Agrícola de Sete Lagoas", estabelecido em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Vespasiano, subordinado à matriz, e atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados*.

N. 104 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 62.240, de 1940, em que o "Banco de Crédito Real de Minas Gerais", sociedade anônima, estabelecido em Juiz de Fora, requer, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Pedro Leopoldo, subordinado à matriz, e atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados*.

N. 105 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.919, de 1940, em que o "Banco Moreira Sales S. A.", estabelecido em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, requer, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Parreiras, subordinado à matriz, e atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados*.

N. 106 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.919, de 1940, em que o "Banco Moreira Sales S. A.", estabelecido em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, requer, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Santa Rita de Caldas, subordinado à matriz, e atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados*.

N. 107 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.919, de 1940, em que o "Banco Moreira Sales S. A.", estabelecido em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, requer, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Campestre, subordinado à matriz, e atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados*.

N. 872 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de acordo com o art. 132, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro do mesmo ano, resolve arbitrar para o inspetor de coletorias federais e mesas de rendas não alfandegadas na primeira zona do Estado de Minas Gerais, João Batista de Rezende Costa (oficial administrativo, classe L, do Quadro Permanente), a diária de vinte e um mil réis (21\$00), a título de indenização de alimentação e pousada no corrente ano. Publique-se.

Ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará: N. 28 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 62.375, de 1940, em que o Sr. Coletor Federal em Massapé, nesse Estado, consulta si os livros de entrada e saída do sal incidem no imposto do selo, resolvi, por despacho de 23 de agosto corrente, deixar de aprovar a decisão dessa Delegacia, segundo a qual esses mesmos livros foram declarados isentos de impostos, para resolver a consulta em questão, de acordo com o seguinte parecer, proferido pelo Sr. Inspetor Fiscal, Oscar Moretzsohn:

"O Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará submete à aprovação desta Diretoria, o despacho que proferiu no processo n. 6.752, do corrente, em uma consulta no tomo anexo, pelo Sr. Guilherme Ferreira sobre "si os livros de entrada e saída de sal, em depósitos, incidem no imposto do selo".

Estão sujeitos ao selo, na forma da tabela B n. 102, letra d, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, todos os livros exigidos por lei.

Tratando das isenções o artigo 36, n. 61, apenas excluiu do pagamento do tributo, os "livros de movimento de entrada e saída de gasolina e álcool, exigidos dos importadores de gasolina" e si o legislador pretendesse isentar do imposto também "os livros de movimento de entrada e saída de sal", te-los-ia mencionado expressamente, tal como fez com os referentes aos de gasolina e álcool.

Dentro da lei não há como dispensar do tributo os livros em apreço, e nesse sentido já decidiu esta Diretoria, no processo fichado no Tesouro Nacional, sob n. 43.160, de 1938 (*Diário Oficial* de 4 de outubro de 1938).

A decisão do Sr. Delegado Fiscal, a meu ver, não merece aprovação.

À consideração do Sr. Diretor."

Senhor delegado fiscal:

N. 345 — Comunico a V. S., para os devidos fins, que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 21.082, de 1939, em que a firma S. A. Guttermann do Brasil, estabelecida nessa Capital, solicita reconsideração do despacho do Sr. diretor da Recebedoria Federal nesse Estado, segundo o qual lhe foi negada a restituição da importância de 62:736\$440 relativa ao imposto de consumo que diz ter pago indevidamente, resolvi, por despacho de 12 de agosto corrente, deixar de atender o pedido em apreço, para manter, em toda a plenitude, o ato daquela mesma Recebedoria, de acordo com o seguinte parecer do Sr. superintendente da Fiscalização do Imposto de Consumo, bel. Severino Cabral de Campos:

"A S. A. Guttermann do Brasil, estabelecida em São Paulo, pede reconsideração do despacho do Sr. diretor da Recebedoria das Rendas Federais em São Paulo, que lhe negou a restituição da importância de 62:736\$440, que diz ter pago indevidamente, de imposto de consumo, por exigência de fisco naquela cidade. A firma recorrente tomou ciência do despacho em 3 de maio deste ano e interpôs o recurso no dia 13 do mesmo mês.

A S. A. Guttermann importava mercadoria, pagava o imposto de consumo das mesmas na Alfândega, mas recolhia os selos vermelhos à Recebedoria local para adquirir novos selos verdes de consumo, próprios para produtos nacionais ou nacionalizados. E dessa forma chegou a referida firma a recolher naquela repartição a importância de 62:736\$440, concordando sempre com esse regime, sem fazer a menor reclamação.

Acontece, porém, que o então inspetor fiscal naquele Estado, senhor Mário Augusto Saldanha da Gama, fez uma consulta sobre o assunto à Diretoria das Rendas Internas, que, pela portaria n. 323, de 15 de junho de 1936, decidiu que o produto importado pela firma aludida recebia apenas uma modificação na embalagem, não sendo por isso mesmo considerado nacionalizado para efeito do pagamento de novo imposto.

À vista dessa decisão a firma aludida pediu restituição do imposto pago até aquela data.

O imposto de consumo é um tributo que recai sobre o consumidor. O industrial adianta-o apenas.

No caso em lide, o consumidor é quem foi prejudicado, porque pagou, no preço da mercadoria, o imposto recolhido aos cofres públicos pela firma S. A. Guttermann do Brasil.

Os selos ou as importâncias pagas em selos de consumo aplicados em mercadorias já consumidas não se restituem, por isso que se trata de um imposto de consumo pago pelo consumidor. As mercadorias importadas pela firma S. A. Guttermann do Brasil já foram consumidas.

Esta tem sido a jurisprudência mansa e pacífica de nossa administração fazendária (ordem n. 122, da antiga Diretoria da Receita Pública, de 4-2-31).

Assim, opino para que seja aprovado o ato da Recebedoria das Rendas Federais em São Paulo, que indeferiu o pedido de restitui-

ção da firma S. A. Gultermann do Brasil, por não ter fundamento legal.

A consideração do Sr. diretor."

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 343 — Transmittindo a essa repartição o incluso auto de infração, que integrava o processo fichado no Tesouro Nacional sob número 56.275, de 1940, em que o Sr. Ferdinando Tomazi solicita relevação da multa imposta ao seu progenitor em virtude do mesmo auto, comunico a V. S., para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o citado processo, proferiu em data de 21 de agosto corrente o seguinte despacho:

"Não se tratando de sonegação nem de simples falta de pagamento de imposto, e atendendo às condições em que se encontra o autuado, atacado de mal de Hansen e recolhido a um leprosário, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta".

Coletoria das Rendas Federais em Corumbaba, no Estado de Goiás:

Relação dos comerciantes registrados para o comércio de joias e obras de ourives no ano de 1940. (Processo n. 69.390-40):

"J. Machado & Comp.

Ascanio Rogério.

João Ferreira Gomes.

Camilo & Abrahão.

Sérgio Machado de Mendonça.

Jorge Serur.

José Miguel & Irmãos.

Gervásio & Aguiar.

Amélio Felipe dos Reis".

Coletoria das Rendas Federais em Planaltina, no Estado de Goiás:

Relação dos comerciantes registrados para o comércio de joias e obras de ourives no ano de 1940. (Processo n. 69.392-40):

"Silveira & Comp.

Damásio Barbosa de Miranda.

Viúva Epaminondas da Silva Campos.

Simão Hamú & Irmão".

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 31 de agosto de 1940

Processos despachados:

N. 60.778-40 (Tesouro) — De interesse de "Itamar", S. A., Brasileira de Empresas Marítimas. — Arquite-se.

N. 54.397-40 (Tesouro) — De interesse do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro. — Já tendo sido solucionado o assunto, archive-se.

N. 27.183-40 (Tesouro) — De interesse da Federação dos Fabricantes de Papel. — Arquite-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de agosto de 1940

N. 69.581-40 (Tesouro) — De interesse de Carlos Ramos. — De acordo com o art. 97, letra "e", do Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, esta Diretoria soluciona as consultas que lhe são endereçadas pelas Alfândegas. Assim, pois, deve o requerente dirigir-se a Alfândega desta Capital.

Publique-se.

Conselho Superior de Tarifa

Paula para a sessão ordinária a se realizar no dia 9 de setembro de 1940, às 13 e meia horas, na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 5.846-A-03 — Comp. Santista de Papel — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alfândega de Santos. — Relator, Sr. C. Branco.

N. 5.848-A-05 — Fabrica de Tecidos e Artefatos de Borracha Caçapava Ltda. — Red. de direitos. — Alfândega de Santos. — Relator, Sr. U. Sampaio.

N. 5.849-A-06 — Ford Motor Co., Export Inc. — Taxa de Previdência. — Alfândega de Santos. — Relator, Sr. Sílvia Figueira.

N. 6.597-AR-405 — Singer Sewing Machine Co. — Fat. consular. — Alfândega de Fortaleza. — Relator, Sr. U. Sampaio.

N. 6.599-AR-417 — Usina Catende, S. A. — Red. de direitos. — Alfândega de Recife. — Relator, Sr. C. Branco.

N. 6.637-AR-411 — Albino, Campos & Comp. — Fat. consular. — Alfândega de Recife. — Relator, Sr. C. Branco.

N. 6.648-AR-412 — Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas — Isenção de direitos. — Alfândega de João Pessoa. — Relator, Sr. C. Duarte.

N. 6.639-AR-413 — Chefia do Segundo Distrito das Obras contra as Secas — Isenção de direitos. — Alfândega de João Pessoa. — Relator, Sr. U. Sampaio.

N. 6.664-AR-429 — Comp. Agrícola União Industrial de Pernambuco — Red. de direitos. — Alfândega de Recife. — Relator, Senhor U. Sampaio.

N. 7.000-AR-579 — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Isenção de direitos. — Alfândega do Rio. — Relator, Senhor C. Branco.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de setembro de 1940. — José Pinto dos Santos, Secretário.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despachos

Processos:

N. 9.499-40 — Norberto Flores, pedindo revisão do processo de sua aposentadoria. — A vista do que informa a Diretoria da Despesa, indefiro a petição de fls. — D.G. da Fazenda Nacional, em 28-8-40. — Romero Estelita.

N. 48.885-40 — Honório Carrilho da Fonseca e Silva, pedindo reconsideração de despacho. — De acordo com os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda, nego provimento ao recurso de fls. — D.G. da Fazenda Nacional, em 28-8-40. — Romero Estelita.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

Despachos do mês de agosto

Processos:

N. 77.021-39 — Zenir Barbosa da Silva, pedindo andamento do processo n. 1.631-34 e pagamento das pensões deixadas por sua mãe — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 43.021-40 — Alvina Gomes de Almeida e Silva e outra, pedindo revisão do processo de montepio. — De acordo com o parecer, nada ha que deferir. Restituam-se os títulos.

N. 40.198-40 — Maria José Bhering, pedindo reversão de pensão. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 69.637-40 — Maria Leonor Sampaio Matos, pedindo pagamento. — Habilite-se de acordo com o art. 270 do regulamento geral de Contabilidade Pública.

N. 62.308-40 — Olga Cuffari Lessa. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 54.492-40 — Manuel Joaquim Monteiro de Oliveira. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 33.410-39 — Nair de Melo Piacesi, pedindo pagamento de suas pensões correspondentes aos anos de 1935 a 1938. — Prove por meio de certidão que não recebeu as pensões requeridas, indicando a respectiva causa e satisfaca a exigência do parecer.

N. 47.062-40 — Helena Coelho Cintra e outras. — Satisfacam a exigência do parecer.

N. 57.219-40 — Berta Belart e outra, pedindo pagamento. — Satisfacam a exigência do parecer.

N. 63.918-40 — José Abel dos Santos, pedindo revisão do processo de sua aposentadoria. — De acordo com o parecer, indefiro.

N. 43.442-40 — Galdina de Andrade Camargo. — Nada ha que deferir, por não aproveitar a requerente o art. 186 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. Habilite-se, em definitivo, ao montepio.

N. 85.453-39 — Maria Lelis da Silva, pedindo reversão de pensão. — Apresente o título da pensionista falecida.

N. 93.926-39 — Luiza da Costa Prazeres, pedindo revisão de montepio. — De acordo com o parecer, nada ha que deferir. Restituam-se os títulos.

N. 65.992-40 — Maurício Teixeira de Melo, pedindo certidão. — Revalide o selo da petição.

N. 69.304-40 — Guilherme Fontainha, pedindo certidão. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações.

N. 70.229-40 — Cipriano Lacurte, pedindo certidão. — Revalide o selo da petição.

N. 67.598-40 — Leopoldina Ramos Lopes, pedindo revisão de montepio. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 60.650-40 — Laura Ribeiro Guimarães, pedindo pagamento. — Habilite-se de acordo com o art. 270 do regulamento geral de Contabilidade Pública.

N. 60.648-40 — Laura Ribeiro Guimarães, pedindo pagamento. — Habilite-se de acordo com o art. 270 do regulamento geral de Contabilidade Pública.

N. 61.170-40 — "Brasil Social", sobre pagamento de consignações. — Requeira, querendo, por certidão.

N. 56.884-40 — Aposentadoria de José de Castro Guimarães. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 45.279-40 — Zulmira de Almeida Gaia. — Habilite-se na conformidade do art. 270, do regulamento geral de Contabilidade Pública.

N. 86.029-38 — Emiliana Costa, pedindo pagamento de vencimentos não recebidos por seu marido, em 1938. — Convida-se a interessada a prestar melhores esclarecimentos.

Mês de setembro

N. 17.275-40 — Aposentadoria de Leonel Faro Marques Santiago. — Convida-se o interessado a fazer prova de quitação do selo de nomeação.

N. 69.716-40 — Virgínia Izetti e outros, pedindo pagamento. Habilitem-se de acordo com o art. 270 do regulamento geral de Contabilidade Pública.

N. 70.203-40 — Emília Carvalho Ferreira. — Apresenta o atestado de que trata a circular n. 1 de 5 de janeiro de 1935, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

N. 71.386-40 — Zoé Mendes da Silveira, pedindo pagamento. — Indeferido por falta de fundamento legal. Arquive-se.

N. 87.533-38 — Juraci Romualdo da Silva — Inclua-se em folha de acordo com o parecer, para pagamento no corrente exercício. — Apresente certidão da qual conste desde quando deixou de receber a pensão.

Câmara de Reajustamento Econômico

Expediente de 5 de setembro de 1940

No processo n. 71 de Jacarézinho — Estado do Paraná, foi lançado pelo juiz relator, o seguinte despacho que foi aprovado pelos demais juizes: — Conforme tem decidido a Câmara, as prestações devidas pelo promitente-comprador nos contratos de promessa de compra e venda não se incluem entre as *dívidas* do agricultor que podem ser liberadas *compulsoriamente*. E isso porque, tratando-se, como se trata, de um contrato bilateral de execução continuada, em que os direitos e obrigações são recíprocos, justo não seria impor ao promitente-vendedor a *transferência do domínio* sem o recebimento integral do preço combinado, que é a obrigação correlata.

Os decretos de proteção à lavoura, tendo em vista a *realidade* da situação econômica do lavrador, estabelecem uma fórmula excepcional para liquidação de dívidas, afim de tornar possível aquela, uma atividade produtiva.

Mas essa fórmula que é precedida por severa indagação em torno das *possibilidades* do lavrador — é restrita à *liberação* de dívidas, e não pode comportar uma aplicação que tenha como consequência atribuir ao devedor domínio ou propriedade sobre bens do credor.

Todavia, si o promitente-vendedor *concorda* em receber o restante do preço ou todo ele, (dado que nenhuma prestação lhe tenha sido paga) em letras hipotecárias, nada impede que tenha curso o processo de *ajuste voluntário* perante o Banco do Brasil, na forma do direito regulamentado pelo Decreto-lei n. 1.230, de 29 de abril de 1939, de vez que é perfeitamente possível em um só ato, e por assim dizer simultaneamente, fazer-se a *transferência do domínio* e constituir-se o onus hipotecário.

Nessa hipótese, dado o assentimento apontado que será sempre uma condição *sine qua*, o caso passa a enquadrar-se no art. 41 do Regimento, cabendo à Câmara manifestar-se sobre a *liberação compulsória dos débitos reajustáveis*, si malograr o ajuste, e si o devedor formular o seu pedido no termo estabelecido, pelo § 1º do mencionado texto.

Nestas condições, remeta-se o processo ao Banco do Brasil afim de se tentar a solução indicada.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — Ernesto Rangel.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de setembro de 1940

Requerimentos:

N. 14.183-40 — Arieta & Cia. — No caso não se verifica a hipótese prevista no parágrafo 4º do art. 24, da Lei 187, de 15 de janeiro de 1936, pois a firma requerente, segundo se depreende dos termos da petição retro, mantém em local diferente do seu escritório um estabelecimento, que se pode confundir com secções ou postos de venda a que alude a disposição legal referida. Nestas condições e de acordo com o parecer da 3ª Subdiretoria, indefiro o pedido formulado no requerimento de fls. 2. Publique-se e arquive-se.

N. 20.938-40 — Manuel Veloso & Cia. — Deferido, de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para o recolhimento das quantias devidas. A 3ª Subdiretoria cumpra a Portaria 454 deste ano.

Processo n. 50.354-40 — Trata-se de saber, neste processo, encaminhado com o ofício n. 3.672, de 28 de agosto deste ano, pela Alfândega desta Capital, de interesse da firma Duarte Ferreira & Cia., se a "Real Eau de Vie" — "Macieira" — deve pagar as taxas estabelecidas na alínea V ou as da alínea VII do parágrafo 2º do art. 4º do vigente regulamento do imposto de consumo; ou, por outras palavras, se o produto em apreço é uma "aguardente", de qualquer modo obtida, contendo gradação alcoólica até 54º, simples ou composta, de procedência estrangeira; ou se deve ser considerada "aguardente", em geral, de qualquer gradação alcoólica, quando rotulada com as denominações de cognac ou brandy, rum, ron, arak, guetsch e outras

traz internacionalmente conhecidas, que lhes possam ser assemelhadas", de procedência estrangeira.

Não padecendo dúvida que "Real Eau de Vie Macieira", é o mesmo produto anteriormente importado como "Cognac Macieira", de largo consumo no Brasil.

A sua composição, a sua apresentação, o seu aspecto, é o mesmo. Só duas coisas mudaram: a denominação, isto por constituir a palavra "Cognac" uma marca registrada para os produtos franceses e o seu preço muito mais elevado ultimamente.

Nestas condições, resolvo, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 201, do Decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, e parágrafo 22 do art. 52 do Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920, que a taxa devida pela bebida em causa é a de \$2 por litro, de vez que "Real Eau de Vie Macieira" é uma denominação universalmente conhecida e assemelhável às de que trata a alínea VI do dispositivo a princípio citado, maximé quando os próprios importadores, na nota de despacho, consideraram a mercadoria, para os efeitos de pagamento do imposto de consumo, como cognac.

Publique-se e restitua-se o processo à Alfândega do Rio de Janeiro.

Notificações:

N. 2.701-940 — J. D. Lagos, Avenida Rio Branco, 52. — Multa de 500\$0, mais a quantia de 500\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.584-40 — W. S. Rangel, rua Miguel Couto 51. — Idem.

N. 2.583-940 — N. Cosentino, rua Miguel Couto 2. — Idem.

N. 2.640-40 — W. Mazzoco, Avenida Rio Branco, 117. — Idem.

N. 2.030-40 — Antônio Ferreira Sesto, rua Buenos Aires 17. — Idem.

N. 2.576-940 — Paulo Sales, Avenida Rio Branco, 111. — Idem.

N. 2.786-40 — Gustavo & Cia., rua da Alfândega 292. — Idem.

N. 2.952-940 — Correia e Castro & Cia. Limitada, rua da Assembléia 206. — Idem.

N. 2.637-940 — L. C. Vanderlei, rua Buenos Aires 17. — Idem.

N. 2.703-940 — Sociedade de Produtos Farmacêuticos Profar Limitada, rua S. Bento 11. — Idem.

N. 2.591-40 — Antônio Pereira da Cruz, rua João Pinheiro, 169. — Multa de 410\$0, mais a quantia de 410\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.600-940 — Marcos Pirin, rua da Alfândega 132. — Multa de 540\$0, mais a quantia de 540\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.643-940 — J. Levi & Cia., Avenida Rio Branco 135. — Multa de 900\$0, mais a quantia de 900\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.904-940 — Joaquim Salvador & Cia., rua Camerino 118. — Idem.

N. 2.892-940 — Davi Hadjis, Avenida Gomes Freire 7. — Multa de 600\$0, mais a quantia de 600\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.893-940 — S. Gelassen, Avenida Gomes Freire 17. — Idem.

N. 2.898-40 — A. Fortuna & Cia., rua Haddock Lobo 55-A. — Multa de 700\$0, mais a quantia de 700\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Autos:

N. 863/1940 contra Alfredo Pereira da Silva. — A vista do que consta deste processo e provada como se acha a infração capitulada, julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Alfredo Pereira da Silva a multa de 300\$0, mínimo do art. 29, § 2º, letra "b", da Lei n. 187, de 15-1-1936.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Recomendo à 3ª Sub-diretoria faça exercer sobre as atividades comerciais da firma em apreço a mais severa e assídua fiscalização, insistindo no exame dos livros fiscais e comerciais, afim de que seja verificada a regularidade do pagamento do imposto proporcional de vendas e consignações.

N. 3.075/1940 contra Tavares & Pacheco. — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, — julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Tavares & Pacheco a multa de 100\$0, de conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 3.066/40 contra José Búcsky — Multa de 100\$0.

N. 3.057/40 contra Antônio Silva Seabra — Multa de 100\$0.

N. 3.054/40 contra Avelino Antônio Suanes — Multa de 100\$0.

N. 2.329/40 contra S. Regaço — Multa de 100\$0.

N. 2.320-40 contra Dias Amorim & Cia. Ltda. — Multa de 100\$0.

N. 1.055/40 contra Mário Pinto Marins — Multa de 100\$0.

N. 1.043-40 contra Jos Almeida Monteiro — Multa de 100\$0.

N. 136-40 contra Francisco Fernandes — Multa de 100\$0.

N. 3.068/40 contra José Raul Alves — Multa de 186\$3.

N. 2.927/40 contra Sousa, Ferreira & Cia. — Multa de 296\$2.

N. 2.915/40 contra Ramon G. Alvarez — Multa de 397\$2.
 N. 2.022/40 contra Pedro Breves & Cia. — Multa de 876\$9.
 N. 2.250/40 contra José Alves de Sousa — Multa de 123\$9.
 N. 2.376/40 contra Angelo Fernandez Gonzalez — Multa de 123\$7.

N. 2.382/40 contra Confeitaria e Panificação Princesa Ltda. — Multa de 174\$2.

N. 2.136/40 contra Joaquim da Silva & Rocha — Multa de réis 5:244\$0 — Imposto, 2:622\$0.

N. 1.727/40 contra Moisés Augusto Lopes — Multa de 2:967\$0 — Imposto, 1:483\$5.

N. 52/40 contra Gonzalez & Fernandez — Multa de 660\$2 — Imposto, 330\$1.

N. 177/40 contra J. Luciola — Multa de 168\$2 — Imposto, 84\$1.

N. 249/40 contra João Vieira de Sousa Neto — Multa de 600\$0 — Imposto, 161\$7.

N. 751/40 contra Gonçalves Júnior & Cia. — Multa de 100\$0 — Imposto, 18\$0.

N. 814/40 contra Arlindo José Barroso Pereira. — Multa de 338\$0 — Imposto 169\$5.

N. 895/40 contra Francisco José Figueira — Multa de 1:500\$0 — Imposto, 753\$0.

N. 987/40 contra F. Fernandes & Cia. — Multa de 21:538\$2 — Imposto, 10:769\$1.

N. 1.198/40, contra B. Vieira & Costa — Multa de 163\$6 — Imposto, 81\$8.

N. 2.745/1940, contra Oestreich & Comp. — Verificou a fiscalização e consta do auto de fls. 4, que a firma Oestreich & Comp. selou a primeira quinzena do mês de junho deste ano com insuficiência de imposto.

No prazo regulamentar, a autuada apresentou suas razões de defesa, confessando a falta que lhe é atribuída.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho à firma Oestreich & Comp. a multa de 100\$0, mínimo do art. 30, § 3º, "b", com a obrigação de recolher, por verba, a quantia de 550\$0. de imposto devido, nos termos do art. 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Dia 3

Requerimentos:

N. 6.974/40 — J. Moreira & Irmão. — Forneça-se novo cartão, ficando a cargo do requerente o pagamento de taxa de 10\$0. Junte-se ao processo com as necessárias anotações o cartão de inscrição que será substituído.

N. 16.638/40 — José Augusto. — Idem.

N. 29.004/40 — Alberto Perrota. — Idem.

N. 9.635/40 — Ribeiro Filho & Comp. — Deferido, de acordo com a informação e o parecer. Intime-se a firma em apreço para, no prazo de oito dias, recolher as quantias devidas. A Terceira Subdretoria cumpra a portaria n. 454 deste ano.

N. 4.467/40 — J. C. Ferreira Filho. — Idem.

N. 25.974/40 — Duryal Madeira Brasil. — Idem.

N. 15.473/40 — Manuel Inácio da Silva. — Intime-se o requerente a recolher as importâncias reclamadas na notificação junta.

N. 50.841/40 — J. M. Veríssimo Teófilo. — Cobre-se sobre os termos a revalidação de três vezes o valor do selo devido, na forma da lei.

N. 50.840/40 — J. M. Veríssimo Teófilo. — Idem.

N. 49.928/40 — Elvira de Castro Rebelo Roças. — Imponho a multa de 50\$0, na forma do art. 70 do Decreto n. 1.137 de 1936.

N. 51.082/40 — Lundgren Irmãos Ltda. — Deferido, de acordo com a informação e parecer, feitas as necessárias anotações na escripta da fábrica.

Notificações:

N. 2.635-940 — José Joaquim & Irmão, rua São Clemente n. 81. — Multa de 1:120\$0 mais a quantia de 1:120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.764-940 — Jamil Melhi & Comp., rua Miguel Couto número 54. — Multa de 500\$0 mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.950-940 — Laboratório Sette Ltda., rua do Carmo número 66. — Idem.

N. 2.690-940 — Luiz Séveriano Ribeiro, rua do Catete números 309-11. — Multa de 430\$0 mais a quantia de 430\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.591-940 — Antônio Pereira da Cruz, rua João Pinheiro n. 169. — Multa de 410\$0 mais a quantia de 410\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.025-940 — Ricardo Musafir, avenida Gomes Freire número 55. — Multa de 600\$0 mais a quantia de 600\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.024-940 — Silva Banville & Comp. Ltda., rua 20 de Abril n. 9. — Multa de 540\$0 mais a quantia de 540\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.016-940 — Demétrio Acauí, rua Buenos Aires n. 104. — Multa de 500\$0 mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.009-940 — J. W. Macedo & Comp., rua Bráulio Cordeiro n. 238. — Idem.

N. 536-940 — Francisco da Cunha, rua Visconde da Gavea n. 31. — Multa de 520\$0 mais a quantia de 260\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Autos:

N. 1.401-1940, contra Schulz & Comp. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imposta à firma Schulz & Comp. Limitada a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 112, § 1º, b, 88 e 122, combinados com o artigo 206 do Decreto-lei n. 139, de 24-9-1938.

N. 2.303-1939, contra Banco Financeiro Novo Mundo. — Julgado procedente o auto e imposta ao Banco Financeiro Novo Mundo a pena de revalidação, no dobro, do imposto devido, do art. 62, "c", última parte; do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 677-1939, contra Casa Bancária "Ao Mundo Lotérico". — Julgado procedente o auto para impor à referida firma Casa Bancária "Ao Mundo Lotérico" a pena de revalidação de cinco vezes o imposto devido, do art. 62, letra "c", do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 1.853-1939, contra Banco Brasileiro de Crédito. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta ao Banco Brasileiro de Crédito a pena de revalidação, em dobro, do imposto, do art. 62, letra "c", última parte, do regulamento citado.

N. 2.003-1939, contra Banco da Província do Rio Grande do Sul e outros. — A fiscalização do selo nas operações bancárias apreendeu o documento de fls. 3, no qual Valdemar Lopes Macieira autoriza o Banco da Província do Rio Grande do Sul a vender, até o limite do seu débito de 8:000\$0, títulos de sua propriedade já em poder do citado Banco, sem o pagamento do selo devido.

Valdemar Lopes Macieira, que emitiu o documento em apreço, não se defendeu, sendo lavrado o termo de fls. 6, e o Banco que o conservou, alega apenas que a operação não foi ultimada.

Em face, porém, do que consta do processo, imponho a Valdemar Lopes Macieira a pena de revalidação de cinco vezes o imposto devido, do art. 6º, letra "c", do regulamento aprovado pelo Decreto número 1.137, de 8 de outubro de 1936 e ao Banco da Província do Rio Grande do Sul, a multa de 200\$0 do art. 69, letra "a", do mesmo regulamento.

N. contra Comp. Cervejaria Vitória. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à Companhia Cervejaria Vitória a multa de 57:930\$9, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido, na quantia de 28:746\$9, e mais 943\$7, referentes ao acréscimo de 10 % sobre a quantia de 9:436\$6, cujo recolhimento por verba foi requerido em tempo oportuno, "ex-vi" dos artigos 33, 36, parágrafo único, 38 e 39 do regulamento anexo ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Ficam intimados os autuados acima enumerados para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 2 de setembro de 1940

Notificações:

N. 2.692-940 — Maria da Glória Barbosa, Estrada da Barra n. 167. — Multa de 220\$0 mais a quantia de 220\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.901-940 — Manuel & Rodrigues dos Santos, rua Leopoldina de Oliveira n. 257. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.924-940 — Olímpio Augusto Borges, rua Formosa do Zumbi n. 47. — Multa de 205\$0 mais a quantia de 205\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.902-940 — Yorg & Cia. Ltda., rua Leandro Martins n. 8. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 50\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.953-940 — J. Nossar Done & Cia., rua Carolina Machado n. 1.536. — Multa de 280\$0 mais a quantia de 280\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.681-940 — Francisco Moreira, Estrada da Barra de Guaratiba n. 775. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.925-940 — Caetano Amendola, Praça 15 de Novembro números 5, 6, 7 e 8. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 20\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.619-940 — Alvaro Fernandes de Oliveira, rua Cândido Benício n. 154. — Idem.

N. 2.695-940 — Maximino Gomes, rua Cachambi n. 355.

N. 2.777-940 — José da Silva Praça, rua Arquias Cordeiro número 596. — Multa de 220\$0 mais a quantia de 220\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.695-940 — Maximino Gomes, rua Cachambi n. 355. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 80\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.720-940 — F. Dias Figueiredo & Comp., rua João Vicente n. 75. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.666-940 — Manuel Inácio da Silva, rua Pinto Teles n. 306. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 30\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.912-940 — P. A. Refinaria Magalhães — Rua Santana n. 31. Multa de 200\$0 mais a quantia de 200\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.891-940 — Antônio de Almeida Talhada — Rua Assará n. 32. — Idem.

N. 2.545-940 — Aurélio Rodrigues — Rua General Caldwell n. 96. — Idem.

N. 2.883-940 — Inocêncio Pereira da Costa — Mercado Municipal. — Idem.

N. 2.423-940 — Alice da Silva Vieira — Praça do Progresso n. 5. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 30\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias, intime-se.

N. 2.862-940 — João Luiz dos Santos — Rua Piauí n. 1 — Idem.

N. 2.488-940 — Aldina Teixeira — Rua José Bonifácio n. 6. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 130\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.602-940 — Parcias e Carvalho — Rua São João Batista n. 70. — Idem.

N. 2.907-940 — Justo Fernandes — Rua Coronel Rangel n. 69. — Idem.

N. 2.905-940 — Mendel Pildich — Avenida Rio Branco n. 152. — Idem.

N. 2.903-940 — Cruz Lemos & Comp. — Rua Camerino n. 98. — Multa de 300\$0 mais a quantia de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.529-940 — Roitman & Goffman — Rua General Caldwell n. 67. — Idem.

N. 2.530-940 — A. Pinto & Pinto — Rua General Caldwell número 78. — Idem.

N. 2.549-940 — S. Mercantil Importadora Ltd. — Rua Miguel Couto n. 90. — Idem.

N. 2.547-940 — Estabelecimento Nacional Indústria Anilinas. — Rua Miguel Couto n. 87. — Idem.

N. 2.971-940 — Jaques Saltiel — Avenida Gomes Freire número 4-A. — Idem.

N. 2.596-940 — Novais & Benet Ltd. — Avenida Rio Branco n. 109. — Idem.

N. 2.420-940 — Elie Divan — Estrada da Pedra n. 92. — Multa de 225\$0 mais a quantia de 225\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.581-940 — Lohmann & Comp. — Rua Miguel Couto n. 51. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 50\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.548-940 — Fernandes Waltur & Comp. — Rua Miguel Couto n. 96. — Multa de 180\$0 mais a quantia de 180\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 594-940 — João Pacheco — Rua Guilhermina n. 43. — Multa de 340\$0 mais a quantia de 340\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 340\$0 mais a quantia de 340\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 705-939 — Rosária & Cardoso, rua Miguel de Frias 20. — De acordo com o parecer da 3ª subdiretoria, que tem fundamento no vigente regulamento do imposto de consumo. O capital de uma firma se constata do contrato social registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio. Nestas condições, reconsidero o despacho de fls. 3, para, reformando-o, julgar insubsistente a notificação de fls. 3, por falta de apoio legal. Anote-se, dê-se ciência e archive-se.

N. 1.752-940 — Wladimir Hirschfeldt, Av. Copacabana 708. — A vista da notificação de fls. e a informação do notificante, imponho a Wladimir Hirschfeldt, estabelecido à Av. N. S. de Copacabana 708, desta cidade, com comércio de varejista, a multa de 150\$0 por infração dos arts. 8 e 14 B, do Decreto-lei 739 de 24-9-938 com a obrigação de recolher a quantia de 60\$0 relativa aos emolumentos de 1940, como casa filial. Intime-se avisando que o prazo para reconsideração é de 15 dias.

N. 2.946-940 — Manuel Oliveira da Silva, rua Itatiaia, 73. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 20\$0 relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.897-940 — J. Valente & Cia. Ltda., rua Haddock Lobo 4. — Idem.

N. 2.889-940 — Armando Staib, rua Joge Rudge 120-9. — Multa de 200\$0 mais a quantia de 200\$0 relativa a emolumentos de registro prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.911-940 — Antônio Bastos Ribeiro & Irmão, rua Santana 61. — Idem.

N. 2.888-940 — Abílio Ferreira, rua Senador Pompeu 129. — Idem.

N. 2.882-940 — C. C. Guimarães & Cia., avenida Marechal Floriano 235. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 80\$0 relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.945-940 — Padaria e Confeitaria Caprichosa, estrada Engenho Novo 22. — Idem.

N. 2.534-940 — David R. Balassiano, rua do Lavradio 4. — Multa de 160\$0 mais a quantia de 160\$0 relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.771-940 — J. S. Madeira, rua Buenos Aires 182. — Idem.

N. 2.913-940 — Francisco Pais dos Santos, rua de Santana 16. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 100\$0 relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.880-940 — S. Burlino, av. Mem de Sá 151. — Idem.

N. 2.983-940 — Paulino Francisco Mário, rua de Santana 111. — Idem.

N. 2.860-940 — Américo Botelho & Cia., rua do Acre 70. — Idem.

N. 2.926-940 — Leite & Menezes, Praia do Zumbi 91. — Idem.

N. 2.518-940 — Kaiuca & Irmão, rua da Alfândega 367. — Aos notificantes para corrigirem os cálculos dos emolumentos devidos.

N. 2.516-940 — Gráfica Porto Seguro Ltda., rua Buenos Aires 286. — Idem.

N. 2.807-40 — M. Varalonga, Rua Goiás, n. 616. — Multa de 160\$0 mais a quantia de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias, intime-se.

N. 2.419-40 — Manuel Simão China, Av. Cesário de Melo, número 1.233. — Idem.

N. 2.923-40 — Manuel Tavares Segundo, Praça 15 de Novembro, números 5/7. — Idem.

N. 2.493-40 — Marques Ramos & Cia. Praça João Pessoa, n. 10. — Idem.

N. 2.944-40 — Antônio Jaime Cordeiro, Rua Cirne Maia, número 137. — Idem.

N. 2.680-40 — E. Piedade Matos, Rua Cachambi, n. 357. — Idem.

N. 2.582-40 — Alexandre da Costa, Rua Miguel Couto, n. 36. — Idem.

N. 2.585-40 — L. Melo, Rua Miguel Couto, n. 58. — Idem.

N. 2.577-40 — Aurélio Ribeiro, Av. Rio Branco, n. 111. — Idem.

N. 2.914-40 — Iola Glicklich, Rua Santana, n. 66. — Idem.

N. 2.424-40 — Vicente Panfili, Rua Angélica Mota, n. 86-A. — Idem.

N. 2.919-40 — José Rodrigues das Neves, Av. Mem de Sá, número 65. — Idem.

N. 2.567-40 — Louis Ongre & Cia. Rua da Alfândega, n. 89. — Aos notificantes para corrigirem os cálculos dos emolumentos devidos tendo em vista a insenção das vendas por grossistas, do imposto de consumo, do produto "joias".

N. 2.593-40 — Dutra Henriques & Cia. Rua José dos Reis, número 153. — Multa de 400\$0 mais a quantia de 400\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.801-40 — Roberto Corraletti, Rua General Caldwell, número 278. — Idem.

N. 2.947-40 — J. P. Sousa & Ferreira, Rua Estácio de Sá, número 151. — Idem.

N. 2.981-40 — Manuel Ferreira de Lemos, Rua de Santana, número 157. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.957-40 — Abílio Monteiro & Irmão, Av. Gomes Freire, número 8. — Idem.

N. 2.533-40 — Martins Gonzalez Arias, Rua do Lavradio, números 18/20. — Idem.

N. 2.492-40 — J. A. Carneiro & Cia. Praça João Pessoa, número 9/11. — Idem.

N. 2.800-40 — Alaide Ferreira, Rua General Caldwell, número 310. — Idem.

N. 2.920-40 — L. Sousa & Irmão, Av. Mem de Sá, n. 5. — Idem.

N. 2.922-40 — Felix & Melo, Praça 15 de Novembro, s/n. — Idem.

Certidões:

N. 4.662-37 — Antônio Nunes da Silva. — Não constando do requerimento de fls. 2, o fim para que se pede a certidão e dado o tempo decorrido, sem que o interessado tenha procurado o andamento do processo, archive-se.

Dia 3

Notificações:

N. 2.857-940 — J. M. de Almeida, rua Cardoso de Moraes números 544-6. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.005-940 — José Alves de Melo, rua José Queiroz n. 50-C. — Idem.

N. 3.000-940 — Pereira Cortez & Comp., Mercado Municipal. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.008-940 — Antônio Matar, rua Ana Neri n. 576-A. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 30\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.007-940 — José Simão Tanile, praça Engenho Novo n. 38. — Multa de 210\$0 mais a quantia de 210\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.006-940 — Lopes & Almeida, avenida N.S. de Copacabana n. 945-D. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 20\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.021-940 — Domingos Fernandes, rua Henrique de Melo n. 285. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 50\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.023-940 — Manuel Teixeira Azevedo, rua do Bispo n. 31. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 25\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.019-940 — Couto & Gomes, estrada Intendente Magalhães n. 1.647. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 140\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 928-940 — Farid Farah, rua Senhor dos Passos n. 248. — Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por perempção.

N. 3.018-940 — Maria Ribeiro, rua Cândido Benício n. 577-A. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 35\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.913-939 — Angelo Peixoto da Fonseca, avenida Passos n. 58. — O pedido de reconsideração foi apresentado dentro do prazo concedido no despacho de fls. 3. Nestas condições, e tendo em vista a informação do notificante e o engano no processamento da guia de pedido de patente, reconsidero o despacho de fls. 3, para, reformando-o, torná-lo de nulo efeito cobrando-se, apenas, a diferença de emolumentos. Intime-se.

N. 946-938 — Manuel Lopes Antelo, rua Santo Cristo n. 83. — A vista do que consta deste processado, e de acordo com o parecer supra, julgo improcedente esta notificação, ficando de nulo efeito o despacho de fls. 3, tendo em vista a existência da notificação n. 145-38, anteriormente lavrada contra a firma em apreço e pela mesma contravenção. Junta como se acha a notificação n. 145-38, reconsidero, à vista do apurado naquela ação fiscal, o despacho exarado a fls. 3, para, reformando-o, impor tão somente a multa de 50\$0, por infração do art. 28 do vigente regulamento de consumo, atendendo à defesa apresentada a fls. 7, deste processo. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito daquela importância.

N. 1.280-939 — Júlio Quintela & Comp., rua do Acre n. 30. — A vista do que consta deste processo e de acordo com o parecer supra, reconsidero o despacho de fls. 3, para, reformando-o, impor tão somente a multa de 100\$0, por infração do art. 28 do vigente regulamento de consumo. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito da importância exigida.

N. 2.858-940 — Judite Gomes de Castro, rua Aureliano Lessa n. 11. — Multa de 190\$0 mais a quantia de 19\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.753-940 — Domingos Adrião Alves, rua do Catete n. 26. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 50\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.752-940 — S. Augusto & Comp., rua do Catete n. 23 — Idem.

N. 2.662-940 — José Pereira Leite, rua do Catete n. 345. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 18-940 — João Marques Tavares, rua Catumbi n. 79. — A vista da notificação de fls. 2 e o parecer supra, imponho a Manuel Ferreira Tavares, sucessor de João M. Tavares, estabelecido à rua Catumbi n. 79 com comércio de varejista descrito a fls. 2, a multa de 160\$0 por infração dos arts. 8º e 14 B do Decreto n. 739, de 24-9-38, com a obrigação de recolher igual importância relativa aos emolumentos devidos em 1939. Intime-se avisando que o prazo para pedido de reconsideração é de 15 dias.

N. 577-940 — Felício Melo, rua Senhor do Matozinho n. 108. — A vista do que consta deste processo, e de acordo com a informação do notificante e parecer da 3ª Subdiretoria, mantenho o despacho de fls. 2, pelos seus fundamentos. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

EXPEDIENTE DO SR. SUB-DIRETOR

N. 40.310/40 — David Vaisman, avenida Amaro Cavalcante n. 676. — Pague novo selo, no prazo de 20 dias.

N. 46.590/40 — Rafael Grosso, rua Barão de Cotegipe n. 146. — Idem.

N. 49.105/40 — Carmem Chaym, rua das Dores n. 98. — Junte a procuração, no prazo de 20 dias.

N. 17.033/40 — José Cândido Pimentel Duarte, rua General Câmara n. 139. — Averbhe-se a mudança.

N. 39.182/40 — José Pedro da Silva, rua da Gamboa n. 153. — Idem.

N. 41.064/40 — Titus Bertrand, rua Desembargador Izidro n. 121. — Idem.

N. 42.178/40 — Jamil Faissal, rua Senador Muniz Freire n. 51. — Idem.

N. 43.143/40 — João B. Sena, rua do Rosário n. 113-A 4º. — Idem.

N. 43.925/40 — Heraldo de Andrade Costa, rua Meira de Vasconcelos n. 71. — Idem.

N. 44.633/40 — Edgard do Toledo, avenida Rio Branco n. 117. — Idem.

N. 45.656/40 — Gurgel & Cia. Ltda., rua Ana Neri n. 370. — Idem.

N. 45.784/40 — Manuel Nunes Narciso, rua Ubaldino do Amaral n. 13. — Idem.

N. 46.308/40 — Carlos Afonso Otino, rua do Catete n. 48, sobrado. — Idem.

N. 46.374/40 — Paulo de São Tiago, rua Miguel Couto n. 3. — Idem.

N. 47.447/40 — Ricardo José Antunes Júnior, avenida Rio Branco n. 128, 6º. — Idem.

N. 47.472/40 — Lucien Duquesnois, rua Marquez de Abrantes n. 232. — Idem.

N. 48.893/40 — Antenor dos Santos Jacinto, rua Barão de Bom Retiro n. 4. — Idem.

N. 44.251/40 — Henrique Leuthold, rua Senhor dos Passos n. 10, sobrado. — Averbhe-se a mudança e remeta-se à Terceira Sub-Diretoria.

N. 46.337/40 — Inês Garcia, rua Voluntários da Pátria n. 243. — Idem.

N. 47.760/40 — Sultana Salomão, rua Conde de Irajá n. 142. — Idem.

N. 48.146/40 — Antônio da Costa Novais, rua André Cavalcante n. 51. — Idem.

N. 48.460/40 — F. Bloch, rua 24 de Maio n. 789. — Idem.

N. 48.836/40 — David Toviashky, rua Visconde de Itauna n. 12. — Idem.

N. 38.430/40 — Melicio Zamprognio, avenida Marechal Floriano n. 165, sobrado. — Averbhe-se a mudança e depois archive-se.

N. 46.316/40 — Salvador Cassar, rua Buenos Aires n. 222. — Idem.

N. 46.348/40 — Antônio Bastos, rua Pereira Nunes n. 372. — Idem.

N. 37.587/40 — A. da Silva Cunha, rua Teixeira de Azevedo n. 98. — Transfira-se e remeta-se à Terceira Sub-Diretoria.

N. 39.947/40 — Antônio de Andrade, rua Divisória n. 90. — Idem.

N. 40.117/40 — José P. Rodrigues, rua da Harmonia n. 57, fundos. — Idem.

N. 42.119/40 — Antônio M. de Matos, rua Senador Pompeu n. 101. — Idem.

N. 43.401/40 — Manuel de Sousa Pedrosa, rua do Catete n. 288. — Idem.

N. 45.160/40 — Maria da Conceição Correia, rua Barão de São Felix n. 10. — Idem.

N. 45.556-40 — Mahamed Mahmoud, Av. Marechal Floriano, número 4-porta. — Transfira-se e remeta-se à 3ª subdiretoria.

N. 45.691-40 — Lopes Alvarez & Cia., rua da Alfândega, n. 68. — Idem.

N. 45.970-40 — Manuel Pais Loureiro e José Pais Loureiro, rua Senador Pompeu n. 236. — Idem.

N. 46.359-40 — Tomaz Manuel dos Santos, Estrada do Portela, número 12. — Idem.

N. 46.396-40 — J. Martins Neto & Cia., rua do Acre, n. 49-A. — Idem.

N. 46.401-40 — José Barbosa Rego, rua Vinte e Cinco, n. 100. — Idem.

N. 46.578-40 — Joaquim dos Santos Gama, rua Bom Pastor, número 90. — Idem.

N. 46.897-40 — Jaime Ferreira da Silva, rua Leite de Abreu, número 12. — Idem.

N. 46.923-40 — José Paz, rua Luiz Barbosa, n. 1. — Idem.

N. 47.213-40 — Aureliano Vieira Pinto, Estrada Marechal Rangel, n. 450. — Idem.

N. 47.224-40 — José Alves da Silva, rua Ana Neri, n. 460. — Idem.

N. 47.271-40 — Joaquim Pinto da Costa, rua Angélica, n. 103. — Idem.

N. 47.817-40 — Joaquim Teixeira de Queiroz, rua dos Inválidos, n. 101. — Idem.

N. 48.096-40 — Abílio Pires dos Santos, rua Violeta, n. 137. — Idem.

N. 49.008-40 — Afonso Pereira de Campos, rua Dois de Fevereiro, n. 30 — Idem.

N. 6.613-40 — Antônio de Araujo, Praça Olavo Bilac, n. 11. — Transfira-se e depois archive-se.

N. 36.721-40 — José Alves da Silva, rua Clarimundo de Melo, número 750. — Retifique-se.

TERCEIRA SUBDIRETORIA

DESPACHOS DO SR. SUBDIRETOR

Processos:

N. 39.115-39 — Bento de Madureira — rua Estácio de Sá, 63. — Cumpra o despacho de 19-1-940.

N. 40.234-39 — José de Moura Abrantes — Alexandre Calaza número 80. — Junte a última patente paga em o nome da firma antecessora.

N. 37.811-39 — Leopoldo de Sá Campos — Alvaro Miranda, 281. — Idem.

N. 44.522-39 — Tecelagem Guanabara Ltda. — Alfândega, 238. — Junte a patente de registro.

N. 40.936-39 — Antônio dos Anjos Carvalho — São Luiz Gonzaga, 321. — Pague o débito.

Neves & Troufa — Pedro Alves, 10. — Solva, preliminarmente o débito acusado (processo 42.079-40.)

N. 44.612-40 — Belmiro Gomes Ferreira — Candelária, 85 — 1º. — Exiba o livro onde se acha aposta a estampilha em duvida, afim de ser examinada.

N. 46.543-40 — Lopes da Silva, Niemeyer & Cia. Ltda. — Declarem os requerentes onde são estabelecidos.

- N. 9.274-40 — Melo & Cia. Ltda. — Harmonia, 66. — Junte a patente de registro a que alude a petição de fls. 2.
- N. 18.623-40 — José de Sousa Neves — Torres Sobrinho, 5. — Cumpra o despacho de 13-6-940.
- N. 11.852-40 — Nicola Cosentino — América, 233. — Pague o débito acusado.
- N. 37.414-40 — Manuel Gomes e Artur Ferreira Amaro — Avenida N. S. Copacabana, 644 — fundos. — Paguem o imposto em débito.
- N. 9.166-40 — Luciano Rodrigues Saraiva — Cajú, 121. — Pague o débito decorrente do auto citado.
- N. 32.926-40 — Celestino Augusto Rodrigues — Coelho Castro, 34. — Pague o débito para com a Fazenda Nacional.
- N. 11.014-40 — Américo Ramos Nogueira — Major Conrado, 89. — Pague o débito decorrente da notificação citada.
- N. 3.357-40 — Francisco Meri Chinichu — Cândido Benício, 516. — Pague o débito acusado.
- N. 26.375-40 — Cassiano da Silva Mendes — Nicaragua, 92. — Pague, preliminarmente o débito para com a Fazenda Nacional.
- N. 28.183-40 — Davi Leny — Quitanda, 61. — Pague, antes o débito acusado.
- N. 29.385-40 — G. Lonseneriano & Irmão — Rejente Feijó, 54-A. — Junte a patente de registro.
- N. 8.126-40 — Henrique Marques Rezende — General Clarindo, 201. — Idem.
- N. 8.249-40 — Lopes dos Santos & Virgílio — Barão de Itapagipe, 194. — Junte a última patente paga em o nome do antecessor e também o contrato social.
- N. 24.544-40 — Flausino Gonçalves de Almeida — rua Gita, 77. — Junte a última patente paga em o nome da firma antecessora.
- N. 6.576-40 — Manuel Gonçalves Henrique — General Polidoro, 55. — Idem.
- N. 21.404-40 — Firmino & Alfredo Limitada — Avenida Passos, 32. — Satisfaca a exigência.
- N. 41.990-40 — Martinez & Barreiros — Avenida Atlântica, 434. — Idem.
- N. 45.736-40 — Laboratório Fides, Limitada — Frei Caneca, 266. — Legalize as assinaturas das petições de folhas.
- N. 43.712-40 — Augusto Rodrigues Ferreira — Catele, 277. — Solva, preliminarmente, o débito de acordo com a notificação.

Diretoria do Imposto de Renda

Dia 2 de setembro de 1940

Portaria n. 290:

O diretor do Imposto de Renda, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear para o exercício das funções do cargo de secretário do diretor, o oficial administrativo classe "14", Q.S. — Almirante Gonçalves de Medeiros, com a gratificação de função constante da tabela anexa ao Decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto próximo findo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de setembro de 1940

Requerimentos despachados:

- N. 14.949-40 — Papéis Heliográficos Limitada. — Pague o imposto do corrente exercício.
- N. 15.222-40 — José Bento Ribeiro Dantas. — Pague o débito existente.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 8.877

Recurso n. 10.308 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente — Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul (*ex-officio*) — Recorrida, Lorch & Tuch.

Não estão sujeitas às taxas previstas na alínea XXII, do § 13 do art. 4º as peles que se destinarem a matéria prima para confecção de peles de agasalho ou agasalhos de peles, bem como as peles em bruto.

Lorch & Tuch, estabelecidos na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, consultaram o Inspetor da Alfândega de Porto Alegre, em 20 de novembro de 1939, se peles curtidas de cabra, raposa e coelhos, contidas em três caixas chegadas de Hamburgo pelo vapor alemão "Pernambuco", estavam sujeitas ao pagamento do imposto de consumo.

A Inspetoria da Alfândega de Porto Alegre foi de parecer que as amostras 3, 4 e 5 incidiam no pagamento do imposto de consumo constante da alínea XXII do § 13 do art. 4º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, segundo seu valor; as de ns. 1 e 2 por metro linear, segundo a sua largura, e as demais amostras não se achavam tributadas.

O Sr. Delegado Fiscal, respondendo à consulta, decidiu nos termos da informação da Alfândega de Porto Alegre, e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

A firma consulente, devidamente intimada, não apresentou recurso.

Isto posto, e

Considerando que na alínea XXII, do § 13 do art. 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, se acham especificados os artefatos de peles sujeitos ao imposto de consumo;

Considerando que, de acordo com o citado dispositivo, estão sujeitos ao imposto de consumo os artefatos de peles, peles para agasalho ou agasalhos de peles preparadas ou curtidas, com ou sem acabamento;

Considerando que, para que incidam no imposto de consumo previsto na referida alínea XXII, do § 13 do art. 4º, indispensável se torna que se trate de um artefato, isto é, de um produto manufaturado;

Considerando que as peles em bruto e as que se destinarem a matéria prima para a confecção de agasalhos de peles, não estão sujeitas ao imposto de consumo;

Considerando que as amostras 3, 4 e 5 são de peles em bruto, sem qualquer manufatura, não se tratando, assim, de um artigo já pronto para ser dado a consumo;

Considerando que as amostras ns. 1 e 2 se referem a artigos constituídos por pedaços de pele costurados, não podendo ser consideradas como peles em peças nem como um artefato;

Considerando que as demais peles também escapam à incidência do imposto de consumo, por constituírem matéria prima para confecção de agasalhos de peles;

Considerando que, como decidiu este Conselho por acórdão proferido no julgamento do pedido de reconsideração n. 472, ao acórdão n. 7.347, relativo por vez ao recurso n. 7.064, em que foram requerente Muszinsky Ferreira & Comp., a própria especificação da citada alínea XXII, do § 13 do art. 4º deixa claramente ver que o imposto incide sobre produtos prontos para consumo e não sobre os artigos que vão ser utilizados com matéria prima para outros produtos, e a pele de agasalho, preparada ou curtida, com ou sem acabamento ou forro, previsto no pagamento do imposto de consumo, deve ser um produto manufaturado, pronto para ser dado a consumo;

Considerando que, em se tratando de artigos que vão ser transformados posteriormente em peles de agasalho, nenhum prejuízo terá o fisco em não sujeitá-los ao pagamento do imposto de consumo por ocasião do seu desembaraço nas Alfândegas, por isso que, quando se opera a transformação dessas peles no verdadeiro artefato, pronto para ser dado a consumo, o respectivo beneficiador ou fabricante terá que pagar o imposto devido;

Considerando que, em se tratando de produto sujeito à selagem direta, impossível será a aposição do selo no produto que vai servir de base à confecção definitiva do artefato tributado, não sendo possível a exigência do pagamento do imposto de consumo por duas vezes, inevitável deante da impossibilidade de ser provado o pagamento anteriormente realizado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para declarar que os produtos objeto da consulta não incidem no pagamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — Vicente de Paulo Galliez, presidente e relator. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.878

Recurso n. 8.462 — Imposto de Consumo — Recorrente, A. Behmer & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

O saponáceo POX, durante a vigência do Decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, não incidia no imposto de consumo. A sua incidência se verificou na alínea VIII do § 26 do art. 4º do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38 e alínea X do § 26 do art. 4º do Decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

A Behmer & Comp., estabelecidos na Cidade de São Paulo, foram autuados em 3 de novembro de 1937 por terem os agentes fiscais verificado, no depósito da empresa de navegação Hoepke, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, haverem os mesmos remetido a Osvaldo Lobo Haberbec, estabelecido na cidade de Florianópolis, 10 pacotes de "POX", de 225 gramas cada um, sem estarem selados à razão de \$100 por pacote, como sabão sem perfume da classe XV do § 7 do art. 3º do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Menciona o auto terem A. Behmer & Comp. infringido o disposto no art. 81 do regulamento anexo ao Decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Encaminhado o processo à repartição arrecadadora da Cidade de São Paulo, foi feito o levantamento da produção do artigo denominado "POX", por parte dos autuados, tendo o quadro de fls. 7 demonstrado que essa produção atingiu, no período de novembro de 1936 a novembro de 1937, à quantidade de 354.000 pacotes de 200 gramas, peso bruto.

Defendendo-se, A. Behmer & Comp. declaram que os autuantes entenderam que o produto incide no imposto de consumo quando

vários agentes fiscaes da capital de São Paulo, consultados a respeito da incidência, sempre entenderam não ser devido o imposto e aconselharam fosse consultada a Recebedoria Federal em São Paulo.

Em face da dúvida levantada, decidiram os autuados entregar, em 4 de novembro de 1936, ao Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, uma consulta solicitando solução, com a possível brevidade, afim de salvaguardar os seus interesses.

A Recebedoria Federal em São Paulo ouviu o Laboratório Nacional de Análises e até julho de 1938 a consulta ainda não havia sido decidida. O Laboratório Nacional de Análises proferiu o laudo de fls. 14, declarando que "a análise demonstrou que a referida amostra, representada por uma substância branca, é de um sabão em pó, não perfumado, para usos domésticos".

O Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina julgou procedente o auto para impôr aos autuados a multa de 31:152\$000, com a obrigação de recolher ainda igual importância correspondente ao imposto devido sobre 254.000 pacotes do produto POX, fabricados e vendidos no período de novembro de 1936 a novembro de 1937 sem o pagamento do imposto, sendo 28:320\$000 de taxa e 2:832\$000 de adicional.

A decisão do Sr. Delegado Fiscal se acha justificada da seguinte forma:

1º. de acordo com o disposto no art. 5º do decreto n. 21.041, de 13 de fevereiro de 1932, em vigor na data do laudo, só estão isentos do pagamento do imposto de consumo os sabões sem perfume, grosseiros, que além de não serem prensados nem comprimidos, não tragam envoltório de apresentação e se destinem exclusivamente à lavagem de roupas, casas, etc.

2º. o preparado "Pox" não satisfaz essas exigências, porque, além de não ser produto grosseiro, traz envoltório de apresentação, constituição por caixa rotulada com indicação de modo de usar;

3º. a ser verdadeira a alegação de que a Recebedoria Federal em São Paulo não havia dado solução à consulta que os autuados lhe dizem lhe haver dirigido sobre a selagem daquele produto, esse fato em nada os beneficia, por isso que, se estavam em dúvida, não deviam ter dado o produto a consumo sem o pagamento do imposto.

Não se conformando, os autuados recolheram a importância da penalidade e apresentaram recurso para este Conselho declarando que, se deixaram de selar a mercadoria em apreço não foi porque quisessem fugir ao pagamento do imposto e sim, simplesmente, porque no regulamento junto ao decreto 22.262, de 28-12-32, então em vigor, não encontraram a incidência para o "Pox".

Afirmam que "Pox" não é sabão e sim, um saponáceo em pó e, em virtude dessa dúvida, é que formularam a consulta muito antes da ação fiscal.

Declararam que a consulta a que se referem só foi respondida muito mais tarde, conforme se vê da publicação feita no "Diário Oficial" de 14 de novembro de 1938, em que o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, declarou que o sabão em apreço tem taxaço prevista no parágrafo 7, alínea XV do decreto-lei 739, de 24-9-38. Salientam que precisavam vender o produto e, embora solicitada constantemente, a repartição não respondia à consulta. Afirmam que queriam pagar o imposto, porém a repartição não os informava como deveriam pagá-lo. A consulta formulada em 4 de novembro de 1936 só foi respondida em dezembro de 1938.

Alegam que nada sonçaram e agiram de boa fé buscando na repartição competente a informação de que necessitavam. Salientam ainda que a consulta foi feita quando se achava em vigor o decreto n. 22.262 e a resposta foi dada na vigência do Decreto-lei n. 739.

Dizem que, quem age de acordo e com obediência à repartição fiscal a que está subordinado, quem a consulta para saber se deve e quanto deve pagar de imposto, quem pratica um ato publicamente em virtude do poder administrativo local não poder dar instruções, não conste nenhuma infração.

Salientam que o regulamento não era, absolutamente, claro, tanto assim que a Recebedoria Federal, em São Paulo, não pôde responder à consulta senão depois de vários e demorados estudos e de ouvir as repartições técnicas. Que não era possível esperarem dois anos, para expor à venda um produto.

Dizem que, quando tiveram ciência da solução da consulta dirigida ao Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, dirigiram a mesma repartição um requerimento perguntando qual a situação dos requerentes em face do que foi vendido sem a selagem e, em 2-2-39, recolheram a importância de 6:120\$0, correspondente a 51 pacotes do artigo em questão.

Não se conformando em pagar o imposto de sabão em um produto cuja composição não permite ser denominado como tal, resolveram recorrer para este Conselho.

Em seu recurso, já haviam salientado que, conforme laudos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, trata-se de um produto com a seguinte composição:

Ácidos graxos saponificados	50 %
Alcali no sabão formado, cerca de	2 %
Carbonato de sódio, cerca de	43 %
Água	23 %
Impurezas	2 %

Alegam que a análise revelou não servir o produto "Pox" como artigo de toucador, para lavar as mãos ou para substituir o sabão. Dizem que não se pode denominar de sabão essa mistura de detergentes, onde o sabão entra em mínima proporção.

Acreditam que não foi solucionada a consulta por parte da Recebedoria Federal em São Paulo, por isso que a forma pela qual o La-

boratório Nacional de Análises se pronunciou, não descrevendo a composição, não informando o fisco de que se trata da declarada mistura de detergentes, mas resumidamente se limitando a acentuar a embalagem e declarando, erroneamente, que a análise demonstrou que se trata de um sabão em pó, não perfumado, estando em pequenos pacotes próprios para venda, levou, indiscutivelmente, o ilustre Diretor da Recebedoria a decidir pela incidência da espécie "Pox" na forma antes aludida.

Tornam a acentuar que "Pox" não é sabão, conforme ficará verificado quando o Conselho decidir o recurso que interpuseram da solução dada à sua consulta. A sua classificação se encontra mais acertadamente no parágrafo 26, alínea X do decreto-lei 739, de 24-9-38, como "saponáceo e quaisquer outras preparações semelhantes".

Dizem que, se o Conselho não quiser aceitar o laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, anexo a fls., poderá determinar a realização de nova análise pelo Laboratório Nacional de Análises, para a devida conferência.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes antes de iniciarem a venda do seu produto apresentaram uma consulta à Recebedoria Federal em São Paulo, em virtude da dúvida surgida sobre a incidência do imposto de consumo no artigo em questão;

Considerando que os recorrentes demonstraram, assim, terem agido de boa fé e o desejo de pagarem o tributo que fosse realmente devido;

Considerando que pelo processo se verifica terem os recorrentes produzido, no período de novembro de 1936 a novembro de 1937, 354.000 pacotes de 200 gramas do produto "Pox";

Considerando que, tendo sido feita a consulta, não é possível aplicar-se penalidade para o imposto que deveria ser pago pelo produto dado a consumo antes que a mesma fosse decidida;

Considerando que, o produto "Pox" não pode ser um sabão sem perfume, visto como pela sua composição técnica, como se depreende do laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, o mesmo é composto de uma mistura de detergentes;

Considerando que, assim, sendo, o produto em apreço na vigência do decreto 22.262, não se achava previsto para pagamento do imposto de consumo, só tendo sido prevista a incidência do tributo no parágrafo 26, alínea VIII, do art. 4º do decreto-lei 301, de 24-2-38, e parágrafo 26, alínea X do art. 4º do Decreto-lei 739, de 24-9-38;

Considerando que este Conselho julgando o recurso n. 8.831, decidiu, unanimemente, que o produto "Pox", sendo um saponáceo, não estava sujeito a imposto de consumo na vigência do Decreto 22.262;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Gallicia*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.879

Recurso n. 8.831 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrentes, A. Behmer & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em

O produto POX, sendo um saponáceo destinado à limpeza de metais, móveis, soalhos, roupas, etc., se acha tributada, para pagamento do imposto de consumo, na alínea X do § 26, do artigo 4º de regatamento aprovado pelo Decreto-lei 739.

A. Behmer & Comp., consultaram o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, em 4 de novembro de 1936, se o tipo de sabão conforme amostra que anexaram, de sua fabricação, incidia na taxaço do imposto de consumo ou estava dele isento, de acordo com o Decreto n. 21.041, de 13 de fevereiro de 1932.

Esclareceram que, consoante os dizeres impressos no seu envoltório, destina-se o referido produto exclusivamente a todos os serviços domésticos lavagem de roupa, vidros, soalhos, etc. E' grosseiro e absolutamente inodoro.

A Recebedoria Federal em São Paulo encaminhou a amostra do produto ao Laboratório Nacional de Análises, que a examinou e proferiu o laudo dizendo que:

"a análise demonstrou que a referida amostra é de um sabão em pó, não perfumado, estando a mercadoria em pequenos pacotes próprios para venda".

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, decidindo a consulta, declarou que o sabão em apreço tem taxaço prevista no § 7, alínea XV do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. A decisão da Recebedoria Federal em São Paulo é de 30, de novembro de 1938.

Cientificados em 17 de janeiro de 1939, nessa mesma data os consulentes declararam que haviam apresentado a consulta em 4 de janeiro de 1936 e que a mesma só havia sido decidida em 30 de novembro de 1938, tendo tomado conhecimento dessa decisão em 27 de janeiro de 1939 por terem comparecido à Delegacia Fiscal para saberem o andamento desse processo.

Alegaram que, na sua consulta, solicitaram solução com a possível brevidade, afim de salvaguardar os seus interesses. Dizem que a consulta foi feita no regime do decreto 17.464, alterado pelo decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, e a resposta foi pu-

blicada baseada no atual decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938. Enquanto não havia resposta, os fabricantes fabricaram e venderam, sem selagem, o produto em causa, sujeitando-se à decisão da administração fazendária.

Salientam que, se nem a Recebedoria Federal em São Paulo sabia dizer qual o imposto em ouvir o Laboratório Nacional de Análises: se forem decorridos dois anos para ser possível essa resposta; se durante esses dois anos os suplicantes fabricaram e venderam o produto sem a selagem supondo estar isento, por se tratar de artigo não classificado expressamente nos regulamentos, perguntam qual a situação dos recorrentes em face do que foi vendido sem selagem.

Antes de qualquer decisão A. Behmer & Comp., em petição de 2 de fevereiro de 1939, requereram o recolhimento da quantia de 6:120\$0, correspondente ao imposto que havia deixado de ser recolhido por ainda não ter sido decidida a sua consulta e que, quanto ao estoque existente na fábrica, aguardam que, com a expedição da patente já requerida, pudessem adquirir fórmulas para a selagem. Esse recolhimento foi realizado em 11 de fevereiro de 1939.

Em 16 de fevereiro de 1939 os consulentes apresentaram recursos para este Conselho visto não se conformarem com a decisão proferida pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, alegando que se trata de um produto com a seguinte proporção:

%cidos gordurosos saponificados	30 %
Alcali no sabão formado, cerca	2 %
Carbonato de sódio	13 %
Água	23 %
Impurezas	2 %

Declaram que se destina a todos os usos domésticos, como sejam lavagem de soalhos, louças, ladrilhos vidros, banheiros e, principalmente, a lavagem de roupa, fins para os quais tem qualidades que não são próprias do sabão comum, porque este não dispensa a ação manual ao passo que o produto em apreço "Pox", por si só, tem ação detergente bastante para os fins aos quais se destina. Não serve, entretanto, no toucador, para lavar mãos ou em casos onde o sabão é insubstituível.

Salientam que, ao discriminar o objeto da consulta, se expressaram mal dizendo "tipo de sabão", pois, na realidade, como o demonstra a fórmula supra, não podiam usar a denominação "sabão" em se tratando de uma mistura de detergentes.

Dizem que o laudo do Laboratório Nacional de Análises é impreciso, por isso que não descreve exatamente o produto examinado, limitando-se tão somente a determinar que se trata de um sabão em pó, relatando o envoltório de apresentação, fato esse que salienta sobremaneira, e que não se pode denominar "sabão" a essa mistura de detergentes onde o sabão entra em mínima proporção. Esse laudo impreciso do Laboratório Nacional de Análises levou o diretor da Recebedoria a decidir pela incidência, tendo havido, assim, um engano que não pode prevalecer.

Alegam que o produto em apreço não pode se enquadrar no dispositivo indicado, § 7º, alínea XV do Decreto 739, onde se acham tributados os sabões e sabonetes não perfumados, excluídos os sabões líquidos, e que o mesmo encontrará mais acertadamente a sua classificação no § 26, alínea X, onde se acham tributados os saponáceos e quaisquer outras preparações semelhantes.

Posteriormente os recorrentes juntaram uma petição acompanhada de um laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, relativo à análise do produto "Pox", de fabricação dos recorrentes. O resultado do exame diz o seguintes:

"Verificamos que o produto se compõe principalmente de sabão e carbonato de sódio. A parte insolúvel no álcool e solúvel na água contém 32,1% de alcalinidade, expressa em carbonato de sódio. Conclusão: — Trata-se de um produto à base de sabão e carbonato de sódio, destinado a fins especiais de limpeza do tipo dos saponáceos".

Acha-se anexada também uma análise do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, revelando o seguinte resultado:

Água (perda a 110°C)	27,1 %
Ácidos gordurosos combinados	32,3 %
Alcali combinado	3,6 %
Alcali livre	19,3 %

Os interessados juntaram também cópia do acordo n. 4.528, de 3 de agosto de 1937, declarando isento do imposto de consumo o saponáceo "Marveline", destinado à lavagem de superfícies polidas e esmaltadas.

Este Conselho, em sessão realizada em 24 de outubro de 1939 resolveu, unanimemente, converter o julgamento em diligência, afirmando que fosse novamente ouvido o Laboratório Nacional de Análises para que o mesmo informasse, uma vez examinada a amostra do produto objeto da presente consulta, qual a sua composição bem como se se tratasse de sabão ou de saponáceo.

O Laboratório Nacional de Análises informou que na amostra examinada a análise constatou a presença de sabão sódico, em pó, não perfumado de mistura com carbonato de sódio. Trata-se de um

produto empregado em serviços domésticos (lavagem de roupas, vidros, etc.) podendo ser considerado como saponáceo.

Isto posto, c:

Considerando que durante a vigência do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o produto em apreço, não podendo ser considerado como sabão, não se achava tributado;

Considerando que o próprio decreto 21.041, de 13 de fevereiro de 1932, declarando que são isentos do imposto de consumo os sabões sem perfume, grosseiros, que além de não serem prensados nem comprimidos não trazem envoltório de apresentação e se destinam exclusivamente à lavagem de roupas, casas, etc., quis se referir aos sabões em barra e não aos saponáceos em pó, do tipo do produto em questão;

Considerando que o produto em questão se acha nominalmente tributado pelo Decreto-lei n. 739, como saponáceo e quaisquer outras preparações semelhantes, servindo para limpar, polir, ou conservar metais, móveis, soalhos, ladrilhos, mármore, couros, etc., para pagar a taxa de \$030 por 100 gramas ou fração;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar que, durante a vigência do decreto 22.262, o saponáceo "Pox", cuja amostra foi objeto da presente consulta, não incidia no imposto de consumo, e que, na vigência dos regulamentos aprovados pelos decretos-lei 301 e 739, de 24 de fevereiro e 29 de setembro de 1938, este produto se acha classificado no § 26 do artigo 4º, alínea X, para pagamento da taxa de \$030 por 100 gramas ou fração.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.880

Recurso n. 10.399 — Imposto de consumo (coconsulta) — Recorrente. Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Recorridos, Zerrenner, Bulow & Comp. Ltda.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

"Conversor" — Aparelho "para ser ligado aos rádios — Cacique 34 — de ondas médias", transformando-os, assim, em rádios de ondas curtas.

O "Conversor" não tem utilidade senão aplicado naquelas rádios; não tem alto-falante e não produz som".

— Escapa à incidência do imposto de consumo.

Recorre *ex-officio* para este Conselho a Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão de fls. 2, que declarou não sujeito ao imposto de consumo o produto denominado "Conversor", fabricado pela firma Zerrenner, Bulow & Comp. Ltda., estabelecida naquela cidade à rua de São Bento n. 61 e rua Mauá ns. 279 a 283.

Conforme descrevem os consulentes, o referido produto é

"para ser ligado aos rádios — Cacique 24 — de ondas médias e dar-lhes as qualidades de aparelhos de ondas curtas, com o fim de lhes facilitar as vendas",

o qual

"não tem alto-falante e não produz som".

É de ser homologada por esta instância a decisão supracitada, por isso que, de fato, o produto em referência não se acha incluído em nenhuma rubrica tributária do imposto de consumo.

Nestas condições:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Matos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.881

Recurso n. 10.403 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, José Luiz de Paula & Irmãos.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-38. Os estabelecimentos que tiverem produtos destinados, exclusivamente, aos misteres de sua profissão, são isentos de patente de registro, *ex-vi* do art. 31, letra g, do Decreto citado.

Respondendo à consulta de fls. 2, formulada por José Luiz de Paula & Irmãos, estabelecidos oem alfaiataria à rua de São Bento n. 405, 1º andar, na Capital do Estado de São Paulo, declara o senhor diretor da Recebedoria Federal na mesma Capital.

"que os alfaiates, — que possuem tecidos destinados, exclusivamente, aos misteres de sua profissão (confeção de roupas), não as vendendo em cortes ou metros, — não estão sujeitos ao registro de comerciante daquele artigo, segundo o que dispõe o art. 31, letra g, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-38", de cujo despacho recorreu, *ex-officio*, na forma regulamentar.

Realmente o dispositivo em apreço isenta de patente de registro "os estabelecimentos que tiverem produtos destinados, exclusivamente, aos misteres da produção", e na hipótese, são enquadradas as alfaiatarias que tenham tecidos unicamente para confecção de roupas aos seus freguezes.

Assim sendo,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.882

Recurso n. 8.732 — Imposto de consumo — Recorrente. Alfandega do Rio de Janeiro "ex-officio" — Recorridos, F. R. Moreira & Comp.

"Decreto-lei n. 739, de 24/9/938 As Alfândegas preparadoras e "julgadas" dos processos (relativas ao imposto de consumo) iniciados sob sua jurisdição — nos casos dos artigos 216 a 218 — conforme prescreve o parágrafo 1º do artigo 201, do decreto citado — porém, "nos demais casos"; aquelas repartições "são simplesmente" preparadoras dos ditos processos "ex-vi" do referido artigo 201."

Nos processos relativos ao imposto de consumo, as atribuições das "Alfândegas" se restringem aos casos previstos nos artigos 216 a 218 do vigente regulamento, nos quais funcionam, excepcionalmente como repartições "julgadas", consoante o determinado no artigo 201, parágrafo 1º — entretanto, nos demais casos, a função de tais repartições é de simples "preparadoras" dos referidos processos.

Em matéria atinente ao referido imposto, as Alfândegas só poderão julgar os seguintes casos":

1º — os relacionados com

"as guias para aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros" Não "organizadas conforme a "nota de despacho", conforme a "nota de despacho", que deverá consignar, além dos elementos precisos ao cálculo dos direitos de importação, como determina o artigo 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, todos os dados necessários à cobrança do imposto de consumo. Multa de 200\$0 a 400\$0" (artigo 216);

2º — os pertinentes à guias que não corresponderem às exigências do parágrafo 1º do artigo 216, ou seja, às que relativas a mercadorias cujo

"imposto a cobrar estiver em relação ao preço acusado no despacho"

deixarem de consignar

"Em minúcia, especialmente, de acordo com as faturas consular e comercial, ou elementos outros subsidiários à verificação e fiscalização. Multa de 200\$0 a 400\$0. Deve-se,

porém, assinalar que

"obedecerá ao regime aduaneiro", "a multa que tiver de ser imposta ao importador de produtos estrangeiros por motivo de diferença. — "da quantidade, qualidade, preço e taxa."

verificada pelo confronto das

"declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a primeira via da nota de despacho"

— desde que seja superior Q 50\$0. ou mais de 2 % do faturado" — "O valor da diferença"

de conformidade com o estatuído no parágrafo 5º do artigo 216;

3º — os referentes à "falta de apresentação de guias" de aquisição de estampilhas, "antes da conferência da mercadoria" ou pela ornamentação dessas mesmas guias, "com insuficiência do valor ou de qualidade", o que sujeita os "importadores de mercadorias estrangeiras à multa igual ao valor do imposto ou da diferença apurada" — "qualquer que seja aquele valor", ainda que a apuração se efetive, "posteriormente, em revisões de despachos" "ex-vi" do parágrafo 6º do cit. art. 216,

4º — os relativos a excesso de sal superior a 10 % da carga manifestada, quando incorrerá o responsável em

"multa de pagamento em dobro do imposto de consumo" devido, para o que

"servirá de base a notificação feita, na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir à descarga"

bastando também, essa notificação, para ser imposta a multa de 2:500\$0 a 5:000\$0

"ao mestre, capitão ou comandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar diferença, para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade"

de acordo com o estabelecido nos artigos 217 e 219, parágrafo 7º, letra "a";

5º — Finalmente, os que disserem respeito

"aos exportadores de sal com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias não provarem ter sido pago, no porto de destino, o imposto devido".

os quais ficam sujeitos à multa correspondente à "importância igual ao valor do imposto devido, não inferior a 500\$0,

para o que "servirá de base", apenas,

"à anotação feita pela repartição no termo de responsabilidade"

previsto no artigo 111, parágrafo 7º letra "g", tudo de conformidade com os artigos 218 e 219, parágrafo 6º, letra "d", do Decreto-lei n. 739, de 24/9/938.

A questão suscitada neste processo, originou-se da reclamação feita no requerimento de fls. 2 a 3, pela firma F. R. Moreira & Comp., estabelecida à avenida Rio Branco ns. 107/109, nesta capital, à Alfandega do Rio de Janeiro contra o fato de ter essa aduana deixado sem solução o assunto tratado em requerimento anterior, ali protocolado sob n. 6.770, e alusivo à cobrança que a mesma repartição pretendia fazer do imposto sobre motores elétricos conjugados à bombas centrífugas, "por meio de luvas ou pratos, sendo os eixos justapostos um no prolongamento do outro", as quais se prende a "nota de importação n. 5.367", de 21 de janeiro de 1939.

A fls. 8, o ex-inspetor da dita Alfandega, Sr. José dos Santos Leal, proferiu a seguinte decisão:

"A vista da afirmativa do técnico de que os motores são conjugados, gozam os mesmos da isenção prevista no artigo 7º, alínea 21ª, letra "b", do Decreto-lei n. 139, de 24/9/938. Recorro "ex-officio" deste meu despacho para o 2º Conselho de Contribuintes.

Depois de desembaraçada a mercadoria pelo Sr. conferente do despacho encaminhe-se este processo à superior instância."

Conquanto

"os motores elétricos, quando conjugados a quaisquer máquinas ou outros aparelhos",

estejam, realmente, isentos do imposto de consumo, por força de dispositivo supracitado, é iniludível, entretanto, que a decisão vinda de transcrever foi proferida por autoridade incompetente, pois que, na espécie, se não tratava de nenhum dos casos dos artigos 216 a 218, e, assim sendo, a aludida autoridade era defeso funcionar como julgadora do feito, mas, apenas, como simples "preparadora", razão pela qual, conforme decidiu este Conselho, em caso análogo, pela acórdão 8.802.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso "ex-officio", para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, por ter sido prolatada por autoridade incompetente, e recomendar o encaminhamento do processo à Recebedoria do Distrito Federal, a quem caberá solucionar o caso em lide, em primeira instância.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.883

Recurso n. 9.756 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex-officio*; recorridos, Shang Shing Thin e Santos & Batista.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, Vinho nacional natural de uva, apreendido por suspeita de adulteração ou falsificação.

Tendo o Laboratório Nacional de Análises declarado a sua legitimidade, improcede o auto.

Por suspeita de se tratar de bebida adulterada ou falsificada, foram apreendidas, no restaurante da firma Shang Shing Thin e Santos & Batista, à praça do Carmo n. 165, no Recife, capital do Estado de Pernambuco, 34 garrafas de vinho tinto natural, nacional, de uva, devidamente seladas e rotuladas e acompanhadas da respectiva nota de venda, atribuindo-se àquela firma a infração do artigo 78, § 1º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, no auto de fls. 15/16.

Examinando a amostra do produto apreendido, o Laboratório Nacional de Análises, pelo laudo de fls. 11, declarou:

"A análise demonstrou que a referida amostra é de um vinho tinto natural, de uva (tipo Rio Grande), contendo 10,7 % de álcool em volume e isento de substâncias nocivas. Não se trata de mercadoria falsificada ou adulterada."

Em face desse laudo, o Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Pernambuco, por despacho de fls. 15, julgou improcedente o auto em lide, e, na forma legal, recorreu, *ex-officio*, de sua decisão para esta instância.

Atendendo pois, a que a acusação feita à firma autuada ficou plenamente destruída pela análise da amostra do produto apreendido:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, *ex-officio*, para, pelos seus fundamentos, manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.884

Recurso n. 8.769 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía (*ex-officio*); recorrido, Manuel Francisco Filho.

Decretos ns: 17.464, de 6-10-926, e 23.664, de 29-12-1933.

Tendo ficado apurada a contravenção dos arts. 81, 95 e 112, § 1º, "d", do Decreto n. 17.464, pela qual foi aplicada ao autuado a multa devida e carecendo de fundamento a infração do art. 14, do Decreto n. 23.664, também capitulada na peça básica do processo, visto não se ter caracterizado a sonegação prevista nesse dispositivo, nega-se provimento ao recurso, "ex-officio".

Por haver desclassificado a infração do art. 14 do Decreto n. 23.664, de 29-12-933, capitulada, entre outras, ao Decreto número 17.464, de 6-10-926, no auto de fls. 2, recorreu, *ex-officio*, de sua decisão de fls. 10, o Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía.

A apreciação do feito por parte deste Conselho terá que se restringir ao motivo do recurso, ou seja, ao cabimento ou não daquela desclassificação, conforme vem de ser deliberado pelo Sr. ministro da Fazenda, e consta do officio dirigido pelo chefe do gabinete de S. Ex. a este órgão sob número....

Trata-se, na espécie, da apreensão de dois décimos, contendo aguardente, encontrados sem selos e desacompanhados da respectiva nota, no estabelecimento varejista de Manuel Francisco Filho, em Feirinha, município de Itabuna, Estado da Baía, sendo que um ainda se encontrava intacto e o outro estava com o consumo já iniciado e dotado de uma torneria, atribuindo, por isso, ao autuado, as infrações dos arts. 81, 95 e 112, § 1º, letra d, do Decreto n. 17.464, de 6-10-926 e art. 14 do Decreto n. 23.664, de 29-12-1933.

A autoridade de primeira instância, em face das provas constantes do processo, julgou procedente o auto em apreço, apenas em relação aos citados dispositivos do Decreto n. 17.464, de 1926, razão pela qual impôs a Manuel Francisco Filho a multa de 200\$0, mínimo da penalidade instituída naqueles dispositivos.

Concernentemente à infração do art. 14 do Decreto n. 23.664, de 1933, a aludida autoridade houve por bem de exculpá-lo, por isso que a falta praticada pelo autuado não se ajusta naquele mandamento legal, visto não ter ocorrido a menor característica de sonegação, mas, tão somente, a contravenção dos arts. 81, 95 e 112, § 1º, d, do Decreto n. 17.464, já citado.

Assim sendo:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao presente recurso, *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galiez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Nero de Macedo.

ACÓRDÃO N. 8.885

Recurso n. 8.972 — Imposto de consumo. Recorrente: Mc. Kinlay S. A. Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Constitue contravenção regulamentar a venda de café torrado para ser moído em outro estabelecimento moedor, não registrado devidamente."

Diz o auto lavrado em 8 de maio de 1939, que a fiscalização verificou, no estabelecimento comercial de J. M. Barreto Marques, à rua Araújo Leitão n. 220, nesta capital, também estabelecido com a indústria de moagem de café, e que, não obstante não ter feito em 1939 o registro da mesma indústria, tendo sido notificado na devida forma por essa infração regulamentar, que vinha recebendo café torrado da torrefação de Mc. Kinlay, S. A. também estabelecida nesta capital, à rua S. Francisco da Prainha, 39, sendo que de 1 de abril a 3 de maio do corrente ano (1939) foram recebidos 180 quilos de café torrado, correspondentes às notas que menciona e estão inclusa a fls., infringindo assim Mc. Kinlay, S. A., vendedora do produto, o disposto no artigo 111, § 16, letra "d" do Decreto 739, de 24-9-1938.

Intimada e no prazo legal, a Mc. Kinlay, S. A. apresenta sua defesa de fls. 7, alegando que no ano de 1938 vendeu café torrado à firma J. N. Barreto Marques e nessa ocasião a esma estava devidamente registrada; que no ano de 1939, em boa fé, não podendo imaginar que essa firma não havia renovado seu registro, continuou a vender-lhe; que, o sucedido poderia acontecer a qualquer pessoa desprevenida, tanto assim que os próprios fiscais também só agora vieram a perceber que a dita firma estava sem registro, pelo que pode ser televada a multa.

O fiscal autuante, em sua informação, diz que a infração está provada e confessada, e assim nada tem a modificar nas conclusões do auto de fls.

O Sr. diretor resolve julgar procedente o auto em lide e impõe a Mc. Kinlay, S. A. a multa de 600\$0, mínimo do § 16, letra "d" do art. 111 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

Havendo depositado a importância da multa e satisfeitas as demais exigências regulamentares, Mc. Kinlay S. A. recorre para este Conselho. Em suas razões de recurso acentua as alegações de sua defesa do auto, acrescentando que a infração que lhe foi capitulada, não constitui uma infração, conforme já foi expressamente decidido em caso idêntico, no acórdão proferido por este Conselho no recurso n. 4.437, publicado no D. O. de 30-9-937 à pag. 1.030, acórdão 4.262, conforme cópia anexa ao processo; que, releva ainda notar, que o próprio fisco, em 1939, vendeu selos do imposto de consumo à firma J. N. Barreto Marques, para café de sua moagem, conforme provam com a guia anexada, e assim o próprio fisco vendeu estampilhas para o citado exercício, sem que a firma moageira provas a renovação de sua patente; que, nessas condições é de ser reformada a decisão da Recebedoria que lhe impoz a multa de 600\$0, contra a jurisprudência expressa desse Conselho.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho, pelo acórdão n. 4.262, publicado no D. O. de 30-9-1937, deu provimento ao recurso n. 4.437 de Murias & Cia., em processo por infração semelhante, cuja cópia os recorrentes apresentam como elementos de defesa;

Considerando, entretanto, que esse Conselho, por vários acórdãos anteriores epelos dens. 5.070, e 5.734, publicados no D. O. de 19-1 de 1938 e 16-7-938, respectivamente, resolveu de modo inverso, negando provimento aos recursos 5.325 e 5.983;

Considerando que a infração — está provada e confessada, alegando porém, os recorrentes que procederam em boa fé, quando, de novo fizeram vendas de café torrado à firma J. N. Barreto Marques, cliente teu desde o ano anterior e então regularmente registrado;

Considerando que em 23 de fevereiro de 1939 a própria Recebedoria vendera à mencionada firma selos para café moído de sua moagem, como faz certo a guia de fls. 11, quando a esse tempo, ainda não havia renovado seu registro para o exercício de 1939;

Considerando que no processo não se colhem elementos por onde se possa provar houvesse a recorrente agido com dolo ou má fé;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galiez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti, que dava provimento ao recurso e José Francisco de Matos, quanto à proposta de equidade.

ACÓRDÃO N. 8.886

Recurso n. 8.977 — Imposto de consumo — Recorrente, Gentil Marques & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, salvo as exceções que a lei estabelece, são obrigados a aplicar em seus produtos rótulos contendo a situação da fábrica, com indicação de rua e número, nome do fabricante ou da empresa registrada na estação arrecadadora competente, ou marca fabril devidamente registrada, e a expressão — Indústria Brasileira.

Por infração do art. 72, § 6º do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, dispositivo reproduzidos no Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o Sr. Delegado Fiscal em São Paulo impoz a Gentil Marques & Irmão, negociantes estabelecidos em Ribeirão Preto, com comércio a varejo, nos ns. 32 e 33 do Mercado Municipal, a multa de 500\$0, em face do auto de fls. 3, segundo o qual a fiscalização havia verificado que o autuado tinha exposto à venda 194 queijos tipo "Minas", sem rótulos, não obstante haver sido anteriormente avisado da obrigação dessa rotulagem, em data de 18 de julho, tendo os autuados alegado que já haviam mandado fazer os ditos rótulos, não tendo feito o rotulamento por motivo de doença; infringindo assim aquele dispositivo, ficando a mercadoria apreendida, em depósito com Mário Marques conforme termo de fls.

Intimados regularmente, em suas razões de defesa, Gentil Marques & Irmão, alegam que em 16 de agosto de 1938 receberam uma partida de queijos tipo "Minas", sem que estivessem com os devidos rótulos, que, imediatamente, deram encomenda aos mesmos, que lhe foram entregues no dia 17, e não puderam proceder à rotulagem, na mesma ocasião, porque, devido a doença grave em pessoa da família, e às constantes e forçadas ausências do seu negócio, deixaram pessoas amigas, porém, estranhas ao negócio, por não terem auxiliares, e assim, a fiscalização constatou a irregularidade do art. 72, § 6º, não obstante no mesmo momento ter sido mostrado os rótulos referidos e explicado os motivos justos da falta encontrada; que os queijos estavam devidamente selados, não se tratando de dolo, sonegação ou má fé, e invocam a circular n. 3, de 12-3-38, do Sr. Ministro da Fazenda.

O agente fiscal autuante, em sua informação de fls., alega que a infração cometida está prevista no regulamento do imposto de consumo e os agentes fiscais não têm competência para decidir em casos tais, cabendo-lhes somente relatar os fatos por meio do auto de infração; que somente a autoridade competente poderá, por equidade, apreciar o fato em seus devidos termos e gravidade.

O Sr. Coletor, em seu relatório de fls. diz que os autuados alegaram possuir os rotulos destinados aos queijos, que foram apresentados ao sr. agente fiscal, e este não contesta, em sua informação de fls., dizendo apenas que cumpriu a sua missão fiscal, sem competência para decidir casos tais; que a infração está provada e confessada, embora seja evidente a boa fé dos autuados, que já possuíam os rotulos necessários, mas só por equidade poderia ser relevada a multa, e assim é de parecer seja julgado procedente o auto.

Feito o depósito da multa imposta dentro do prazo legal, e satisfeitas as demais exigências regulamentares, recorre para este Conselho.

Em sua defesa de fls., renovam os recorrentes as mesmas razões já invocadas, do auto inicial, alegando ser essa a primeira falta autoada contra sua firma, e pedem o cancelamento da infração com o provimento do seu recurso.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o fabricante de queijos poderá deixar de rotular o produto, cumprindo, nesse caso, ao recebedor, negociante, rotulá-lo, com a indicação da procedência e nome do fabricante, quando expuser à venda o produto;

Considerando que este preceito não constitui matéria nova, de vez que vem sendo reproduzido de regulamentos anteriores, do imposto de consumo.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.887

Recurso n. 10.542 — Imposto de consumo (consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio". — Recorrida, Malharia Olímpia Ltda.

Os casaquinhos de flanela para recém-nascidos não estão sujeitos ao imposto de consumo; o que não acontece, entretanto, com as meias de lã para recém-nascidos que se acham sujeitas à taxa do art. 4.º, § 13, alínea XIV, inciso I, letra d, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Assim decidiu o sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo à consulta que lhe foi feita pela Malharia Olímpia Ltda., tendo, dessa sua decisão, recorrido "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a vigente legislação sobre imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.888

Recurso n. 10.598 — Imposto de consumo (consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio". — Recorrido, Virgilio Di Cicco.

As calhas e condutores de chapa de ferro galvanizado não estão sujeitos ao imposto de consumo.

Assim respondeu o sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo à consulta que lhe foi feita por Virgilio Di Cicco tendo, dessa sua decisão, recorrido "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com o já resolvido por este Conselho, nos acórdãos ns. 4.204 e 8.172;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.889

Recurso n. 10.653 — Imposto de Consumo (consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo ex-officio. — Recorrido, João Giansi & Filhos.

Os cabides internos para guarda-roupa estão sujeitos à taxa do art. 4.º, § 21, I, do Decreto-lei n. 739, de 1938.

Respondendo à consulta feita por João Giansi & Filhos, o sr. Diretor da Recebedoria Federal de São Paulo decidiu que os cabides internos para guarda-roupa não incidiam no pagamento do imposto, por não se acharem incluídos no § 21, do art. 3.º, do Decreto nú-

mero 22.262, de 28-12-32, e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os cabides internos para guarda-roupa não incidiam no imposto de consumo na vigência do Decreto n. 22.262, de 1932;

Mas

Considerando que na vigência do Decreto-lei n. 739, de 1938, os referidos cabides acham-se incluídos no § 21, I, do art. 4.º;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso "ex-officio" para declarar que, na vigência do Decreto-lei n. 739, de 1938, os cabides estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.890

Recurso n. 10.545 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio); recorridos: Schaedlich, Obert & Cia.

Como já tem resolvido este Conselho, em várias decisões, as capas para agasalho de recém-nascidos não incidem no imposto do Decreto n. 739, de 24-9-938. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Em petição de 22 de maio de 1939, Schaedlich, Obert & Cia. consultaram ao Sr. diretor da Recebedoria em São Paulo se as capas para agasalho de crianças recém-nascidas ou com mais desenvolvimento, conforme amostra que apresentaram à Recebedoria, feitas de algodão, lá ou sede, estão tributadas pelo Decreto n. 739, de 24-9-938. Em sua decisão de 15 de junho seguinte, o mesmo diretor respondeu que o artefato de tecido igual ao espécime apresentado — capa para recém-nascidos não está incluído entre os tributados pelo parágrafo 13, do art. 4.º, do Regulamento do Imposto de Consumo em vigor. E de se notar que o despacho silenciou sobre o final da consulta, na parte em que se refere a crianças com mais desenvolvimento.

A consulente tomou conhecimentos da decisão em 14/2/940 e o processo subiu para este Conselho com o recurso — ex-officio.

Assim, e

Considerando que este Conselho tem já resolvido, em diérsos acórdãos, que as capas para recém-nascidos não estão incluídas, entre os produtos tributados pelo vigente Regulamento do Imposto de Consumo;

Considerando que a decisão ora recorrida esclareceu que apenas aqueles produtos, isto é, as capas para recém-nascidos estão incluídas da taxaço regulamentar;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, ex-officio.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.891

Recurso n. 10.599 — Imposto de Consumo (consulta) — Recorrente, A. Zamboto; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar, deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

A Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho de 25-1-940, solucionou a consulta que lhe foi dirigida por A. Zamboto, estabelecido naquele Estado com fábrica de Anúlinas, como declara em sua petição de fls. 2.

Daquela decisão o consulente teve conhecimento em 6 de março seguinte, conforme consta do A. R. de fls. 3. Embora datado de 26 do mesmo mês, o recurso só deu entrada na citada repartição, em 28 ainda do mencionado mês de março, como consta da anotação do protocolo, sob n. 4.996, a fls. 7.

Assim, e

Considerando que perimiu o direito do recurso do requerente, como expressamente determina o vigente Regulamento do Imposto de Consumo, baixado com o decreto n. 739, de 24-9-938, por ser fatal e improrrogável o prazo concedido para aquele fim;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.892

Recurso n. 10.710 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ("ex-officio") — Recorrido, Associação Comercial de São Paulo.

"O óleo comestível, acondicionando em vasilhame de mais de cinco litros pode ser reacondicionado pelo retalhista, nos termos do art. 112, § 9º, letra "a", do Decreto n. 739, de 24-9-1938."

Em ofício de 2-1-1940, a Associação Comercial de São Paulo consultou ao Sr. diretor da Recebedoria Federal daquela capital se, na forma da letra "a", § 9º, art. 112, do regulamento anexo ao Decreto n. 739, de 24-9-1938, o comerciante varejista, recebendo de firmas atacadistas óleo comestível em lata, poderá vender a consumidores este produto, não no acondicionamento original, mas sim em litros ou garrafas. Aquele diretor resolveu a consulta da maneira seguinte:

Responda-se que o receptor de óleo comestível pode reacondicionar o produto, quando este vier acompanhado das respectivas estampilhas, na forma dos arts. 81, letra "E", e art. 92, letra "A", do regulamento, devendo aplicar aos novos recipientes o estampilhamento devido, com as próprias fórmulas recebidas, observando, quanto à rotulagem do produto o disposto no § 5º, do art. 72, do já citado Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Foi oficiado à consultante e o recurso "ex-officio" subiu a este Conselho.

Obedecendo a decisão decorrida a todos preceitos regulamentares sobre o reacondicionamento do produto objeto da consulta;

Acórdão os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida "ex-officio".

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galiez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.893

Recurso n. 9.609 — Imposto de Consumo — Recorrente, Nestlé and Anglo — Swiss Condensed Milk Co. Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

"Desde que a petição de recurso foi apresentada e o depósito feito fora do prazo regulamentar, perimiu o direito do recorrente, nos termos do art. 229 e seu § 1º, do Decreto-lei n. 739, de 29-9-1938."

Por decisão de 20 de junho de 1939, o Sr. delegado fiscal no Maranhão impôs a Nestlé and Anglo Swiss Condensed Milk Co. Ltd., estabelecida com fábrica de leites em pó e condensado, em Barra Mansa (Estado do Rio) e Arara (S. Paulo), a multa de 500\$0, mínimo do art. 81, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, em virtude de auto lavrado em 15-9 daquele ano, no Armazem de Cabotagem em São Luiz do Maranhão.

A autuada tomou conhecimento da decisão em 25-8-1939 e só fez o depósito e apresentou recurso em 18 de setembro seguinte.

Assim, e atendendo a que ao ser feito o depósito e apresentado o recurso deixou de ser observado o que é determinado no art. 229 e seu § 1º, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Atendendo a que o prazo para recurso é fatal e improrrogável. Acórdão os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento ao recurso voluntário, por perempto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galiez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.894

Recurso n. 10.539 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, a Recebedoria Federal em São Paulo, ex-officio — Recorrida, a Metalúrgica Lernk Ltda.

Fechos de ferro, niquelados, para bolsas de senhoras: na vigência do decreto n. 22.262, de 28-12-32, não estavam sujeitos ao imposto de consumo; no vigente regulamento, porém, acham-se compreendidos entre os "fechos para qualquer fim" da alínea I do § 18 do art. 4º (Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938)."

A Metalúrgica Lernk Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo, consultou, em 20-2-35, a Recebedoria Federal em São Paulo se os fechos de ferro niquelados para bolsas de senhoras estavam sujeitos ao imposto de consumo, juntando à consulta espécime dos referidos fechos.

A repartição consultada respondeu que o produto objeto da consulta não se enquadrava em nenhum dos parágrafos do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28-12-1932, escapando por isso à incidên-

cia do imposto de consumo, e recorreu ex-officio para este Conselho.

Considerando que, efetivamente, na vigência do decreto número 22.262, de 1932, não se achavam os fechos de que trata a consulta tributados pelo imposto de consumo;

Mas

Considerando que, no atual regulamento, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, se encontram tais fechos incluídos entre os "fechos para qualquer fim", da alínea I do § 18 do art. 4º;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso ex-officio, lembrando, todavia, que a incidência, no atual regulamento, está claramente expressa, como acima ficou dito.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galiez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.895

Recurso n. 10.558 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, a Recebedoria Federal em São Paulo, ex-officio — Recorrido, Tranquilo Giannini.

Pandeiros: "Não estão sujeitos ao imposto de consumo".

Tranquilo Giannini, fabricante de instrumentos de música, estabelecido na cidade de São Paulo, consultou à Recebedoria Federal na mesma cidade se o imposto de consumo incide sobre os pandeiros iguais ao espécime que juntou à sua consulta.

A repartição consultada assim decidiu:

"O § 37 do art. 4º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, refere-se a instrumentos de sopro e de corda, além dos que expressamente menciona, entre os quais não se encontra o objeto a que se refere a consulta — pandeiro."

"Assim, e uma vez que não se trata de instrumento de sopro e de corda, responda-se negativamente à consulta, isto é, que o instrumento de que se cogita escapa à incidência do imposto de consumo, por se não achar incluído em nenhum dos parágrafos do art. 4º do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938."

Dessa decisão foi interposto recurso ex-officio para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a vigente legislação sobre imposto de consumo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galiez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.896

Recurso n. 10.600 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, a Recebedoria Federal em São Paulo — Recorrido, Carlos Pavesi.

Filtros esmaltados, niquelados ou de ferro fundido: não estavam tributados; na vigência do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938; no atual regulamento, expedido com o Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, acham-se nominalmente incluídos, no art. 48, § 18, alínea I."

A 12 de maio de 1938, Carlos Pavesi, estabelecido na cidade de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal na mesma cidade si os filtros esmaltados, niquelados ou de ferro fundido estavam sujeitos ao imposto de consumo.

A repartição consultada respondeu que os filtros a que se referia a consulta não se achavam tributados pelo regulamento do imposto de consumo aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, e modificado pelos decretos-leis ns. 365 e 502, também daquele ano; e recorreu ex-officio para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, efetivamente, na vigência do Decreto-lei número 301, de 1938, alterado pelos Decretos-leis ns. 365 e 502, do mesmo ano, não se encontravam os filtros objeto da consulta incluídos na tributação do imposto de consumo; mas

Considerando que, no atual regulamento, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, se acham tais filtros nominalmente incluídos, na alínea I do § 18 do art. 4º;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio, lembrando, todavia, que a incidência, no atual regulamento, está claramente expressa, como acima ficou dito.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galiez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.897

Recurso n. 10.649 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Walter Husmann.

"Açúcar vanilado" (açúcar baunilhado); escapa a incidência do imposto de consumo.

Walter Husmann, estabelecido com fábrica de perfumarias, especialidades farmacêuticas e conservas, na cidade de São Paulo, dirigiu a 2 de maio de 1938 consulta à Recebedoria Federal na mesma cidade, afim de saber se o produto "Açúcar vanilado" (açúcar baunilhado) está sujeito ao pagamento do imposto de consumo. Explicou o consulente que se trata de um produto composto de açúcar cristalizado, com camada de pó de baunilha, e que é destinado a dar sabor a produtos culinários ou de confeitaria, como sejam pudins, bolos, manjar branco, etc., vindo acondicionado em envelopes de 10 gramas líquidos, conforme amostra apensa à petição de consulta.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, depois de ouvir uma comissão de agentes fiscais do imposto de consumo, que opinou pela não incidência desse imposto sobre o produto objeto da consulta, assim decidiu e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com o vigente regulamento do imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*. Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.898

Recurso n. 10.659 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio* — Recorridos, Ernesto Alluci & Comp.

Puxadores de madeira com partes de metal: não estão sujeitos ao imposto de consumo.

Ernesto Alluci & Comp., firma industrial estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal na mesma cidade sobre o seguinte:

"A consulente é fabricante de puxadores; artigo consignado no artigo 4º, § 18, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Os puxadores fabricados pelo consulente, porém, são de madeira com cabeça, pé e parafuso de metal, e o referido ciso refere-se apenas a puxadores de metal.

Deseja a consulente saber como deverá selar os mencionados artigos, esclarecendo que os parafusos e porcas não são de sua fabricação, isto é, adquiere-os de outrem para aproveitá-los na sua indústria.

Deve o selo ser calculado sobre o peso líquido da parte de metal, ou sobre o peso total (madeira e metal) do objeto?

Para melhor esclarecer, a consulente junta dois puxadores de sua fabricação".

A repartição consultada decidiu nos seguintes termos, recorrendo *ex-officio* para este Conselho:

"Responda-se que, não se cogitando na espécie dos puxadores a que se refere o § 18 do artigo 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, escapam os mesmos a incidência do imposto de consumo".

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a vigente legislação sobre o assunto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*. Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.899

Recurso n. 10.711 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio* — Recorridos, Freitas & Seixas.

Objetos vários, que escapam à incidência do imposto de consumo: tampão com rosca, tampão sem rosca, junção cotovelo, bucha com tubo e cônico, bucha simples, limpador de para-brisa, aro para farol, galgo para auto, vareta com rosca, vareta sem rosca e espelho sem moldura para auto.

Freitas & Seixas, fabricantes de ferragens e objetos de adorno, estabelecidos em São Paulo, consultaram a Recebedoria Federal na mesma cidade se estão sujeitos ao imposto de consumo os seguintes objetos:

Tampão com rosca.
Tampão sem rosca.

Junção.

Cotovelo.

Bucha com tubo e cônico.

Bucha simples.

Limpador de para-brisa.

Aro para farol.

Galgo para auto.

Vareta com rosca.

Vareta sem rosca.

Espelho sem moldura para auto.

A repartição consultada respondeu que os artefatos acima mencionados, representados pelos espécimens juntos, não se achando incluídos em nenhum dos parágrafos do artigo 4º do Decreto-lei 739, de 24-9-38, escapam à incidência do imposto de consumo, recorrendo, "ex-officio", para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com o que estabeleça o vigente regulamento do imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — *José Francisco de Matos*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez (presidente).

ACORDÃO N. 8.900

Recurso n. 9.544 — Imposto de Consumo — Recorrente, A. G. Neves — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Contravenção do registro: O pedido de reconsideração, apresentado fora do prazo legal de 15 dias é ineficiente; assim, se o contribuinte não recorreu no prazo de 20 dias, a contar da ciência da decisão proferida na notificação, incorreu, sem dúvida, em perempção o seu direito de recurso para a instância superior."

A firma A. G. Neves, estabelecida nesta Capital, foi notificada a 10 de maio de 1939, por estar negociando por grosso em ferragens (arteratos de ferro e de outros metais) e também em móveis (máquinas de escrever), tendo no entanto pago registro apenas como varejistas de ferragens.

A firma notificada foi, por despacho de 24 de maio de 1939, da Recebedoria do Distrito Federal, intimada a pagar a diferença de 600\$0, de registro e ainda a multa de igual importância. Ciente da decisão a 7 de junho de 1939, a 27 desse mês apresentou pedido de reconsideração.

Nas razões que apresentou, alega a requerente que ocorreu na caso um engano do despachante encarregado de obter a sua patente, o qual, além de haver solicitado o registro para espécie com que a notificada não comercia, ainda o fez para negócio de varejo. Diz mais que a importância que tem a pagar é de 300\$0 de registro e igual importância de multa, visto como negociando por grosso em móveis (máquinas de escrever e móveis de ação para escritório) apenas, e devendo pagar de acordo com o seu capital, que que é de 200:000\$0, a importância de 450\$0, e já tendo pago 150\$0, a diferença é precisamente aquela importância.

Ouvido o agente fiscal notificante, este se pronunciou favoravelmente à pretensão de A. G. Neves, esclarecendo que verificara, em visita ao seu estabelecimento comercial, que o mesmo não comerciava em qualquer artefato de ferro sujeito ao imposto de consumo.

Presente o processo novamente ao Senhor Diretor da Recebedoria, deixou essa autoridade de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por ter sido interposto fora do prazo regulamentar.

Não se conformando com a decisão, recorreu a firma notificada para este Conselho, com observância detodas as formalidades legais. Em suas razões, salienta a recorrente:

1 — que é inteiramente cabível o recurso que interpõe para este Conselho, visto que constitui o recurso legal idôneo cabível na espécie, previsto no artigo 229, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

2 — que o fato de haver sido o pedido de reconsideração apresentado fora do prazo legal não invalida o seu direito de recurso para a Segunda Instância, de vez que o prazo para pedidos de reconsideração não é, nem jámais foi prazo fatal, *ex-vi legis*; e que tanto isso é verdade, que a própria lei, no artigo 228, nenhuma cláusula estabelece quanto à perempção em casos de reconsideração fora do prazo, o que fez expressamente no entanto quando se refere ao recurso voluntário, situação em que diz perimir o direito do recorrente, se não interpuzer recurso no prazo fixado nesse artigo;

3 — que, no tocante ao mérito, o caso já está esclarecido, quer com as razões oferecidas no pedido de reconsideração, quer com o que consta da informação do agente fiscal notificante.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo está expresso no artigo 228 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, "das multas impostas em notificações sobre registro cabe pedido de reconsideração independente de depósito e sem prejuízo

do recurso voluntário, na forma regulamentar, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto";

Considerando que, não se tendo utilizado a recorrente, no prazo de 15 dias, do direito que a lei nesse prazo lhe facultava, de pedir reconsideração, abrindo assim, mão de tal direito, devesse ter sido o recurso para este Conselho quanto ao mérito da questão interposto no prazo de 20 dias, a contar da primitiva decisão da Recebedoria do Distrito Federal;

Considerando que, não tendo a recorrente pedido reconsideração no prazo de 15 dias, se tornou inutil qualquer pedido de reconsideração fora desse prazo, e, portanto, não havendo sido interposto recurso para esta instância, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão sobre o mérito, que foi a proferida na notificação, evidentemente incorreu em preempção o direito da recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, Presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, Representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Vicente de Paulo Galliez, Presidente.

ACÓRDÃO N. 8.901

Recurso n. 9.591 — Imposto de consumo — Recorrente, Maynard & Barros — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, Nota de venda extraída sem deixar cópia a carbôno: infração do art. 88.

A 3 de junho de 1939, foi lavrado o auto de infração de fls. 3, com fundamento no art. 88 do regulamento anexo ao decreto n. 739, de 24-9-38, por terem os agentes fiscais verificado que D. Mariana Costa Oliveira, estabelecida na cidade de Estância, Estado de Sergipe, recebera na referida data 200 charutos marca "Irlandez", comprados à firma Maynard & Barros, fabricantes estabelecidos em Aracaju, acompanhados da nota de venda n. 11.841, datada de 2-6-39, cujos dizeres foram escritos a tinta, e, conseqüentemente, sem deixar cópia, a carbôno, não apresentando a mesma nota qualquer autenticação.

Defendeu-se a negociante D. Mariana Costa Oliveira, fazendo ver a sua nenhuma responsabilidade no caso.

Também se defenderam os fabricantes Maynard & Barros, alegando:

1º) que a venda de que trata a nota apreendida fora realizada no balcão de varejo de sua casa comercial, ignorando então ser a compradora comerciante;

2º) que os talões de que se utiliza se encontram numerados tipográfica e seguidamente, como atesta o talão apreendido, demonstrando isso terem procurado cumprir a lei;

3º) que, relativamente à obrigatoriedade da autenticação, confessava ignorar existisse tal exigência.

De diligência promovida com o fim de ser averiguado se a firma autuada mantinha seção de varejo, apurou-se que a mesma não se habilitara com o indispensável registro para esse fim.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Sergipe, julgou essa autoridade o auto improcedente quanto a D. Mariana Costa Oliveira por se achar a mesma amparada pelo disposto no art. 87, parágrafo 2º, letra c, do vigente regulamento do imposto de consumo, e procedente quanto à firma Maynard & Barros, impondo a esta a multa de 500\$0, mínimo estabelecido para a infração verificada.

No prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Na extensa petição de recurso, em períodos onde por vezes a falta de serenidade levou recorrente a usar de termos ásperos contra a autoridade de 1ª instância, nada do que é alegado destroe a prova material da convenção, aliás confirmada pela recorrente, que nela vê uma falta desculpável, em que não houve dolo ou má fé, e apela para as recomendações de tolerância feitas pelo Sr. ministro da Fazenda, em a circular n. 5, de 12-3-38.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada de modo incontestável, fato que a própria recorrente não pode deixar de reconhecer;

Considerando que, na data da autuação, 3-6-39, já não se poderiam considerar como recentes as exigências legais não observadas pela recorrente, sendo de notar que a obrigação de deixar cópia exata do talão já existia no regulamento anexo ao decreto número 17.464, de 6-10-26, se bem que então não houvesse a referência a cópia a carbôno;

Considerando, assim, que não ocorrem motivos que convençam deva ser proposta a equidade a favor da recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, Presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.902

Recurso n. 9.631 — Imposto de consumo — Recorrente Otto Hauslader — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, Banha exposta à venda sem rótulo, sem estampilhamento, não tendo sido exibida nota ou fatura relativa a sua aquisição: infração dos arts. 72, 81 e 112, parágrafo 9º, letra c.

Contra Otto Hauslader, comerciante retalhista estabelecido em Gravata, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado a 20-2-38 o auto de fls. 2, com fundamento nos arts. 72, 81 e 112, parágrafo 9º, letra c, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, pelo fato de possuir em seu estabelecimento comercial, sem lotarem rotulados, selados e acompanhados de nota de venda, quatro quilos de banha.

Defendeu-se o autuado, alegando:

a) que residindo no interior do município, distante de sua sede, dificilmente chegam ao seu conhecimento as alterações dos regulamentos fiscais;

b) que a banha encontrada em sua casa comercial era saldo de uma compra realizada na firma Francelino Schilling, de Porto Alegre, conforme nota n. 107.496, de 29 de janeiro de 1938, antes portanto da expedição do Decreto-lei n. 301, adiantando que essa firma é estabelecida à rua da Conceição n. 425, naquela cidade, e afirmando que a mercadoria fora recebida, tal como se encontrava no ato da apreensão, sem rótulo e não selada;

c) que se julga amparado pelo disposto nos arts. 244 e 245 do referido decreto-lei.

O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, todavia, houve por bem julgar procedente o auto, impondo a Otto Hauslader a multa de 500\$0, mínimo estabelecido para as infrações capituladas na peça inicial do processo.

No prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, reportando-se o recorrente às suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente provou ter adquirido a mercadoria em causa em data anterior à da vigência do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38;

Considerando que, anteriormente a esse Decreto-lei, não estava a banha sujeita ao pagamento de imposto de consumo, e que, tendo o recorrente provado que os quatro quilos desse produto encontrados em seu estabelecimento eram saldo de uma compra de cinco latas, contendo ao todo 100 quilos do mesmo produto, adquiridos em janeiro de 1938, estava, sem dúvida, amparado pela prorrogação de selagem de stocks ordenada pelo Sr. ministro da Fazenda;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, Presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente: S. Vicente de Paulo Galliez, presidente

ACÓRDÃO N. 8.903

Recurso n. 9.411 — Imposto de consumo. — Recorrente, Joaquim Martins Ferreira Junior. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Desde que alguns dos dispositivos do Decreto n. 739, de 24-9-38, citados na autoação foram infringidos, embora em parte, o auto é procedente. Nega-se provimento ao recurso voluntário e encaminha-se o processo propondo a equidade.

No armazem de carga da Estrada de Ferro Central do Brasil em Juiz de Fora, foi lavrado auto contra Joaquim Martins Ferreira Junior, fabricante de manteiga em Bonsucesso, Estado de Minas Gerais, por infração dos arts. 64, § único, 114, §§ 1.º letra a e 18 letra d, do Decreto n. 739, de 24-9-38.

Com o auto foram apreendidas 6 latas de manteiga, nota de venda e 128 estampilhas do imposto de consumo para produto nacional da taxa de \$040.

Em sua defesa o fabricante alegou que as faltas encontradas não denotem dolo ou má fé, uma vez que as estampilhas estão regularmente assinaladas sem rasura; que as formulas contém, na frente, as iniciais e o número da incidência do produto constante do art. 1.º do regulamento do imposto de consumo e, nas costas o número e data da guia, a quantidade de volumes, o seu peso, a firma e a sua localização; que a ausência de repetição, por extenso, dos algarismos do dia da inutilização é exigência nova e que a numeração dos volumes indicados na nota de venda foi motivada pela falta de conhecimento dessa formalidade, por ser apenas pequeno fabricante em sua própria fazenda.

O autuante sustentou o procedimento fiscal e o sr. Delegado Fiscal assim decidiu:

"Achando-se provadas e confessadas as infrações descritas no auto inicial do presente processo — falta de repetições por extenso, dos algarismos da data da remessa, e da indicação do número dos volumes, no verso das selos que os acompanharam — e tendo sido preenchidas todas as formalidades essenciais à sua validade; considerando que as ale-

gações aduzidas pelo autuado sómente por equidade podiam ser apreciadas para isentá-lo da penalidade; considerando que a concessão dos favores de equidade são de atribuição privativa do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda; resolvo julgar procedente o auto de fls. e impôr a firma autuada Joaquim Martins Ferreira Junior a multa de 500\$0 — quinhentos mil réis — mínimo previsto para a infração dos dispositivos capitulados”.

Dessa decisão foi apresentado recurso para este Conselho, satisfeitas as exigências legais.

Nas suas razões o autuado renova suas alegações de defesa e pede a atenção para os motivos porque a Delegacia não julgou o auto improcedente. Voltando o processo, em diligência, o Coletor do Município, onde está situado o fabricante, prestou informação sobre a conduta do contribuinte, esclarece ainda que a fábrica está localizada longe da sede da repartição e confirma as alegações do recorrente.

Isto posto, e

Considerando que nas formulas apreendidas verifica-se que não foram cumpridas parte das formalidades exigidas na alínea d, § 18, art. 111 e a exigência do § 1.º do art. 64, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que o equívoco do autuante, citando § único do art. 64 em vez de § 1.º, desse mesmo dispositivo, não modifica a apreciação da infração que está descrita no auto de modo a não deixar dúvida;

Mas,

Considerando que é nova a exigência contida no citado § do artigo 64;

Considerando que não está provada a infração do art. 111, § 1.º, letra a, uma vez que a nota apreendida contém todas as formalidades exigidas por esse dispositivo;

Considerando que apenas parte do art. 111, § 18, letra d, não foi cumprida;

Considerando que o despacho recorrido bem apreciou o processo e que, à vista de suas considerações e o mais que do processo consta fica bem justificada a proposta de aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e encaminhar os autos ao Sr. Ministro da Fazenda propondo equidade.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator. — Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACORDÃO N. 8.904

Recurso n. 9.549 — Imposto de Consumo — Recorrente, Hime & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-938. Desde que as notas de venda apreendidas não estão tipograficamente numeradas, nem delas consta que o produto fôra vendido, devidamente rotulado, é fora de dúvida terem os autuados infringido o art. 111, § 1.º letra “a”, combinado com o art. 88, do regulamento do imposto de consumo. Nega-se, por isso, provimento ao recurso.

Contra Hime & Comp., estabelecidos nesta Capital, foram lavrados os autos ns. 1.530 e 1.597, de 1939, ora reunidos para julgamento nos termos do art. 207, do decreto n. 739, de 24-9-938. Foram dados como infringidos, no primeiro, os arts. 111, § 1.º, letra “a” 88 e 122 e, no segundo, os arts. 112, § 1.º letra “b”, 83 e 122, do decreto acima citado, e apreendidas as notas que a acompanham as mercadorias.

Na defesa, os autuados declaram que não pode ter havido infração do art. 111, § 1.º, letra “a”, porque os produtos não saíram da fábrica e sim do estabelecimento comercial; que as mercadorias foram vendidas no balcão e entregues ao comprador, nada tendo com o seu transporte; e que a cópia da nota que apresentam não deixa dúvida sobre a sua afirmativa.

O autuante prestou informação e o Sr. Diretor da Recebedoria impôs a Hime & Comp. a multa de 500\$000, mínimo do art. 122, do decreto já citado.

Foi interposto recurso para este Conselho, satisfeitas as exigências regulamentares.

Em suas razões, os recorrentes declaram que não houve infração continuada porque a venda foi uma única, embora transportada em dois veículos, não havendo, pois, repetição de falta punível; reafirmam suas alegações de defesa; reclamam a falta de intimação do comprador e concluem dizendo que o art. 122 não tem aplicação no caso, por não se tratar de produtos vendidos ou remetidos para beneficiamento.

Assim, e

Considerando que os autos foram lavrados, respectivamente, em 13 e 20 de julho, sendo com o primeiro apreendida a nota datada de 7 do mesmo mês e com o segundo a nota com a mesma data do auto;

Considerando que a cópia da nota apresentada só corresponde à nota apreendida com o primeiro auto e que traz numeração feita a lapis e sem a declaração de que a mercadoria estava rotulada;

Considerando que a nota apreendida com o segundo auto não traz numeração e nem declaração sobre rotulagem;

Considerando que as notas foram entregues aos condutores dos produtos e não ao comprador no balcão, como afirmam os recorrentes, e que assim sendo, ficou provada a infração do art. 122 porque aqueles documentos não satisfazem as exigências regulamentares;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.905

Recurso n. 9.556 — Imposto de consumo — Recorrente, Ana da Silva Bastos — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Nega-se provimento ao recurso voluntário porque nas estampilhas apreendidas não está completa a inutilização exigida pelo § 1.º, art. 64, do Decreto n. 739, de 24-9-938, mas, tratando-se de exigência nova e porque foram satisfeitas todas as demais formalidades regulamentares, encaminha-se o processo ao Senhor Ministro, propondo-lhe equidade.

Recorre para este Conselho de mantença, D. Ana da Silva Bastos, estabelecida em Rio Preto, do ato do Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, que lhe impôs a multa de 200\$0, mínimo previsto para as infrações do art. 64 e seu § 1.º do Decreto n. 739, de 24-9-938.

O recurso foi interposto em tempo hábil e satisfeitas as demais exigências regulamentares.

A decisão ora recorrida está assim redigida:

“Considerando que a exigência regulamentar omitida, embora de caráter formal, tem finalidade asseguradora dos interesses do Erário Público, por impossibilitar o reaproveitamento dos selos mediante a modificação da data escrita em algarismos;

Considerando que sómente por equidade poderão ser aceitas as alegações da autuada, o que entretanto, escapa à alçada desta Instância Julgadora;

Resolve julgar procedente o auto de fls. e impôr a Ana da Silva Bastos, a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), mínimo previsto para a infração do dispositivo capitulado”.

Em suas razões, a fabricante declara que falta apurada não pode mesmo ser classificada como infração e sim, apenas, uma simples irregularidade, como fez o autuante constar do auto: que foram satisfeitas todas as formalidades regulamentares pago o imposto devido, que a simples falta de repetição, por extenso, do algarismo do dia da inutilização, não dá a possibilidade do reaproveitamento dos selos, e conclue pedindo que, ao menos, seja o seu recurso atendido por equidade.

Assim, e

Atendendo a que a infração está regularmente, uma vez que não foi completa a exigência da inutilização nas estampilhas apreendidas;

Mas,

Atendendo a que se trata de exigência nova, que as demais formalidades regulamentares foram satisfeitas, inclusive o pagamento do imposto devido;

Atendendo ao mais que do processo consta a informação dos bens antecedentes da contribuinte;

Atendendo a que o equívoco da citação do parágrafo único do art. 64, no auto não prejudica o seu julgamento porque foi feita completa descrição da falta apurada e que constitui infração do § 1.º, daquele mesmo dispositivo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Presidente Vicente de Paulo Galliez.

ACORDÃO N. 8.906

Recurso n. 9.562 — Imposto de Consumo — Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfândega de Recife.

Por perempto, deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário.

Em petição datada de 15-5-939, Aliança Comercial de Anilinas Ltda. recorre da decisão do Sr. inspetor da Alfândega de Recife, exarada em 17 de abril daquele ano, na representação sobre o modo de ser cobrado o imposto de consumo de mercadoria importada e despachada pela nota n. 3.091, de 31 de março do mesmo ano.

Como a petição da requerente, de fls. 9, de 26 de abril seguinte, não interrompeu o prazo para o recurso, por se tratar de assunto

diverso, isto é, versa sobre exame para classificação de mercadoria para efeito de pagamento de imposto de importação, a apresentação do requerimento como o recurso de fls. 12 a 12 v., excedeu o prazo fixado no art. 229, do regulamento anexo ao Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Assim sendo,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.907

Recurso n. 9.567 — Imposto de consumo — Recorrente, José Dias da Silva — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Perempto o recurso, dele não se toma conhecimento.

Apreendendo um e meio queijo, tipo Minas, comum, com o peso total de 1 quilo e 500 gramas, sem o necessário estampilhamento, no valor de \$200, foi lavrado o auto, base do presente processo, e dado como infringido o art. 81, do Decreto n. 301, de 24-2-38, pelo comerciante José Dias da Silva, estabelecido em Santa Rosa, Estado de São Paulo.

Do auto consta que a mercadoria era da fábrica de Gumercindo Ribeiro. O autuado declara que o produto apreendido tinha sido presente do fabricante; que, assim sendo, não cometeu infração e, quando muito, um erro ou descuido por haver deixado a dívida em sua loja; que o selo poderia ter caído; que não houve ânimo deliberado de lesar o fisco, dolo ou má fé; que é mínimo o imposto não pago e que está em erro pela primeira vez. O autuado prestou detalhada informação e esclareceu o seu equívoco datando a intimação de 22 de fevereiro, quando o auto é de 22 de agosto.

O fabricante indicado na ocasião da lavratura do auto não atendeu a intimação. O Sr. delegado fiscal em S. Paulo, ao impôr penalidade pela infração autuada, assim justificou sua decisão:

"Considerando que a infração está materialmente provada e até confessada;

Considerando que, dada a insignificância do imposto, as razões alegadas são perfeitamente ajustáveis a um julgamento por equidade;

Considerando, porém, que não cabe a esta instância relembrar faltas provadas e confessadas, por ser aquela medida privativa da superior autoridade;

Considerando que a firma autuada não provou ter sido a mercadoria procedida da firma Gumercindo Ribeiro;

Considerando que, embora não tenha esta firma apresentado defesa, esta circunstância não basta para provar a sua culpabilidade no fato arguido;

Considerando o mais que do processo consta:

Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma José Dias da Silva a multa de 500\$00, mínimo do art. 81, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que reproduziu os mesmos dispositivos do Decreto-lei n. 301, improcedente quanto à firma Gumercindo Ribeiro".

José Dias da Silva teve ciência dessa decisão em 16-10-939 e só depositou a importância e apresentou recurso em 9 de novembro seguinte.

Assim, e

Atendendo que o recolhimento do depósito e a apresentação do recurso não obedeceram aos prazos determinados no art. 229 e seu § 1º do Decreto n. 739, de 24-9-938:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. presidente Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 8.908

Recurso n. 9.573 — Imposto de consumo — Recorrente, Siemens Schuckert S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Desde que a amostra devia ser selada, como exigia a alínea III da letra 'a' art. 54, do Decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, então vigente, e a nota 3ª do § 38, art. 3º, do Decreto 22.262, de 28-12-932, obrigava indicação do peso base para pagamento do imposto, gravado ou em etiqueta, a falta dessa exigência constitui infração punida com a penalidade fixada nesse mesmo dispositivo. Nega-se provimento ao recurso voluntário".

Recorre para este Conselho Siemens Schuckert S. A. da multa de 200\$000 que lhe foi imposta pela Recebedoria de São Paulo, por infração do art. 3º, § 38, nota 3ª do Decreto 22.262, de 1932, então

em vigor. Dessa decisão aquela Sociedade teve ciência em 25-11-938, como consta de fls. 5, e o recurso foi apresentado em 12 do mês seguinte, e o depósito feito em 1º do mesmo mês.

Alega a recorrente que não houve infração do dispositivo citado no auto porque a mercadoria estava como amostra em poder do caixeiro viajante, representante da sua Casa Comercial, e não exposta à venda, pois, so nesse caso devia trazer a indicação do peso base para pagamento do imposto devido. Essa alegação está em desacordo com as razões de defesa e onde a autuada declara que todo o seu stock acha-se com a necessária etiqueta e, no caso, a falta só poderia ser ocasionada por passar a amostra de mão em mão, e, assim, haver desaparecido a do fogareiro elétrico apreendido.

Isto posto, e

Considerando que a amostra em causa devia ser selada pela autuada, em obediência ao que era determinado no n. III, alínea a, art. 54, do Decreto n. 17.464, de 1926, então em vigor;

Considerando que essa selagem devia corresponder ao peso base para pagamento do imposto e que essa indicação deveria constar na etiqueta ou ser gravada na mercadoria, como era exigido na nota 3ª, § 38, art. 3º, Decreto n. 22.262, de 1932, dado como infringido;

Considerando que as regras estabelecidas por esse último decreto deveriam ser aplicadas em harmonia com o regulamento do imposto de consumo apenas alterado e não revogado por esse mesmo decreto;

Considerando que ao ser cumprida a referida nota não poderia também deixar de ser observado o dispositivo regulamentar que estabelece obrigações aos atacadistas importadores e comerciantes por grosso nas casas de venda da mercadoria, sua exposição como amostra ou na seção do varejo;

Considerando que está provado e confessado que o produto não trazia gravada ou em etiqueta a indicação do peso base para pagamento do imposto devido, e, assim sendo, provada ficou a infração;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.909

Recurso n. 10.002 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio) — Recorrida, L. Laurino & Irmão Ltd.

"Entre os artigos tributados pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, não se incluem os suportes para cortina (galerias)".

L. Laurino & Irmão Ltd. fabricantes de suportes de cortina (galerias), na cidade de São Paulo, consultaram a Recebedoria dali, sobre si os artigos de sua fabricação incidiam no pagamento do imposto de consumo.

A resposta foi negativa, encontrando apoio legal pois tais artigos não foram tributados pelo Decreto-lei 301, de 1938, vigente no tempo da consulta.

Isto posto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Francisco Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.910

Recurso n. 10.709 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ("ex-officio") — Recorrida, Oscar S. Dias.

"As caixas de alumínio, para óculos, pintadas, niqueladas, ou de outros metais, escapam a incidência do imposto de consumo por não se acharem expressamente incluídos em nenhum dos parágrafos do Decreto-lei n. 739, de 1938."

Oscar S. Dias, estabelecido na cidade de S. Paulo, com fabricação de estojos de couro para óculos, pretendendo fabricar caixas ou estojos de ferro e de outros metais para o mesmo fim, consultou a Recebedoria da mesma cidade, sobre si tais artigos iriam incidir no pagamento do imposto de consumo.

A resposta foi negativa por isso que não se acham os mesmos incluídos entre aqueles cuja tributação foi prevista. Esta decisão encontra inteiro apoio na lei, razão porque:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" interposto, para manter a decisão recorrida, por seu justo fundamento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Francisco Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.911

Recurso n. 7.447 — Imposto de consumo — Recorrente, Diab Maluf & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Provada a infração do art. 62, do Decreto n. 17.464, e não tendo os autuados apresentado documentos que justificassem a improcedência do auto, como alegam, por ocasião da diligência que pediram, nega-se provimento ao recurso."

Contra Diab Maluf & Comp. e João Chalub, estabelecidos em S. Paulo, Estado do mesmo nome, foi lavrado, por infração do art. 62, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o auto de fis. 2, por terem sido encontrados, no estabelecimento do segundo, vendidos pelo primeiro dez gravatas de seda, cujas estampilhas, examinadas pela Casa da Moeda, demonstraram seu uso anterior em outra mercadoria.

Multados ambos, pela Delegacia Fiscal de S. Paulo, de tal decisão recorreu Diab Maluf & Comp., sob alegação de que as gravatas não são de sua fabricação, pois que, não só os padrões, como a confecção, diferem dos de seu fabrico, como também porque nunca adquiriram selos de 800 réis.

Para comprovação do último declarado, pediram fôsse ouvida a Recebedoria de S. Paulo o que veio, afinal, a ser deferido por este Conselho, ao tomar conhecimento do processo, em sessão de 23 de junho do ano findo, ao converter, nessa ocasião, o julgamento em diligência.

Esta não se realizou, porém, não só porque as repartições fiscais não possuíam mais as guias, em face das quais poderiam ficar provadas as alegações da parte, como também porque os interessados não apresentaram das mesmas as vias que ficam em seu poder.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes, atendidos na diligência pedida, não apresentaram os documentos que deviam possuir, capazes de anular os elementos contra os mesmos, existentes no processo, inclusive, notas de venda da mercadoria e selos inutilizados com as iniciais D. M. C., que são as da sua firma;

Considerando que a infração está documentada e provada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Francisco Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.912

Recurso n. 10.541 — Imposto de Consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo; recorridos: Dislick & Companhia.

Decreto n. 22.262, de 28-12-1932.

Lapis confeccionado com parafina e sebo, destinado a marcação de couros e peles, escapa à incidência do imposto de consumo, por se não enquadrar em nenhum dispositivo do regulamento em vigor.

Consultaram Dislick & Cia., estabelecidos à rua Conselheiro Moreira de Barros n. 111, na capital de São Paulo, se estaria sujeito ao imposto de consumo o lapis confeccionado de parafina e sebo, de sua fabricação, destinado à marcação de couros e peles; e, no caso afirmativo, qual a taxa.

Respondendo-lhes, declarou a autoridade de primeira instância que o produto em causa escapa à incidência do imposto de consumo, por se não achar enquadrado em nenhum dos parágrafos do art. 3º do Decreto n. 22.262, de 28-12-1932, na vigência do qual foi feita a consulta, recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho.

E porque o aludido produto não era alcançado pelo citado Decreto n. 22.262, nem tampouco o foi pelos demais decretos subsequentes e relativos ao imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.913

Recurso n. 10.597 — Imposto de Consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*; recorrida, Ettore Steffenino.

Molas de arame de aço cobreado não incidem no imposto de consumo, por isso que não estão taxadas no regulamento em vigor.

Ettore Steffenino, estabelecido na capital de São Paulo, à rua Anhanguera n. 28, com fábrica de molas de arame de aço cobreado, estando em dúvida se o artigo que fabrica está sujeito ao imposto de consumo, consulta sobre a incidência ou não do referido produto, juntando para isso uma amostra.

O Sr. diretor responde que o produto a que se refere a consulta, representado pela amostra junta (mola de arame de aço cobreado), não está tributado pelo imposto de consumo, recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, não consta a tributação das molas de arame de aço cobreado, objeto da consulta, e que a decisão da Recebedoria Federal em São Paulo bem interpretou os preceitos regulamentares, na espécie da consulta:

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.914

Recurso n. 10.616 — Imposto de consumo (consulta). — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina; recorrida, Cervejaria Catarinense S. A.

Fermento ou levedo de cerveja, em estado líquido, produzido e aplicado na própria fábrica de cerveja, em confecção deste produto, — escapa ao imposto de consumo.

A Cervejaria Catarinense, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, consultou a repartição arrecadadora local se estaria sujeito ao imposto de consumo o

Fermento ou levedo em estado líquido, produzido na própria fábrica pela própria fermentação de cerveja, para ser vendido em garrafas e sem mais preparo de conservação, e, neste estado, tem de ser utilizado imediatamente.

O Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina, tendo respondido negativamente à consulente, recorreu, *ex-officio*, na forma legal, de seu despacho.

Convém, porém, esclarecer que o aludido produto escapa à incidência, não por simples isenção, como, aliás, asseverara aquela autoridade, mas sim por não ser atingido pela atual lei tributária.

Assim sendo,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para declarar que o produto em lide não é tributado pelo imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

ACÓRDÃO N. 8.915

Recurso n. 10.648 — Imposto de consumo (consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, Viúva Angelo Angeli & Filho.

Sinos de bronze, pelo regulamento n. 301, de 24-2-38, não incidiam no imposto de consumo; no regulamento vigente, de 24-9-38, estão especificados, entre outros produtos referidos no § 18, inciso I, letra "d" pagando a taxa de \$200 por quilo ou fração.

Viúva Angelo Angeli & Filho, estabelecidos na Capital de São Paulo, à rua Abílio Soares n. 87, fabricantes de sinos de bronze, de peso superior a 10 quilos e de preço superior a 100\$000, tendo dúvidas quanto à incidência do imposto de consumo sobre o referido produto, consultam se ditos sinos estão sujeitos ao imposto de consumo e no caso afirmativo, qual a taxa a pagar, bem assim se deveria selar por unidade ou por meio de guia.

Os agentes fiscais da seção informam que o produto sinos de bronze — está isento do pagamento do imposto de consumo, visto não estar enumerado no § 18, I do regulamento citado n. 301, de 24-2-38.

O Sr. diretor da Recebedoria manda responder que os produtos da consulta, sinos de bronze, não estando especificados no § 18 do artigo 4.º da dec. 301 de 24-2-38, escapam à incidência do imposto de consumo, e recorre *ex-officio* para este Conselho.

Os consulentes foram intimados do despacho.

Isto posto, e

Considerando que o produto "sinos de bronze", objetos da consulta escapavam ao pagamento do imposto de consumo, visto não estarem enumerados no art. 4.º § 18, alínea I, do decreto n. 301, de 24 fevereiro de 1938, como bem respondeu o Sr. diretor da Recebedoria;

Considerando, entretanto, que no vigente regulamento, os sinos estão incluídos entre artefatos de ferro e os de outros metais:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, devendo, porém, esclarecer que os sinos incidem no imposto de consumo, *ex-vi*, da alínea I, letra "d", do § 18, — art. 4.º, do Decreto-lei 739, de 1938, na taxa de \$200, por quilo ou fração.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vicente de Paulo Galliez, presidente.

Ministério da Marinha

DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS NO GALEÃO

ILHA DO GOVERNADOR

Companhia Nacional de Indústria e Comércio, S. A.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÕES

RELATÓRIO

A Companhia Nacional de Indústria e Comércio, Sociedade Anônima com sede à rua do Rosário 112, 1.º andar, nesta Capital Federal, habilita-se, perante esta Comissão, à desapropriação de Terras na parte Ocidental da Ilha do Governador a que se referem a lei 439, de 29 de maio de 1937, o Decreto 2.201, de 23 de dezembro de 1937 e o Decreto-lei 1.343 de 13 de junho de 1939 — anexos 1, 2 e 3 — apresentando a petição inicial e os vinte e sete (27), documentos abaixo enumerados, constituindo um processo de duzentas e vinte e nove (229), folhas que são rubricadas pelo Capitão Tenente Paiva Meira, relator desta Comissão:

Documento 1 — folhas do "Diário Oficial" de 20 de dezembro de 1930, transcritas as escrituras preliminar e definitiva de constituição da S. A. lavradas respectivamente em 20 de julho e 3 de agosto de 1912, em notas do Tabelião do 10.º Ofício de Notas desta Capital Federal.

Documento 2 — Certidão do 3.º Ofício do Registro de Imóveis da Capital Federal, da transcrição de uma data de terras na Ilha do Governador, em nome da Companhia Nacional de Indústria e Comércio.

Documento 3 — Certidão do Registro de *Títulos e Documentos* de "Escritura de doação, obrigação e distrato de outra", transcrita de um livro particular do Mosteiro de São Bento.

Documento 4 — Certidão do Registro de *Títulos e Documentos* de "Escritura de posse", transcrita de um livro particular do Mosteiro de São Bento.

Documento 5 — Pública Forma de "Traslado de Auto de Medição, Divisão e Demarcação e entrega" das terras da Ilha do Governador.

Documento 6 — Certidão de "Termo de Declaração" lavrado em livro do vigário João do Monte Oliveiro Pinto.

Documento 7 — Cópia dactilografada de uma representação da Companhia à Comissão de Finanças da extinta Câmara dos Deputados (não está assinalada a respectiva data).

Documento 8 — Exemplar impresso de "Memorial" da Companhia ao Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, Presidente da República (não tem assinalada data).

Documento 9 — Certidão da 7.ª Pretoria Cível às fls. 150 dos autos de ação de Despejo entre partes a Companhia e Antônio Gomes da Silva.

Documento 10 — Certidão da 4.ª Pretoria Cível às fls. 159-v dos autos de ação de comissão entre partes a Companhia e o espólio de Bonifácio José dos Santos.

Documento 11 — Certidão da 4.ª Pretoria Cível às fls. 129 dos autos de ação de Despejo entre partes a Companhia e José Moreira.

Documento 12 — Certidão às fls. 84 e 193, dos autos de ação de comissão entre partes a Companhia e o espólio de Emídio de Oliveira Sucupira; apelação 5.571;

Documento 13 — Certidão às fls. 185 dos autos de ação de despejo entre partes a Companhia e o espólio de Bonifácio José dos Santos; apelação 6.301;

Documento 14 — Certidão às fls. 126 dos autos de ação de despejo entre partes a Companhia e o espólio de Bonifácio José dos Santos; apelação 6.301;

Documento 15 — Certidão às fls. 157 dos autos de ação de despejo entre partes a Companhia e o espólio de Juvêncio Francisco Gomes; apelação 5.439;

Documento 16 — Certidão às fls. 227-v dos autos de ação de despejo entre partes a Companhia e Manuel José Maria; apelação número 5.613;

Documento 17 — Certidão às fls. 177-v e 130 dos autos de recurso de revista n. 388, entre partes a Companhia e André Martins Bonel; apelação 3.452;

Documento 18 — Certidão às fls. 214 dos autos de ação de exibição, entre partes Manuel José Maria e a Companhia; apelação número 1.613;

Documento 19 — Certidão às fls. 225 dos autos de agravo de petição n. 4.393, entre partes Antônio Gonçalves da Silva e a Companhia;

Documento 20 — Certidão às fls. 103-v e 123-v dos autos de embargos remetidos n. 1.576, entre partes a União Federal e a Companhia;

Documento 21 — Certidão às fls. 192 dos autos de agravo de petição n. 3.712 entre partes a Companhia e o Dr. Francisco Vieira de Azevedo Coutinho;

Documento 22 — Cópia fotostática de planta assinalada como tendo sido "levantada pelo engenheiro José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto em 1898, por ordem de D. Abade do Mosteiro de São Bento, Frei João das Mercês Ramos;"

Documento 23 — Cópia da planta das terras com que se habilita a Companhia à desapropriação;

Documento 24 — Relação nominal apresentada como "foreiros" à Companhia;

Documento 25 — Relação nominal apresentada como "arrendatários" à Companhia;

Documento 26 — Relação nominal dos titulares de usucapião, contestados pela Companhia,

Documento 27 — Públicas formas de um sexto item de laudo de avaliação na desapropriação havida em 1922 e sentença homologatória do mesmo laudo.

PRELIMINARMENTE

— 1 —

A Companhia Nacional de Indústria e Comércio, Sociedade Anônima, habilita-se à presente desapropriação com a área de terras constante das plantas de documentos sob ns. 22 e 23, ou seja uma área total de 16.526.500, m² a partir da divisa da Fazenda de Santa Cruz, parte ocidental da Ilha do Governador, e que, deduzidas as áreas assinaladas como pertencentes à União Federal — Coc. 23 — ou sejam 1.369.600, m², resultam num total de 15.156.900, m² a quanto se habilita a citada Companhia, nos termos da petição inicial.

No entanto, o levantamento oficial feito pela repartição competente — o Domínio da União — da mesma área, à desapropriar "ex-vi" o Decreto n. 2.201, de 1937, e a partir da mesma origem, a Fazenda de Santa Cruz, é apenas de 12.833.285, m² — anexo 4 —, dos quais, deduzidas as áreas já do domínio e posse da União Federal assinaladas pela Companhia, ou sejam 1.369.600, m², resultaria apenas um total de

11.463.685, m² a ser considerado na presente habilitação.

Quer dizer que a área apresentada pela Companhia sobre-excede de muito a área a desapropriar e inclui na sua habilitação,

a) todos os terrenos de marinha e acrescidos — 608.400, m² — já transferidos para o Ministério da Marinha pelo Domínio da União na forma do termo lavrado naquela repartição às fls. 39-v do respectivo livro 2;

b) os mangues, de incontestado domínio da União;

c) os logradouros públicos;

d) os três terrenos mantidos por títulos de Usucapião — 616.955 metros quadrados — os quais poderiam ser considerados como em litígio por esta Comissão para efeitos desta desapropriação, se suas habilitações não estivessem instruídas com as respectivas sentenças judiciais homologatórias daqueles títulos contra a própria Companhia, não tendo esta produzido prova de sua intervenção com as ações rescisórias ou de reivindicação que alega na presente inicial.

Nessas condições, a área a ser pleiteada nesta desapropriação, seria apenas de 10.208.330 metros quadrados, e não a apresentada pela Companhia na presente habilitação.

— 2 —

Na habilitação em causa promove a Companhia a indenização a que se julga com direito, na base da desapropriação feita em 1922, juntando o documento sob n. 27, pela qual recebeu 381.570\$400.

Sem entrar na apreciação da desapropriação havida em 1922, previsto no art. 3º do Decreto n. 1.343 de 1939, por não ser este o momento oportuno, há a considerar que justo, lógico e acertado foi o art. 4º do citado Decreto 1.343 estabelecendo expressamente para os imóveis não sujeitos ao imposto predial, o depósito prévio pela coleta do imposto territorial no ano anterior à decretação da desapropriação — 1936 — de vez que este é coletado sendo o próprio interessado quem estima e avalia sua propriedade.

Não há portanto que se permitir duplicidade de avaliação: uma para pagamento ao fisco e outra para efeitos de recebimento de indenização.

No caso em espécie, a Companhia que já no ao de 1936 coletou na Prefeitura Municipal do Distrito Federal os 16.000.000 de metros quadrados, estimando-os e avaliando-os em 480:000\$000 — anexo 5 —, caberia pleitear indenização por esta coleta, ex-vi o art. 4º do Decreto-lei n. 1.343, de 13 de junho de 1939, e não como fez; e relativamente à área realmente apurada de 10.208.330 metros quadrados.

NO MÉRITO

Para melhor orientação dos estudos desta Comissão, a matéria foi dividida em PARTES, desenvolvidas em sequência:

I

DA QUALIDADE DA COMPANHIA

A Companhia Nacional de Indústria e Comércio, S. A., fundamenta seu alegado direito:

A — nas escrituras de constituição da Sociedade; escritura preliminar e escritura definitiva, lavradas aos 20 de julho e 3 de agosto de 1912 — Documento 1 —;

B — na transcrição das mesmas escrituras no Registro de Imóveis do 3º Offício, livro 3 "F", feita aos 10 de agosto de 1912 — Documento 2 —.

E daí alegar na inicial:

"Aliás essa propriedade estaria assás comprovada pela transcrição no REGISTRO DE IMÓVEIS, conforme e de direito, e está expresso no art. 530 do CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Esta transcrição que por si só vale como ato atributivo de propriedade..."

Em tese esta alegação da Companhia é verdadeira.

Estabelecido, porém, o princípio jurídico do art. 530 do Código Civil de que a Tradição se opera pela transcrição no Registro de Imóveis, do Título de transferência, não se infere que, POR SI SÓ a transcrição revista dogmaticamente o ato de plena validade. Há que atender este, a outras características jurídicas, para sua validade.

Para tal apreciação, na espécie, cumpre investigar a situação da Companhia em face dos documentos apresentados sob ns. 1 e 2.

A Companhia se constituiu em Sociedade Anônima em 1912, anteriormente à promulgação do Código Civil que só entrou em vigor em 1917; consequentemente em plena vigência do Decreto 434, de 2 de julho de 1891, que ainda é hoje a Lei reguladora das Sociedades Anônimas. — Caba assim, na época, não tanto a transcrição no Registro de Imóveis (facultativa) como a inscrição e arquivamento no Registro Hipotecário (obrigatório), *ex-vi* o disposto nos artigos 79 e 80 do Decreto n. 434, para que a Sociedade pudesse entrar em funcionamento regular e praticar validamente os atos decorrentes de sua constituição com os efeitos que a Lei atribue às pessoas jurídicas de direito privado.

A transcrição feita em 1912 no Livro 3 "F" — Documento 2 — não induzia a prova do domínio, "ex-vi" os termos expressos do artigo 235 do Decreto n. 370 de 2 de maio de 1890 que então regulava os registros de Imóveis, e, mesmo, com o advento posterior do Código Civil que manteve as atribuições do Decreto n. 434, sobre as sociedades anônimas, no em que não contrariassem as disposições daquele Código — art. 1.364, Código Civil —, o estabelecimento da obrigatoriedade da transcrição do Título de transferência no Registro de Imóveis para que se opere a tradição legal da coisa, — art. 530 Cod. Civil — não excluiu, é claro, a condicional da validade do Título aquisitivo, sendo este o único instrumento nabil de prova atributiva de propriedade, e a sua transcrição apenas um de seus característicos jurídicos de validade.

Douta forma seria a Lei legitimar atos ilegais, o que é contra a própria Lei, e sancionar, como nos casos de sociedades anônimas, a incorporação de terras devolutas à bens sociais, transcritas que fossem no Registro de Imóveis as escrituras constitutivas da Sociedade, de vez que todos os atos de sua constituição se processam intra-muros, ao sabor das partes interessadas nos objetivos comuns.

Demais, a interpretação jurídica do art. 530 do Código Civil, alegado na inicial, relativamente a incorporação de bens a capitais de Sociedades Anônimas, tem sido matéria magistralmente controvertida pelos mais eminentes magistrados em julgados singulares e coletivos e a farta literatura jurídica não é menos brilhantemente contraditória sob o aspecto doutrinário.

Acresce que, quando em 1912 a Companhia Nacional de Indústria e Comércio produziu a transcrição em apreço no Registro de Imóveis, dos bens com que o Mosteiro de São Bento subscreeveu a maioria de seu capital constitutivo, sobre esses bens incidiam demandas judiciais, às quais cabiam recursos posteriormente interpostos — anexo 6 —, em virtude do que suas ações só tiveram a necessária cotação oficial na bolsa em 1919, — anexo 7 — quando terminado o litígio em acordo administrativo, para serem da mesma bolsa retirados em 1931 — anexo 7 —, ressalvado que

"a transcrição não se verifica quando a propriedade está em litígio, atendendo-se às graves consequências da transcrição".

Acordam Cons. Justiça do Tribunal de Apelação, Distrito Federal, 2-5-929.

Pelo exposto, na espécie, a transcrição feita no Registro de Imóveis — Doc. 2 — não tem o valor dogmaticamente probante e operante que se lhe pretende emprestar.

De tal forma, os alegados direitos da Companhia Suplicante assestam e vêm sendo produzidos através dos tempos sobre as escrituras de constituição da Sociedade; escritura preliminar e escritura definitiva, lavradas aos 20 de julho e 3 de agosto de 1912.

DOC. 1

As citadas escrituras constantes do Doc. 1 "tornam certo" a organização da Sociedade no ano de 1912, mas não a validade da incorporação à mesma Sociedade dos bens com que o Mosteiro de São Bento subscreeveu a maioria de seu capital social, como parece na inicial.

Segundo o texto da Escritura de constituição da Sociedade, o laudo dos peritos louvados na Assembléia de sua Constituição, foi lavrado:

"tendo sido procedidas as necessárias diligências e estudados o respectivo título de aquisição (do Mosteiro) e planta", pelo que verificaram o seguinte:

a) As terras e propriedades em questão, são uma extensa data de terras com terrenos de marinha que o Mosteiro possui na Ilha denominada do Governador, freguesia de Nossa Senhora da Ajuda, da baía de Guanabara, desta cidade, data que lhe foi doada por escritura de 4 de março de 1695, em notas do Tabelião Manuel Alves do Couto, pelo capitão Manuel Fernandes Franco, da qual lhe deu posse judicial aquele Tabelião em 13 do referido mês e ano, tendo sido a doação mais tarde, confirmada no testamento com que faleceu o capitão Manuel Fernandes Franco, e que está devidamente medida e demarcada conforme a planta levantada pelo engenheiro José Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto, e que por nós vai rubricada, para fazer parte integrante deste laudo, mostrando a compreensão das terras e os seus característicos e confrontações.

b) A propriedade está livre e desembaraçada de quaisquer onus reais e obrigações pessoais, existindo nela ocupantes sem domínio nem posse.

— Doc. 1; folhas 23 do presente processo — e os peritos avaliaram essas propriedades do Mosteiro em 2.800:000\$0, quanto o Mosteiro subscreeveu do capital constitutivo de 4.000:000\$0, incorporando à Sociedade essas propriedades, representativas daquela quota de capital, incluindo direitos, ações e alugueis sobre aquelas terras. — Doc. 1.

Ora, esse laudo, pelo qual foi constituída a Sociedade Anônima Companhia Nacional de Indústria e Comércio em 1912, é fundamentalmente vicioso e eivado de nulidades..

Pelo item a do laudo se conclue:

1, que os títulos originários do Mosteiro e planta, foram presentes dos peritos louvados;

2, que, em notas do tabelião Manuel Alves do Couto, aos quatro de maio de 1695 o capitão Manuel Fernandes Franco doou ao Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro uma extensa data de terras na Ilha do Governador, não constando da mesma sua extensão, características ou confrontações;

3, que essa escritura inicial de doação foi lavrada "em notas do tabelião Manuel Alves do Couto";

4, que esta doação foi mais tarde "confirmada no testamento com que faleceu o mesmo capitão Franco";

5, que sua compreensão, características e confrontações eram as demarcadas e medidas na planta levantada pelo engenheiro Beaurepaire Pinto Peixoto, que os peritos rubricaram para fazer parte integrante do mesmo laudo;

6, que foram na ocasião admitidos a essa área de terras incorporadas à Sociedade em organização, os terrenos de marinha abrangidos pela delimitação da mesma planta.

Ora, salvo a declaração dos peritos feita intra-muros na sede da Sociedade em organização em 1912, a Escritura inicial de doação do capitão Franco ao Mosteiro, seu traslado ou certidão jamais foi exibida; sequer nos inúmeros processos que a Companhia tem movido contra terceiros, e contra a União; sequer mesmo no momentoso processo de reivindicação de partes dessas terras que o próprio Mosteiro, em 1906, moveu contra a União Federal; sequer ainda neste próprio processo de desapropriação, no qual a Companhia Suplicante acosta o Doc. 3, parecendo no entanto referir-se este, não aquela Escritura inicial de "doação", mas à "confirmação daquela no testamento com que faleceu o capitão Franco" referida no mesmo laudo; e sequer, sobremodo, ao tabelião de 10º Offício de notas desta Capital no ato da lavratura das escrituras de constituição da Sociedade em 1912 — anexo 8.

Esta Comissão, tendo em vista o laudo, segundo o qual a doação fôra feita

"em notas do tabelião Manuel Alves do Couto"

e, com o intuito de melhor ajuizar este ponto fundamental dos interesses em debate, solicitou as necessárias e indispensáveis diligências ao respectivo cartório, atual 1º Offício de notas, em que funcionou o tabelião Manuel Alves do Couto no período de novembro de 1692 a novembro de 1696, resultando infrutífera essa diligência, de vez que, "nas buscas efetuadas no seu arquivo, não pôde ser encontrada a escritura solicitada em virtude de se acharem em péssimo estado de conservação os livros daquela época, dos quais livros existem apenas folhas dispersas, faltando parte do livro relativamente ao período de 21 de abril de 1695 a 24 de novembro de 1696".

— anexo 9 —

o que, por singular coincidência a falta constatada naquele arquivo corresponde exatamente ao período em que devia constar a escritura

em apreço; ressaltando-se porém que essa falta constatada em seus arquivos não pode ser atribuída à responsabilidade do atual Cartório, dado a vir o mesmo arquivo se sucedendo de épocas remotas.:

Interpelada a Companhia suplicante para a exibição desse documento fundamental à defesa de seus pleiteados direitos, informou a mesma ter sido o documento solicitado, apresentado com a petição inicial a este processo de desapropriação, reportando-se assim ao documento acostado sob n. 3. — Certidão do Registro de Títulos e documentos de "Escritura de doação, obrigação e distrato de outra", transcrita em 1935 de um livro particular do Mosteiro, e cuja autenticidade não se acha convenientemente esclarecida e definida, como oportunamente será estudado e demonstrado na II Parte desta Relatário.

Conclue-se assim que os peritos tenham se louvado não em documentos habéis, porém em assentamentos de autenticidade e valer jurídico precários e duvidosos.

Contrariamente ao que agora afirma a Companhia Suplicante de que a Escritura inicial de "doação" fôra lavrada.

"pelo Tabelião Manuel Alves do Couto em livros de notas do Mosteiro" — anexo 17 —.

no laudo em análise, os peritos declaram ter sido a mesma Escritura inicial de "doação" lavrada

"em notas do tabelião Manuel Alves do Couto" o que quer dizer, nos livros de notas daquele tabelião.

Admitido porém que os textos dessas duas Escrituras sejam identicos,

qual a localização, extensão, características e confrontações das terras doadas?

Afirmam os peritos, no mesmo laudo, serem

"sua compreensão, característicos e confrontações, as demarcadas e medidas na planta levantada pelo Engenheiro Beaurepaire Pinto Peixoto, que os peritos *"rubricaram"* para fazer parte integrante do mesmo laudo".

Ora, a planta original *"Rubricada"* pelos peritos na época da diligência e que ficou fazendo parte integrante do mesmo laudo, (de reprodução fotostática junta aos presentes autos sob Doc. 22), encontra-se ainda no 1º volume dos autos de desapropriação havida em 1922 entre partes a União Federal e a Companhia Nacional de Indústria e Comércio, cujos autos retirados de Cartório pela Companhia em abril de 1935, só o foram restituídos mediante cobrança em fins de 1938 — anexo 10 — e cuja planta em apreço não foi desentranhada e entregue à Companhia que a pleiteava, pela intervenção oportuna desta Comissão.

Tal planta, autenticada pelas assinaturas dos peritos naquela vistoria como a original então examinada definindo a amplitude do domínio do Mosteiro, e pela qual os mesmos peritos elaboraram e firmaram o respectivo laudo é absolutamente inidonea, não portando por fé, porque:

a) foi impugnada pelo próprio Mosteiro de São Bento que não a reconheceu como tal;

b) não traz em si a menor característica de autenticidade, evidenciando-se vícios na sua contextura.

Quanto ao item "a":

Muito embora esteja escrito no seu topo em caprichosas letras de forma:

"Planta das marinhas de parte da Ilha do Governador que pertence ao Mosteiro de São Bento, levantada por ordem do Exmo. e Revmo. Frei João das Mercês Ramos, D. Abade do Rio de Janeiro, pelo Engenheiro José Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto — 1898 —,

quando em 1918, a Companhia Nacional de Indústria e Comércio pretendeu dar-lhe a autenticidade de que carecia, em um processo de Exibição de planta, cujos autos foram posteriormente juntados ao processo de desapropriação de 1922, acima referido, o próprio Mosteiro, pelo seu então advogado, o íntegro Dr. Levi Carneiro, em audiência a impugnou, declarando que

"a Abadia Nullius de Nossa Senhora de Monteserrat do Rio de Janeiro (Mosteiro de São Bento), não assume qualquer responsabilidade pela execução da planta oferecida pela requerente (Companhia); e para elaboração da qual não contribuiu direta nem indiretamente, também declina de toda a responsabilidade que se lhe queira atribuir, com esse fundamento", — anexo 11.

Ora, se em 1918, o Mosteiro de São Bento não assumia qualquer responsabilidade pela elaboração da planta para a qual não contribuiu direta ou indiretamente, sem que jamais a tivesse aprovado, como, em 1912 os peritos louvados afirmavam pela fé de seus cargos a autenticidade da mesma planta com tendo sido levantada em 1898 por ordem do Exmo. e Revmo. Frei João das Mercês Ramos, D. Abade do Rio de Janeiro?

Quanto ao item "b":

Esta Comissão tendo, em vista as divergências apontadas, relativamente à planta em análise, produziu o competente exame pericial grafo-técnico pelo Gabinete de Pesquisas Científicas da Polícia Civil do Distrito Federal constante do anexo 12.

Muito embora no seu texto se declare que a mesma planta tenha sido

"levantada em 1898 pelo Engenheiro José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto"

e a Companhia Nacional de Indústria e Comércio venha sempre proclamando ter sido a mesma levantada por profissional competente, do exame procedido se evidencia que:

1 — nenhuma característica de autenticidade possui; antes, pelo contrário, denota-se falsa.

Diz o exame pericial:

"a planta em apreço não está assinada pelo engenheiro José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto, que, de acordo com o distico ou legenda da planta fez o seu levantamento. A planta em apreço não é uma planta original, e sim uma cópia *"positivamente alterada"*, tais as características que nela foram encontradas pelos peritos.

2 — não foi confeccionada em 1898, como declara o seu tópico, e sim posteriormente.

Diz o exame pericial:

"A citada planta não contém nem a data nem assinatura do Engenheiro que de acordo com o distico, a confeccionou.

"Nenhum engenheiro, civil ou militar, deixaria de assinar e datar uma planta relativa a um levantamento topográfico *"feito sob sua responsabilidade"*, maxime em se tratando de uma área tão vasta e tão importante como sóe ser a em questão.

"Que a planta objeto da pericia, não é um original de 1898 e portanto não foi a confeccionada pelo Engenheiro Beaurepaire Pinto Peixoto, demonstra de modo incontestante o estudo microscópico das superfícies de nanquin, constitutivas das letras da legenda da planta, em vários locais, tudo mostrando meridianamente à luz da técnica, de modo insofismável, a impossibilidade da conservação de tal aspecto físico num período de 41 anos de existência. *"como pretende fazer acreditar"* a data 1898, lançada na mesma de modo original e esdrúxulo. Dizemos de modo original e esdrúxulo porque *"tal não se costuma fazer"*; jamais se fixa a data de uma planta por tal modo, e, como acontece no presente caso, em tais proporções e de maneira tão original.

"As plantas topográficas e geodesicas são datadas e assinadas normalmente pelo engenheiro ou desenhista que as confeccionou, e que por elas se responsabiliza, sem atitudes *"nem desproporções"*, e condizem com as assinaturas dos técnicos na local apropriado.

"Não se tratando da planta original, e demonstra a planta em seu aspecto a impossibilidade de ter uma existência de quarenta e um (41) anos, em vista da ausência do desgaste relativo ao uso e manuseio em tal *"lapsus"* de tempo, os peritos concluem que os diferentes dizeres existentes na planta foram lançados posteriormente à sua confecção, em 1898 e a relativa à planta original da qual a em apreço *"representa uma cópia fraudada"*.

"Foram aplicadas no seu verso tintas anilinas, de cor azul e rosa, tintas estas que em seus matizes vivos e brilhantes ainda mais corroboram a prova da impossibilidade de ter a planta em apreço quarenta e um anos de idade, ou por outra, de ter sido a original confeccionada pelo engenheiro José Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto, em 1898.

3 — não foi levantada pelo Engenheiro Beaurepaire Pinto Peixoto nem mesmo por habil profissional.

Diz o exame pericial:

"A cópia em apreço foi produzida em parte por mão de *"pseudo desenhista ou desenhista inabil"*, e por outra parte com *"índices de mão mais habil na arte do desenho"*.

"Assim, os peritos concluem que, mesmo tratando-se de uma cópia, ela não foi produzida de modo integral e contínuo, *"fato este que demonstra sua contrafeição"*, uma vez que na citada planta existem vários tipos gráficos de disticos e anotações, provenientes entre si de punhos diferentes.

"Pos exemplo, no próprio distico ou título da planta, isto é, na sua legenda, torna-se logo chocante a variedade, a multiplicidade e o rude contraste entre os seus elementos típicos e grafísticos. Assim, a expressão *"ao alto"*, em vermelho, onde se lê: *"Planta"* é gótica e em absoluto desproporcional ao resto da legenda em seu tipo, em sua espécie, em seu paralelismo, não apresentando em relação ao resto da mesma, nenhum elemento de conjugação ou harmonia.

"As outras expressões variam também entre si em espécie e gênero e assim já em outro tipo gráfico surge a expressão — *"das marinhas da parte da"* — em um pseudo gótico, grosseiro, seguindo-se logo adiante, em tipo moderno e comum de letra de imprensa, o nome, — *"Ilha do Governador"* —. As outras expressões que se seguem continuam entre si mantendo o desequilíbrio e a desarmonia e variabilidade já estudadas.

"Que se trata de uma cópia na qual tudo indica que houve alteração do original é fácil de verificar do estudo das apostições gráficas por parte dos desenhistas que colaboraram na mesma. Assim vejamos: A observação detalhada da parte da legenda onde se lê: — "que pertence ao Mosteiro de São Bento" — logo revela (observando-se no original apresentado a exame, onde é mais fácil verificar) a descontinuidade do traçado, com retoques, trêmulos, incertezas nos encurvamentos, desproporções nos claros escuros, tudo indicando não a mão de um desenhista produzindo um trabalho original, e sim uma cópia executada por punho nêbil e pouco firme no seu traçado. A expressão final — "pelo engenheiro José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto" — revela, da mesma forma todos os defeitos, todos os índices de contrafação acima apontados. Também é anormal, desproporcional, a expressão 1898 — que ali se encontra e se apresenta em absoluto grafada sem nenhuma correlação paralelo gramática, como é fácil verificar-se na cópia fotográfica reduzida, anexada ao presente laudo".

Ora, se os peritos, para a constituição da S. A. em 1912, se louvaram nesta planta rubricada pelos mesmos para que fizesse parte integrante do mesmo laudo, como representativa da quota da maioria de seu capital, subscrita pelo Mosteiro de S. Bento, e esta planta sendo comprovadamente viciosa, todos os atos que tenham tido por fundamento o louvado nesta planta são consequentemente nulos de pleno direito, inclusive e sobretudo o próprio laudo de avaliação constante das escrituras de constituição da S. A. Companhia Nacional de Indústria e Comércio.

Decorre ainda, o nenhum valor jurídico dos documentos ns. 22 e 23 (de vez que este é decalcado na mesma origem) com que a Companhia Suplicante instrue o presente processo de desapropriação, documentos esses inexpressivos na sua essência.

Também é vicioso o laudo em análise, aprovado na Assembléia constituinte da S. A. Companhia Nacional de Indústria e Comércio quando inclue na incorporação os *Terrenos de marinha* atribuindo-os à propriedade do Mosteiro de São Bento.

Em que títulos ou documentos se basearam os peritos para tal afirmarem, quando é certo que "com fundamentos na Circular de 20 de agosto de 1835 o D. Abade do Mosteiro de São Bento, em data de 5 de dezembro de 1845, à semelhança do que fizeram os padres Carmelitas, *pleiteava junto à Câmara Municipal o "aforamento das marinhas" fronteiras à sua granja da Ilha do Governador, ocupadas, aquelas, por pescadores*", o que Não Lhes Foi Concedido — autos de reivindicação, fls. 20 v. —

De tal forma, o louvado em 1912 não poderia encontrar como de propriedade do Mosteiro as marinhas, e incorporá-las à S. A. em constituição, quando já em 1845 muito posteriormente à "doação" das terras "feita pelo Cap. Franco ao Mosteiro", este mesmo Mosteiro reconhecia expressamente que não as possuía, pedindo à Câmara Municipal concessão que não lhe foi dada.

Quando mais não fosse, jamais consta ter o Mosteiro, em tempo algum regularizado a situação de tais marinhas que se lhe atribuíram, em face das legislações posteriores sobre o assunto, inclusive a Lei de 15 de novembro de 1831 e o Decreto 4.105 de 22-2-1868:

Definida convenientemente, no entanto, já se acha a situação das marinhas na parte ocidental da Ilha do Governador compreendidas na planta atribuída ao Eng. Pinto Peixoto em que os peritos se louvaram, com o seu recebimento do Domínio da União pelo Ministério da Marinha, ex-vi o termo lavrado em 14-7-1939, no livro 2, folhas 39v daquela Repartição, tendo ficado resalvados os aforamentos concedidos pela Municipalidade, e no mesmo termo relacionados.

Parece, no entanto, que a incorporação das marinhas às propriedades do Mosteiro então em perícia, obedeceram ao mesmo princípio pelo qual, já então em 1922, a Companhia, alegando-se sucessora daquele, incorporava ao seu patrimônio e propunha venda à própria União Federal de "Mangues e Acrescidos", bens dominicais da União — anexo 13 — e ainda em 10 de julho de 1923, em petição dirigida ao Exmo. Sr. Ministro da Marinha, o Sr. J. L. da Gama Fernandes, ocupando o "posto de Diretor da Companhia Nacional de Indústria e Comércio" renovava a proposta:

"... o segundo (segundo tópico da petição) versa sobre a posse do "Mangue Pesqueiro". A empresa que represento tem o limite de sua propriedade na Pedra do Boi, além daquele Mangue. Medições e demarcações centenárias sempre esse limite consagraram. — Sentenças Judiciais, reconhecimentos do próprio Governo (Colônia — Império — República) ainda recentemente quando demarcou a parte de um milhão cento e cinquenta e quatro mil e trezentos m2 que adquiriu, situada na Ponta do Galeão (Palácio D. João VI — colônia Conde de Mesquita) a União Federal *incluiu, como terreno que adquiria, um pequeno trecho desse Mangue*. A Escola de Aviação Naval é voz corrente, necessita desse Mangue e vai aterrar-lo para aumentar o campo e estabelecer comunicação com a praia.

Muita honra me faria V. Ex. si se dignasse ouvir, nesta parte, o advogado da Companhia, Professor Dr. José Ferrão de Gusmão Lima com escritório à rua Buenos Aires 118-sob.

Pego a V. Ex. que acredite na sinceridade dos propositos de respeitosa cordura em que me refiro à esta questão.

Não pretende a Empresa que represento criar a V. Ex. o menor embaraço, antes, serei muito feliz se tiver de atender as razoáveis ordens de V. Ex."

É ainda impropriedade e inverídico o laudo constante da Escritura de constituição da Sociedade Anônima em 1912, quando afirma no seu item b:

"a propriedade está livre e desembaraçada de quaisquer onus reais e obrigações pessoais, existindo nela ocupantes sem domínio nem posse"

certo como é que o Mosteiro, dessa ou daquela maneira tinha grande número de Forceiros na propriedade então em perícia e constantes de seus livros de assentamentos, sobre cujas terras pezavam assim os onus da Emfiteuse.

Demais, admitindo-se que os termos da Escritura de "doação" que teria sido feita ao Mosteiro pelo Capitão Franco e lavrada em notas do tabelião Alves do Couto a que os peritos dizem terem se reportado como título originário da propriedade do Mosteiro, sejam os mesmos termos do documento ora apresentado pela Companhia no presente processo sob o n. 3, nada consta nem nada ficou lavrado no laudo de que a referida propriedade, então em incorporação ao capital social, já estivesse livre e desembaraçada ou desimpedida dos onus e obrigações que por aquela escritura de doação incidiam sobre a mesma propriedade.

Mesmo porque, tratar-se-ia de bens vinculados, constituindo "Capela", como se expressa determinativamente o seu texto:

"Com obrigação real e *imperpetuum* de três capelas de missas rezadas em cada um ano..."

sendo, portanto, bens *inalienáveis*, na sua essência jurídica, dos quais o Mosteiro teria sido apenas o administrador.

Em se tratando, pois, de "bens de Capela", nunca poderiam entrar como quota de capital para a constituição de uma Sociedade anônima, pois que, chamá-se Capela

"o encargo perpétuo de missas, aniversários ou quaisquer outras obras pias, imposto por um instituidor sobre certos bens, para ser satisfeito pelos seus rendimentos".

(Inst. de Dir. Civ. Port., Vol. II, § 524). — Coelho da Rocha.

O fim da "Capela", sendo a continuação da piedade do instituidor, segundo o mesmo autor, o onus real que gravava expressamente tais bens vedaria, sob pena de nulidade, a entrada dos mesmos como quota da referida Companhia.

Por outro lado, "o respetivo título de aquisição do Mosteiro" estudado pelos peritos no laudo em análise estava convenientemente transcrito no Registro de Imóveis em nome do mesmo Mosteiro, para que este pudesse legalmente dispor e transigir como coisa de sua propriedade?

Do laudo nada consta, e esta Comissão, pelas diligências procedidas constatou que jamais a transcrição desses bens foi feita em nome do Mosteiro no respectivo Registro de Imóveis.

Muito embora a Lei 1.237 de 24-9-1864, regulamentada pelo Decreto 3.453 de 26-4-1865, determinativa da transcrição para os casos em espécie, fosse posterior à proclamada escritura de doação de 1695 que teria determinado a propriedade do Mosteiro, quando este transigiu em 1912 com aqueles bens, em plea vigência daquela Lei, deveria ter a sua situação jurídica definida e regularizada perante os dispositivos da mesma Lei para que o seu direito de propriedade fosse legalmente reconhecido.

Finalmente, é de ressaltar ainda no laudo a apreciação da situação jurídica então pendente dos bens que iam constituir a maioria do capital social e consequentemente, tornar periclitante o capital e a própria Companhia em formação.

De fato, parte dessas terras mantinha situação jurídica incerta, de vez que a execução da sentença a que o laudo em apreço se refere, dependia de precatos e de recursos judiciais que poderiam transformar completamente a situação, como de fato posteriormente a alteraram na sua feição jurídica, como estudaremos na III Parte do presente Relatório. Assim,

"sendo litigioso o imóvel, não era lícito ao Mosteiro alheia-lo como o fez, contribuindo com ele para o capital social dessa Companhia, alheiação que é nula" — Ord. L.º 4º, T.º 10 — Ministro Muniz Barreto, exec. sent., fls. 101.

Por todo o exposto e demonstrado, em face dos Documentos apresentados sob ns. 1 e 2 conclue-se que:

Si a Sociedade Anônima Companhia Nacional de Indústria e Comércio foi constituída pelas Escrituras do Doc. 1 e estas Escrituras se fundamentam em sua essência no laudo analisado, sendo este laudo vicioso segue-se, consequentemente que viciosa foi a constituição da mesma Sociedade e nulo de pleno direito e absolutamente inoperante o Doc. 1, falecendo, portanto, à Companhia Suplicante *qualidade in-*

rdica para se habilitar à presente desapropriação como sucessora que se diz do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, por vícios insanáveis de origem; resultando também nulidade da transcrição feita no Registro de Imóveis, ou seja do Doc. 2, acostado ao presente processo.

Como elemento subsidiário, parece ainda que a Companhia Suplicante deveria preliminarmente à presente habilitação, regularizar a sua situação administrativa para com o fisco, com o qual mantinha também situação irregular, de vez que

"nos livros de lançamento de imposto de indústria e profissões relativos aos exercícios de 1912 à 1928 e de 1935 à 1938, a Companhia Nacional de Indústria e Comércio e seus diretores não constam inscritos, nem pela rua Buenos Aires 57 sob. nem pela rua do Rosário 112.

— anexo 14 —

O que quer dizer que numa existência e funcionamento de 26 anos, só foram pagos os impostos devidos, correspondentes aos exercícios de 1929 a 1934 ou sejam apenas 6 anos.

II

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Evidenciado como se encontra a irregular e viciosa constituição da S. A. Companhia Nacional de Indústria e Comércio, do que resulta a carência de qualidade jurídica, esta Comissão, no entanto, tendo em vista tão magno assunto, passa ao exame dos documentos apresentados pela Companhia Suplicante, que se diz sucessora do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro.

Como título inicial e originário do Mosteiro atribuído às terras ora em desapropriação, a Companhia acostou ao presente processo o

Doc. 3 — Certidão do Registro de títulos e documentos de uma "escritura de doação, obrigação e distrato de outra" transcrita em 1935 de um livro particular do Mosteiro de S. Bento, pela qual em 1695 o Capitão Manuel Fernandes Franco teria doado ao Mosteiro de São Bento

"humas terras na Ilha que chamão do Governador cuja quantidade de braças constará de seus títulos que tem, em as quaes tem fundado hum Engenho moente e corrente de fazer assucar cito na paragem onde chamão a Praya da Invocação Nossa Senhora do Rozario".

sendo, pela Companhia Suplicante, ora atribuído a compreensão das terras, suas características e confrontações não mais à planta levantada em 1898 pelo Engenheiro Beaurepaire Pinto Peixoto que em 1912, na constituição da Companhia, serviu de base aos peritos, porem ao

Doc. 5, acostado ao presente processo — Pública forma de um "Traslado de Auto de Medição, divisão e demarcação e entrega", havido aos 20 de março de 1662.

Mas, não só o Doc. 3 é precário e inoperante, como o Doc. 5, que o deveria completar, ou não se refere às terras atribuídas ao Capitão Franco, ou as localizam muito além, para Leste, da atual divisa da Fazenda de Santa Cruz, isto é, fora da área ora em desapropriação.

Estudaremos, assim, de per si, esses dois documentos basilares.

Relativamente ao Doc. 3,

"não é ele o traslado ou mesmo certidão da Escritura inicial de 4 de maio de 1695, de doação ao Mosteiro, como cumpria: mas apenas, certidão do registro de títulos e documentos de uma Escritura de "doação, obrigação e distrato de outra" extraída de livro particular do Mosteiro, ao qual o oficial de registro se reportou."

Tratando-se de documento basilar de alta relevância e atendendo a que de todas as notícias sobre tal assunto se colige tratar-se de *escritura pública* lavrada em Notas do tabelião Manuel Alves do Couto (e não Manuel Alvares do Couto, como assinalam os Docs. apresentados, esta Comissão, pelo officio de 18-8-39, interpeleou, sobre o mesmo, o Mosteiro de São Bento, o qual, inicialmente, confirmou tal acerto:

"este Mosteiro adquiriu terras na Ilha do Governador ao Capitão Manuel Fernandes Franco, pela *escritura pública* de 4 de maio de 1695 lavrada nas Notas do tabelião Manuel Alvares do Couto".

— item b do anexo 15

para, posteriormente, se contradizer de uma maneira original quando, solicitado pelo officio de 13-11-1939 para apresentação de comprovantes da *insinuação* da mesma doação, esquivou-se a tal, respondendo apenas que esta escritura inicial da doação fora lavrada em *livro de notas do Mosteiro*, fazendo anexar pública forma desse livro — anexo 16.

É curioso observar que já existindo esse assentamento de título, de tão magna importância para o Mosteiro, este, tão cioso de seus arquivos, o tivesse relegado e silenciado em 1906, na ação de reivindicação movida contra a União Federal, em cujos autos

não se encontra sequer pública-forma ou mesmo menção sobre esse, mesmo assentamento.

Convidada por seu turno a Companhia Suplicante à apresentação do traslado de tal escritura, reporta-se a mesma ao Doc. 3, acostado à petição inicial, sem atender àquele objetivo da Comissão — Anexo 17 § 1º.

Por outro lado esta Comissão o pesquisou, no respectivo cartório, onde foi constatada a falta da parte do livro onde tal escritura devia figurar — Anexo 9 —, se afigurando desaparecimento intencional havido em tempo mais remoto, afim de fazer prevalecer os assentados nos livros particulares do Mosteiro.

X

Admitida, ainda que fosse, a existência de tal escritura de doação, na forma do Doc. 3, seria ela *inoperante* pelas razões seguintes: a) não faz prova de que o "doador" possuísse o domínio direto das terras doadas; não constando na mesma escritura de quem as tivesse havido, e a que título.

A simples declaração de ser ele "dono de posse de umas terras na Ilha do Governador" não lhe conferiram direitos dominicais sobre tais imóveis;

b) não define ou caracteriza, relativamente às terras, a coisa doada, o que torna a doação nula de pleno direito, por carência do objeto.

No texto da Escritura em causa — Doc. 3 —, se declara que "a quantidade de braças constará de seus títulos que tem", porém, esses títulos não são definidos e sequer mencionados na mesma escritura.

Nada mais impreciso, vago e indefinido.

É bem verdade que no presente processo é juntado sob Doc. 5 a pública-forma de um "Auto de medição, divisão, demarcação e entrega", havida aos 20 de março de 1662; mas na escritura não se o menciona, mesmo porque, nele não consta em absoluto a "quantidade de braças" das terras atribuídas ao capitão Franco, a que se refere a escritura em apreço, como tudo se pretende no presente processo de desapropriação;

c) não foi revestida da formalidade essencial da "Insinuação", nos termos expressos das "Ordenações" então em vigor, sem o que tornar-se-ia nula de pleno direito.

Nada constando, à respeito, no seu contexto, esta Comissão inquiriu sobre tal o Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro e a Companhia Suplicante.

Aquele se esquivou pela maneira já anotada, pelo — anexo 16 — e esta, contestou pela forma do anexo 18, admitindo que "só pela Lei de 25 de janeiro de 1775, e dessa data em diante, se tornou aplicável a regra compulsória das "Insinuações das doações" aos casos como os da espécie" e mais que, "Teixeira de Freitas, na sua clássica — "Consolidação das Leis Cíveis" — cuidou de advertir que — as insinuações de doação, estavam na prática, reduzidas a uma vã formalidade —".

Mas, as alegações acima, produzidas pela Companhia Suplicante não procedem.

A obrigatoriedade da "Insinuação" das doações de natureza da em apreço, não se instituiu com a Lei de 25 de janeiro de 1775, e sim, já remontavam às tradicionais Ordenações Portuguezas — L. 4º — T 62 — em pleno vigor, quando da alegada lavratura da escritura de doação feita pelo capitão Franco em 1695.

A Lei citada pela Companhia Suplicante, já então em 1775, derogou apenas a Ord. L. 4º T 62, para os efeitos de ampliar a exigência da Insinuação à casos que ali não eram previstos.

O texto das Ord. é explícito:

"Todas as doações, assi de bens móveis, como de raiz, como de huns e outros juntamente, que passarem de trezentos cruzados ou sua valia, serão insinuados e aprovados por Nós, ou per os Dezenbargadores do Paço. E não sendo insinuadas, não valerão, salvo até a quantia de trezentos cruzados; e quanto ao mais, que passar da dita quantia, não valerão, nem terão vigor, como se nunca fosse feitas. E isto queremos que haja lugar nas doações feitas por varões". (Cód. Phil. — Cândido Mendes de Almeida — 1870, págs. 860/362).

A esse respeito assim se manifesta Lobão em sua obra "Dissertações" — Vol. III, pren. II § 5º:

"Não me atrevo a ser Censor da verdade dos factos historicos da necessidade da Insinuação, factos e vivissimides de legislações, que expoz o Proêmio da Lei de 25 do janeiro de 1775 e que poz em dúvida Mell. Freir. L. 2 T 9 no fim da Not. ao § 20; acinjo-me tão sómente a expor as causas porque o Direito Romano, e *ad instar* dele, o das mais Nações introduzirão a necessidade da Insinuação.

E no § 5º acrescenta:

"Outros D.D. acrescentão, que na necessidade da Insinuação versa o favor da causa pública — "ne Civibus ingenis oneretur Respublica, quod fieri posset, si homines aut fraude decepti, aut temere, et sine circumspectione magnas opes profunderent" — Stryk. Vol. 2, Disp. 12, C. 2, n. 22. Cald. Supra V. Qual omnia. — Estas as razões porque a

nossa Ord. L. 4 T. 62 manda a Insinuação se fará, tirando-se Inquirição, em que primeiro será perguntado o que fez a Doação, se a fez por induzimento, arde, engano, medo, prezo, ou outro algum colluio e se he contente que a Doação por ele feita seja pelo Rei confirmada e approvada: E bem assim devem ser perguntados alguns seus visinhos, que tenham razão de saber como a Doação foi feita, etc."

§ 6º

Por isto he que, sendo introduzida a necessidade de Insinuação pelas ditas razões (§ 4º) e pelo bem público (§ 5) não pode renunciar-se pelo Doador, Stryk. — Supra n. 23, Gomez. 2º Yar. C. 4, n. 7, nem ainda com juramento (por mais que se obtenha dispensa da Ord. L. 4. T. 73) Constantin. Supra n. 13, Stryk n. 24; porque com a mesma facilidade com que qualquer sugerido, ou iludido etc. doaria seus bens, com a mesma faria mil renúncias, confira-se a Ord. L. 4. T. 13, § 9 e T. 61, § 9. L. 67, § 3 D. de Conditi. Indeb. *Signanter* Card. de Luc de Donat. Disc. 60, n. 20. Torr. de Pact. L. 2. C. 31 an. 36 Furgol Tom 5, pág. 257.

Com razão adverte Melo L. 2 T. 9 na Nota ao § 2 o que só neste Reino dependem as Insinuações da Confirmação Régia na forma da Ord. L. 4. T. 62 e já antes dos tempos da Ord. Affonsina por antiquissimo uso, como se nota na mesma L. 4 T. 67. Porque com efeito em Roma, e nas cidades sujeitas ao Império Romano se faziam as Insinuações perante os Magistrados que declára a L. 30 C. de Donat; nas mais Nações perante qualquer Magistrado; e ainda mesmo que não seja do domicílio, por ser ato de jurisdição voluntária, como do Bégio, Antuérpia, Hespanha, Saxonia, etc. Mul. ad Struv. Exerc. 40. thes. 10. Brummeh. in L. 27 C. de Donat, na França antiga segundo o art. 24 da Ord. de Luiz XV de 1713. Na Sardenha pelo Cód. L. 5. T. 22 C. 4. Em Roma pelo Estatuto que refere. Constantin. ad Stát. Urb. Annot. 43. In rubric."

Coelho da Rocha, nas Inst. do Dir. Civ. Port. 1357, vol II, § 758, referindo-se às doações em que era dispensada a insinuação indica diversas, todas, porém, constantes de leis posteriores às Ord. cit. e a doação que a Companhia Suplicante se refere como feita ao Mosteiro de S. Bento; e assim também Corrêia Teles, no seu Digesto Português, Vol. III 1860, ns. 117 à 122.

Este civilista, aliás, diz ainda no n. 82 da obr. cit.:

"A escritura é da substância da doação, quando é tão grande, que para ser inteiramente válida é preciso ser insinuada; mormente se forem doados bens imóveis".

E ainda poderiam ser citados outros civilistas no mesmo sentido, isto é, reconhecendo no regime das Ord. a necessidade da insinuação para poderem ser válidas as doações.

Em brilhante parecer que proferiu e que está publicado na Rev. Geral de Dir. Legislat. e Jurisp., Vol. I, págs. 278-286, o eminente juriconsulto Professor Alfredo Bernardes da Silva, citando Carlos de Carvalho, Lobão, Correia Teles, demonstra que antes da vigência do Cód. Civil Brasileiro, ou seja até 31-12-1916, a insinuação era formalidade essencial para a validade da doação excedente da taxa da Lei.

E citando Paiva Pita. Teoria de não retroatividade das leis e sua applicação às questões transitórias do Código Civil Português, ed. de Coimbra, 1870, pág. 164 diz que:

"Se uma lei nova exige condições para a validade dos contratos em geral, ou de algum em especial, que a lei antiga não exigia, ou dispensa condições, exigidas pela lei antiga, deverá a validade ou nulidade do contrato ser regulada, não pela última lei, sem atenção de tempo em que o contrato tivesse sido celebrado, mas precisamente pela lei do tempo de sua celebração".

E, citando Fiore, "Irretroatividade e Interpretação das Leis, trad. hesp. de Aguilera Paz, Madrid, ed. de 1893, pág. 311 acrescenta:

"Relativamente à forma extrínseca da doação é indubitável que há necessidade de observar o disposto na lei vigente ao tempo em que o dito ato fôr feito, e, de acordo com essa lei, se deve apreciar a forma extrínseca necessária à validade da doação".

Também não procede a interpretação dada pela Companhia suplicante ao art. 411 da Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas.

De fato, aquele eminente juriconsulto, na obra citada, em nota do artigo 411, diz que a insinuação da doação estava reduzida a uma vã formalidade, mas, não só não repudia a sua existência, como a confirma e a considera ato de grande importância.

O artigo 411 da Consolidação diz:

"Todas as doações de bens móveis ou imóveis, que excederem a quantia de 360\$0 sendo feitas por varão, e de 180\$0 sendo feitas por mulher, devem ser insinuadas".

E os artigos 412 e 413 acrescentam:

"Art. 412. A falta de insinuação anula estes contratos, não no todo, mas somente no que passar das taxas estabelecidas".

Art. 413. A escritura pública é da substância da doação sempre que esta, para produzir efeito dependa de ser insinuada".

Ao artigo 411, Teixeira de Freitas observou a seguinte nota:

"A Ord. L. 4º T. 62 diz — *insinuadas e aprovadas* — exprimindo atos diversos; mas a lei de 22 de setembro de 1828 diz sómente — *insinuação*. — O caso é, que na prática está reduzido a uma vã formalidade esse ato tão importante".

Nada autoriza, portanto, á conclusão a que chegou a Companhia suplicante na resposta dada ao officio de 13 de novembro de 1939 desta Comissão — Anexo 18, — relativamente ao valor da insinuação.

Teixeira de Freitas não consolidou no citado artigo 411 apenas o que, á respeito, consta das Ord. L. 4 T. 62, mas também o disposto na Lei de 22 de setembro de 1828, que evidentemente — não se applica ao caso em apreço, de vez que a doação teria sido de 1695.

E é mister ainda notar que Teixeira de Freitas ao declarar, referindo-se às doações.

"O caso é, que na prática está reduzida a uma vã formalidade este ato tão importante"

reportou-se certamente á época em que fez a mencionada consolidação das Leis Civis, que foi no ano de 1857 e não a das Ordenações, em que não só não bastava ser insinuada a doação para ser esta válida, como mistér se fazia também que fôsse aprovada.

E, no caso em espécie, esta formalidade essencial que tinha por principal objetivo legal garantir a espontaneidade das doações, se impunha por tal forma quanto, é o próprio texto do documento 3, que o afirma, o doador se achava "doente em cama em sua pousada", no ato da lavratura do mesmo documento, sem que, tivesse ficado assinalado o grau ou extensão do impedimento dessa doença, o que, pelas contradições do início e final de tal escritura, deixam dúvidas sobre a mesma.

Além do mais, encontra-se explicito nas cit. Ord. no L. 2, tit. XVIII que:

"De muito longo tempo fôr ordenado per os Reis nossos antecessores, que nenhunas Igrejas, nem Ordens podessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem per outro titulo algum os adquirir, nem possuir sem special licença dos ditos Reis, e adquirindo-se contra a dita defeza, os ditos bens se perdessem para a Corôa. A qual Lei sempre até hora as usou, praticou e aguardou em estes nossos Reinos sem contradição das Igrejas e Ordens; e Nós assi mandamos que se guarde e cumpra daqui em diante. E qualquer pessoa secular da nossa jurisdição, que alguns bens de raiz vender, ou em pagamento der as Igrejas e Ordens, por esse mesmo feito perca o preço que por eles recebeu, ou a estimação da dívida, por que os deu em pagamento. E bem assi se percam os ditos bens para a nossa Corôa". (Os grifos são deste Relatório).

Consequentemente na época em que deveria ter sido lavrada tal escritura de doação, além da insinuação e sua aprovação, tratandose de Ordem Religiosa, se impunha que tivesse havido prévia autorização da Corôa, pena de

"se perderem para a mesma Corôa".

E, não tendo o Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro então obtido a respetiva licença a que se refere a Ord. no cit. loc., tal doação, quando existisse, não poderia prevalecer; seria inoperante.

Relativamente ao doc. 5,

que a Companhia suplicante acosta como prova de que

"O doador — Capitão Mameel Fernandes Franco — houve essas terras, de que fez doação ao Mosteiro de São Bento, do capitão André Dias Medonho, tal qual se vê do auto de medição, divisão, demarcação e entrega das terras, datado de 20 (vinte) de março de 1662 (mil seiscentos e sessenta e dois) e que com a presente se exhibe como documento n. 5."

Petição inicial —

e como definindo

"a compreensão das terras, suas características e confrontações".

Petição inicial e anexo n. 17 — item 3 —

é absolutamente inexpressivo ao caso em apreço.

Este auto de medição feito a requerimento de João Morato em 1662, não só não induz á prova do domínio do capitão Franco por aquisição ao capitão Dias Medonho, a que alude vaga e imprecisamente, sem se referir sequer á espécie do título e data da transação, não definindo, portanto, os direitos dominicais do doador sobre a coisa doada, como se pretende; como não determina as características, dimensões e "quantidade de braços" das terras referidas na escritura de doc. 3, como definidora das propaladas propriedades doadas

Esta comissão, tendo em vista o conveniente e necessário esclarecimento de ponto tão fundamental produziu, pela Repartição competente — o Domínio da União, — o levantamento topográfico e reprodução do Auto de medição de 20 de março de 1662, do doc. 5, pelo qual se constata que as terras a que o mesmo se refere, e pelo mesmo demarcadas, ficam situadas completamente fora da área em desapropriação, isto é, para E (Leste) da atual linha divisória das terras em desapropriação com a Fazenda de Santa Cruz.

— Planta, anexo 19 —

Na qual esta divisa é assinalada pela reta n. 1 e as terras medidas e demarcadas no mesmo Auto, enquadradas pelos marcos 3-5-11 e 8.

Cumpra assinalar —

— Que para declinação magnética do ano de 1662 foi tomado o valor de 10° NE, tirado graficamente de uma curva de variação da declinação desta cidade, constante no Anuário do Observatório Nacional.

— Que do ponto sob n. 10, diz o Auto que foi seguido o rumo SE 1/4 NO (Sueste quarta de Noroeste). Esse rumo porém, não existe; deve ser engano do roteiro. Desse marco foi então desfechado o rumo 0 1/4 NO (Oeste quarta de Noroeste) que deve ser o exato, o que, aliás, confere com o texto do Auto que diz que daí "mediram 300 braças e entraram no marco das 900 braças, após terem atravessado o caminho do carro". De fato, do ponto 10, medindo-se 300 braças no rumo 0 1/4 NO, encontra-se justamente o marco das 900 braças (ponto 5), atravessando-se dois caminhos.

— Que do ponto 11 o Auto determina o rumo 0 1/4 N. (Oeste quarta do Norte), o que deve ser também erro do Auto, de vez que tal rumo também não existe. Será certamente o rumo de 0 1/4 NO (Oeste quarta de Noroeste), o que também combina com o texto do Auto, porquanto, medindo-se neste rumo 300 braças, chega-se ao ponto 10.

Do que se conclue que:

a) ou esta medição e demarcação não é a das terras ditas doadas pelo capitão Franco, nada tendo a ver com a escritura do Doc. 3;

b) ou as terras ditas doadas por aquele Doc. 3, não estão compreendidas nesta desapropriação, por se localizarem além da área em desapropriação.

Quer numá, quer noutra hipótese, o Doc. 5 é, assim, *inexpressivo* ao caso em apreço.

Cumpra assim à Companhia Suplicante acostar não o Doc. 5 que aparentemente parece ser complemento indispensável da escritura do Doc. 3, porém a comprovante real da delimitação, da "quantidade de braças" das terras constantes da escritura de Doc. 3.

É bem verdade que no final desse mesmo Auto, não se sabe como em seguimento a ele, existe a referência de que em 1734, isto é, 72 anos depois, o Mosteiro de São Bento pelo seu Abade,

"requereu que por hum auto de medição que antigamente tinham medido, que pelo rumo norte Sul como consta do dito auto junto lhe botace o dito rumo com amigável composição".

Mas, este final refere-se apenas á reavivar uma linha divisória "Norte-Sul" com terreno adjacente, na forma do auto anterior de 1662, e o seu contexto também nada define ou caracteriza as terras de que o Mosteiro se dizia proprietário.

E tanto assim é, que a própria Companhia Suplicante, ao responder ao officio desta Comissão, de 10-11-1939, pelo qual foi solicitada a apresentação da comprovante, transcreveu o auto de medição de 1662, omitindo esse complemento final requerido pelo Abade de S. Bento, em 1734, — anexo 17, comparativamente ao documento 5. —

De mais, se a dita escritura inicial de doação, de 1695, exigia, como complemento indispensável a extensão e definição dos direitos pela mesma transferidos, a demarcação dessas terras, como somente em 1734, isto é, 39 anos depois, o Mosteiro de São Bento teve a iniciativa de promover a sua demarcação?

Finalmente, cumpra observar que:

a) o auto de medição em apreço acostado sob doc. 5, é uma pública-forma, extraída em 18-5-1937, à pedido verbal da parte interessada, de assentamento particular do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro.

O tabelião do 18° Officio de Notas, que o transcreveu, declara no seu final:

"Nada mais se continha e nem se declarava em o documento "traslado do auto de medição, divisão e demarcação e entrega das terras da Ilha que chamão do Governador", documento esse que me foi apresentado em Cartório e que a pedido verbal da parte interessada, foi hem e fielmente transcrito na presente pública forma, que "conferi, subscrevo e assino, em pública e razo. Rio de Janeiro, em dezoito de maio de mil novecentos e trinta e sete".

mas não se esclarece a procedência desse documento que lhe foi apresentado em Cartório.

Esta Comissão conseguiu o original desse documento então apresentado em Cartório, e pelo qual foi lavrada a pública-forma do doc. 5, constante de *folhas esparsas* de assentamentos do Mosteiro de São Bento, e das quais produziu a cópia fotostática do anexo 20, reproduzido em dactilografia para facilidade de leitura, sendo o doc. 5, acostado pela Companhia suplicante, a transcrição literal desse anexo 20.

b) difere esse auto de medição, doc. 5, do seu homólogo cuja pública-forma foi juntada em 1906, pelo Mosteiro, aos autos da ação de reivindicação de posse que então aquele Mosteiro moveu contra a União Federal.

De fato, quando em 1906, o Mosteiro de São Bento, do Rio de Janeiro acionou a União Federal, cuja ação de reivindicação versava sobre parte das terras ora em desapropriação, instruiu aquele processo com um auto homólogo ao ora em apreço:

"Traslado do auto de medição, divisão e demarcação "e entrega das terras da Ilha que chamam de Governador"

cujá pública-forma, foi transcrita aos 8 de julho de 1902, pelo 2° tabelião, desta Capital, — autos de reiv., fls. 23.

Esta Comissão conseguiu também as *folhas esparsas* de assentamentos do Mosteiro pelas quais foi lavrada aquela pública-forma — instrutiva daquele processo — e das quais produziu também a cópia fotostática do — Anexo 21 — também reproduzida em dactilografia para facilidade de leitura.

Pelo exame detalhado de um e de outro auto, pode-se observar facilmente a diferenciação na sua forma e as discrepâncias entre um e outro, quando, no entanto, a origem da prova deveria ser a mesma, de vez que versa sobre o mesmo documento.

Assim, pelo exposto, relativamente ao doc. 3 e relativamente ao doc. 5, são os mesmos *precaros e inoperantes*.

Por sua vez sobre doc. 4,

— Certidão do Registro de Títulos e Documentos de "Escritura de posse" transcrita em 1935 também de livro particular do Mosteiro, e, segundo a qual o Capitão Manoel Fernandes Franco, aos 13 de maio de 1695 teria dado posse ao Mosteiro de São Bento de um "engenho com todas as suas pertenças e fabrica", incidem as considerações já assinaladas relativamente ao doc. 3, por se tratar de assentamentos particulares do Mosteiro, parte interessada, de transcrição no Registro de Títulos e Documentos feito em "1935", sem que também cópia ou pública-forma ou mesmo menção desse importante assentamento tivesse sido feito nos autos da ação de reivindicação movida pelo Mosteiro contra a União Federal, em 1906.

Esta Comissão, no sentido de melhormente esclarecer o assunto solicitou à Companhia suplicante o traslado dessa Escritura, tendo a mesma Companhia se reportado e restringido ao doc. 4, em análise — item 2 do Anexo 17.

Ora, além das razões acima, o Doc. 4, transcrito no item 2 do anexo 17, deixa assinalados os seguintes pontos:

a) contradição a própria Companhia no tocante à propalada escritura inicial de doação.

A Companhia suplicante, pelo Doc. 3 e expressamente pelo item 1 do Anexo 17, afirma textualmente que

"A escritura do "doação" feita pelo "capitão Manoel Fernandes Franco — ao — Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro,—foi, segundo o direito vigente na época, lavrada pelo "próprio punho do tabelião, nos livros do "donatário" — Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro"; — conforme já consta da "certidão passada" pelo Sr. "oficial do Registro de Títulos e Documentos", apresentada com a "petição inicial", (doc. 3), na qual se lê o que, "data venia", se reproduz em seguida: "A presente escritura estava lavrada de folhas *treze verso a quinze verso*", de um livro de escrituras pertencentes ao Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro..."

(grifos da Comissão) — item 1 do anexo 17 —

e no entanto, no texto da "escritura de posse" — doc. 4 — e item 2 do anexo 17, se lê textualmente:

"e logo pelo dito padre procurador frei Rodrigo da Conceição me foi dito (ao mesmo tabelião Manuel Alves do Couto) em presença das testemunhas ao diante nomeadas e assinadas que "em virtude da escritura de doação" que lhe fez o capitão Manuel Fernandes Franco do engenho com todos as suas pertenças e fábricas que dela consta que foi feita por mim tabelião "nesta nota a folhas onze" em os quatro deste dito mês..."

(grifos da Comissão). item 2 do anexo 17.

b) restringe a posse que teria sido dada, apenas a um *engenho sua pertenças e fabrica*, que teria sido doado pelo capitão Franco, em virtude da escritura de doação.

E o que realmente se depreende pela leitura do texto do documento, 4, transcrito no item 2 do anexo 17.

Daí, talvez, o ponto vulnerável para o desaparecimento e ocultação do texto das notas do tabelião, tornando possível a distensão elástica de presuposta doação;

c) da mesma forma que os assentamentos anteriores, não localiza ou caracteriza a situação da posse dada, como também se evidencia da leitura de seu texto; ignorando-se o local onde se processou a este ato de posse.

Esta comissão, no entanto, procedeu a diligências nos locais que, pelos escritos apresentados, melhor se coordenassem com as condições topográficas da época, e chegou à conclusão de que, si houve doação, demarcação e posse (excluído para tais investigações locais o valor jurídico de tais escritos), tudo se teria processado e restringido ao local denominado Praia do Engenho Velho, entre as marcações 1 e 2 do anexo 19, onde, ainda hoje, se encontram vestígios de um engenho, fábrica de barro ou tijolos e Ermidã, em concordância com o auto de demarcação do documento 5, que localiza

as terras demarcadas pelo mesmo auto e seus limitrofes, além da atual divisa da Fazenda de Santa Cruz, para *léste* e, consequentemente, fóra do perímetro da área em desapropriação.

Pelo exposto, se evidencia ser o documento 4 *inhábil e inoponente*, em relação ao caso em espécie.

O documento acostado, sob doc. 6.

— Certidão do "Termo de declaração", lavrado em livro do vigário João do Monte Olivete Pinto, consta de uma certidão extraída pelo Arquivo Nacional de um livro, no qual, quando a cargo do vigário João do Monte Olivete Pinto, em 1856, consta ter sido lavrado às fls. 1 v., um termo de declaração, pelo qual o D. Abade do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro declarou:

"Que do patrimônio do seu Mosteiro faz parte integrante uma porção de terreno na parte ocidental da Ilha do Governador, nesta bala de Nitroí..."

Pela inicial do presente processo, às fls. 5, *in-fine*, a companhia suplicante diz que tal declaração do documento 6 foi feita em obediência "à chamada lei das terras e seu respectivo regulamento, o que importa dizer a lei n. 601, de 19 de setembro de 1850, e o Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e "no intuito de redobrar os méritos dos seus títulos de propriedade (do Mosteiro)".

Consequentemente, o documento 6, como deverá ser, é condicionado à validade, legitimidade e regularidade dos títulos que ele "redobra" ou "reforça".

E, de fato, a simples declaração do D. Abade, *sem outra formalidade*, que a lavratura de um termo em livro e por um vigário, não constitui, *por si só*, elemento probante, que não subsidiário do elemento principal da prova, tanto mais quanto, o art. 3º, § 2º, da lei 601, de 18-9-1850, e o art. 22 do Decreto 1.318, de 30-1-1854, se referem expressamente à "possuidor de terras que tiver *título legítimo* da aquisição de seu domínio", e, como tal, não pode ser considerada uma doação feita sem a observância das formalidades legais.

No item 10 do anexo 18, pelo qual a companhia suplicante respondeu ao ofício de 13-11-39, desta Comissão, é declarado:

"10 — Cumpre, entretanto, realçar que, ao se fazer uma espécie de tombamento geral, das propriedades de terras, em consequência dos atos chamados de — Leis de terras — e que foram expedidos nos anos de 1850 a 1854..."

e transcreve, em seguida, a declaração do D. Abade, constante do documento 6.

Ora, não é admissível que nessa *especie de tombamento geral*, feito por força das leis de terras — 1850 a 1854 — na definição dos direitos de propriedade, o Mosteiro de São Bento que se atribuiu a senhor de vastas propriedades de terras na Capitania, restringisse sua declaração exclusivamente às da Ilha do Governador prestando-a, em 1856 perante o Vigário Olivete Pinto, que assim iniciou o seu livro com a mesma declaração lavrada às folhas 1 verso, quando já em 1797, o relacionamento dos bens do Mosteiro tinha sido feito num *tombamento real, regular e completo* perante as autoridades competentes e na forma legal, presentes o Desembargador dos Agravos da Relação, Francisco Luiz Alvares da Rocha; o escrivão nomeado para a diligência, Santos Rodrigues de Araújo; o D. Abade do Mosteiro, Frei Luciano do Pilar; o procurador do mesmo Mosteiro, Frei João de São Caetano e o notário do mesmo Convento, Frei Joaquim da Encarnação, conforme a certidão por electro-cópia do Anexo 22. Isto posto, o livro do Vigário Olivete Pinto, sobre não se revestir das características de autenticidade, é por demais falho e incompleto.

No entanto, a relação completa, oficial e autêntica dos bens do Mosteiro, não obstante pela "declaração" de seu Abade Frei Luciano do Pilar, — anexo 22 — nos dá notícia de que:

"Na Ilha chamada do Governador — possui o Mosteiro uma fazenda que tem tido um pequeno engenho de assucar, que há dois anos não labora, à qual fazenda lhe doou o Capitão Manuel Fernandes Franco com o legado perpetuo de três Capelas missas anuais, consta por escritura de quatro de maio de mil seiscentos e noventa e cinco: Tem esta fazenda alguns gados que renderão o ano passado, vinte e quatro mil e oitocentos réis, e tem setenta e três arrendatários que devem pagar cento e sessenta e nove mil oitocentos e oitenta réis e se cobrarão cento e cinquenta e seis mil setecentos e noventa réis."

Desse documento, sobre o mais, ressalta que tal doação estaria gravada pelo vínculo perpetuo de Capela e seria restritiva às terras de "um pequeno engenho que há dois anos não laborava", sem que, ainda, tivesse sido definida a localização e extensão dessa fazenda; parecendo, no entanto, referir-se ao local ora dominado de — *Engenho Velho* — assinalado e anotado no mapa de anexo 19.

Por tal, torna-se o doc. 6, *inócuo e falho de validade* por não redobrar em absoluto os méritos dos títulos apresentados, como quer parecer à companhia suplicante, como por não exprimir a verdade dos fatos.

Os documentos acostados como — Doc. 7 e Doc. 8.

— Cópia datilografada de uma representação da Companhia Nacional de Indústria e Comércio à Comissão de Finanças da extinta Câmara dos Deputados (não está assinalada a respectiva data);

— Exemplar impresso de "Memorial" da mesma Companhia ao Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, Presidente da República (não tem assinalada a respectiva data).

Não modificam em nada a situação e os pretensos direitos da companhia suplicante em face do demonstrado e provado no presente

relatório, de vez não trazem matéria nova ou outra documentação que as já analisadas, sobre as quais fundamenta suas alegações expostas naqueles dois Documentos — 7 e 8 —, sobretudo baseando sua qualidade nos atos constitutivos da Sociedade que, como demonstramos são nulos de pleno direito, por vícios de origem.

Os documentos acostados sob Doc 9 a Doc. 18.

— São certidões de julgados em ações de comisso e de Despejo contra terceiros, ocupantes de pequenas áreas de terras dentro do grande perímetro de que se intitula proprietária a Companhia Suplicante na forma estudada no presente Relatório.

Coletânea de julgados esparsos, escolhidos aqueles que foram favoráveis à Companhia Suplicante dentre os diversos recursos e processos existentes relativos a tais terras.

Esta Comissão, na ressalva do acatamento que lhe merecem os julgados, faz frizar, de maneira a mais marcante, a preliminar de que o julgamento, quer em juízo singular, quer coletivo é *precipualemente adstrito à prova dos autos e à matéria ajuizada*, não possuindo a amplitude de ação, de pesquisas e de assuntos atribuídos a esta Comissão, pelo que, *aparentemente*, poderá parecer divergente a apreciação dos fatos e o seu julgamento.

Observaremos englobadamente as situações jurídicas objetivadas nessas ações.

Nas ações de despejo, ações do gênero *ex-locato*, não importa investigar o domínio do locador, o que, aliás, é expresso nos próprios julgados dos documentos acostados pela Companhia Suplicante:

"considerando que em regra, na ação de despejo, por se tratar de ação do gênero *ex-locato*, não é lícito ao Reu discutir o direito de domínio do locador..."

— Doc. 10, fls. 2v —;

que em se tratando de ação de despejo como se trata, não é obrigado o Autor (no caso a Companhia) a juntar à inicial o título de propriedade..."

— Doc. 11, fls 2v —;

"nas ações de despejo não é lícito ao reu discutir o direito do domínio do locador..."

— Doc. 14, fls. 2v —;

"e tratando-se de uma ação do gênero "*ex-locato*", lícito não é ao reu discutir a propriedade do locador..."

— Doc. 15, fls. 1v —.

Sem entrar na apreciação de maiores detalhes, basta o exposto para se evidenciar, não só a falta de fundamento da prova que a Companhia Suplicante pretende com essas certidões, como ser apenas aparente a divergência que poderia parecer entre esta Comissão e os julgados, tendo-se em conta que a espécie ajuizada não é a mesma, cumprindo a esta Comissão justamente investigar e definir os direitos de propriedade relativos ao *domínio pleno* sobre as terras em apreço. Para tanto, esta Comissão constatou que, já também nas ações de comisso citadas, como em todas as demais que a Companhia Suplicante tem contido, ela instrue sua pretensa qualidade de proprietária de tais terrenos como sucessora do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, com as escrituras de constituição da Sociedade e com o Registro dessas mesmas escrituras no Registro de Imóveis; e como tal, os julgados têm sido lavrados, admitindo a liquidez de tal situação jurídica como decorrendo de tais documentos. É o que se constata dos próprios documentos acostados pela Companhia Suplicante:

"considerando que a Autora (Companhia) fez a prova de que se acha registrada em seu nome a data de terras acima referida (folhas 62)" (Certidão do Registro de Imóveis).

— Doc. 11, fls. 3 —

"Considerando que a autora (Companhia), não obstante, ofereceu o documento de folhas cinquenta e cinco, do terceiro ofício do Registro de Imóveis, por onde se verifica que desde agosto de mil novecentos e doze tem a autora ali transcrita, como de sua propriedade, uma data de terras na Ilha do Governador, com terrenos de marinha..."

— Doc. 14 fls. 2 v. —

"considerando que a transcrição do título desta (autora, Companhia) se acha regularmente feito desde o referido ano de mil novecentos e doze, (folhas 55); e a regra, hoje consagrada na Lei (Art. 850 do Código Civil), é que — *presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu*;

— Doc. 14 fls. 3 v. —;

"... e que passaram deste (Mosteiro) para a propriedade da Companhia agravante, pela transcrição e registro do título".

— Doc. 18, fls. 1 v —;

"Mas, essa prova se disse fora feita pela ré (Companhia) com a escritura de constituição de sua sociedade..."

— Doc. 18, fls. 2 v. —;

e, de uma maneira marcante, o voto vencido do desembargador Flaminio de Rezende:

"Entretanto, em vez do título de propriedade a autora (Companhia) juntou aos autos a folhas cinquenta e cinco, uma certidão do Registro de Imóveis provando que no ato de sua constituição o Mosteiro de S. Bento incorporou ao seu patrimônio uma grande data de terras que ele declarou possuir na Ilha do Governador. Em todo o caso ainda que esse documento pudesse suprir o título de propriedade, mesmo assim a autora não provou que as terras exploradas pelo réu estivessem localizadas dentro dos limites da mencionada fazenda".

— Doc. 13, fls. 2 —;

o que é corroborado pela própria Companhia, cujo depoimento pessoal de seu então diretor-presidente, José Penalva Santos, nos autos de ação ordinária movida contra André Martins Bonel, assim se expressa:

"Perguntado se com a formação da Companhia as terras que pertenciam ao Mosteiro de São Bento foram transferidas à referida Companhia, respondeu que sim, *por efeito do laudo de avaliação dessas terras*. Perguntado se quando foi transcrito no Registro de Imóveis o contrato de organização da Companhia autora folhas sete e oito, foi presente ao respectivo oficial a escritura provando serem as terras de propriedade do Mosteiro de São Bento, respondeu que não sabe se foi exibido a escritura original provando que as referidas terras pertenciam ao Mosteiro de São Bento. Perguntado qual é o título de propriedade que a Companhia autora tem das terras a que se refere na inicial, respondeu que o *único título que a Companhia tem provando que as referidas terras são de sua propriedade, é o que se encontra a folhas sete e oito passado pelo oficial do Registro de Imóveis do Terceiro Ofício*. Perguntado se foi por esse documento de fls. sete e oito dos autos que a Companhia passou para sua propriedade as terras referidas na petição inicial, respondeu que a transferência se deu *em virtude das escrituras transcritas no registro de imóveis e referidas no documento de folhas sete e oito*.

"Perguntado quais são as escrituras a que o depoente se refere, respondeu que são as escrituras lavradas em vinte e nove de julho e três de agosto de 1912 pelo Tabelião interino do 10º Ofício de notas desta Capital, Eduardo Carneiro de Mendonça".

(Grifos da Comissão)

Anexo 23

Por sua vez, o oficial do Registro de Imóveis do 3º Ofício define que a transcrição foi feita no seu cartório Livro três "F", exclusivamente pelas "escrituras lavradas em 29 de julho e 3 de agosto de 1912, pelo tabelião interino do 10º Ofício de notas desta Capital, Eduardo Carneiro de Mendonça" (Escrituras de constituição da Sociedade), de uma data de terras com terrenos de marinhas, tendo um perímetro de costas de dezesseis mil trezentos e vinte e cinco metros, a qual o transmitente (Mosteiro) possui e lhe foi doada por escritura de 4 de maio de 1695, em notas do tabelião Manuel Alves do Couto pelo capitão Manuel Fernandes Franco, e que está *devidamente medida e demarcada na planta levantada pelo engenheiro José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto, rubricada pelos peritos nomeados na assembléa geral de constituição da adquirente para avaliarem essas terras*".

(Grifos da Comissão)

Anexo 24

Ora,

é evidente que,

si no corpo dos autos das ações em apreço e nos das demais em que a Companhia tem contendido,

tivesse sido apreciada a situação jurídica real da Companhia em face desses dois documentos que lhes tem servido de fundamento,

tal como se processou neste Relatório, certo

a apreciação jurídica dos feitos sofreria profundas alterações,

independente mesmo da apreciação dos documentos referentes ao Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro.

Demais,

em outras ações do mesmo gênero que as alegadas pela Companhia suplicante, ajuizadas matérias idênticas, os julgados nem sempre têm sido favoráveis à Companhia, como quer parecer na inicial, assinalando divergências no pronunciamento dos próprios tribunais entre si, o que quer dizer:

a) que o pronunciamento desta Comissão, nesse particular, não traduz discrepância ou descon sideração aos tribunais, como se poderá pretender, de vez que as provas colhidas por esta Comissão foram além das existentes naqueles processos, e a amplitude da ação, mais completa que a dos eminentes Magistrados, adstritos, pelas funções, ao corpo dos respectivos autos; e—

b) que os documentos 9 à 18, *não fazem a prova pretendida na inicial pela Companhia Suplicante*.

Os documentos acostados sob Doc. 19 e Doc. 20

— Respectivamente, certidão de sentença, nos autos de reivindicação entre partes, o Mosteiro e a União, e nos embargos remetidos, entre partes a União e a Companhia, serão considerados oportunamente na III Parte do presente Relatório, quando estudados os processos a que os mesmos se referem.

Relativamente ao documento acostado como Doc. 21

— Certidão de acórdão nos autos de Agravo de Petição n. 3.712 que a Companhia Suplicante põe em destaque, e do qual se refere na inicial, às fls. 16:

"Recentemente, o que significa dizer, aos treze de janeiro de 1939, o Tribunal de Apelação, pela sua 6.ª (Sexta) Câmara, proferiu, unanimemente, o seguinte julgado em que era parte a Suplicante, e que, quanto à parte de propriedade, conclamou o seguinte:

(e transcreve o final do acórdão de certidão às folhas 5 do Doc. 21) —

Impressão a alegação si não fosse dado apreciar o contexto do julgado.

De fato, tanto esse V. Acórdão da 6.ª Câmara de Agravos como a sentença a embargos opostos em primeira instância, exarado naquele processo e de certidão às folhas 1 do Doc. 21, se firmaram nos seguintes fundamentos que se transcreve do próprio Doc. 21:

"Verifica-se, pela certidão de folhas 6, que está transcrito em nome da embargante (Companhia), desde 10 de agosto de 1912, uma data de terras com terreno de marinhas, tendo um perímetro de costa de 16.325 metros, situada na Ilha do Governador.

Figura como transmitente o Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, servindo como título a constituição da Sociedade Anônima, que é a Embargante. Encontra-se às folhas 95, a cópia fotostática de uma planta da propriedade do Mosteiro de São Bento, levantada em 1898, pelo engenheiro José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto, planta esta mencionada na transcrição do título de aquisição da Embargante já referido acima. Da mesma transcrição consta que a data de terras fora doada ao Mosteiro de São Bento pelo capitão Manuel Fernandes Franco, por escritura de 4 de maio de 1695, em notas do Tabelião Manuel Alves do Couto (folhas 6-v.).

A transcrição de folhas 6, prova que as terras foram incorporadas ao patrimônio da Embargante, representando a contribuição do Mosteiro de São Bento para a constituição do Capital da Sociedade".

(grifos da Comissão)

— folhas 1; sent. —

"Na matéria que constitui o mérito dos embargos de terceiro senhor e possuidor, — os documentos de folhas 6 e 96, comprovam que foram incorporados, pelo Mosteiro de São Bento, ao patrimônio da Sociedade agravada, pela escritura de sua constituição, os terrenos da Ilha do Governador aí descritos, sendo esse título transladativo da propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis, em 10 de agosto de 1912. Tanto bastava para prova do domínio consoante o disposto no art. 530 do Código Civil. Consta entretanto do processo, por demasia (doc. fls. 90, conferido a folhas 113), que essas mesmas terras foram objeto de medição, divisão e demarcação, em mil seiscentos e sessenta e dois, na ocasião em que o capitão Manuel Fernandes Franco as adquiriu do capitão André Dias Medonho, e pelo documento de folhas 84, que essas ditas terras foram doadas pelo mencionado capitão Manuel Fernandes Franco ao "Mosteiro do Patriarca São Bento desta cidade e seus religiosos" em 4 de maio de 1695, constando, ainda do documento de folhas 82, o "auto de posse judicial" pelos padres do Mosteiro de São Bento das ditas terras em 13 de maio de 1695.

Contra a prova produzida pela agravada, argue o agravante, essencialmente, vícios do título de transmissão da propriedade à sociedade agravada. Transcrito como foi, porém, esse título, no Registro de Imóveis, desde 1912, prevalece a prova de propriedade resultante dessa transcrição, enquanto não for anulada pelos meios regulares".

(grifos da Comissão)

— fls. 6-v e 7-v; acórdão —

Ora, se evidencia insofismavelmente que ainda nesse processo, como em todos os demais, os respectivos julgados, adstritos ao corpo dos autos, se firmaram:

a) *relativamente à Companhia* —:

1 — nas escrituras de constituição da Sociedade que incorporou as terras aos bens sociais;

2 — na transcrição dessas Escrituras no Registro de Imóveis, sendo admitidos, de plano, as situações jurídicas decorrentes desses dois atos.

Esta Comissão, porém, tendo o dever preciso de esclarecer a verdade dos fatos, em todos os seus setores, não pode se limitar

"a prova de propriedade resultante dessa transcrição, enquanto não for anulada pelos meios regulares"

uma vez que provado se acha, e à sociedade, no presente Relatório, a constituição viciosa da Sociedade e, consequentemente, a nulidade daqueles dois instrumentos.

b) — *relativamente aos doc. atribuídos ao Mosteiro de S. Bento, —:*

1 — nas pretendidas escrituras de "doação" e de "posse" do Capitão Franco ao Mosteiro;

2 — no auto de medição, divisão e demarcação havida em 1662, "na ocasião em que o Capitão Franco as adquiriu do Capitão Dias Medonho,"

sendo também admitido de plano a decorrência das situações jurídicas desses instrumentos.

Ora, já está também sobejamente provado neste Relatório o desvalor daquelas duas escrituras;

e que o auto de "medição, divisão e demarcação havido em 1669", sobre fazer apenas uma referência vaga ao Capitão Dias Medonho, mede, divide e demarca uma pequena área de terra localizada na Fazenda de Santa Cruz, atualmente Jardim Guanabara — o que quer dizer que, por ele as ditas terras do Capitão Franco, havidas do Capitão Dias Medonho, nada têm a ver com as terras da parte ocidental da Ilha do Governador, isto é,

com as terras com que tem contido nos tribunais a Companhia Nacional de Indústria e Comércio.

No caso ainda em espécie, do processo a que se referem a sentença e o acórdão por certidão no Doc. 21, acresce que

a) o terreno objeto da lide é terreno de Marinha, o que não foi considerado nos julgados, e, como já está provado no presente Relatório, o Mosteiro não os possuía legalmente para que pudesse transmitir a terceiros.

b) não constitui o acórdão por certidão no Doc. 21 decisão final, do que então deveria ter sido feita a prova pela Companhia Suplicante.

Nessas condições, ainda o

Doc. 21 não faz a prova pretendida na inicial pela Companhia Suplicante.

Os documentos acostados sob Doc. 22 e Doc. 23

— cópia fotostática da planta assinalada como tendo sido "levantada pelo Engenheiro Pinto Peixoto em 1898, por ordem do D. Abade do Mosteiro", e

— cópia da planta das terras com que se habilita a Companhia à desapropriação, já se encontram convenientemente considerados às folhas 18 a 25 do presente relatório, pelo que os Docs. 22 e 23 nenhum valor jurídico possuem.

Os documentos acostados como Doc. 24 e Doc. 25

— relação nominal apresentada como Foreiros à Companhia e relação nominal apresentada como arrendatários à Companhia são meras "relações" sem instrução documental de espécie alguma.

De qualquer forma, tendo em vista a definição da situação da Companhia Suplicante no presente Relatório, quer as enfiteuses quer os arrendamentos que tivessem havido sobre partes dessas terras seriam nulos, de vez que a ninguém é dado transigir ou alienar aquilo que não lhe pertence legalmente.

Esta Comissão, no entanto, no sentido de melhormente esclarecer tais alegações, proporcionando à interessada os meios de defesa que possuísse ou quizesse aduzir,

sem que isso, no entanto, deva ser interpretado como reconhecimento de sua situação jurídica, solicitou à Companhia Suplicante, pelo ofício de 13 de novembro, os elementos de prova relativos às enfiteuses alegadas.

Pela informação da Companhia Suplicante de — anexo 25 — constata-se que, parte das enfiteuses foram constituídas pelo Mosteiro de São Bento, lavrados os instrumentos em livros particulares do Mosteiro; e outra parte constituída pela própria Companhia em instrumentos que teriam sido lavrados em Tabelião de notas, sem que, ainda que solicitada, aduzisse provas ao alegado.

Ora, salvo outras razões, tão pouco os contratos das enfiteuses constituídas pelo Mosteiro se revestiram das formalidades legais essenciais, como também as posteriores, constituídas pela Companhia Suplicante, causando espécie que esta venha afirmar a existência de tais onus reais já existentes ao tempo do Mosteiro, quando, das atas de sua própria constituição, na incorporação desses bens, está expresso:

b) a propriedade (essas mesmas terras) está livre e desembaracada de quaisquer onus reais e obrigações pessoais, existindo nela ocupantes sem domínio nem posse.

— Documento 1 —

De fato, quer num caso quer noutro, à parte as demais razões, tais enfiteuses, quando existissem, assim constituídas em contratos particulares (de vez que a Companhia Suplicante, solicitada, não fez prova em contrário) seriam irregulares e nulas.

Basta os ensinamentos de Coelho da Rocha, que, nas Inst. de Dir. Civ. Port., Vol. II, § 536, diz:

"No aforamento de bens das igrejas, mosteiros, misericórdias, irmandades e mais estabelecimentos de piedade ou instrução, deve igualmente preceder louvação, editais e pregões por vinte dias, e arrematação pelo maior lance perante a autoridade administrativa, com recurso para o Conselho de Distrito. — Ord. L 1, tit., 62, §§ 45 e 46, Cod. Adm. art. 280, n. 13";

e no § 539, n. 2, reportando-se às Ord. L 4.º tit. XIX pr. acrescenta que

"A escritura pública é essencial nos eclesiásticos",

e no n. 3.º:

"Em geral pode provar-se por todos os meios legais, excepto nos casos em que a escritura é substância, Ref. Jud. art. 471 e seg."

Por sua vez, Teixeira de Freitas, no art. 367 da Cons. das Leis Civis, Publ. do Governo 1.857, ensina que:

"É a escritura pública da substância dos contratos:...

§ 2.º Nos aforamentos de bens eclesiásticos, e no artigo 611:

"Os bens das Capelas, Hospitais, Confrarias e Irmandades, só podem ser aforados em hasta pública a quem der mais, precedendo editais e pregões por vinte dias; e serão nulos os aforamentos feitos de outro modo".

Por outro lado, si

"A enfiteuse não é da parte do senhorio uma mera liberalidade, como antigamente se julgava, mas sim um contrato bilateral e comutativo, de que ambos os contraentes tirem reciprocas vantagens..."

Coelho Rocha — Inst. Dir. Civ., § 553, pg. 336 —

sendo contrato bilateral, a simples declaração da Companhia Suplicante, que se esquivou à apresentação de comprovantes, não é título de aforamento, não é um contrato bilateral de enfiteuse, ou prova dessa relação jurídica.

Assim, na espécie, o exame desses títulos se impunha na apreciação das respectivas relações de direito, tanto mais quanto defino Clovis Bevilacqua:

"Não ha solenidades especiais para esse ato. (enfiteuse). Apenas, como qualquer contrato constitutivo de direito real, sobre imóvel acima de um conto de réis, tem de ser feito por escritura pública (art. 134-II) e, em todos os casos transcrito no Registro de imóveis (art. 676)",

como, aliás, entre outros, se pronunciou o M. Juiz da Terceira Pretoria Civil, que nos autos de ação ordinária entre partes a Companhia e Joaquim José Boneli, lavrou a sentença por certidão do anexo 26, e como se define na sentença, acórdão e parecer, constantes das certidões do anexo 27.

Pelo exposto, as relações constantes dos Docs. 24 e Doc. 25 são improcedentes.

O documento acostado sob Doc. 26

— relação nominal de titulares de usucapião contestados pela Companhia Suplicante, nada prova, tanto mais quanto sobre a matéria não foi produzida prova alguma do alegado na inicial, não bastando assim a simples alegação da Companhia Suplicante.

Acresce que, dos processos com que os titulares se apresentaram perante esta Comissão em habilitação à presente desapropriação, constam certidões comprobatórias dos julgados contrários à Companhia Suplicante nas ações de usucapião contra esta intentadas na forma de sua própria declaração às fls. 20 da inicial, não tendo a Companhia Suplicante feito a prova de sua "interferência corretiva de ação rescisória e ação de reivindicação", que alega na mesma inicial.

Para a definição da situação da Companhia Suplicante ante o alegado pelo Documento 26, já bastaria, porém, a consideração da inexistência de relação jurídica da mesma para com aqueles relacionados, provado como está a carência de sua propriedade sobre tais terras.

Pelo exposto, o doc. 26 é também improcedente.

Quanto ao documento acostado como doc. 27

— públicas formas de um sexto item de laudo de avaliação na desapropriação havida em 1922 e sentença homologatória do mesmo laudo, esta Comissão deixa de o considerar, pelas razões constantes desta segunda parte do presente relatório, estudados como foram os documentos apresentados pela Companhia Suplicante.

Por todo o exposto e provado nesta segunda parte do Relatório, no exame dos documentos apresentados pela Companhia suplicante que se diz sucessora do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, conclue-se que os documentos apresentados são destituídos de valor jurídico.

IX

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Esta Comissão, tendo em vista as constantes alegações da Companhia Suplicante, e no desempenho do mandato a si conferido para a presente desapropriação, no intuito de esclarecer o mais possível os direitos em causa das partes interessadas, entre outros processos relativos ao assunto em objeto estudou acuradamente, *data venia*, os pontos controvertidos, nos seguintes processos inerentes a tão momentosa questão:

A — Ação ordinária de reivindicação de posse, entre partes, autor o Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro e ré, a União Federal;

B — Execução de sentença do processo acima citado, e já então movida pela Companhia Nacional de Indústria e Comércio, contra a União Federal;

C — Ação ordinária entre partes a Companhia Nacional de Indústria e Comércio e a União Federal, na qual a Companhia autora aciona a União, para obter cotação oficial de suas ações;

D — Autos do Executivo Fiscal no Campo de São Bento, Ilha do Governador;

E — Autos de desapropriação havida em 1922, entre partes a União Federal e a mesma Companhia Nacional de Indústria e Comércio.

A — AÇÃO ORDINÁRIA DE REIVINDICAÇÃO:

No processo inicial de reivindicação o Mosteiro de São Bento iniciou a ação em 1906, para reaver da União Federal,

"uma data de terras com as suas benfeitorias na Ilha denominada do Governador, bahia de Guanabara, Distrito Federal, justamente onde a Ré mantém as suas colônias de alienados, denominadas S. Bento e Praia do Galeão", como alega naquela — petição inicial —.

A atribuída ocupação dessa data de terras pelo Estado na Ilha do Governador, decorreu de que, já no fim do regime monárquico o Sr. ministro Ferreira Viana, "benemérito confrade da congregação Beneditina" (declara o Mosteiro às fls. 90 dos autos), se interessou junto a S. M. Imperial para que aceitasse

"a súplica submissa do Mosteiro que pedia licença para fazer doação ao Estado do seu domínio e posse na Ilha do Governador, conhecido pela denominação de Convento de S. Bento da Ilha do Governador e bem assim dos terrenos da ponta do Galeão, situados na mesma Ilha, para a instalação de colônias agrícolas projetadas por aquele Ministro, no aproveitamento de vícios e tratamento reparador dos enfermos de moléstias mentais" — fls. 90.

Atendendo ao requerido, o Governo Imperial aceita a doação oferecida, ficando sua efetivação dependente da lavratura posterior da respectiva escritura, a que a lei facultava o prazo de uma ano, e nos locais indicados foram instaladas as duas colônias — de S. Bento e Galeão.

Não consta, no entanto dos autos, planta ou indicação de características, dimensões ou confrontações dessas duas áreas de terras, objeto dessa projetada doação.

Isto se passou em novembro e dezembro de 1888.

Com a transformação do regime em novembro de 1889, o Mosteiro, parece, se desinteressou de promover a efetivação daquela doação, e o Governo Republicano, tendo encontrado aquelas Colônias já instaladas, manteve seu funcionamento, solicitando ao Legislativo, posteriormente, elementos para sua desapropriação por utilidade pública, o que não chegou a ser executado.

Em 1902, porém, o Mosteiro de S. Bento fez lavrar um protesto, renovado em 1903, contra o Governo Federal, pelo mesmo,

"sem formalidades legais, sem título algum de domínio e só apoiado em sua vontade, manter esses Estabelecimentos e seus anexos, abusiva e ilegalmente ali instalados ao tempo do Império, — sem que fossem eles espontânea e diretamente adquiridos do Mosteiro, seu legítimo proprietário" — fls. 15 —

servindo esses protestos para instruir a ação de reivindicação proposta em 1906, ora em análise.

Cumprê, no entanto observar.

1) que não consta que a proposta e oferecimento espontâneo feito pelo Mosteiro ao Governo Imperial para a instalação das colônias agrícolas projetadas pelo ministro, tenha sido precedida da prova da qualidade e títulos do Mosteiro sobre a coisa proposta à doação, desenvolvendo-se a ação em torno da legitimidade ou não da ocupação pelo Governo com as duas colônias, em face da proposta de doação e sua não efetivação, dado a não ter sido lavrada a respectiva escritura (Apel. 1.576, fls. 126 v.), tendo-se firmado os atos subsequentes, administrativos e judiciais, na presunção da legitimidade do Mosteiro sobre a coisa proposta à doação não efetivada.

2) que jamais foi junto aos autos em causa título habil probante da propriedade do Mosteiro sobre as terras reivindicadas, tal como seria o traslado da escritura pela qual o Mosteiro adquirira as mesmas (no caso, da escritura de doação do capitão Franco) ou certidão desse traslado.

A sentença de 1ª instância, de fls. 102, se fundamenta na situação jurídica da doação feita pelo Mosteiro ao Estado, não efetivada pela respectiva escritura, admitindo como prova de propriedade do Mosteiro "o documento de fls. 5" (fls. 104).

Este documento de fls. 5 é uma "pública forma" de Portaria da Regência, pela qual consta a declaração feita pelo D. Abade frei Policarpo de Santa Gertrudes, da relação dos Conventos da Ordem, cuja declaração, sobre a ilha do Governador, diz apenas:

"Possue mais, na ilha do Governador, uma sorte de terras onde tem uma casa grande e capela e vários arrendatários"

e nada mais consta.

Não só parece não produzir tal "declaração" efeitos legais de propriedade, como, por demais vaga, não definindo ou caracterizando essa "sorte de terras na ilha do Governador", não esclarece se as áreas então reivindicadas se achavam localizadas naquela propriedade.

Muito acertadamente a Procuradoria da República, pelo seu então representante, o 1º procurador Dr. Cesário Pereira, nas razões de Apelação de fls. 110, fez ressaltar:

"nas ações dessa natureza (de reivindicação) cumpre ao autor desde logo provar o seu domínio sobre a coisa reivindicada, "sem o que não poderá obter vencimento".

Esse requisito é capital e em exigí-lo são acordes todos os processualistas.

Mas vê-se dos autos que essa prova não foi produzida.

Os documentos de fls. 5 e 10, exibidos para esse fim, nenhum valor têm, já porque são de todo o ponto de vista inhábéis, sendo o primeiro uma relação dos Conventos da Ordem de São Bento, existentes no país e dos bens a eles atribuídos, feita por um abade do Mosteiro desta Capital, frei José Policarpo de Santa Gertrudes, e o segundo uma declaração ainda firmada por um abade dessa Ordem, frei Manuel de São Caetano Pinto, de que ao dito Mosteiro pertencia "uma porção de terreno na parte ocidental da ilha do Governador, nesta baía de Niterói... ficando ao lado do sul a fazenda do mesmo Mosteiro, denominada "São Bento", não estando junto aos autos a escritura ali aludida, já porque, sendo públicas-formas, foram feitas sem citação da parte, não foram conferidas com os originais, na forma preceituada pelo art. 279, parte 3ª, do Decreto n. 3.084, de 1898 (fls. 110)".

E de fato, tanto a prova de propriedade do Mosteiro nos autos dessa ação de reivindicação era precária e o litígio circunscrito ao aspecto da insubsistência da doação feita pelo Mosteiro ao Governo, sendo a propriedade daquela admitida desde o início pela presunção, que, no julgado final do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a causa, o esclarecido voto vencido do senhor ministro Amaro Cavalcante se expressa textualmente:

"Meu voto foi receber os embargos a fls., para o fim de, reformado o acordão embargado, julgar improcedente a ação do autor embargado de fls. 2, dos autos. Tratando-se de ação de reivindicação de imóvel era indispensável exhibir o autor, como fundamento da mesma, o título de domínio, isto é, de aquisição da propriedade reivindicada; e nos autos não ha nenhum título da espécie. O acordão nada contém a respeito" (fls. 149);

manifestando-se o senhor ministro Pedro Lessa divergente, em tese, da doutrina, quando expressa no seu voto:

"Para o autor obter vencimento (na ação de reivindicação) basta que prove o seu domínio presuntivamente; como se provar que em outro tempo foi senhor da coisa (C. Teles, Dig. Port., vol. 1º, n. 796; T. de Freitas, "Consolidação", art. 917)."

De fato, dos autos de reivindicação, nessa ação inicial movida pelo Mosteiro contra a União relativamente às áreas de terras ocupadas pelas Colônias de São Bento e Galeão, sobre a escritura de doação do capitão Franco, que seria o título aquisitivo do Mosteiro e que definiria seus direitos e extensão das terras, ha apenas uma referência vaga, não sendo apresentado o seu contexto, a que o laudo dos peritos, na constituição da S.A. em 1912, se refere.

Nem mesmo consta desses autos cópia ou pública-forma de tal título lavrado em livro particular do Mosteiro, cuja certidão de sua transcrição no Registro de Títulos e Documentos, feita em 1935, a companhia suplicante acostou ao presente processo de habilitação como doc. 3, e já anotado a fls. 37 do presente relatório;

3) que não consta dos mesmos autos planta ou documento específico que definisse ou caracterizasse a extensão das propriedades do Mosteiro na ilha do Governador, não estando, consequentemente, provado que as áreas reivindicadas estivessem incluídas na propriedade alegada.

E bem verdade que a ação de reivindicação proposta pelo Mosteiro é restritiva exclusivamente

"às áreas de terras, na ilha do Governador, onde a ré (União) mantém as suas colônias de alienados, denominadas São Bento e Praia do Galeão, de que o autor é legítimo senhor e possuidor".

como consta daquela petição inicial.

Mas, admitida que fosse a propriedade do Mosteiro, pelos documentos constantes dos autos não consta a delimitação exata dessas áreas reivindicadas e tão pouco as características, demarcações e extensão das atribuídas propriedades do Mosteiro.

De forma que não ha prova de que as áreas reivindicadas estivessem compreendidas nas propriedades do Mosteiro na Ilha do Governador.

Pela pública-forma do traslado do "Auto de medição, divisão e demarcação" de fls. 23 dos autos de reivindicação, semelhantemente ao seu homologado acostado pela Companhia à este processo de habilitação como Doc. 5 e já analisado na II Parte deste Relatório, fls. 55, as terras reivindicadas ficam *absolutamente fora* do perímetro e muito distante, para Oeste, da área deparcada, dividida e medida naquele Auto.

Por sua vez, nos autos não existe planta ou levantamento algum que defina as situações. Em 1912, quando da posterior constituição de S. A. Companhia Nacional de Indústria e Comércio, consta da escritura de sua constituição ter sido presente aos respectivos peritos uma planta das propriedades do Mosteiro na Ilha do Governador

"levantada em 1889 pelo Engenheiro Beaurepaire Pinto Peixoto, por ordem do D. Abade do mesmo Mosteiro, Frei João das Mercês Ramos",

mas, nem mesmo cópia dessa planta foi apresentada nos autos de reivindicação, o que parece seria essencial, fundamental, cuja importância de prova não é curial passasse tão despercebida ao Mosteiro na sua defesa produzida por insigne mestre.

Pelo exposto, esta Comissão não encontrou nos autos de reivindicação estudados, elemento algum que a induzisse à convicção dos direitos do Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro, sobre a área de terras ora em desapropriação ou sobre partes da mesma, e tão pouco da propriedade alegada pela S. A. Companhia Nacional de Indústria e Comércio, na presente habilitação, relativamente às terras ora em desapropriação.

B — EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Nesta execução iniciada em setembro de 1913 na então 1ª Vara Federal, a S. A. Companhia Nacional de Indústria e Comércio, alegando-se sucessora do Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro, por sua constituição em 1912,

"quer executar contra a União Federal a sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal (no processo anteriormente compulsado) que condenou a União a entregar a data de terras, com as respectivas benfeitorias, na Ilha do Governador, ocupada pelas Colônias de alienados "São Bento" e "Galeão", sob pena de ser esta feita judicialmente contra o preço de 200.000\$0, em que a União estima as benfeitorias a que, pela sentença exequenda, tem direito." — petição inicial —

Ao que, a Procuradoria da República opôs "embargos de nulidade infringentes do julgado e de nulidade execução" — fls. 80 — O Egrégio Supremo Tribunal Federal.

"despreza os embargos, na parte em que foram opostos como embargos de nulidade infringentes do julgado e manda que desçam os autos à inferior instância, para serem julgados os embargos de nulidade da execução." — fls. 104 v —

Tendo o M. Juiz da inferior instância "desprezado os embargos opostos de nulidade da execução," — fls. 132 — apelou o mesmo, "ex-officio", para o Egrégio S. T. F.; recurso esse de que também se utilizou a Procuradoria da República, pelos fundamentos expostos nas concisas razões produzidas por seu representante, o então 2º Procurador Dr. Alvaro da Silva Lima Pereira, — anexo 28, — como nula a execução

a) por não ter passado em julgado o Acordam exequendo;
b) por não estar a exequente subrogada nos direitos de Autora, desde que não tem existência jurídica;

c) por "ser *ilíquido* o acordam exequendo" — fls. 145 —
Tendo o Egrégio S. T. F. dado "provimento à apelação para, recebendo os embargos, *anular toda a execução*" — apel. 3.026 — fls. 163 — pelos fundamentos constantes dos respectivos considerando — anexo 29 — sem que, aliás, tivesse sido apreciado o item b dos embargos — a *qualidade da Autora Companhia*. —

Já mesmo a Procuradoria da República, pelo seu Procurador Geral, o Sr. Ministro Muniz Barreto, se manifestara nesses autos, com referência ao processo anterior, no sentido de

"o acórdão exequendo deve ser reformado, para o efeito de se declarar os autos originários carecedores de ação: a) — "porque sendo essencial na ação de *reivindicação* que o autor "prove" o seu direito de propriedade por meio de título legítimo (C. da Rocha, Dir. Civil, § 406), este título não foi "exibido"; — fls. 101.

As razões então opostas à legitimidade e existência jurídica da Companhia, ora acrescem os fundamentos assinalados às fls. 32 do presente relatório, constatado os vícios de origem de sua constituição em 1912.

Anulado assim pelo Egrégio S. T. F. o processo *ab-initio*, contra a Companhia Autora, esta, às fls. 169 e em data de 17 de Agosto de 1917, opoz embargos a esse Acórdão, não preparando, porém, estes embargos, cujo preparo lhe competia.

Paralisado assim o processo na Secretaria do S. T. F. até Julho de 1919 — fls. 171 e 171 v. (Termos de *data e de Juntada*) — a Procuradoria da República requereu então

"andamento do processo independentemente do respectivo preparo, de vez que a delonga no feito é prejudicial aos interesses da União" — fls. 172 —

Requerendo ainda em Junho de 1920, "renovação de instância" — fls. 174 — ao que a Companhia, citada na pessoa de seu advogado, — este declarou

"não aceitar a notificação porque a sua constituinte já entrou em acordo com o Governo" — certidão fls. 174 v. —

Ao que o Sr. Ministro Pires e Albuquerque, então Procurador Geral, impugnou com o parecer de fls. 177:

"Não me parece regular o modo por que pretende a embargante pôr termo ao feito",

o que foi julgado pelo Egrégio S. T. F. pelo Acórdão de fls. 184 v. — anexo 30 — mandando "processar os mesmos Embargos", sendo afinal, estes declarados "desertos e renunciados" — fls. 197 v.

O acórdão alegado pelo advogado da Companhia, realizado em Setembro de 1918, ano e pouco após o acordam do S. T. F. de Julho de 1917 adverso à Autora Companhia, "anulando toda a execução", resultou de uma escritura de doação, retificação e ratificação, lavrada em notas do Tabelião do 10º Ofício de notas desta Capital, pela qual a Companhia fazia Doação à União Federal de

"um terreno com a área de 1.154.013 m², na Ilha do Governador, onde estão situadas as colônias de alienados denominadas S. Bento e Galeão ou Conde de Mesquita", da qual área se declara,

"legítima senhora e possuidora", sendo dado aos bens doados "o valor de 1.322.000\$000".

Cumprе ressaltar:

A — que a questão estava *sub-judice*, em ação regular iniciada pela própria Companhia, dependendo da decisão judicial o reconhecimento dos direitos alegados, e sobretudo da definição da qualidade da Companhia Autora *que deveria ser ainda apreciada pelos Tribunais*.

Assim, o acórdão administrativo *extra-judicial* versando sobre matéria *sub-judice*, com o desconhecimento absoluto da autoridade judiciária, a quem sequer foi dado homologar nos autos o mesmo acordo, escapou *in-limine* à apreciação da "qualidade" da Companhia, como sucessora do Mosteiro para transigir com aqueles imóveis.

Mesmo a não prevalecer as ponderosas razões opostas pela Procuradoria da República para a Comp. litigar no feito, nas sucessivas vezes em que falou nos autos — fls. 81, 88, 101 e 142, — os vícios insanáveis de origem na sua constituição em 1912, apontados às fls. 32 do presente Relatório, a demonstram ilegalmente constituída, e como tal, ilegítima sucessora dos pretensos direitos do Mosteiro, — quer dentro dos autos, quer *extra-judicialmente*, — de vez que o único documento que se encontra nos autos em apreço sobre a sua qualidade é uma folha do "Diário Oficial" em que são publicadas as duas Escrituras de sua constituição.

Consequentemente, a Companhia Nacional de Indústria e Comércio S. A. sendo parte ilegítima para acordar com a União sobre os imóveis constantes da Escritura de doação (acórdão), transigiu com o que não lhe pertencia.

B — que a área, objeto do acórdão feito pela Companhia, sobre-estende a área reivindicada pelo Mosteiro de S. Bento na ação principal.

Muito embora, inexplicavelmente as áreas reivindicadas pelo Mosteiro como ocupadas pelas duas colônias de alienados não estejam claramente definidas no processo inicial de reivindicação, e tão pouco no de execução de sentença, tudo induz à convicção de que se referissem às assinaladas na planta que ora a Companhia acosta ao presente processo de desapropriação como Doc. 23 como

"colônia de São Bento" e "colônia Conde de Mesquita".

Ora,

a essas duas áreas a Companhia incluiu mais uma de 435.730 m², assinalada na mesma planta com os dizeres "União Federal", confrontando com Antônio dos Santos Delgado, Antônio Pinto Pinheiro e Florinda Borges, perfazendo o total de 1.154.013 m², constante da escritura de acordo, para atingir ao valor de réis 1.322.000\$0, que, por singular coincidência, ascendia ao *quantum* da dívida da Companhia para com o Banco do Brasil, representada por uma nota promissória,

dívida essa que lhe foi então cancelada;

convindo assinalar que ainda nessa ocasião a Companhia não tinha sequer sua situação regularizada perante o fisco — anexo 14.

C — que, com esta "doação", a Companhia integralizou o seu capital social.

De fato,

feita a "doação" de 1.154.013 m², avaliados em 1.322.000\$0; cancelado o débito de 1.322.000\$0 da Companhia para com o Banco do Brasil, a troca da mesma "doação", evidencia-se que essa importância levantada naquele Banco, ascendia singularmente ao restante para a integralização do capital constitutivo da Sociedade, traduzindo assim que

a S. A. Companhia Nacional de Indústria e Comércio se constituiu à custa da União Federal.

com o capital de 4.000.000\$0, dos quais 2.800.000\$0, representados pelas terras incorporadas pelo Mosteiro de São Bento, e o restante, em moeda corrente levantada no Banco do Brasil pelo empréstimo posteriormente cancelado.

Do que se conclue:

1 — Que, sob o aspecto jurídico, nos autos em análise, prevalece o V. Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, 3.026, de 18-7-1917, de fls. 161 v. — Anexo 29 — que anulou o feito *ab initio*;

2 — Que, assim, o direito da Companhia suplicante à execução da sentença, não foi declarado judicialmente e tão pouco reconhecido;

3 — Que a Companhia suplicante, para se esquivar intencionalmente do feito que lhe era adverso e à apreciação de sua existência jurídica, impugnada pela Procuradoria da República, produziu posteriormente o "acordo" extra-judicial, no qual não foi investigada a sua qualidade jurídica;

4 — Que por este "acordo", a Companhia Nacional de Indústria e Comércio fez a pretendida "doação" à União Federal de 1.154.013m2 de terras pertencentes à própria União Federal;

5 — Que mesmo que admitido que esses 1.154.013m2 não fossem constituídos por terras devolutas, e, sim que tivesse o domínio direto do Mosteiro de São Bento, esse "acordo" administrativo nenhum valor jurídico tem, de vez que a companhia então outorgante transigiu com o que não lhe pertencia, dado que não era *legítima e legal* sucessora do Mosteiro, pelos vícios insanáveis de origem de sua constituição, não tendo assim qualidade jurídica para outorgar;

6 — Que, tanto o empréstimo de 1.322.000\$0, feito no Banco do Brasil, representado pela nota promissória daquela importância e de aceite daquele Banco, como o cancelamento da mesma dívida, foram irregulares, tendo-se fundamentado, um e outro, na *presunção* da legitimidade de sua organização social;

finalmente,

7 — Que, assim, os incorporadores e o grupo então dirigente da Companhia deverão ser chamados à responsabilidade daquelas transações e compelidos à reposição do que indevidamente receberam.

C — AÇÃO ORDINÁRIA

na qual a Companhia Nacional de Indústria e Comércio, aos 14 de setembro de 1916, aciona a União Federal, alegando que:

"tendo-se constituído, preenchendo todas as finalidades legais, requereu à Câmara Sindical dos Corretores, em 17 de outubro de 1912, a cotação de suas ações. Mas a Câmara Sindical em vez de se limitar, como devia a verificar a observância das formalidades externas que lhes exige a Lei para a sua validade ou negociabilidade, abalou-se a levantar dúvidas acerca da própria existência da Companhia, dos direitos e obrigações dos sócios entre si ou entre eles e a Sociedade e resolveu consultar, em 14 de dezembro de 1912, ao Ministério da Fazenda. Este ministério proibiu a cotação das ações, por não estar ainda findo o litígio existente entre um dos acionistas da requerente, o Mosteiro de São Bento e a União Federal, sobre as terras da Ilha do Governador, onde estão as colônias de alienados denominadas São Bento e Praia do Galeão, incorporadas ao seu patrimônio."

Alegando prejuízos, perdas e danos e lucros cessantes que avalia em 2.000.000\$0.

— Petição inicial. —

Nessa inicial a Companhia Autora afirma de uma maneira algo interessante que a União Federal

"quando se refere publicamente às suas supostas propriedades, limita-se a dizer "os terrenos ocupados pelas Colônias de Alienados S. Bento e Praia do Galeão", sem precisar nem *dreu* nem os *limites* desses terrenos, de sorte que ninguém sabe ao certo ou aproximadamente o que a União está reclamando, apesar de vencida na ação e na execução; se só apenas os terrenos ocupados pelos edifícios, ou todos quantos ela queira invadir."

— Petição inicial.

Ora,

si vencida a União "na ação e na execução", movidas respectivamente pelo Mosteiro e pela própria Companhia, como afirma inveridicamente esta, "as áreas e limites desses terrenos" ocupados pelas duas Colônias

estariam por eles mesmos definidos naqueles processos;

mas o que acontece e já observamos de uma maneira marcante no presente relatório,

tais áreas jamais foram delimitadas intencionalmente naqueles processos

para que a "invasão" tivesse sido possível na distensão de seus tentáculos sobre as terras de sua pretensa propriedade.

A sua maneira própria de agir, foi atribuída de modo original, à União Federal.

Demais,

ao contrário da afirmativa em que se fundamentou a inicial, vencida não estava a União, na execução, de vez que na ocasião o julgado dependia de recurso, o qual, interposto, resultou no V. acórdão do S. T. F., que anulou a execução *ab initio*, como vimos anteriormente.

Contestada a ação pela Procuradoria da República, às fls. 31, a qual mais uma vez articulou sobre a existência jurídica da Companhia, foi em data de

11 de outubro de 1916

dada vista à Companhia autora, — termo de vista às fls. 34 — a qual, preferiu então reter inexplicavelmente os autos em seu poder, até

19 de julho de 1939

certidão de fls. 35 — quando os devolveu a cortório, por cobrança.

Pelo que já observamos e ainda analisaremos mais adiante, se nos afigura que a Companhia Suplicante é habitual no reter em seu poder autos de processos, mercê sua própria conveniência e alta recreação.

Do analisado e exposto, se conclue que ainda neste processo

os alegados direitos da Companhia Suplicante não foram judicialmente reconhecidos contra a União Federal,

relevando observar que a pretendida cotação das ações só foi admitida no quadro oficial da Bolsa em

18 de janeiro de 1919

anexo 7

decorrente do "acórdão administrativo" havido em setembro de 1918.

D — EXECUTIVO FISCAL

Processado em 1927, entre partes, os Feitos da Saúde Pública, como exequente e o então presidente da Companhia Nacional de Indústria e Comércio como executado.

Parece, no entanto, que este executivo foi, de início, intencionalmente preparado com segundos objetivos.

De fato, em meados daquele ano, o Departamento Nacional de Saúde Pública, sucessivas vezes, intimou.

"o responsável pelos terrenos sitos no Campo de São Bento sem número a dar pronto escoamento às águas pluviais" represadas naqueles terrenos, sendo apontado como *responsável*, o presidente daquela companhia (fls. 13).

O campo denominado de São Bento ocupa uma área de aproximadamente 195.142 metros quadrados, localizada na Praia do Galeão, parte ocidental da Ilha do Governador.

Porque não tivessem sido atendidas as diversas intimações, a Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, na forma da lei, requereu no juízo da então Terceira Vara Federal o competente executivo fiscal, para cobrança do principal, juros de mora e custas — fls. 1 — por infração do artigo 1.499 do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, baixado pelo Decreto 16.300, de 31 de dezembro de 1923.

Prosseguindo o processo nos ulteriores termos, foi, pelo despacho de fls. 61, determinada a expedição do mandado de penhora pela importância da inicial, isto é, 1:600\$0 (um conto e seiscentos mil réis), o qual foi efetuado pelo mandado de fls. 63 e lavrado o respectivo auto de fls. 64, pelo qual foi procedida a penhora

"em 800 m2 (oitocentos metros quadrados) de terreno, situados no referido campo de São Bento, cujo terreno penhorado é para garantia do pagamento da dívida pedida no mandado retro e custas até final execução". (fls. 64).

As fls. 103, encontra-se o "Laudo de Avaliação", procedido da seguinte forma:

"Terreno, sito no campo de São Bento, Praia do Galeão, Ilha do Governador, medindo oitocentos metros quadrados, dando frente para a rua Zumbi, e extensão pela rua São Bento." (anexo 31),

não tendo esta Comissão conseguido caracterizar naquele local as duas ruas citadas — Zumbi e São Bento.

Publicados os editais, foi a praça impugnada pela Prefeitura do Distrito Federal, ofício de fls. 110, até que, afinal, em terceira praça foi o terreno penhorado, arrematado por

1:700\$0 (um conto e setecentos mil réis), em 29 de junho de 1929 (anexo 32) pelo Dr. Justo Rangel Mendes de Moraes — auto de arrematação fls. 121 —

já então presumidamente interessado da Companhia Nacional de Indústria e Comércio, e seu ilustre patrono.

Feito o cálculo às fls. 126, foi apurado o saldo de 589\$2, constante da promoção do Dr. procurador dos Feitos da Saúde Pública, de fls. 127, cujo cálculo foi homologado por sentença em 2 de julho de 1929, lavrada às fls. 128:

"Julgo por sentença o cálculo de fls. 127 para que produza os seus devidos e legais efeitos e conforme requer o Dr. procurador sejam expedidas guias, afim de ser recolhida no Tesouro Nacional a importância do saldo apurado".

Distrito Federal, 2 de julho de 1929. — Henrique Vaz Pinto Coelho."

— fls. 128.

Al pararam inexplicavelmente os autos sem que o arrematante se preocupasse em promover a expedição da competente carta de arrematação, como seria lógico que o fizesse, como decorrência imediata da mesma arrematação.

Evidencia-se, assim, um desinteresse absoluto, bastante estranho, até que, em data de

7 de maio de 1935, o Estado do Rio Grande do Sul entra com a petição de fls. 129, pela qual expõe e requer nos autos o seguinte:

"que em praça deste juízo arrematou o Dr. Justo Rangel Mendes de Moraes uma área de terreno situada dentro dos terrenos denominados Campo de São Bento, situados na Ilha do Governador, próximo à Ponta do Galeão, nesta Capital Federal;

Acontece, porém:

"que, por escritura de procuração em causa própria lavrada no tabelião do 11º Ofício, desta capital, livro 203 fls. 1, em data de 4 de setembro de 1934 (documentos juntos), o suplicante subrogou-se nos direitos que a arrematação dessa área de terreno tinha o Dr. Justo Rangel Mendes de Moraes, em virtude daquela praça; e

— que está a referida arrematação em termos de ver-se extraída a sua respectiva carta.

Isto posto, vem o suplicante, por isso, requerer à V. Ex. se digne de ordenar a expedição da referida carta de arrematação em favor do suplicante — Estado do Rio Grande do Sul — ora subrogado nos direitos já referidos".

— fls. 129.

Encontra-se nos autos às fls. 141, 148, 152 e 153, o Estado do Rio Grande, pagando por sua conta e em seu nome

"o imposto de transmissão de propriedade relativa à arrematação feita pelo Dr. Justo Rangel Mendes de Moraes;

o recolhimento à Recebedoria do Distrito Federal do saldo devedor à Fazenda Nacional, de 589\$2, nos termos da promoção do Dr. procurador dos Feitos da Saúde Pública de fls. 127;

as publicações dos editais de praça no *Diário da Justiça*, já feitas".

No entanto, expedida que foi a carta de arrematação nos moldes do laudo de avaliação, se achavam as características do terreno tão incertas e imprecisas que o próprio Estado do Rio Grande do Sul se viu compelido a produzir as petições de fls. 156 e 158, pelas quais se constata ter-lhe sido negado e impugnado a competente transcrição no Registro de Imóveis — Anexos 33 e 34 — sendo que, pelas sindicâncias desta Comissão até março de 1938 tal Registro não lhe tinha sido admitido, — Anexo 35 — persistindo assim os vícios de origem.

Evidencia-se assim não só que o Estado do Rio Grande do Sul comprou Em Moeda Corrente, Que Contou e Achou Certa (como veremos mais adiante) direitos precários sobre precária arrematação, como é curioso constatar mais uma vez a imprecisão e confusão na delimitação de terras, como cunho característico da maneira de agir da Companhia, como vimos observando consecutivamente no presente Relatório.

Acresce que o Estado do Rio Grande do Sul, concessionário do acervo do extinto Banco Pelotense subrogou-se pela Escritura de Procuração em Causa Própria nos direitos que a arrematação dessa área (800m²) de terreno tinha o Dr. Justo Rangel Mendes de Moraes, em virtude daquela praça; — fls. 129 — como também no direito que a Companhia Nacional de Indústria e Comércio dizia ter sobre o restante das terras denominadas Campo de São Bento, conforme o texto da Escritura de Procuração junta à petição de fls. 129, e de certidão do — Anexo 36.

Do exame do texto deste documento, ressalta a negação expressa da Companhia, de sua sempre apregoada qualidade de proprietária das "marinhas", desde sua constituição, quando declara textualmente:

"propriedade essa que se acha livre e desembaraçada de quaisquer onus, responsabilidades ou hipotecas legais ou convencionais, salvo a parte relativa a terrenos de marinha e que constitui aforamento, aliás não regularizado, ..."

"Os cedentes não respondem pela boa ou má cobrança dos direitos cedidos. Todos os encargos relativos ao terreno e ação cedidos, provenientes de impostos, taxas, emolumentos ou multas, impostas pelas autoridades públicas federais ou municipais, ou custas de processos ou juízos, correrão pela só e exclusiva conta do outorgado — Estado do Rio Grande do Sul — tornando-se em consequência, claro que os outorgantes ficam exonerados de quaisquer onus ou encargos relativos à cessão ou regularização dos direitos, à qual ele se refere, inclusive os pertinentes a marinhas" — (grifos da Comissão)

tendo ficado estabelecido, ainda no seu texto que "a cessão é feita do direito, tal qual adquiriram e nas condições em que se acha" — Anexo 36.

Pelo que vimos observando no presente Relatório, sobretudo no que diz respeito a "marinhas", não há que aduzir maiores argumentos, por desnecessários.

Poderá parecer, no entanto, que esta transação com o Estado do Rio Grande do Sul tenha tido por origem o "acervo do Banco Pelotense", do qual o Estado era cessionário através o "Banco do Rio Grande do Sul" fls. 134 v. —, porém esta Comissão, deixando de investigar este ponto, por não lhe competir, e compulsando somente os documentos dos autos em análise, observa apenas,

— que a realização do ativo do extinto Banco Pelotense foi cometida ao Banco do Rio Grande do Sul em data de 17 de setembro de 1931, e a transação em apreço só foi realizada aos 4 de setembro de 1934.

— que no ato da transação entre a Companhia Nacional de Indústria e Comércio e o Dr. Justo de Moraes, como outorgantes, e o Estado, como outorgado, este *Pagou àqueles, em moeda corrente* o preço da cessão na importância de oitocentos e cinquenta e dois contos e cem mil réis (852:100\$00), *que contou e achou certa*, e estando o preço da cessão dos segundos outorgantes compreendido nesse preço recebido, dando, em consequência, os outorgantes, plena quitação desse recebimento. Os cedentes não respondem pela boa ou má cobrança dos direitos cedidos". — fls. 133 —

Levando à convicção de ter se tratado de transação fortuita e independente do acervo do Banco Pelotense, numa aquisição de direitos, paga no ato, em moeda corrente, contada e achada certa, cuja modalidade punha à ressalvo as responsabilidades e precalços de uma "aquisição por compra direta" do mesmo imóvel, admitida como foi a liquidez da arrematação havida;

O que, afinal, colocou o Estado do Rio Grande do Sul na situação deplorável de ter desembolsado 852:100\$000 sem poder regularizar os "direitos" que adquiriu por tão elevado preço.

Do que se conclue:

1 — que sob o aspecto jurídico, o Executivo em espécie não se traduz no reconhecimento dos direitos de propriedade da Companhia executada sobre as terras, como se possa pretender; não só porque, para estes, mistér se fazia que estivessem revestidos de outras características jurídicas, inapreciadas na espécie, como a ação recai sobre o

Responsável pela infração

nos próprios termos das intimações, fls. 13, — "bastando que a autoridade administrativa, encarregada da sua fiscalização, verificando a existência de uma transgressão imponha ao responsável a multa prevista para o caso em apreço".

— Sentença de certidão às fls. 76v. — e no próprio texto do art. infringido, que dispõe:

"Art. 1.499 — Quando trabalhos públicos ou particulares, de estabelecimentos agrícolas ou industriais, ou de empresas ferro-viárias, empresas de força e luz, ou companhias quaisquer forem causa direta do represamento de águas e formação de condições favoráveis à procreação de mosquitos, quer nos próprios terrenos, quer nos terrenos circunvisinhos, serão os responsáveis pelos respectivos trabalhos intimados a executar as obras necessárias à correção daquela causa de insalubridade. (Grifo da Comissão).

2 — que, ainda neste processo não se encontram firmados os atribuídos direitos de propriedade da Companhia Suplicante à área de terras denominada Campo de São Bento", abrangida pela presente desapropriação, mesmo anteriormente à transação havida com o Estado do Rio Grande do Sul.

3 — Que cabe à administração daquele Estado da Federação promover o ressarcimento daquela importância, distraída de sua economia pública.

E — AUTOS DE DESAPROPRIAÇÃO

havida em 1922, de terrenos adjacentes à Colônia "Conde de Mesquita", ponta do Galeão, para a instalação da Aviação Naval e pela qual e pelo Juízo da então 2ª Vara Federal:

"A União Federal nos termos do decreto 15.415, de 25 de março de 1922 (*Diário Oficial* de 28 do mesmo mês e ano pag. 6.162), quer desapropriar judicialmente os terrenos que se dizem pertencer à Companhia Nacional de Indústria e Comércio situados na Ilha do Governador, e compreendidos na planta que acompanha a presente petição e que é aquela aprovada pelo decreto supra citado." — Petição inicial.

As fls. 24, a Companhia Nacional de Indústria e Comércio se habilita à aquela desapropriação pela petição de termos abaixo transcritos:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara na Seção do Distrito Federal" — "A Companhia Nacional de Indústria e Comércio, com sede e fóro jurídico nesta Capital, constituída sob a forma anônima, pelas escrituras públicas de 29 de julho e 3 de agosto de 1912, (docs. ns. 1 e 2) e na conformidade dos estatutos, transcritos na 1ª das referidas es-

crituras, vem trazer ao conhecimento de V. Excia. o seguinte:

O Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro era proprietário de uma área de terreno, sito na Ilha do Governador, correspondente a desesais milhões trezentos e vinte e seis mil e quinhentos metros quadrados (16.326.500 metros quadrados) na conformidade da planta e laudo de vistoria constante do doc. 3, por cuja devolução, em original, a Suplicante protesta, independente de traslado, quando o processo estiver terminado, ficando no seu lugar a certidão necessária; terreno que lhe adveio de uma doação feita em 1695 pelo Capitão Manuel Fernandes Franco.

Esse terreno havia sido devidamente demarcado em 1662, conforme se verifica do doc. n. 4 e desde a data da doação, esteve na posse mansa e pacífica do Mosteiro.

Quando se constituiu a Sociedade Anônima — Companhia Nacional de Indústria e Comércio, o Mosteiro de S. Bento subzereveu dois mil e oitocentos contos de capital, como acionista, e constituiu esse capital com os terrenos de sua propriedade na Ilha do Governador, constantes de doação acima referida. (docs ns. 1 e 2) — (nota da Comissão — os docs. ns. 1 e 2 são certidões das atas de constituição de sociedade), terrenos que por isso e nos termos do artigo 3º da Lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890, passaram a pertencer inteira e exclusivamente à suplicante. O título legítimo pelo qual a suplicante é proprietária dos referidos terrenos é a escritura de constituição da Companhia (docs. 1 e 2) forma legal de transmissão de imóvel incontestável, aliás, e não posto em dúvida, nem mesmo pelo Governo que adquiriu uma parte dos terrenos em questão pelos documentos de ns. 5 e 6 (nota da Comissão — os docs. 5 e 6 são as escrituras de "doação" das colônias São Bento e Conde de Mesquita, feita pela Companhia à União e analisadas às fls. 99 e seg. do presente relatório) (grifos da comis.) — fls. 24.

Pela declaração da própria Companhia se evidencia que:

I — os títulos de propriedade com que a mesma se habilitou àquela desapropriação foram, como sempre, — as duas escrituras de constituição da sociedade, — as quais, naquele processo, serviram também de prova de propriedade do Mosteiro.

Mesmo que admitida fosse a propriedade do Mosteiro, e desnecessário se torna repetir aqui os estudos e conclusões relativas àquela pretendida propriedade, já provamos a saciedade e concluímos pela improcedência e nulidade jurídica daquelas escrituras, — fls. 32 do presente relatório, — de forma que esta Comissão não pode considerar válida e legítima a qualidade da Companhia Nacional de Indústria e Comércio naquela desapropriação; tanto mais quanto, naquele mesmo processo

2 — a companhia, para provar que a área então em desapropriação estava incluída nas suas alegadas propriedades, se fundamenta e reporta:

a) à planta constante do doc. 3; e

b) à demarcação havida em 1662, conforme o doc. 4.

Ora, a planta do doc. 3, é a original atribuída ao engenheiro Beaurepaire Pinto Peixoto como tendo sido levantada em 1898 e que serviu de base à avaliação na constituição da sociedade.

Está suficientemente provada neste Relatório, às fls. 18 e seguintes, a origem duvidosa e falsa dessa planta, cujo original se pretendeu, mais tarde, desentranhar dos autos — fls. 248, e a demarcação havida em 1662, do doc. 4, nada mais é do que o "traslado do auto de medição, divisão, demarcação e entrega", de 1662, que, pelos estudos e conclusões às fls. 49 e seguintes do presente relatório, não se referia à área de terras então em desapropriação.

Do que se conclue, que a Companhia Nacional de Indústria e Comércio falecia qualidade jurídica naquela desapropriação, havida em 1922, na qual a União Federal, tendo desapropriado uma área total de 209.125m², foi atribuída à Companhia a área de 131.576m², à razão de 2\$9 o m², ou seja um total de 381.570\$4, quanto recebeu aquela Companhia — fls. 215.

Cumpra ressaltar que nessa desapropriação havida em 1922, a União tendo desapropriado uma área total de 209.125m², foi atribuída à Companhia a área de 131.576m², e os restantes 77.549m², foram atribuídos a Antônio Cresta. Impunha-se por todos os motivos que esta Comissão examinasse também este processo, na definição dos direitos dos interessados na atual desapropriação, porém, como se constata pela certidão do anexo 10, — esses autos estão desaparecidos de Cartório — desde 1926 — anexo 10, — e, conforme afirmativa do advogado a quem foram então carregados, se acham em poder da Companhia Nacional de Indústria e Comércio, entregues, como o mesmo declara, ao Sr. José Luiz da Gama Fernandes, — anexos 10 e 37.

Esta Comissão reputa de máxima importância o manuseio e estudo desse processo, causando espécie a facilidade da Companhia em deter autos em seu poder à mercê de suas conveniências, e as atividades, que ressaltam das análises e observações no presente relatório, do Sr. José Luiz da Gama Fernandes nas suas múltiplas e simultâneas atribuições de: secretário (anexo 45) e procurador (autos de reiv.) do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro e idealizador, incorporador e diretor presidente da Companhia Nacional de Indústria e Comércio; o que quer dizer que, à realização da sociedade, precedeu a convivência nos arquivos do Mosteiro e a confiança dos seus Abades.

IV — PRONÚNCIAMENTO

Visto e examinado o presente processo de habilitação à desapropriação de terras na parte ocidental da Ilha do Governador a que se referem a Lei n. 439, de 29 de maio de 1937, o Decreto n. 2.201, de 23 de dezembro de 1937 e o Decreto-lei n. 1.343, de 13 de junho de 1939, com que à mesma se apresentou a Companhia Nacional de Indústria e Comércio, S. A. e, por todo o demonstrado e provado no presente relatório, a Comissão de Desapropriação das mesmas terras, legalmente nomeada, usando das atribuições conferidas pelo Decreto-lei n. 1.343, de 13 de junho de 1939:

CONCLUE

Pela carência de qualidade jurídica da Companhia Nacional de Indústria e Comércio, pelos vícios de origem que acarretam nulidade de sua constituição como Sociedade Anônima, e

Pela falta absoluta de legitimidade e nenhum valor jurídico dos títulos apresentados pela mesma Companhia no presente processo, pelo que,

JULGA

que as terras são do domínio pleno da União Federal e, consequentemente, que a mesma União Federal se invista no domínio e na posse dos mesmos terrenos, ex-vi os termos do art. 2º do citado Decreto-lei n. 1.343, de 13 de junho de 1939.

Pelo que, e para os fins de direito, resolve mandar dactilografar em três vias esta decisão e o relatório em que se apoia; e depois de devidamente autenticadas e assinadas pelos membros da Comissão, arquivar uma delas nesta Comissão, remeter outra ao Exmo. Sr. Presidente da República e outra ao Dr. Plínio de Freitas Travassos, 3º Procurador da República nesta Capital Federal, designado pelo Dr. Procurador geral da República, em portaria de 18 de julho de 1939, para acompanhar os trabalhos desta Comissão.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1940. — Armando Figueira Trompowsky de Almeida, capitão de mar e guerra, Av. N., presidente. — Fátio de Sá Earp, capitão de fragata, Av. N. — José Augusto da Paiva Meira, capitão-tenente, Av. N., ref., relator.

Cópia autêntica do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República no processo de habilitação à desapropriação de terras no Galeão (Ilha do Governador), referente à Companhia Nacional de Indústria e Comércio S. A. — "Aprovo o parecer da Comissão. Em 2-8-1940". — GETULIO VARGAS.

Confere. — José Augusto de Paiva Meira, capitão-tenente aviador naval, relator. — Eduardo F. Ribeiro, escrevente da Comissão.

Diretoria do Pessoal

DIVISÃO DO PESSOAL CIVIL

Apostilas de 24 de agosto de 1940:

Nas portarias de admissão dos "Faroleiros", Referências XI, extranumerários-mensalistas, da Diretoria de Navegação:

Abelardo Goulart.
José da Conceição Mendes.
José Ribeiro de Araujo.
José Vicente Teixeira da Silva.
Juvenal Francisco Leite.
Leonel Maia e Silva.
Antônio Santana de Oliveira.
Bernardino Joaquim Neto.
Dealcenariense de Sousa Duarte.
Francisco Renato Ribeiro de Abreu.
Genésio Schutel Furtado.
Ismail Simões de Almeida.
João Guilherme Teixeira.
José Dionísio Ferreira.
José Francisco de Lima.
José Pires Galvão.
José da Silva Saráiva.
Lourival Raimundo Chagas.
Mariano Gabriel da Silva.
Martial da Silva Almeida.
Pedro Atanásio de Santana.
Raimundo Francisco Dias Garpar.
Raimundo Seixas dos Santos.
Valter Sales Ferreira.
José Augusto da Costa.
José Antônio Alves.
Nemésio Clemente França.
José Peixoto Filho.
Mário José de Santana.

Luiz Joaquim Correia.

Jaime Mendes-Wanderley.

Moisés Quêiroz Porto.

Foram feitas apostilas, com o seguinte texto:

"A data em que foi assinada a presente portaria é 22 de abril de 1940, e não como se fez constar." Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1940. — Henrique A. Guilhem, vice-almirante, ministro da Marinha.

Portaria de 12 de agosto de 1940:

O Ministro de Estado devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho de 12-8-1940, na exposição de motivos n. 1.212, de 6-8-1940, do D. A. S. P. e na forma do que prescreve o item "V", do artigo 26, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve admitir como extranumerário-mensalista Cloacir Gianini da Costa, pelo prazo de cinco (5) meses, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório VII, na Diretoria de Saúde Naval, mediante o salário mensal de quatrocentos mil réis (400\$00), correndo a despesa correspondente por conta da verba — I, consignação "Pessoal Extranumerário", sub-consignação número 5 (cinco), do orçamento em vigor.

Portarias de 13 de agosto de 1940:

O Ministro de Estado devidamente autorizado pelo senhor Presidente da República, em despacho de 13-8-1940, na exposição de motivos n. 1.236, de 8-8-1940, do D. A. S. P. e na forma do que prescreve o item "V", do artigo 26, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve admitir como extranumerário-mensalista, pelo prazo de cinco (5) meses, para desempenharem as funções de enmeiro-auxiliar, Referência VI, no Instituto Naval de Biologia (Pavilhão Carlos Frederico), mediante o salário mensal de trezentos e cinquenta mil réis (350\$00), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — consignação "Pessoal Extranumerário", sub-consignação n. 5 (cinco), do orçamento em vigor: as Irmãs de Caridade, da Ordem de São Vicente de Paula:

Catarina.

Maria.

Margarida.

Vicência.

Portaria de 26 de agosto de 1940:

O diretor geral do Pessoal resolve conceder quatro (4) meses de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação a que lhe foi concedida pela Portaria n. 1.348, de 29-2-1940, de acordo com os artigos 165 e 156, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, combinado com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-11-1938, a Demóstenes Gurgel de Almeida Couto, auxiliar de escritório, Referência VII, extranumerário-mensalista da Diretoria Geral de Saúde Naval.

Portarias de 28 de agosto de 1940:

O diretor geral do Pessoal resolve:

Conceder quatro (4) meses de licença, para tratamento de saúde, a partir de 18-7-1940, de acordo com o art. 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a Mário Tavares, operário de Arsenal, classe E, do Quadro I, deste Ministério.

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o art. 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, a Sílvia Leite Soares de Azevedo, auxiliar de escritório XI, extranumerário-mensalista, da Diretoria Geral de Fazenda.

Conceder trinta (30) dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 23-8-1940, de acordo com o art. 165, do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-1939, combinado com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-11-1938, a Francisco Torres Dias, auxiliar de escritório IX, extranumerário-mensalista, da Secretaria da Marinha.

Portarias de 30 de agosto de 1940:

O Ministro de Estado resolve:

Dispensar, a pedido, Fausto Moreira da Cruz, da função de marinheiro, Referência V, extranumerário-mensalista, da Escola de Aviação Naval.

Dispensar, a partir de 26 de julho de 1940, Carmo Portugal Taliberti, da função de armazenista-auxiliar, Referência VII, extranumerário-mensalista, das oficinas gerais da Aviação Naval.

Portarias de 3 de setembro de 1940:

O diretor geral do Pessoal resolve:

Conceder seis (6) meses de licença, para tratamento de saúde, a partir de 3-7-1940, de acordo com o art. 165, do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-1939, a José Maria de Medeiros Costa, marinheiro, classe C, do Quadro I, deste Ministério.

Conceder seis (6) meses de licença, para tratamento de saúde, de acordo com o art. 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a Xisto Batista de Oliveira, servente, classe E, do Quadro I, deste Ministério.

Conceder noventa (90) dias de licença, para tratamento de saúde, de acordo com o art. 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Carlos de Sousa Viana, oficial administrativo, classe H, do Quadro I, deste Ministério.

Tribunal Marítimo Administrativo

657ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1940

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes vice-almirante Dário Pais Leme de Castro, presidente, capitães de Mar e Guerra, Américo de Araujo Pimentel, Raul Romão A. Braga, Drs. Carlos de Miranda, João Stoll Gonçalves e Cap. de L.C. Francisco José da Rocha.

Procurador junto ao T.M.A., Dr. Carlos Américo Brasil.

Secretário, Gilberto de Alencar Saboya.

Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo senhor presidente o expediente em mesa.

Publicação: — Foram publicados em sessão os acordãos de 31 de julho e 7 de agosto de 1940, respectivamente, nos processos números 433 e 426.

Processos n. 370 — Re-ater o senhor juiz Romeu Braga. Referente às avarias nas máquinas do navio a motor "Presidente Antônio Carlos", em 2 de junho de 1939, quando em viagem de São Francisco do Sul para esta Capital.

Julgamento: — Juiz impedido Dr. J. Stoll Gonçalves. Decisão pelo voto de todos os juizes desimpedidos: A) quanto à natureza e extensão do acidente: fratura dos rodetes e da coroa do rolamento do mancal de escora, de que resultou duas arribadas forçadas, uma em Santos em dezembro de 1938 e outra em Paranaguá em junho de 1939; B) quanto à causa determinante: o emprego de água salgada como resfriamento do mancal, quando este aquecia em virtude do desalinamento do eixo intermediário; C) considerar os dois acidentes como culposos por imperícia e responsabilizar o chefe de máquinas Antônio Devillard como incurso na letra "f", do artigo 61 do regulamento do T.M.A., impondo-lhe por isso a multa de 250\$0 e custas do processo. Isentar de responsabilidade a armadora do navio.

Levantada a sessão às 13 horas. — Gilberto de Alencar Saboya, secretário do T.M.A.

PROCESSO N. 426

Naufrágio de embarcação rebocada. Causa não devidamente apurada. Perda total. Não havendo concorrido para o acidente qualquer falta do capitão do navio rebocador, o processo é mandado arquivar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao naufrágio da draga "Imbariê," fato ocorrido em 22 de julho de 1939, nas proximidades da barra de Canavieiras, Estado da Bahia.

O vapor "Oswaldo Aranha", comandado pelo capitão Inocêncio Lopes Vilas Boas, partiu do porto do Rio de Janeiro, a 15 de junho de 1939, em viagem direta ao porto de Macaú, Estado do Rio Grande do Norte, conduzindo a reboque a draga "Imbariê".

Com autorização da Capitania do Porto, conforme requereu a Companhia Comércio e Navegação, a draga seguia desguarnecida. (Doc. fls. 22 e 67).

A viagem se fez normalmente até às dezesseis horas do dia 18, quando o comboio estava situado em Latitude 19° 42' S e Longitude 39° 36' W; nesta ocasião, notou-se que a draga estava adernada para boreste. O comandante mandou arriar o bote n. 3, tripulado por marinheiros que foram a bordo da embarcação rebocada sindicar a anormalidade. De regresso, os marujos informaram que existia bastante água no porão. Resolveu o comandante aproximar-se da costa e ancorar o navio em local conveniente, para poder reparar a avaria, com os recursos que dispunha a bordo.

Às 20 horas, o "Oswaldo Aranha" ancorou em 15 braças de fundo, demorando o farol do Rio Doce aos 43° da agulha.

No dia seguinte, às 7 horas, o comandante dirigiu-se para bordo da draga, fazendo-o acompanhar o imediato, chefe de Máquinas, contra-mestre, carpinteiro, um foguista e quatro marinheiros. Quando a caldeira possuía suficiente pressão as bombas foram postas em funcionamento para esgotar a água do porão; terminando este serviço, verificou-se que a água entrava por orifícios provenientes da falta de rebites na chapa do verdugo à proa. Estes orifícios foram tomados com cimento e reforçado também um ponto do costado de boreste. Verificada a estanqueidade do casco, regressaram todos para bordo do vapor, que às 16 horas e 20 minutos, prosseguiu viagem rebocando a draga.

O tempo reinante desde a partida do Rio de Janeiro, foi bom, vento moderado ESE, mar de vagas.

Às 13 horas do dia 21, quando, na posição: Latitude 17° 20' S e Longitude 38° 10' W, a draga apresentou-se novamente adernada para boreste; o comandante, depois de ouvir a Junta de Oficiais, resolveu arriar ao porto de Ilhéus, o mais próximo, onde se fariam os concertos necessários, na draga, pois, as condições reinantes de mar e vento impediam qualquer providência.

Ao amanhecer do dia 22, viu-se que a draga não alcançaria com segurança o porto; o comandante deliberou demandar a enseada de Canavieiras, para ali, então, prestar os socorros de emergência ao reboque. Às 11 horas e 25 minutos, ancorou próximo da costa, marcando o farol de Canavieiras e o de Belmonte aos 309° e 210° da agulha, respectivamente. Às 12 horas e 40 minutos, a draga sossobrou de popa durante as manobras que se faziam para colocá-la em posição con-

veniente e antes que pudesse ser arriada uma baleeira, que se preparava para transportar o pessoal.

O naufrágio ocorreu na posição seguinte: Latitude 12° 40' S e Longitude 38° 52' W, segundo comunicação feita pelo comandante ao Sr. capitão dos Portos do Estado da Baía. (Doc. de fls. 8).

As 12 horas e 55 minutos, o "Oswaldo Aranha" prosseguiu viagem para o porto da Baía, afim de ratificar os protestos lavrados, ali chegando às 7 horas e 45 minutos do dia 23 de julho.

Pelos registos do Diário de Navegação, constantes dos autos, a viagem se fez sempre com tempo bom, por vezes instável, ventos de ESE e E, e mar de vagas do mesmo quadrante.

A fls. 54, está o Boletim do Tempo, fornecido pelo Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Por determinação do Sr. capitão dos Portos do Estado da Baía, instaurou-se inquérito para apurar as causas e as responsabilidades pelo sossobro da draga "Imbarié". O encarregado do inquérito, nas conclusões do relatório, foi de parecer que o sinistro teve por causa a abertura d'água e ao fato do estado do mar não permitir providências em tempo de evitar o sinistro.

A draga estava regularmente vistoriada, conforme se verifica dos termos de vistoria em seco e flutuando, constantes de fls. 44 e 45.

Pertencente a Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais, a draga tinha as seguintes características principais: comprimento 42m,00; boca 7m,00; pontal 3m,00; calado 2m,00; arqueação 400 toneladas brutas motor a vapor, força de 700 cavalos nominais (Doc. fls. 46).

Consta dos autos que ela estava segurada num total de 400:000\$0 nas seguintes Companhias: Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia, 165:000\$0; London Assurance, 120:000\$0; London & Lancashire, 24:000\$0; Motor Union, 40:000\$0; Internacional, 20:000\$0; Fortaleza, 15:000\$0; Indenizadora, 8:000\$0 e Lloyd Atlântico, 8:000\$0. (Doc. de fls. 46).

A Procuradoria junto a este Tribunal, baseando-se nas conclusões do inquérito, opinou pelo arquivamento do processo.

Isto posto:

Considerando que o vapor "Oswaldo Aranha" rebocava a draga "Imbarié" devidamente autorizado pelo Sr. capitão dos Portos:

Considerando que, da navegação realizada pelo comandante e das providências que este tomou para a segurança da embarcação rebocada, conclui-se que ele sempre agiu com a prudência indicada pelas circunstâncias;

Considerando que as conclusões do relatório do inquérito atribuem o naufrágio à abertura d'água, circunstância esta que, se bem que provável, não ficou devidamente apurada nos autos;

Considerando que, pelo que consta dos autos, o capitão, oficiais e demais tripulantes do vapor "Oswaldo Aranha" empregaram esforços e habilidade para que a draga alcançasse um porto a salvamento;

Considerando não provadas imperícia, negligência, ou imprudência dos responsáveis pela expedição, e que, de qualquer forma, houvessem eles concorrido para o acidente;

Considerando que, não apurada assim a sua causa, o sinistro pode ser equiparado aos resultantes de caso fortuito;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acorda o T. M. A., por unanimidade de votos dos juizes presentes, em fixar o acidente ocorrido com a draga "Imbarié", quando em viagem do Rio de Janeiro para Macau, rebocada pelo vapor "Oswaldo Aranha", como naufrágio e perda total da embarcação rebocada, resultante de causa não devidamente apurada nos autos; consequentemente, julgar fortuito o acidente e ordenar o arquivamento do processo, na forma requerida pelo Dr. procurador. P. I. C. R.

Rio de Janeiro, Sala das Sessões do T. M. A., em 7-8-1940. — *Dario Pires Leme de Castro*, vice-almirante, presidente. — *Francisco José da Rocha*, relator. — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda*. — *Raul Romão Antunes Braga*. — *Américo de Araujo Pimentel*.

Fui presente. — *Carlos Americo Brasil*, procurador interino.

Confere. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretário do T-M-A.

PROCESSO N. 433

ACORDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes a Procuradoria junto a este Tribunal e, como representado, o mestre Delfino Marins.

Em consequência do apurado no processo n. 282, representou a Procuradoria, por decisão do Tribunal, contra o mestre acima, do barco de pesca "Ilha Vença I", dada a ação do mesmo mestre concorrendo para o acidente sofrido por aquele barco em 11 de janeiro de 1939.

Verifica-se das certidões junto aos autos e do que consta do processo n. 282 que às 19,30 horas daquela data encalhou a embarcação nas costas de Maricá, sofrendo avarias avaliadas em quatorze contos de réis, safando-se alguns dias depois. Ficou apurado que o barco se achava em boas condições para os seus fins, com leme e máquinas em perfeito funcionamento; que o estado do tempo e mar nas cercanias da ilha de Maricá era em geral bom, com ventos fracos do quadrante norte e boa sendo outrossim a visibilidade. Não obstante essas circunstâncias favoráveis, o mestre agora representado, talvez mesmo por ter confiado nelas, confiou o leme da embarcação a um simples pescador, inexperiente no serviço do leme e desconhecedor dos rudimentares princípios de navegação. E o procedimento do representado ainda mais grave se

apresenta dada a circunstância de estar a navegação sendo feita muito muito próximo às costas. É de sua confissão no inquérito que antes de ir repousar prevenira que "não queria o navio ao longo da costa" e "logo em seguida o barco encalhou", ficando assim patente que além de entregar o leme a pessoa inexperiente fê-lo em momento inoportuno.

De nada servira a colocação de um vigia à prôa, pois este incorreu em grave falta adormecendo no seu posto. Daí a sua condenação, conforme decisão no processo anterior, de que se originou o presente.

Assim,

Considerando que o mestre concorreu com sua ação reprovável para o acidente agindo da maneira por que o fez, uma vez que as circunstâncias exigiam sua ininterrupta assistência, navegando como estava o barco próximo à costa;

Considerando que destarte nada justificava que precisamente na ocasião passasse o governo da embarcação a um simples pescador, timoneiro bisonho, em cuja ação, já em difícil emergência, inadmissível era de confiar, apesar da vigilância que o representado mandou se fizesse à prôa, vigilância essa improficua pelo motivo já referido;

Considerando enfim que, nas circunstâncias, procedeu o representado contra os comensinhos princípios que, na navegação ordinária, deviam ser observados para segurança da embarcação;

Acordam os juizes do Tribunal Marítimo Administrativo, por unanimidade de votos considerar que para o acidente, ocorrido nas circunstâncias e com as consequências e pela causa definida no processo anterior, concorreu a ação do mestre pelo que resolveu considerá-lo como incurso na letra i, do art. 61 do Decreto número 24.585 de 1934, impondo-lhe a pena de multa de duzentos e cinquenta mil réis e custas, reconhecida a existência de atenuantes sem agravantes.

P.I.C.R. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1940. — *Dario Pires de Castro*, vice-almirante, presidente. — *João Stoll Gonçalves*, relator. — *Américo de Araujo Pimentel*. — *Raul Romão Antunes Braga*. — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda*. — *Francisco José da Rocha*.

Fui presente. — *Carlos Americo Brasil*, procurador interino.

Confere. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretário do T.M.A.

PAUTA DE JULGAMENTO

Acha-se em pauta para julgamento no dia 11 do corrente, o processo n. 423, referente ao abalroamento havido entre o iate a motor "São Domingos" e o rebocador "Europic", ocorrido no dia 27 de setembro de 1939, na entrada do porto de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Representado, Manuel Sérvulo dos Santos.

Autora, Procuradoria junto ao T.M.A.

Advogado, Dr. Silvio Mamoré Leitão da Cunha.

Secretaria do Tribunal Marítimo Administrativo, 5 de setembro de 1940. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Avisos:

Dia 2 de setembro de 1940

N. 3.411 — Carg. 9. — Autoriza a transferência dos móveis constantes da relação que se envia da carga da Escola de Estado Maior para a do Asilo de Inválidos da Pátria.

N. 3.412 — Matr. 27. — É designado o capitão médico Dr. Flávio Petrarca de Mesquita para, sem prejuízo das suas funções no Instituto Militar de Biologia, matricular-se no Curso de Malariologia, promovido pelo Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

N. 3.410 — Dir. Fun. 509. — Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

Manda distribuir ao agente diretor do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, à conta da Verba 2 — Material — Consignação II — Material de consumo — Subconsignação n. 10-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 5:000\$0 (cinco contos de réis) para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar.

Despachos:

Em 2 de setembro de 1940:

Foi transferido, por necessidade do serviço, o major Inade do Carvalho Tupper, T. A., do Serviço de Engenharia da 9ª Região Militar para a Diretoria de Engenharia, como adjunto.

Foram designados os capitães Celio Martins Ferreira, do 1º Regimento de Artilharia Montada e Djalma da Rocha Lima, do 1º Grupo de Obuses, para exercerem as funções de Assistente e Adjunto, respectivamente, da A. D. 1.

— Em 4 de setembro de 1940:

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães intendententes do Exército:

Rodolfo Prates, do Estabelecimento de Subsistência da 3ª Região Militar, para o Serviço de Intendência da mesma Região (ambos em Porto Alegre).

Ortilio Orestes Torres, do Serviço de Intendência da 3ª Região Militar, para o Estabelecimento de Subsistência da mesma Região (ambos em Porto Alegre).

José Timoteo de Mesquita Vãnderlei, do 22º Batalhão de Caçadores (João Pessoa) para a Escola de Veterinária do Exército (Capital Federal).

Pedro Messias Cardoso, do Estabelecimento de Subsistência da 3ª Região Militar (Porto Alegre) para o 21º Batalhão de Caçadores.

Eurico Dias da Rocha, do 13º Regimento de Infantaria (Ponta Grossa) para o Estabelecimento de Material de Intendência da 3ª Região Militar (Porto Alegre).

Nilson Mineiro dos Santos Silva, do 11º Regimento de Cavalaria Independente (Ponta Porã) para o Estabelecimento de Subsistência da 1ª Região Militar (Capital Federal).

— Foram classificados, por necessidade do serviço, os capitães intendententes do Exército:

José de Paula Dias no 13º Regimento de Infantaria (Ponta Grossa).

José de Souza Pinto, no 22º Batalhão de Caçadores (João Pessoa).

Rui Belmonte Vaz, no 11º Regimento de Cavalaria Independente (Ponta Porã).

Arquímio Araripe de Azevedo, no Estabelecimento de Subsistência da 3ª Região Militar (Porto Alegre).

Oscar Silva, no 1º Regimento de Cavalaria Independente (Santiago do Boqueirão).

— Dia 5 de setembro de 1940

Portarias:

N. 2.736 — Dispensa, em face do disposto no art. 56 do Regulamento aprovado por Decreto n. 5.313, de 26 de fevereiro de 1940, o segundo tenente da Reserva de segunda classe, da primeira linha do Exército, Helio de Oliveira Gonçalves da convocação para o Serviço Ativo do Exército.

Requerimentos:

Antônio Francisco de Azevedo Silva, pedindo seja certificado se os imóveis situados na Avenida Atlântica, em uma faixa de 60 metros de profundidade, entre a rua Paula Freitas e a rua Hilário de Gouveia, estão fora das áreas transferidas para o Ministério da Guerra, pelo Decreto n. 1.763, de 10 de novembro de 1939. — A faixa em apreço está situada fora das áreas transferidas para o Ministério da Guerra, pelo Decreto-lei n. 1.763, de 10 de novembro de 1939; não interessando à Defesa Nacional. Quanto à legitimidade de posse e cobrança de foros, de que tratam os artigos 8.º e 9.º do mesmo decreto-lei, deverá ser ouvida a Prefeitura do Distrito Federal. Certifique-se na forma da lei e na conformidade do presente despacho.

Antônio Napoleão de Sousa, sargento ajudante, monitor da Escola de Educação Física do Exército, pedindo restituição dos descontos de uma carga de etapas que lhe foi mandada fazer. — Deferido, em face das informações.

Euclydes Nunes Seabra, major reformado, pedindo retificação do decreto de reforma. — Arquite-se.

Estrada de Ferro Sorocabana (três contas); Empresa de Navegação do Rio Sapucaí; José Marques de Sales, segundo cabo rádio operador; José de Oliveira e Silva, primeiro cabo rádio operador e Loide Brasileiro, pedindo o pagamento das quantias, respectivamente, de 1:640\$1, 247\$7, 1:095\$0, 1:095\$0 e 2:802\$7. — Reconheço a dívida.

Honório Estevão de Matos, segundo sargento do 17º Batalhão de Caçadores, pedindo pagamento de etapas de alimentação. — Deferido, em face das informações.

Leôncio de Oliveira Vieira, segundo sargento, monitor da Escola de Educação Física do Exército, pedindo restituição de descontos efetuados em seus vencimentos. — Deferido, em face das informações.

Olopécio de Almeida Daemon, major, pedindo o pagamento da quantia de 1:830\$9. — Reconheço a dívida.

Reginaldo de Menezes Hunter, capitão, pedindo retificação da data de sua praça. — Deferido. Seja feita a seguinte retificação no Almanaque do Ministério da Guerra: 1.ª P. — 1-4-926 a 11-3-930; 2.ª P. — 8 de abril de 1930.

Retificações de requerimentos:

João Domingos, segundo tenente da primeira classe da reserva de primeira linha, pedindo contagem de tempo de serviço. — Deferido. Sejam contados ao requerente o período de 10-5-918 a 12 de janeiro de 1920 e pelo dobro o período de 10-5-918 a 6-12-918, em que serviu no Corpo de Marinheiros, embarcado em navio de guerra e recebeu terço de campanha. (E não como publicou o "Diário Oficial" de 28 de agosto do corrente ano, à pág. 46.523, segunda coluna).

Secretaria Geral de Ministério da Guerra

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Nas cartas-patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 25 de agosto de 1940, foi promovido ao posto de coronel, na Arma de Infantaria, o tenente-coronel Franklim Barbosa Lima, de quem trata esta carta-patente.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de Brigada, secretário geral.

Por decreto de 16 de agosto de 1940, foi promovido ao posto de 1º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª linha do Exército, o 2º tenente médico da mesma Reserva Aroldo Alves de Almeida e Albuquerque, de quem trata esta carta-patente.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de Brigada, secretário geral.

O 1º tenente reformado administrativamente Salvador Marinho de Paula Barros, de quem trata esta carta-patente, reverteu ao serviço ativo do Exército, em virtude do Decreto n. 23.674 de 2 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de Brigada, secretário geral.

— Por decreto de 16 de março de 1936, foi promovido ao posto de capitão, na Arma de Artilharia, o 1º tenente Salvador Marinho de Paula Barros, de quem trata esta carta-patente, contando antiguidade de 26 de dezembro de 1935.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de Brigada, secretário geral.

— Por decreto de 25 de agosto de 1940, foi promovido ao posto de coronel, por merecimento, na Arma de Cavalaria, o tenente-coronel Oscar Moreira Tinoco, de quem trata esta carta-patente.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de Brigada, secretário geral.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. general secretário geral:

(Retificação)

Casimiro de Sousa Pinto, 2º sargento reformado, pedindo permissão para transferir sua residência desta capital para Santiago do Boqueirão, Estado do Rio Grande do Sul. — Deferido, devendo ficar adido ao 1º R. C. I., para percepção de vencimentos, conforme informação da D. R. O. peticionário está compreendido na disposição da letra c do art. 234 do Decreto-lei n. 2.186, de 13-5-940.

Augusto Lima da Silva, ex-praça, pedindo reforma. — Indeferido, em face das informações e por falta de amparo legal. (S-1-P. 6.489-40).

Amadeu de Sousa Meira, 3º sargento, pedindo promoção ao posto imediato. — Arquite-se, de acordo com o disposto no aviso n. 1.392, de 3-4-940. (S-1-P. 23.837-40).

Jerônimo Martins dos Santos, ex-praça, pedindo reinclusão. — Indeferido, em face da informação e por falta de amparo legal. (S-1-P. 22.288-40).

José Candura de Carvalho, ex-praça, pedindo restituição da sua caderneta militar anexada a uma petição anterior. — Restitua-se, mediante recibo. (S-1-P. 24.183-40).

Sabino da Silva Barbosa, ex-3º sargento, solicitando solução de uma petição anterior em que pedia reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se. O requerimento a que se refere o peticionário, já foi despachado, como se verifica, do D. O. de 24-8-940. (S-1-P. 24.179-40).

Guilhermino José dos Santos, pedindo uma certidão. — Declare, precisamente, o fim a que se destina a certidão requerida. (S-1-P. 24.186-40).

José Muniz de Figueiredo, 2º tenente da 2ª classe da reserva de 1ª linha, pedindo pagamento de vencimentos. — Arquite-se. O que o requerente pleiteia não é passível de apreciação. (S-1-P. 21.425-40).

Delfino da Rosa, ex-praça, pedindo lhe sejam concedidas as vantagens do Decreto-lei n. 197, de 25-1-938. — Indeferido, em face das informações e por falta de amparo legal. (S-1-P. 26.282-39).

João José de Santana, bombeiro da classe D, do Quadro I, classificado no Serviço Geográfico e Histórico do Exército, pedindo certidão de título de nomeação. — Deferido. (S-1-P. 22.263-40).

Artur Martins dos Reis, ex-3º oficial do Colégio Militar, atualmente escriturário da classe G, do Quadro I, classificado no mesmo colégio, pedindo se lhe garanta o acesso ao cargo de 2º oficial. — Arquite-se. (S-1-P. 21.750-40).

Aloísio Magalhães, pedindo emprego. — Arquite-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas sim mediante prestação de concurso e proposta das repartições interessadas. (S-3-P. 23.770.).

Diretoria de Engenharia**Segunda Divisão****ATOS DO SENHOR GENERAL DIRETOR DE ENGENHARIA****Requerimentos despachados**

Por esta Diretoria:

Araujo, Abreu & Comp. Ltda., pedindo restituição da caução de dezoito contos de réis (18:000\$0), depositada na Caixa Economica do Rio de Janeiro, como garantia de apresentação de proposta para execução dos serviços de instalações hidráulicas do novo edificio da E. T. E. — Autorizo a restituição. (Ato de 16-8-1940).

Brito Pereira & Comp., pedindo levantamento da caução de dezoito contos de réis (18:000\$0), feita na Caixa Economica do Rio de Janeiro como garantia de apresentação de proposta para execução dos serviços de instalações hidráulicas do novo edificio da E. T. E. — Autorizo a restituição. (Ato de 18-8-1940).

Servix Eletrica Ltda., pedindo restituição da caução de dezoito contos de réis (18:000\$0), feita na Caixa Economica do Rio de Janeiro como garantia de apresentação de proposta para execução dos serviços de instalações hidráulicas no novo edificio da E. T. E. — Autorizo a restituição. (Ato de 16-8-1940).

Parquet Paulista Ltda., pedindo restituição da caução de dez contos de réis (10:000\$0), depositada na Diretoria de Engenharia como garantia aos serviços de assentamento e fornecimento de tacos e "parquets" no edificio principal do novo Quartel General do Exército. — Autorizo a restituição. (Ato de 16-8-1940).

Petersen, Michahelles & Comp. Ltda., pedindo restituição da caução de vinte contos de réis (20:000\$0), depositada na Caixa Economica do Rio de Janeiro como garantia de apresentação de proposta para fornecimento de um grupo Diesel elétrico para o novo Quartel General do Exército. — Deferido, restitua-se. (Ato de 23-8-1940).

J. Gomes Galvão, pedindo restituição de caução de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0), depositada na tesouraria da Diretoria de Engenharia para garantia de execução dos serviços de esquadrias, ferragens e vidros executados no Pavilhão Alexandre Leal, no C. M. R. J. — Deferido, restitua-se. (Ato de 23-8-1940).

Companhia Auxiliar de Viação e Obras, pedindo restituição da caução de vinte e cinco contos de réis (25:000\$0), depositada na tesouraria da Diretoria de Engenharia como garantia de apresentação de proposta para os serviços de pavimentação a xilolite no edificio principal do Novo Quartel General do Exército. — Deferido, restitua-se. (Ato de 22-8-1940).

Empresa Construtora Siemens-Bauunion do Brasil S. A., pedindo devolução da caução de cento e vinte cinco contos de réis (125:000\$0), feita na Diretoria de Engenharia para garantia do cumprimento do contrato da execução de obras na Escola Militar de Rezende, visto haver depositado igual importância na Caixa Economica do Rio de Janeiro. — Deferido, restitua-se. (Ato de 26-8-1940).

Transferência de oficiais:

Transfiro, por interesse próprio:

a) do 1º Batalhão de Pontoneiros para a Companhia Escola de Transmissões o 2º tenente Heitor Onofre da Silveira.

b) da Companhia Escola de Transmissões para o 1º Batalhão de Pontoneiros o 2º tenente Gil Carlos de Cerqueira Pinto. (Ato de 27 de agosto de 1940).

Diretoria de Saude do Exército**ATOS DO EXMO. SR. DIRETOR DE SAUDE DO EXÉRCITO****Requerimentos despachados**

Dia 27 de agosto de 1940

Alves, Mendes & Cia., (Drogaria V. Silva), pedindo modificação de preços: "Deferido quanto aos artigos constantes da relação publicada em Boletim desta Diretoria, de acordo com o art. 760, do Código de Contabilidade da União".

Santos & Ventura Ltda. (Drogaria Casa Santos), pedindo modificação de preços: "Deferido quanto aos artigos constantes da relação publicada em Boletim desta Diretoria e de acordo com o artigo 760 do Código de Contabilidade da União".

Relações das alterações de preços de que acima se faz menção:

Alves, Mendes & Cia. (Drogaria V. Silva): — Grupo I — Letra K — Material de penso — Drenos e fios de sutura: — atadura de cambraia 5 x 6 — uma \$600 (quinhentos réis); atadura de gaze hidrofila 5 x 6 — uma \$400 (quatrocentos réis); atadura de gaze hidrofila — 5 x 6 — uma \$450 (quatrocentos e cinquenta réis); atadura de gaze hidrofila — 5 x 10 — uma \$700 (setecentos réis); atadura de gaze hidrofila — 5 x 12 — uma \$800 (oitocentos réis); Grupo V — Laboratório e Farmácia — Letra B — Drogas e medicamentos: Bi-iodeto de mercúrio, K., 260\$0 (duzentos e sessenta mil réis); Clo-rofórmio, k., 35\$0 (trinta e cinco mil réis); Urotropina (hoximetileno tetramina), k., 52\$0 (cincoenta e dois mil réis); Balsamo de Tolú, k., 88\$0 (oitenta e oito mil réis); Bromidrato de quinino básico, k., 880\$0 (oitocentos e oitenta mil réis); Diastase, k., 220\$0 (duzentos e vinte mil réis); Estovaina, k., 3:700\$0 (três contos e setecentos mil réis); Enquinina, k., 850\$0 (oitocentos e cinquenta mil réis);

Ferro reduzido pelo hidrogênio, k., 64\$0 (sessenta e quatro mil réis); Glicerofosfato de sódio cristalizado, k., 88\$0 (oitenta e oito mil réis); Gaiacol, k., 440\$0 (cento e quarenta mil réis); Iodofórmio, k., 220\$0 (duzentos e vinte mil réis); Ipéca (raiz), k., 110\$0 (cento e dez mil réis); Mercúrio metálico, k., 159\$0 (cento e cinquenta e oito mil réis); Óleo de fígado de bacalhau (claro), lata, k., 24\$0 (vinte e quatro mil réis); Óleo de fígado de bacalhau (escuro), lata, k., 24\$0 (vinte e quatro mil réis); Piramido, k., 240\$0 (duzentos e quarenta mil réis); Sulfato de quinino, k., 640\$0 (seiscentos e quarenta mil réis); Valerianato de quinino, k., 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis); Sulfato de estriquinina, k., 1:900\$0 (um conto e novecentos mil réis). Grupo V — Letra A — Reativos, reagentes, indicadores e corantes: Benzonaftol, pacote de 100 e 250 grs., grama, \$088 (oitenta e oito réis); Bfometo de cálcio, vidro de 100 e 250 grs., k., 80\$0 (oitenta mil réis); Ferro reduzido puríssimo, vidro de 100 e 250 grs., grama, \$060 (sessenta réis); Gaiacol absoluto, vidro de 100 e 250 grs., grama, \$140 (cento e quarenta réis).

Santos & Ventura Ltda. (Drogaria Casa Santos) — Grupo I — Letra K — Material de penso, Drenos e fios de sutura: Espradrappo de 1 pol. de larg., por 5 jardas, carretel, 3\$2 (três mil e duzentos réis); Espradrappo de 4 pol. de larg. por 5 jardas, carretel, 7\$8 (sete mil e oitocentos réis); Gaze hidrofila nacional (peça de 100 jardas x 90 cent., 13 fios "Brunswick", metro \$540; Grupo V — Laboratório e Farmácia — Letra B — Drogas e medicamentos: Cloridrato de quinino neutro, k., 838\$0 (oitocentos e trinta e oito mil réis); Iodeto de potássio, k., 118\$0 (cento e dezoito mil réis); Iodeto de sódio, k., 137\$0 (cento e trinta e sete mil réis); Óxido rubro de mercúrio, k., 165\$0 (cento e sessenta e cinco mil réis); Tiozol, k., 118\$0 (cento e dezoito mil réis).

Os artigos que não constam das relações acima, conservam o preço da concorrência realizada no princípio do ano.

Dia 30

Foi transferido, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, o 1º ten. med. Dr. Alvaro Menezes Pais, do 28º B. C. (Aracajú) para o Hospital Central do Exército.

— Foi retificada, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, a transferência do 1º ten. med. Dr. Alvaro Dods-worth Machado, do 5º R. C. I. (Quaraí) para o 2º B. C. (Rio) e não para o IIIº R. I., como está publicado.

Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária**ATOS DO SR. CORONEL SUB-DIRETOR**

Dia 30 de setembro de 1940

Transferindo, por necessidade do serviço, do Depósito de Remonta de Monte Belo para o 3º R. C. I., o 1º tenente veterinário Cirilo José Correia Flozini;

Transferindo, por necessidade do serviço, de excedente na Fábrica da Estrela para a de Piquete, o 3º sargento mestre-ferrador Benedito Vitoriano Santiago.

Dia 2 de setembro de 1940

Classificando, por necessidade do serviço, os primeiros tenentes veterinários abaixo, recentemente promovidos:

Lourival Barriga Guimarães, como adjunto do S. V. da 9ª Região Militar; e,

Oswaldo Castro, na Coudelaria de Rincão.

Transferindo, por necessidade do serviço, os seguintes oficiais veterinários:

Primeiros tenentes:

Antônio Teles Neto, de adjunto do S. V. da 7ª Região Militar para o 20º Batalhão de Caçadores;

Lourival Bittencourt de Almeida, do 20º Batalhão de Caçadores para adjunto do S. V. da 7ª Região Militar.

Segundos tenentes:

Newton Liberali Jordão, do 7º B. C. para o IV-4º R. C. D.; e, José Lino Soares do Couto, do III-2º R. A. Mx. para o 7º B. C.

Ministério da Viação e Obras Públicas**Serviço do Pessoal****ATOS DO SR. MINISTRO****Requerimentos despachados**

Raimundo Saladino de Gusmão, engenheiro aposentado do D. N. P. N., solicitando cancelamento do officio de 10 de janeiro de 1940, em que o DNPN, presta a este Ministério informações injuriosas à pessoa do requerente. — Arquite-se. 29-8-40 — (28.206-40).

Evaldo Pinheiro, prático de engenharia, classe II, do Quadro I deste Ministério, pedindo certidões, para defesa de seus interesses. — Arquite-se. 31-8-40 — (9.433-40).

ATOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 3 de setembro de 1940

Portaria:

N. 60-Ob.—Admitindo o engenheiro Lourival Fonseca de Sousa Dantas, com a diária de 43\$0 (quarenta e três mil réis), para prestação de serviços profissionais, ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da verba 5, consignação I, subconsignação 1, item 05, do orçamento em vigor (26.917-40).

Requerimentos despachados

Malvina da Silva Mondego, viúva do ex-carreiro de 1ª classe aposentado do D. C. T., Teodoro Martins Mondego, solicitando habilitação à percepção do montepio. — Compareça ao Gabinete do Diretor do Serviço do Pessoal, para esclarecimentos — 31-8-40 — (27.752-40).

Marieta Severo da Sousa Pereira e outros, viúva e filhos do ex-inspetor de linhas telegráficas, da classe I, do D. C. T., Amadeu Severo de Sousa Pereira, solicitando habilitação à percepção do montepio. — Apresentem atestado de dois funcionários do mesmo Serviço, visado pelo chefe respectivo, de que a situação da família continua a ser a da declaração feita pelo de cujus, ou, em caso contrário, quais as alterações verificadas; do mesmo atestado deve constar se os requerentes percebem algo dos cofres públicos em geral, a título de pensão ou vencimentos pelo exercício de qualquer função ou emprego público. Compareçam ao Serviço do Pessoal para esclarecimentos. 30-8-40 — (28.648-40).

Despacho de 28 de agosto de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Hugo Laercio de Barros, dactilógrafo classe D, do Quadro I, por um mês, para tratamento de saúde, no período de 29 de agosto a 28 de setembro do corrente ano (28.111-40).

Despacho de 29 de agosto de 1940

Concedida, nos termos do artigo 168, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Manuel Teodoro Pinto da Costa, escrivão classe G, do Quadro IX, por um ano, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 21 de agosto de 1940 a 20 de agosto de 1941 — (27.900-40).

Despacho de 30 de agosto de 1940

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Osvaldo Vitor Freire, auxiliar de escritório VII, da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, por um mês, para tratamento de saúde, no período de 14 de agosto a 13 de setembro do corrente ano — (27.175-40).

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Vicente Larouche, guarda VI, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por dois meses, para tratamento de saúde, no período de 12 de agosto a 11 de outubro do corrente ano — (26.288-40).

Apostilas:

Por apostila de 31 de agosto de 1940, feita no decreto de 29 de abril de 1939, que promoveu, por antiguidade, Nadi Pinto Nazário, do cargo da classe D, da carreira de "Ajudante de Agente", do Quadro XXIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo quadro, foi declarado que o nome da funcionária a quem se refere o decreto é — Maria Elvira Nadi Pinto Nazário — (27.130-40).

Por apostila de 29 de agosto de 1940, feita no decreto de 11 de setembro de 1939, que nomeou Elza Proença, para exercer o cargo da classe E, da carreira de Escrivão, do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é — Elza Proença da Fonseca — (27.975-40).

Comunicação de falecimento — Processo n. 28.677-40:

Ernani Toledo, Escrivão, classe G, do Quadro XIV (Diretoria Regional de São Paulo) ocorrido em 25-1-40.

Giovanni Pereira de Faria, Guarda-fios, classe D, do Quadro III (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos) ocorrido em 8-7-40.

Artur de Amorim Curado, Inspetor de Linhas Telegráficas, classe H, do Quadro III (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos) ocorrido em 19-11-39.

Emídio Aragão, Guarda-fios, classe E, do Quadro III (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos) ocorrido em 15-6-40.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA N. 778

O chefe de Seção de Pessoal da Diretoria Regional do Distrito Federal, SRP-18, na conformidade da circular n. 433, de 22 de agosto último, do Sr. chefe do Serviço Regional do Pessoal (SRP-2), resolve, de acordo com a recomendação do Sr. diretor geral, transmitida pelo SRP-2 e que consta do processo n. 54.108-40, desta DR., dispensar o mensageiro referência III, desta diretoria, Raul Gregório Cavalcanti.

Rio de Janeiro, de agosto de 1940. — Jayme Marques de Oliveira, chefe do SRP-18.

PORTARIA N. 779

O chefe de Seção de Pessoal da Diretoria Regional do Distrito Federal, SRP-18, na conformidade da circular n. 433, de 22 de agosto último, do Sr. chefe do Serviço Regional do Pessoal (SRP-8), resolve, tendo em vista o despacho do Sr. diretor regional no processo n. 52.96-40, dispensar os seguintes extranumerários-mensalistas:

Por abandono de emprego:

Telegrafista auxiliar VI:

José Pinto Xavier.

Praticante de escritório VI:

Marieta Ribeiro Dutra;
Osvaldino Pereira.

Praticante de escritório IV:

Ermelinda Lemos de Faria;

Praticante do tráfego VI:

Francisco de Assis Cavalcanti.

Mensageiro V:

João de Paiva Azevedo.

Mensageiro IV:

Heitor Boyd Filho;
Manuel da Silva Jacinto.

Mensageiro III:

Aires Teixeira de Moraes;
José Vitor dos Santos;
Luiz Alves Batista.

A pedido:

Telegrafista VI:

José Eugênio Falcão de Alves.

Praticante do Tráfego V:

Aracl Cavalcante Montenegro.

Mensageiro III:

José Pereira Campos;
Osmar Parajubá Miranda de Carvalho.

Por ter aceito outros cargos públicos:

Praticante do tráfego V:

Newton Augusto do Amorim

Praticante do tráfego IV:

José de Arimatéia Lustosa Filho.

Mensageiro IV:

Florianio Miranda de Sousa.

E no interesse da Administração, de acordo com o art. 5º do Decreto n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, conforme consta do processo n. 46.753-39:

Trabalhador IV:

Sebastião Batista.

Mensageiro VI:

Ariceno Francisco Gutierrez.

Praticante do tráfego IV:

Maria Antonieta Campos Barbosa.

Servente VIII:

Joaquim Emílio Tavares de Oliveira.

Mensageiro IV:

Aristóteles Vieira;
Coriolano Moreira Nei;
Gerondino Feital Filho;
Jadir Pinto de Sá;
Joel Mendonça Vieira;
José Antônio de Oliveira.

Mensageiro IV:

Mário de Sousa Ribeiro;

Valter Camuri.

Mensageiro III:

Alvaro Teixeira Lemos;
Cid Gonçalves de Moraes;
Elielzer Tasso de Oliveira Reis;
Fernando Oscar de Araujo;

Francemis Tinoco Cabral;
Milton de Almeida;
Jorge Louro de Carvalho;
Murilo Simas de Araújo;
Newton Freitas Maia;
Romualdo de Andrade Cruz;
Tasso Barroso Braga;
Valdir Francisco da Silva;
Valter Fernandes;
Valter Gomes de Almeida.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do S.R.P. 18.

Diretoria Regional de São Paulo

SRP, 19 TURMA FINANCEIRA E DE CONTROLE

Folha de pagamento de gratificação por Serviços Extraordinários. Ministério da Viação e Obras Públicas — Mês de agosto — Verba I Pessoal — IV Gratificações — 45 Gratificações por Serviços Extraordinários — 03) DCT:

Nome — Cargo — Vencimento — Natureza do serviço — Dias de prorrogação anterior — Dias de prorrogação em agosto — Total de horas remuneráveis — Importância total a ser paga.

Nelson dos Santos Matarazzo, of. adm. II — 1:100\$0 — preparo de processos no Gabinete da D/R — 57 dias —

17 dias — 34 horas — Importância 207\$8
Importa a presente folha em duzentos e sete mil e oitocentos feis.
Portaria 1.493 de 13 de agosto p. p. De conformidade com o certificado de frequência apresentado, o funcionário acima citado, trabalhou no mês de agosto, no período de 13 a 31, por mais de 3 horas diariamente, além do horário normal de expediente.

SRP 19, Turma Financeira e de Controle, 3 de setembro de 1940. — O Chefe, *José Garcia Braga*, of. adm. I).

Visto, o Chefe do SRP 19. — *Laercio Neves*, of. adm. K).

Folha de pagamento de diárias

Ministério da Viação e Obras Públicas — Verba I Pessoal — V Indenizações — 48 diárias — 06) DCT.

Nome — Cargo — Venc. mensal — Local para onde se afastou — Natureza do serviço — Número de diárias — Importância total:

Haroldo Alves da Graça, of. ad. I, 1:300\$0 — Estado de Mato Grosso — Inquérito e diligências — 25 diárias a 20\$0	500\$0
Adalgiso Nogueira Pedroso, escrit. G, 900\$0 — Idem — Idem — 25 diárias a 15\$0	375\$0
Dagoberto Augusto da Silva, escrit. F, 700\$0 — Idem — Idem — 25 diárias a 10\$0	250\$0
Total	1:125\$0

Importa a presente folha em um conto, cento e vinte e cinco mil réis. Portaria do Sr. DCT, n. 7.8 de 27 de julho do corrente ano. Diárias integrais concedidas nos termos do Estatuto dos F. P. C. da União, combinado com o Decreto 4.993 de 9 de dezembro de 1939. Empenho de despesa n. 59, de 9 de agosto p. p.

Turma Financeira e de Controle, 3 de setembro de 1940. — O Chefe, *José Garcia Braga*, of. adm. I).

Visto, o Chefe do SRP 19. — *Laercio Neves*, of. adm. K).

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados:

N. 7.028/40 — Antônio Duarte da Rocha. — Deferido, à vista do parecer da Comercial.

N. 94.120/40 — Augusto Luiz Duprat. — Certifique-se.

N. 30.390/40 — Benedito Chaves de Miranda. — Aguarde oportunidade.

N. 99.090/40 — Sociedade Ferr. Miramar Ltda. — Compareça ao Serviço Central de Comunicação.

N. 23.880/39 — Maria Antônia Pereira. — Aguarde oportunidade.

N. 80.850/40 — Geraldo Ildefonso de Sousa. — Aguarde oportunidade.

N. 23.124/40 — Edgard Sredes dos Santos. — Indeferido.

N. 10.480/40 — João Tiago Alves. — Indeferido.

N. 77.150/40 — José Omaris. — Indeferido.

N. 76.150/40 — Marvis Valter Aleixo. — Indeferido.

N. 144.660/39 — E. F. Noroeste do Brasil. — Indeferido o requerimento de fls. 3, a vista das informações.

N. 10.146/40 — Sociedade Anônima de Produtos Têxteis. — Entregue-se a primeira via do certificado mediante recibo, uma vez completado o selo da petição de fls. 2.

N. 17.312/40 — Conceição Barro. — Indeferido, tendo em vista a resolução do D.A.S.P., publicada à fls. 2.181, do B.P. n. 134.

N. 26.330/40 — Margarida de Castro Silva. — Indeferido, tendo em vista a resolução do D.A.S.P., publicada à fls. 2.181, do B.P. n. 134.

N. 77.430/40 — Maria Dolores dos Santos. — Indeferido, tendo em vista a resolução do D.A.S.P., publicada à fls. 2.181, do B.P. n. 134.

N. 74.310/40 — Maria do Carmo Camilo. — Indeferido, tendo em vista a resolução do D.A.S.P., publicada à fls. 2.181, do B.P. n. 134.

N. 28.000/40 — Valdo de Sousa Moleibo. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 96.960/40 — Arminda de Sousa Viana Corvelo. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 85.510/40 — Aurélio de Lima Nogueira. — Certifique-se.

N. 69.960/40 — Felix Sales de Castro. — Certifique-se.

N. 64.760/40 — Alvaro Pinto de Almeida. — Indeferido, em face das informações.

N. 19.500/40 — Empresa Internacional de Transportes Ltda. — Indeferido, de acordo com o parecer do Tráfego.

N. 85.410/40 — Irmãos Oliveira. — Indeferido, de acordo com o parecer do Tráfego.

N. 53.010/39 — (CADEM) Consórcio Administrador de Empresas de Mineração. — Não há que deferir.

N. 115.530/39 — Otávio Almada. — Em face dos esclarecimentos prestados pelo D.C., fica insubsistente a segunda parte do meu despacho de 4 de março último.

N. 68.500/40 — Manuel Lopes. — Indeferido.

N. 81.130/40 — Ivo Ramos. — Indeferido.

N. 85.670/40 — Alencar Dionísio. — Indeferido.

N. 97.180/38 — Agostinho Pereira Lima. — Não há que deferir.

N. 159.577/40 — Antônio Machado Antunes. — Certifique-se.

N. 87.430/40 — Antero Pereira. — Indeferido.

N. 60.250/40 — Galileu de Sousa. — Indeferido.

N. 86.750/40 — Virgílio Rufino de Matos. — Indeferido.

N. 79.010/40 — Geraldino Braz da Costa. — Aguarde oportunidade.

N. 75.910/40 — Levi França. — Aguarde oportunidade.

N. 79.650/40 — Maurílio Viegas. — Aguarde oportunidade.

Ministério da Agricultura

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de setembro de 1940

Por portaria n. 459 foi designado o engenheiro S. A., classe I, do Quadro Único deste Ministério, Antônio Carlos Navarro Martins, para ter exercício na Divisão de Águas.

— Por portaria n. 460 foi designado o diretor geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, padrão P — José de Melo Moraes, para fazer parte da Comissão de Coordenação das Obras da Escola Nacional de Agronomia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas.

— Por portaria n. 461 foi delegada competência ao almoxarife classe E, Carlos Blaschke, do Campo de Sementes em São Borja, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, no Rio Grande do Sul, deste Ministério, para requisitar pagamentos e adiantamentos, no corrente exercício, para as despesas da respectiva repartição.

— Por portaria n. 462 foi designado, de acordo com o art. 16, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.637, de 13 de maio de 1940, Geneville Hermendorf, técnico de caça e pesca, classe L, do Quadro Único deste Ministério, para lecionar a disciplina de Tecnologia e inspeção de produtos de caça e pesca, dos cursos de aperfeiçoamento e especialização, criados pelo Decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939, ficando por este fato modificada a portaria n. 359, de 28 de julho de 1940, que o designara para lecionar outra disciplina.

— Por portaria n. 463 foi considerado licenciado o ex-escriurário, classe G, do Quadro Único deste Ministério, com exercício na Divisão de Fomento da Produção Vegetal, Meton Paletta de Alencar, no período de 6 de fevereiro até 25 de junho de 1939, inclusive, para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 16 do Decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Departamento de Administração

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

G.M. 681 — Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, dando cumprimento ao disposto no art. 21, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, a inclusa proposta de admissão de Dulce Barbosa Chaves, Iolanda Fonseca da Rocha, para Auxiliar de escritório IX; Virginia Barbosa Coutinho, Isis Miranda de Sousa, Isaura Jecker Vieira e Demetrides Guimarães Moura, para auxiliar de escritório VIII. am

vagas existentes na tabela ordinária de extranumerários mensalistas, anexa ao Decreto n. 5.861 de 24 de junho de 1940, na Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que os candidatos satisfizeram as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e se submeteram à prova de habilitação determinada no § 1.º do art. 4.º do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1940. — *Fernando Costa.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G.M. 692 — Em obediência ao plano de defesa da boa reputação dos produtos nacionais nos mercados externos e nos do próprio país, estabelecido por Vossa Excelência com o Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, que instituiu a padronização compulsória dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas, subprodutos e resíduos de valor econômico, venho submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 94, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, as especificações referentes ao algodão, seus subprodutos e resíduos, cera de carnaúba, mamona, oiticica e piassaba, indispensáveis à classificação e à fiscalização da exportação desses produtos.

Além dos projetos de especificações citadas, e que foram elaborados com a colaboração de técnicos e entidades interessadas, tenho a honra de submeter, também, ao alto julgamento de Vossa Excelência, em obediência ao art. 95 do regulamento da lei de padronização, o projeto referente à fiscalização da exportação dos produtos para os quais não se pode, ainda, baixar especificações ou estabelecer padrões. Pelo projeto, em apreço, serão fiscalizados, aqueles produtos, quanto à qualidade e à apresentação.

Releva esclarecer a Vossa Excelência que, em obediência ao estabelecido no Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e aos artigos 80, 81 e 82, do seu regulamento, são fixadas, em cada projeto de especificações, as tabelas para os trabalhos de classificação e outros eventualmente realizados no interesse ou a requerimento das partes e, bem assim, limitada a taxa de fiscalização da exportação criada pelo art. 5.º do Decreto-lei n. 334 citado, mas que não pode exceder de um quarto por cento do valor da mercadoria a ser exportada. Não se trata, pois, da criação de novas taxas e sim, da fixação, por produto, de taxa já estabelecida, quanto ao máximo, em lei.

Diante do exposto e atendendo à conveniência de ser a lei de padronização aplicada com a maior eficiência, em benefício da nossa produção e balança comercial, peço venia para, com os referidos projetos de especificações, juntar os decretos de aprovação.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1940. — *Fernando Costa.*

Aprovado — Em 29-8-940. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G.M. 701 — Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, dando cumprimento ao disposto no art. 21 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, a inclusa proposta de melhoria de salários de Galdino Brandão Alvim, praticante de escritório VI, para auxiliar de escritório IX, na vaga verificada com a dispensa de Maria Alzira Viana Loureiro; Elza Vanda Musso, praticante de escritório IV, no Instituto de Biologia Animal, para auxiliar de escritório VII, na vaga decorrente da melhoria de Silas Coutinho da Rocha, na Escola Nacional de Agronomia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Cumpre-me informar Vossa Excelência que a presente proposta satisfaz as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e que a Divisão do Pessoal e a Comissão de Eficiência opinaram favoravelmente pela aceitação da mesma.

Renovo a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1940. — *Fernando Costa.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G.M. 702 — Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, dando cumprimento ao disposto no art. 21 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, a inclusa proposta de admissão de Florival Velasco de Azevedo, para preencher a vaga de auxiliar de escritório, referência XI, existente na tabela anexa ao Decreto n. 6.064, de 1 de agosto-corrente, do Conselho Nacional de Proteção aos Índios.

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que o candidato proposto satisfaz as exigências do art. 18 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e foi classificado na prova de habilitação para auxiliar de escritório, realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, para todos os Ministérios.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1940. — *Fernando Costa.*

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

"Jornal do Comércio", pedindo pagamento, por exercícios findos na importância de 10:000\$0 (D. C. M. 26.923-40). — Complete o selo no documento comprovante e junte a autorização do Sr. ministro.

Kobler & Comp., requerendo pagamento de 6:150\$0 (D. C. M. 26.685-40). — Dirija-se ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Divisão do Pessoal

Por Portaria n. 119, de 3 do corrente, foi designado oficial administrativo, classe H, interino, Jurandir Carneiro Nóbrega de Lacerda, para, em comissão inspecionar os serviços administrativos nas diversas dependências deste Ministério, na capital do Estado de Pernambuco.

— Pela portaria n. 433, de 3 do corrente foi devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 1.337, de 22 de agosto de 1940, teve melhoria de salário a extranumerária mensalista Zélia Sandim de Barros, praticante de escritório V, para praticante de escritório VI na Divisão de Comunicações, em vaga decorrente da melhoria de João Vieira da Rocha. (DCM 21.578-40).

— Pelas portarias ns. 434 e 435, de 3 do corrente, José Pinto da Costa e Arlindo Landgraf, ficam admitidos como extranumerários mensalistas para desempenharem as funções de inspetor na Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, com o salário mensal de 800\$0 (oitocentos mil réis), referência XIV, pelo prazo de 27-8 a 31-12-40, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 1.334, de 22 de agosto de 1940, publicado no D. O. de 27 de agosto de 1940.

— Foi dispensado, por abandono de emprego, a partir de 10 de agosto de 1940, Lourival Manuel do Monte, extranumerário diarista, da Inspetoria Regional em Tigipió, Pernambuco, do D. N. P. A. (DCM-27.684-40). OFA.

— Foram dispensados da Secção de Irrigação no Estado de Minas Gerais, da Divisão de Águas, do D. N. P. M., os seguintes extranumerários diaristas:

Nomes — Data da dispensa

Lídio Nério Brasileiro. 31-7-1940.

Damásio de Castro, 1-4-1940.

Francisco Paula Assis, 31-7-1940.

José Marcelino dos Santos, 1-4-1940.

— Foi dispensado, a partir de 1 de julho de 1940, Joaquim Pereira de Oliveira, diarista do 2º Distrito, da Divisão de Águas, do D. N. P. M. (DCM-20.146-40). OFA.

— Foi dispensado, a partir de 1 de agosto de 1940, João Nunes Neto, diarista, do 2º Distrito, da Divisão de Águas, do D. N. P. M. (DCM-25.187-40).

— Foi dispensado, a partir de 7 de agosto de 1940, Renato Ribas Virgolino Brasil, extranumerário diarista, guarda de material, da Estação Experimental de Trigo em Curitiba, Paraná, do Instituto de Experimentação Agrícola, do C. N. E. P. A. (DCM-27.075-40). OFA.

RETIFICAÇÕES

"Diário Oficial" de 23-8-40, a página 16.236; onde se lê:

Folha de pagamento de diárias, etc.

Leia-se:

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, do pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da D.F.P.A. em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, relativas aos meses de junho e julho.

— na mesma folha, onde se lê:

João Xavier Barbieri... Do dia 4 a 6 de julho...

Leia-se:

João Xavier Barbieri... Do dia 5 a 6 de julho...

"Diário Oficial" de 23-8-40. Páginas 16.240 e 16.241:

Folha de pagamento de diárias da Escola Agrícola Barbacena, relativa aos meses de janeiro a junho.

— Onde se lê:

Albertino de Araújo Cesar..... 2:600\$0

Leia-se:

Albertino de Araújo Cesar..... 72:600\$0

— na mesma folha, onde se lê:

Olavo Prates 5:320\$0

Leia-se:

Olavo Prates 5:320\$3

— ainda na mesma folha, onde se lê:

Jefferson Andrade dos Santos. Ordem de serviço n. 21 de 20 de abril.

Leia-se:

Jefferson Andrade dos Santos. Ordem de serviço n. 21 de 20 de março.

Divisão de Material

Por portaria n. 120, de setembro de 1940, foi designado o escrivão, classe G, Adão Tavares Laranjeira, para, sem prejuízo da comissão de inventário de que faz parte nesta Divisão, ir à cidade de S. Paulo providenciar o embarque do material destinado ao Laboratório do Instituto Nacional de Óleos, conforme solicitação desse Instituto, constante do DCM 28.014-40, arbitrando a diária de 15\$0.

Superintendência do Ensino Agrícola

PORTARIA N. 28

O Sr. superintendente, atendendo ao acúmulo de trabalho:

Resolve, nos termos do art. 122, letra "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, antecipar, no período de 16 de setembro a 14 de novembro do corrente ano, o expediente do oficial administrativo, classe J, com exercício na S. E. A., Astolfo de Luca e do escrivão-XVI, Estevam Ferraz da Rocha, mediante as gratificações de 1:000\$0 e 533\$3, respectivamente, arbitradas de acordo com o § 1º do art. 122 acima mencionado.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Newton Belleza*, pelo superintendente.

Divisão de Caça e Pesca

Por portaria n. 105, de 30 de agosto de 1940, o diretor, de acordo com o artigo 263 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, resolve suspender preventivamente o inspetor auxiliar VIII, Newton de Oliveira Pinto da Silva com sede no Posto de Fiscalização de Caça e Pesca em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, até que seja apurada a veracidade das acusações feitas contra o citado extranumerário.

— Por portaria n. 106, de 30 de agosto de 1940, o diretor, de acordo com o artigo 263 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, resolve suspender preventivamente o inspetor XV, Paulo Freire Ferreira, com sede no Posto de Fiscalização de Caça e Pesca em Corumbá, Estado de Mato Grosso, até que seja apurada a veracidade das acusações feitas contra o citado extranumerário.

— Por portaria n. 108, de 30 de agosto de 1940, o diretor, de acordo com o artigo 263 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, resolve suspender preventivamente o inspetor auxiliar VIII, Péricles de Oliveira com sede no Posto de Fiscalização de Caça e Pesca em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, até que seja apurada a veracidade das acusações feitas contra o citado extranumerário.

Conselho Nacional de Caça

ATA DA 37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 1940

As onze horas e quinze minutos do dia vinte e dois de agosto de mil novecentos e quarenta, no recinto do Conselho, no edifício do Entrepósito de Pesca, à praça Quinze de Novembro, sem número, nesta Capital, presentes os conselheiros Alvaro Gurgel de Alencar Filho, presidente, Bernardo José de Castro, vice-presidente, Genneville Hermsdorff, Américo Braga, Alberto Rego Lins, João Moojen de Oliveira, Joaquim Fernandes Braga e Mário Pereira Duarte da Costa, realizou-se a trigésima sétima sessão extraordinária do Conselho Nacional de Caça. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Na Ordem do Dia prosseguiu-se na segunda discussão do projeto de instruções para o comércio de penas de aves silvestres, a partir do parágrafo quinto do artigo sétimo. Este parágrafo foi excluído. O artigo oitavo foi aprovado. Ao discutir-se o artigo nono, que estabelece a taxa de cinco por cento "ad-valorem" para as penas exportadas, o conselheiro Américo Braga manifestou-se favorável a essa taxa desde que não constitua bi-tributação. Falaram ainda vários conselheiros, tendo sido aprovada a redação do projeto contra os votos dos conselheiros Fernandes Braga e Américo Braga. Foram acrescentados ao projeto os artigos dez, onze e parágrafo único e doze, tratando, respectivamente, sobre a taxa a que estão sujeitos os registros de criadores, sobre a cessão das atividades dos criadores e concedendo um

prazo de sessenta dias, a contar da publicação, para que as instruções ora em estudos entrem em vigor. Nada mais havendo a tratar, foi determinado ao secretário distribuir cópias do projeto aprovado para a redação final e encerrada a sessão às treze horas. Para constar, eu, Antônio Cid Gouvêa, oficial administrativo, classe H, e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim.

Aprovada em sessão de 27/8/1940. — *Alencar Filho*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

ATA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 1940

As quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e sete de agosto de mil novecentos e quarenta, no recinto do Conselho, no Edifício do Entrepósito de Pesca, à Praça Quinze de Novembro, nesta Capital, presentes os conselheiros Alvaro Gurgel de Alencar Filho, presidente, Bernardo José de Castro, vice-presidente, Genneville Hermsdorff, Américo Braga, Alberto Rego Lins, João Moojem de Oliveira, Joaquim Fernandes Braga e Mário Pereira Duarte da Costa, realizou-se a sexagésima terceira sessão ordinária do Conselho Nacional de Caça. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No Expediente foram lidos: ofício da Prefeitura de Ouro Fino, solicitando seja proibida a caça de codornas naquele Município — A Comissão de Defesa; Ofício do Clube de Caçadores do Distrito Federal, solicitando registro de seu parque de reserva e treinamento (processo transmitido pela Divisão de Caça e Pesca) — ao conselheiro Américo Braga; Ministério das Relações Exteriores, ofício transmitindo a resolução da Comissão de Peritos da União Panamericana sobre a proteção da flora, fauna e belezas naturais — ao conselheiro Moojen; Ofício do Clube de Caçadores do Distrito Federal, solicitando interpretação da portaria que regula o período de caça. Posto em discussão o pedido do Clube de Caçadores do Distrito Federal, falaram os conselheiros Moojen, Rego Lins, Bernardo de Castro, Genneville Hermsdorff e Mário Costa que externaram seu ponto de vista sobre o assunto. O senhor presidente submeteu a matéria a votação tendo sido aprovada a interpretação dada pelo Clube, isto é, que tendo sido baixada a portaria que regula o período de caça com data de quatro de abril e publicada no "Diário Oficial" a seis, os cinco meses de caça devem ser contados a partir de seis e não de primeiro de abril. Votaram contra os conselheiros Moojen, Hermsdorff e Rego Lins. Na Ordem do Dia foi lido, em redação final, o projeto de instruções para o comércio de penas de aves silvestres. Finda a Ordem do Dia o conselheiro Américo Braga referindo-se à sua indicação para a Comissão de Defesa, declarou que desconhecia fosse essa Comissão constituída por três membros, pois que quando da leitura da designação haviam sido pronunciados os nomes de dois apenas. O senhor presidente mostrou a ata da sessão e o documento de designação onde estão claramente registrados os nomes dos três conselheiros designados. O conselheiro Américo Braga solicitou dispensa dessa designação, o que foi concedido. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Para constar, eu, Antônio Cid Gouvêa, oficial administrativo, classe H, e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo senhor presidente e por mim, que a dactilografei.

Aprovada em sessão de 3-9-1940. — *Alencar Filho*, presidente. — *Antonio Cid Gouvêa*, secretário.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Comissão de Eficiência

ATA DA 17ª SESSÃO REALIZADA A 30 DE AGOSTO DE 1940

Aos 30 de agosto de 1940 na sala das sessões, sob a presidência do Dr. Samuel Felipe Domingues Uchôa, e presentes os Membros Senhores Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro e Paulo Burlamaqui de Melo, foi aberta a sessão às 15 horas. Pelo Secretário Dona Ernacina de Alvarenga Lanteri Conti, foi lida a ata da sessão anterior que foi aprovada. Em seguida foram relatados os seguintes processos: Pelo Presidente Dr. Samuel Felipe Domingues Uchôa: CET ns. 135, 136, 137, 140 e 142-40 — Sobre eficiência de diversos funcionários. A vista das informações prestadas pelos chefes dos oficiais administrativos H, Danilo Costa Alves da Silva, Laerth Gonçalves Pinto, Angelina Gomes da Rocha, Paulo Scofano e Brunhilda Moliterno, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 16, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, esta Comissão propôs a confirmação dos mesmos, nos cargos ocupados. O Sr. Ministro, em data de 3-9-40, acordou com o parecer, sendo, em consequência, os processos arquivados na CET — CET 124-40. Admissão e melhoria, de Ieda Lustosa de Andrade e Aristeu Siqueira da Silva. Esta Comissão é favorável à admissão e à melhoria proposta. Ao Sr. Ministro — CET 125-40. Propostas de admissão e melhorias no quadro de extranumerários mensalistas do D. N. T. Dadas as necessidades do serviço, esta Comissão é favorável à admissão e às melhorias. Ao Sr. Ministro — CET 122-40.

— Proposta de melhorias e admissão no quadro de extranumerários mensalistas do D. N. T. A Comissão opina favoravelmente à admissão e às melhorias propostas. Ao Sr. Ministro — CET 99-40 — A H. I. I. F., solicita aumento de pessoal. Só após a lotação definitiva do pessoal poderá ser atendida a solicitação feita pelo Diretor do D. N. I. Ao Sr. Ministro — Pelo Sr. Bernardo Cezar de Berrêdo Carneiro: CET 128-40 — Melhoria e admissão dos extranumerários mensalistas, Maria de Lourdes de Andrade Santos, Gustavo de Sousa e outros do quadro da Divisão do Pessoal. Os candidatos propostos observam os requisitos exigidos no item I, do art. 18, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, consequentemente, esta Comissão é favorável, não só, às admissões, como às melhorias. Ao Sr. Ministro. Ainda foram feitos pelo Sr. Presidente os seguintes expedientes: Of. CET 687, de 29-7-40 — Ao Diretor da Divisão de Orçamento, acusando a circular n. 9, acompanhada de dois exemplares das "Tabelas Explicativas do Orçamento deste Ministério". Of. CET 688, de 12-8-40 — Ao Diretor do D. N. T., enviando, por cópia, o parecer do D. A. S. P., emitido no processo MTIC 18.526-39, referente à proposta da instalação de um curso de higiene industrial e profissional, feita pelo Inspetor Chefe do Trabalho. Of. CET 689, de 13-8-40 — Ao Diretor do D. N. I., enviando cópia do parecer da CET, emitido no processo 2.601-40, referente ao pedido de pessoal formulado pelo respectivo Diretor para a H. I. I. F. Of. CET 690, de 28-8-40 — Ao Diretor da Divisão do Pessoal encarecendo providências no sentido de ser organizada e remetida à CET, a relação dos boletins de merecimento atinentes ao segundo quadrimestre, em cumprimento à circular 191, de 21-8-40, do D. A. S. P. Of. CET 691, de 28-8-40 — Ao Dr. Lafaiete de Carvalho e Silva, agradecendo a comunicação feita no ofício CE-SN-3.525, de 20-8-40, sobre a investidura do mesmo no cargo de membro da C. E. do Ministério das Relações Exteriores. Of. CET 692, de 30-8-40 — Ao Presidente do D. A. S. P., consultando sobre boletins de merecimento. Of. CET 693, de 2-7-40 — Ao Diretor da Divisão do Pessoal, devolvendo 21 boletins de merecimento. Telegrama circular 37, de 6-8-40 — As 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 13ª, 14ª e 15ª Delegacias Regionais, reiterando circular CET 680, de 11-6-40. Telegrama 38, de 13-8-40 — A 2ª Delegacia Regional, agradecendo as informações prestadas no telegrama de 13-8-40. Telegrama 39, de 29-8-40 — A 14ª Delegacia Regional, solicitando cópia do assunto que se prende ao ofício 2.265, daquela Delegacia Regional. Telegrama 40, de 29-8-40 — A 11ª Delegacia Regional, reiterando ofício circular 680, de 11-6-40, da CET. As 17 horas foi encerrada a sessão da qual para constar, lavrei a presente ata que servindo como secretário, subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — *Ernacião de Alvarenga Conti*, Secretário. — *Samuel Felipe Domingues Uchôa*.

Serviço de Comunicações

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 22 de agosto de 1940 (aditamento)

José Hortêncio de Medeiros Sobrinho, solicitando seu aproveitamento no quadro médico de uma das Caixas de Aposentadorias e Pensões existentes no Distrito Federal, visto ter prestado concurso, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (MTIC 26.895, de 1940). — Transmite-se ao interessado a informação prestada pelo Conselho Nacional do Trabalho (A informação a que alude o despacho esclarece não existir vaga de médico nas Caixas em aprego, uma vez que já foi cumprido pelas mesmas o plano de padronização.)

Leonel de Almeida, reclamando contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana, que não lhe concedeu, até à presente data, a aposentadoria por invalidez a que se julga com direito, visto contar 5 anos de serviço efetivo e estar impossibilitado de trabalhar (MTC 26.893-940). — Transmite-se ao reclamante a solução dada a sua reclamação. (A solução a que alude o despacho foi proferida pela 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho do ano corrente, que concedeu ao suplicante o benefício pleiteado.)

Antônio Paulino de Souza, pleiteando sua readmissão na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro (MTIC 26.944-940). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho. Arquite-se. (Opina o parecer a que alude o despacho pelo arquivamento do processo, uma vez que, por acórdão publicado no *Diário Oficial* de 25 de maio do ano corrente, foi aprovado o inquérito administrativo instaurado contra o referido ferroviário pela empresa em causa, e autorizada, consequentemente, sua demissão.)

Dia 24

Justino José da Silva Braga, pedindo, na qualidade de agente da Estrada de Ferro Central do Brasil, sua exclusão do quadro associativo da Caixa de Aposentadoria e Pensões da referida ferrovia; afim de que se possa inscrever no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (MTIC 5.608-939). — Como parecer ao Conselho Nacional do Trabalho. Notifique-se. (O parecer a que alude o despacho esclarece, que, segundo acórdão publicado no *Diário*

Oficial de 13 de julho próximo findo, o pedido deveria ter sido endereçado originariamente à Caixa, que é competente para decidir sobre o assunto.)

União dos Trabalhadores da Light, apresentando sugestões sobre a reforma do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931 (MTIC 21.902-940). — Transmite-se o presente processo à Comissão Especial respectiva.

Sindicato dos Bancários de São Paulo, pedindo seja dada publicidade ao acórdão proferido pela 2ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho no processo n. 4.833-938, referente a José Oliveira Pita e outros, afim de que se possa solucionar o caso daqueles associados (MTIC 21.667-940). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho (fls. 4). Arquite-se. (O parecer a que alude o despacho informa que os interessados foram cientificados da decisão da 2ª Câmara, publicada no *Diário Oficial* de 13 de julho próximo findo, podendo da mesma haver recurso de embargos para o Conselho Pleno, na forma da lei.)

Alcides Sant'Ana, reclamando contra a Estrada de Ferro Baía e Minas, que o demitiu dos seus serviços, após inquérito administrativo (MTIC 20.756-938). — Transmite-se ao reclamante a solução dada ao processo de sua reclamação. (A solução aludida no despacho foi proferida pela 3ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão publicado no *Diário Oficial* de 29 de julho do ano corrente, que julgou procedente o referido inquérito, e autorizou a demissão do reclamante.)

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 24 de agosto de 1940

Antônio José Conceição e outros associados do Sindicato União dos Operários Estivadores do Rio de Janeiro, pedindo providências no sentido de lhes serem assegurados o mandado de diretores do Sindicato (MTIC 25.080-940). — Volte o processo, após a adaptação do Sindicato à nova lei sindical, para que seja decidido pelo Titular da Pasta, em definitivo, a diretriz a adotar quanto às eleições.

Dia 28

Companhia Força e Luz do Rio de Janeiro, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Abílio Nunes dos Santos (MTIC 21.647-940). — Avóco o processo nos termos e para os efeitos constantes do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho opina pela anulação do julgamento, devolvendo-se o processo à Junta de origem, afim de que novamente aprecie a questão, observando as formalidades essenciais legalmente estabelecidas.)

Companhia Fiação e Tecidos de Pernambuco, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Honorina Maria da Costa (MTIC 22.747-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar fundamento legal.

Sindicato dos Bancários de Manaus, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi reformada a decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Manaus, no processo originado da reclamação apresentada pelo referido Sindicato em favor de seu associado Manuel Augusto Pinto, contra o Banco Nacional Ultramarino (filial) (MTIC 17.654-939). — Mantenho o despacho anterior, cujos fundamentos não foram elididos pelo pedido de reconsideração de fls.

Paul J. Christoph & Comp., pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Valdemar Ferreira (MTIC 744-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal, eis que o arguido cerceamento de defesa se encontra perfeitamente elidido com a informação retro, do presidente da Junta. (A informação a que alude este despacho conclui que: "A Junta deixou de ouvir as testemunhas, ou antes de terminar que lhes fossem as mesmas apresentadas, porque na espécie não se tratava de empregado adstrito à especialidade da seção extinta, qual seja a venda de objetos de escritório, e sim de um *chauffeur*, pertencente ao quadro de transportes da firma e designado para servir na referida seção e, ainda mesmo que somente houvesse servido a essa seção não estava a ela estreitamente vinculado, desde que pelo seu contrato de trabalho se classificava como apto a dirigir qualquer um dos carros da reclamada.")

Miguel de Lima, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Antônio Lanza (MTIC 22.663-940). — Nada ha que referir, pois o recurso não tem amparo em lei.

S. A. Tecelagem de Seda Italo Brasileira, com sede em São Paulo, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi reformada a decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo, no processo originado da reclamação apresentada por Antônio Dardano contra a recorrente (MTIC 4.520-939). — Mantenho o despacho anterior, cujos fundamentos não foram elididos, conforme acentuiam os pareceres da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho (fls. 148) e do consultor jurídico (fls. 154). (Os pareceres a que alude este despacho opinam no sentido de ser confirmada a decisão da Junta e indeferido o pedido da recorrente.)

Divisão do Pessoal

Por portaria n. 15, de 3 de setembro de 1940, o diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, considerando necessária a ida de um técnico ao Estado do Rio Grande do Sul, e devidamente autorizado pelo senhor Ministro, resolveu enviar o tecnologista "M", Heraldo de Sousa Matos, ao Estado do Rio Grande do Sul para visitar as destilarias de petróleo Ipiranga, arbitrando-lhe, de acordo com a legislação em vigor, em dois contos e setecentos mil réis (2:700\$0) a ajuda de custo a que tem direito, num total de 35 (trinta e cinco) dias. (Processo n. MTIC. 21.628-40).

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 14 de agosto de 1940

Processos arquivados:

SIP-27.008-39 — Elídio d'Amorim.
SIP-27.855-39 — José Ferreira.
SIP-27.882-39 — Paul I. Hess.
SIP-27.709-39 — Joaquim A. de Deus.
SIP-27.878-39 — Jean Cham.
SIP-28.001-39 — João Godinho.
SIP-27.704-39 — José R. Prato.
SIP-27.450-39 — Manuel C. de Almeida.
SIP-27.790-39 — Manuel R. Alves.
SIP-27.405-39 — Antônio A. Marques.
SIP-27.787-39 — Secundino Valentino.
SIP-27.020-39 — Quintino J. Carneiro.

Dia 15

SIP-28.035-39 — Francisco Cardoso.
SIP-28.000-39 — Gesa R. B. Wolk.
SIP-28.010-39 — José A. da S. Valente.
SIP-28.197-39 — Manuel C. de Almeida.
SIP-28.183-39 — José P. de Menezes.
SIP-28.170-39 — Antônio Rodrigues Nogueira.
SIP-35.718-39 — 17.ª Delegacia Regional.
SIP-22.264-39 — Francisco Ferreira.
SIP-27.685-39 — Antônio de Pádua.
SIP-27.338-39 — Manuel Morales.
SIP-27.189-39 — Antônio J. Pinto.
SIP-28.756-40 — José Benedito Coelho.
SIP-32.711-39 — Mário M. de Oliveira.
SIP-31.343-39 — Ernst Grumberg.
SIP-32.497-39 — Antônio J. Pereira.
SIP-32.250-39 — Antônio Teixeira.
SIP-31.669-39 — Alberto da Silva.
SIP-22.006-39 — Armando dos Santos.
SIP-32.857-39 — José Ferreira.
SIP-31.469-39 — Hebert Müller.
SIP-31.467-39 — Antônio F. Leite.
SIP-32.131-39 — Francisco da S. Fonseca.
SIP-32.176-39 — José A. de Matos.
SIP-32.466-39 — Antônio R. Balão.

Dia 16

SIP-32.499-39 — Richard Brauer.
SIP-32.549-39 — João Nogueira da Silva.
SIP-31.805-39 — Mateus I. de Menezes.
SIP-28.022-39 — Joaquim Barbosa.
SIP-32.020-39 — José E. dos Santos.
SIP-31.613-39 — Antônio M. Muxagata.
SIP-25.896-39 — Lodino Gomes.

Dia 17

SIP-31.181-39 — Antônio M. da Hora.
Armando de Almeida, solicitando registro de jornalista (SIP-28.841-40). — Deferido, em face das informações.
Adelino de Figueiredo Lima, solicitando registro de jornalista (SIP-18.849-39). — Concedo o prazo solicitado.

Dia 19

Pedidos de identificação deferidos:

SIP-25.223-40 — Siunji Nizaki.
SIP-19.043-40 — Tobias Alves de Amorim.
SIP-12.984-40 — Clementino Feliciano da Rocha.

Processos arquivados:

SIP-20.351-40 — Pascoal Gomes de Sousa.
SIP-45.359-39 — Sociedade Construtora e Industrial Brasileira Limitada.

Dia 20

Pedidos de identificação deferidos:

SIP-29.002-40 — Armando Martins.
SIP-28.201-40 — Avelino Fernandes.

SIP-28.240-40 — Augusto Fernandes.
SIP-28.200-40 — José Maria Fernandes.
SIP-28.533-40 — Josef Esterl.
SIP-28.356-40 — Komad Friedrich Karl Koch.
SIP-28.378-40 — Vitor Manuel Pinheiro.
SIP-28.368-40 — Alberto Freire de Ataíde.
SIP-28.269-40 — José Maria de Araujo.
SIP-26.704-40 — Kail Thiele.
SIP-28.361-40 — Maximiliano José.
SIP-29.120-39 — Laurinda das Mártires.
SIP-28.610-40 — Vitor Correia de Melo.
SIP-28.671-40 — Guilhermina Pereira Fagim da Silva.
SIP-28.450-40 — Augusto Manuel Botelho.
SIP-28.814-40 — Maria dos Dolores Correia da Silva.
SIP-28.666-40 — Judite Loureiro Rodrigues.
SIP-28.973-40 — Antônio Cardoso Lopes.
SIP-28.867-40 — Carlos José Frutuoso.
SIP-28.458-40 — Manuel Inácio de Almeida.
SIP-28.588-40 — Acácio de Sá Seixas.
SIP-28.172-40 — Alberto Alves da Silva.
SIP-28.571-40 — Heindic Kamphansen.
SIP-29.198-40 — Firmino Rodrigues da Silva.
SIP-19.170-40 — Arthur Antônio Pereira.
SIP-29.203-40 — Arthur Ricardo Monteiro.
SIP-29.183-40 — Domingos da Costa Carvalho.
SIP-28.114-40 — 18.ª Delegacia Regional.
SIP-29.143-40 — Júlio da Conceição Alves.

Pedidos de retificação de carteira deferidos:

SIP-28.366-40 — Bernardino Martins Ribeiro.
SIP-28.747-40 — Irene Feliciano dos Santos.
SIP-28.290-40 — Alonso José de Andrade.
SIP-28.978-40 — Darcí Godinho Drumond.
SIP-28.772-40 — Dorival Moura Peixoto.

Pedidos de registro de livros deferidos:

SIP-28.387-40 — Ramiro & Comp. Ltda.
SIP-25.280 — Manuel Rangel.
Antônio Inácio Alves, solicitando transferência de firma (SIP-2.112-40). — Deferido, nos termos da informação.
José Carlos Gomide, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-29.135-40). — Apresente prova de que vem trabalhando como químico no período compreendido entre 1934 e 1940.
Odete Nunes Ferreira, solicitando registro de professora (SIP-29.126-40). — Aguarde-se, como proposto.
Mário Caorsi, solicitando registro de químico licenciado (SIP-28.684-40). — Indeferido. O interessado deve requerer novamente, cumprindo as exigências legais.
Abdias de Sousa Pinto, solicitando certidão (SIP-28.644-40). — O assunto não é da competência deste Serviço. Arquite-se.

Processos arquivados:

SIP-21.891-40 — Angelo Bramatti.
SIP-29.327-40 — Mello Sampaio & Comp.
SIP-29.362-40 — 14.ª Distrito Policial.
SIP-24.236-40 — César Ferreira Frias.
SIP-43.153-40 — Cláudio Fernandes Ferreira.

Dia 22

Processos arquivados:

SIP-29.238/39 — Wolfgang Berliner.
SIP-34.713/39 — Florinda M. Monteiro.
SIP-34.574/39 — Francisco Lourenço.
SIP-34.712/39 — José R. Queiroz.
SIP-34.247/39 — Albano Augusto.
SIP-24.353/39 — Mário C. Viana.
SIP-34.040/39 — José Pinto.
SIP-34.834/39 — Antônio C. Hasbani.
SIP-34.891/39 — Alfredo E. Preger.
SIP-24.831/39 — Amadeu S. Pinto.
SIP-34.511/39 — Antônio Zeferino.
SIP-34.292/39 — Maria da L. Ferreira.
SIP-34.491/39 — José M. de Aragão.
SIP-35.241/39 — Antônio R. da Fonseca.
SIP-35.285/39 — Geroges Fauto.
SIP-33.893/39 — Manuel Ribeiro.

Dia 23

Pedidos de retificação de carteira deferidos:

SIP-28.885/40 — Dionísio Rodrigues Moreira.
SIP-29.199/40 — Antônio de Figueiredo.
SIP-29.144/40 — Renato Muchilo.
SIP-28.789/40 — José Martins.
SIP-28.878/40 — Pedro Reinaldo da Rocha Filho.
SIP-28.786/40 — Alvaro Vieira Bulhões.
SIP-28.791/40 — Manuel Rodrigues da Silva.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP-19.343/40 — Vicenzo Madalena.
SIP-22.239/40 — Manuel Ferreira da Rocha.
SIP-29.209/40 — Antônio da Silva Matos.

15ª Delegacia Regional, remetendo officio n. 2.272 (SIP. 29.947-40). — Emita-se a carteira, de acordo com as normas adotadas.
Luiz Nogueira da Gama Filho, solicitando registro de professor. (SIP-29.960/40). — Aguarde-se, como proposto.

Antônio Mendes de Brito, solicitando entrega de carteira. (SIP-24.824/40). — Emita-se a carteira de acordo com as normas adotadas.

SIP-28.981-40 — Carlos Magno Lima.
SIP-29.879-40 — Elsa Monteiro Esposel.
SIP-29.124-40 — João Demura.
SIP-28.788-40 — Higinio Alves de Paula.
SIP-28.790-40 — Manuel Joaquim.
SIP-28.830-40 — Sindicato Profissional do Distrito Federal.
SIP-28.805-40 — Filippo Eugênio.
SIP-28.787-40 — Francisco Guimarães.
SIP-28.923-40 — Ubirajara Costa.
SIP-28.932-40 — Ataliba Pereira de Freitas.
SIP-28.843-40 — Antônio José Pinto Pena.
SIP-28.800-40 — Sindicato dos Empregados em Padarias, Confeitarias e Similares do Distrito Federal.
SIP-28.818-40 — Artur Abrahão Branco Rosas.
SIP-24.905-40 — Alberto Oliveira Ribeiro dos Santos, solicitando entrega de carteira. — Emita-se a carteira de acordo com as normas adotadas.
SIP-31.568-39 — Américo Ribeiro Filho, reclamando contra a firma Mesbla S. A. — Concedo o prazo proposto pelo subintendente.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP-20.661-40 — Lambert Schoell.
SIP-20.659-40 — Paulo Franchi.
SIP-20.657-40 — Basílio Bulik.
SIP-21.864-40 — Pedro Guzik.
SIP-23.610-40 — Manuel Aguiar.
SIP-23.702-40 — Kaime Wasserman.
SIP-21.859-40 — Willen Adrian Hockveld.
SIP-27.508-40 — Joaquim Pereira da Rocha.
SIP-29.335-40 — Armindo de Oliveira.
SIP-22.939-40 — Alberto Duarte Ferreira.
SIP-20.715-40 — Sindicato dos Officiais Barbeiros e Cabelereiros do Distrito Federal, para seu associado Antônio Rodrigues Barbosa.
SIP-16.856-40 — Manuel Tavares dos Santos.
SIP-23.234-40 — Abel Nunes da Silva.
SIP-19.443-40 — Catarina Maria Helena Berta Terzer.
SIP-23.304-40 — Gracinda Rocha.
SIP-24.287-40 — Alberto Lopes de Amorim.
Davi José Perez, solicitando registro de professor. (SIP-29.788-40). — Aguarde-se, como proposto.
Adolfo Vasconcelos, solicitando substituição de livros. (SIP-17.355, de 1940). — Deferido, nos termos da informação.

Processos arquivados:

SIP-22.820-39 — Francisca Sales de Sousa Lima.
SIP-29.384-40 — Joaquim Pinto.
SIP-33.656-39 — José dos S. Lameiro.
SIP-24.222-40 — João da Costa Rodrigues.
SIP-28.004-40 — Nelson Rodrigues Ferreira.
SIP-22.013-39 — Juraci Simões Lund.
SIP-24.190-38 — Nestor Rizzo.
SIP-21.645-40 — Angelina Silva.

Dia 24

Pedidos de identificação deferidos:

SIP-26.479-40 — Luiz Capuano.
SIP-26.234-40 — Alberto Lima Valente.
SIP-29001-40 — Mário Matias.
SIP-29.795-40 — 20 Delegacia Regional.
SIP-29.271-40 — Franceselina Occhiuzzi.
SIP-20.521-40 — J. Santiago & Cruz.

Pedidos de retificação deferidos:

SIP-29.253-40 — Erundi Carneiro.
SIP-29.365-40 — Ernani R. de Sousa.
SIP-29.211-40 — João Pedro Filho.
SIP-29.317-40 — Alcides D. da Silva.

Departamento Nacional de Imigração Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 26 de agosto de 1940

Harry Kanter (7.061-40) — O processo referente à permanência de estrangeiros é regulado pelo Decreto n. 1.532 de 1939, e portaria n. 2.676 do mesmo ano, que entregam o julgamento ao Sr. ministro da Justiça, sendo a ação deste Departamento apenas informativa. Assim sendo é àquele Ministério que compete man-

dar certificar a respeito desses processos e não a este Departamento. — Dirija-se assim o interessado a quem de direito.

Ema Doris Kanter (7.059-40) — Reporto-me ao despacho proferido no DNI 7.061-40.

Firmino Borges Escada (7.305-40). — Certifique-se.

Dia 27

Bernhard Karl Buerkle (7.329-40). — Certifique-se.
Clara Reichman (7.331-40). — Certifique-se.

Dia 28

Margareto Flugel (7.394-40). — Certifique-se o que constar.
E. Johnston & Comp. Ltda. (7.249-40). — Defiro nos termos da informação.
Zulnie David (7.480-40). — Certifique-se.
Manuel Raimundo Fernandes (7.415-40). — Certifique-se.

Dia 29

Antônio de Oliveira (7.445-40). — Certifique-se.
Manuel Ramilo (7.452-40). — Certifique-se o que constar.

Dia 30

Berthol David (7.477-40). — Certifique-se.

TERMOS DE CONTRATO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Termo de contrato celebrado no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Uldarico Castro Socorro, para o desempenho das funções de tradutor.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, o respectivo diretor e o senhor Uldarico Castro Socorro, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo segundo do Decreto-lei número dois mil quatrocentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e quarenta, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Uldarico Castro Socorro, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de tradutor.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de setecentos mil réis (700\$0).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará da data do registro do Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba de cento e setenta e seis contos de réis, destinada à admissão de contratados do Departamento de Imprensa e Propaganda, conforme especificação contida no decreto-lei a que se refere a cláusula primeira.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil e cinquenta e oito, de dezesseis de julho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado si as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais 2 nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempate. O presente termo está isento de pagamento de selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme,

vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Leonie Teixeira Dias, auxiliar de escritório IX, que o lavrei. — *Lourival Fontes*. — *Uldarico Castro Socorro*. — *Antonio Nicolau Gemmal*. — *Francisco da Paula Gomes da Silva*. — *Leonie Teixeira Dias*. — Está conforme. *Olga Ferreira*, escr. cl. F. — Confere *Edgard de Mello*, escr. cl. XIII. Visto. — *Jarbas F. Deschamps*, chefe.

Termo de contrato celebrado no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Silvia Santos Braga para o desempenho das funções de tradutor.

Aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, o respectivo Diretor e a Senhora Silvia Santos Braga, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo segundo do Decreto-lei número dois mil quatrocentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e quarenta, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Senhora Silvia Santos Braga, daqui por diante denominada contratado, para servir na qualidade de tradutor.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de setecentos mil réis (700\$0).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará da data do registro do Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da Verba de cento e setenta e seis contos de réis, destinada à admissão de contratados do Departamento de Imprensa e Propaganda, conforme especificação contida no Decreto-lei a que se refere a cláusula primeira.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil e cinquenta e oito, de dezesseis de julho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado si as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato, automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento de selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Leonie Teixeira Dias, auxiliar de escritório IX, que o lavrei. — *Lourival Fontes*. — *Sylvia Santos Braga*. — *Antonio Nicolau Gemmal*. — *Francisco de Paula Gomes da Silva*. — *Leonie Teixeira Dias*. — Está conforme. *Olga Ferreira*, Esc. cl. "F" — Confere. *Edgard de Mello*, Esc. XIII. — Visto. *Jarbas F. Deschamps*, Chefe.

Termo de contrato celebrado no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Plínio de Melo para o desempenho das funções de redator.

Aos vinte e três dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor Geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, o respectivo diretor e o senhor Plínio de Melo, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo segundo do Decreto-lei número dois mil quatrocentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e quarenta, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Plínio de Melo, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de redator.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de oitocentos mil réis (800\$0).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará da data do registro do Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba de cento e setenta e seis contos de réis, destinada à admissão de contratados do Departamento de Imprensa e Propaganda, conforme especificação contida no decreto-lei a que se refere a cláusula primeira.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil e cinquenta e oito, de dezesseis de julho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado si as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização judicial ou extra judicial, digo, de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato, automaticamente, rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento de selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Leonie Teixeira Dias, auxiliar de escritório IX, que o lavrei. — *Lourival Fontes*. — *Plínio de Melo*. — *Antonio Nicolau Gemmal*. — *Francisco de Paula Gomes da Silva*. — *Leonie Teixeira Dias*. Está conforme. — *Olga Ferreira*, esc. cl. F. Confere. — *Edgard de Mello*, esc. XIII. Visto. — *Jarbas F. Deschamps*, chefe.

Termo de contrato celebrado no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Elza Pena Costa Braga, para o desempenho das funções de tradutor.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, o respectivo diretor e a senhora Elza Pena Costa Braga, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo segundo do Decreto-lei número dois mil quatrocentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e quarenta, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Elza Pena Costa Braga, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de tradutor.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá o salário mensal de setecentos mil réis (700\$0).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará da data do registro do Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba de cento e setenta e seis contos de réis, destinada à admissão de contratados do Departamento de Imprensa e Propaganda, conforme especificação contida no decreto-lei a que se refere a cláusula primeira.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil e cinquenta e oito, de dezesseis de julho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado si as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços.

te, por iniciativa da contratada, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato, automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento de selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Leonie Teixeira Dias, auxiliar de escritório IX, que o lavrei. — *Lourival Fontes.* — *Elza Penna Costa Braga.* — *Antonio Nicolau Gemmal.* — *Francisco de Paula Gomes da Silva.* — *Leonie Teixeira Dias.* — Está conforme. *Olga Ferreira, esc. cl. F.* — Confere, *Edgard de Mello, esc. XIII.* — Visto, *Jarbas F. Deschamps, chefe.*

Termo de contrato celebrado no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Hugo Pinto da Luz Mósca para o desempenho das funções de redator.

Aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, o respectivo diretor e o senhor Hugo Pinto da Luz Mósca, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo segundo do Decreto-lei número dois mil quatrocentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e quarenta, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito o senhor Hugo Pinto da Luz Mósca, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de redator.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos mil réis (800\$0).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará da data do registro do Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba de cento e setenta e seis contos de réis, destinada à admissão de contratados do Departamento de Imprensa e Propaganda, conforme especificação contida no Decreto-lei a que se refere a cláusula primeira.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil e cincoenta e oito, de dezesseis de julho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado si as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato, automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida, na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento de selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Leonie Teixeira Dias, auxiliar de escritório IX, que o lavrei. — *Lourival Fontes.* — *Hugo Pinto da Luz Mósca.* — *Antonio Nicolau Gemmal.* — *Francisco de Paula Gomes da Silva.* — *Leonie Teixeira Dias.* — Está conforme. *Olga Ferreira, esc. cl. F.* — Confere. *Edgard de Mello, escrivão, XIII.* — Visto. *Jarbas F. Deschamps, chefe.*

Termo de contrato celebrado no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Gilberto Martins para o desempenho das funções de redator.

Aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, presentes, no gabinete do diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, o respectivo Diretor e o senhor Gilberto Martins, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo segundo do Decreto-lei número dois mil quatrocentos e vinte e cinco, de dezoito de julho de mil novecentos e quarenta: Resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Gilberto Martins, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de redator.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos mil réis (800\$0).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará da data do registro do Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da Verba de cento e setenta e seis contos de réis, destinada à admissão de contratados do Departamento de Imprensa e Propaganda, conforme especificação contida no decreto-lei a que se refere a cláusula primeira.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil e cincoenta e oito, de dezesseis de julho de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará entre os quatro, o desempatador. O presente termo está isento de pagamento de selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor, e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Leonie Teixeira Dias, auxiliar de escritório IX, que o lavrei. — *Lourival Fontes.* — *Gilberto Martins.* — *Antonio Nicolau Gemmal.* — *Francisco de Paula da Silva.* — *Leonie Teixeira Dias.* — Está conforme. — *Olga Ferreira, esc. cl. F.* — Confere. — *Edgard de Mello, esc. XIII.* — Visto. — *Jarbas F. Deschamps, chefe.*

Termo aditivo ao contrato celebrado no dia vinte de agosto de mil novecentos e quarenta, no Departamento de Imprensa e Propaganda, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor José Edmar de Oliveira Morel para o desempenho da função de redator, conforme autorização do senhor Presidente da República.

A cláusula sétima do contrato lavrado à folhas cincoenta e cinco e cincoenta e oito passará a constituir a cláusula oitava com os mesmos dizeres dela constantes, e a cláusula sétima ficará redigida assim, como vigorará: Durante a vigência do contrato não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato, automaticamente rescindido. — E por estarem justos e contratados, foi lavrado por mim, Leonie Teixeira Dias, au-

xiliar de escritório IX o presente termo e assinado pelo doutor Lourival Fontes, diretor geral, pelo contratado e pelas testemunhas, cobrada e paga a taxa de duzentos réis por linha além do selo de Educação e Saúde, na forma da legislação em vigor. — *Lourival Fontes.* — *José Edmar de Oliveira Morel.* — *Antonio Nicolau Gemmal.* — *Francisco de Paula Gomes da Silva.* — Está conforme. — *Olga Ferreira, esc. clas. F.* — Confere. — *Edgard de Mello, esc. suplementar XIII.* — Visto. — *Jarbas F. Deschamps, chefe.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria das Rendas Internas

Cópia do Termo de acordo firmado na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais pelo Senhor, retifico pela Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica S. A. para arrecadação do imposto de consumo de energia elétrica nos municípios de Monte Santo, Ararí e Arceburgo.

Aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e quarenta, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, presente o Senhor Delegado Fiscal, Dr. José Alcides Bonenti, compareceu o Senhor Delfino de Paula Ricardo, procurador da Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica S. A., e disse perante o Senhor Delegado Fiscal e as testemunhas abaixo assinadas, que explorando a indústria de energia elétrica nos municípios de Monte Santo, Ararí e Arceburgo vinha em virtude do despacho do Senhor Delegado Fiscal, exarada na petição de folhas 10 (dez), do processo número dezessete mil seicentos e vinte e dois, de dois, digo, de dezoito de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, assinar este termo de acordo com o Decreto número setecentos e trinta e nove (739) de vinte e quatro de setembro de mil novecentos e trinta e oito pelo qual se obriga: a) a arrecadar em nome da União, naquela localidade, de acordo com o artigo número cincoenta e cinco do citado Decreto, o imposto de consumo de energia elétrica criado pelo artigo primeiro, número XXXVI, da Lei número quatro mil e seicentos e vinte e cinco (4.625) de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e dois; b) a receber em pagamento do serviço prestado à Fazenda Nacional pela arrecadação do dito imposto, a percentagem de quatro por cento (4 %) calculada sobre a renda mensal do mesmo; c) a recolher aos cofres da Tesouraria desta Repartição ou a repartição arrecadadora que for determinada pelo Senhor Ministro da Fazenda, a renda de cada mês, líquida da percentagem de que trata a letra b), até o dia vinte (20) do mês seguinte ao da arrecadação; d) a observar os preceitos do Regulamento baixado com o referido Decreto, bem como respeitar as isenções que nele se consignam; e) a não reclamar da União indenização de espécie alguma pelas despesas que venha a efetuar no serviço de arrecadação e recolhimento do imposto de que se trata, as quais correrão por sua conta exclusiva, nos termos do citado decreto; f) a sujeitar-se, de acordo com as leis em vigor e as que venham a ser promulgadas na vigência deste contrato, à fiscalização por parte dos agentes fiscais e autoridades das rendas da União, bem como as penalidades ou multas constantes do aludido Decreto número setecentos e trinta e nove (739) e dos que venham a ser expedidos regulamentando a incidência do imposto sobre energia elétrica; g) a apresentar aos agentes fiscais ou quaisquer outros funcionários incumbidos da fiscalização ou inspeção das rendas federais as informações que solicitarem, bem como facilitar-lhes o exame dos livros e talões relativos à arrecadação do imposto; h) a fazer a cobrança do imposto e recolher a respectiva renda desde a data da promulgação do Decreto número quinze mil novecentos e noventa e seis, de trinta e um de março de mil novecentos e vinte e três; i) a dar cumprimento ao presente contrato depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito, porém, à indenização de espécie alguma, se o mesmo conforme pelas partes interessadas, assina com o contratante, representado pelo Senhor Delegado Fiscal foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional, aceitava as condições do presente e as obrigações que nele se contém, mandando lavrar este termo no livro próprio desta Delegacia, devidamente autenticado, o qual, lido e achado conforme pelas partes interessadas, assina com o contratante, representado por seu bastante procurador e as testemunhas abaixo. F, para constar, eu Humberto da Silveira Espírito Santo, escrivão da classe "F" desta Delegacia Fiscal o escrevi — Estampilhas federais da importância de onze mil e duzentos réis, inutilizadas pelo Sr. Delegado Fiscal, Dr. José Alcides Bonenti. Assinaturas do procurador, Sr. Delfino de Paula Ricardo, e das testemunhas Srs. Venceslau Duque dos Reis e Raimundo Paulo Oliveira. Valer as emendas que se referem ao Decreto n. setecentos e trinta e nove, de vinte e quatro de setembro de mil novecentos e trinta e oito. (Confere) II Cont., 27-3-40. — *Humberto* — da classe "F" — (Carimbo) Visto — 2. Contadoria, 27 de 3 de 1940 — *Martim Francisco.* — Contador. — Confere com a cópia anexada ao processo n. 36.210 de 1940. — Secretaria da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, em 30 de agosto de 1940. — *Luiz Fleury da Fonseca,* oficial administrativo, classe 23 — O. S. Visto. — *Antonio Carlos de Barcelos,* secretário.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Seção de Pluviometria e Inundações — Departamento Nacional da

Produção Mineral — Divisão de Aguas

Dia 3 de setembro de 1940

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia Amazônica (Dia 2):

Em ascensão em Cruzeiro do Sul e São Gabriel, estacionário em Lábrea e em declínio em Tefé, Manaus, Porto Velho, Humaitá e Parintins.

Bacia Itapicuru (Maranhão — dia 2):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná (Paraguai — dia 2):

Estacionário em Presidente Epitácio, Tomazina e Cuiabá e em declínio em Tibagi, Jataí, São Mateus, Rio Negro, Porto União, S. Luiz de Cáceres, Corumbá e Porto Murtinho.

Bacia São Francisco (Dia 3):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Baía — dia 2):

Estacionário em Pindobassu, Queimadas e Cipó e em declínio em Cruz das Almas e Itapicuru.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 3):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 3):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaf-Assu (Dia 3):

Continuará em declínio em todo o curso.

Dia 4 de setembro de 1940

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia Amazônica (Dia 3):

Em ascensão em Cruzeiro do Sul, estacionário em Lábrea, Obidos e Peixe e em declínio em Tefé, São Gabriel, Manaus, Porto Velho, Humaitá, Parintins e Altamira.

Bacia Itapicuru (Maranhão — dia 3):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná (Paraguai — dia 3):

Estacionário em Presidente Epitácio, Rio Negro, São Luiz de Cáceres e Cuiabá e em declínio em Tomazina, Tibagi, São Mateus, Porto União, Foz do Iguaçu, Corumbá e Porto Murtinho.

Bacia São Francisco (Dia 4):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Baía — dia 3):

Em ascensão em Cruz das Almas e Queimadas, estacionário em Pindobassu e Cipó e em declínio em Itapicuru.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 4):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 4):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaf-Assu (Dia 4):

Continuará em declínio em todo o curso.

Dia 5 de setembro de 1940

Estado e tendência do nível dos rios

Em ascensão em Cruzeiro do Sul, estacionário em Lábrea, Parintins e Peixe e em declínio em São Felipe, Tefé, Manaus, Porto Velho, Humaitá.

Bacia Itapicuru (Maranhão — dia 4):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná (Paraguai — dia 4):

Em declínio em Tibagi, Rio Negro, Porto União, Corumbá e Porto Murtinho, estacionário em Tomazina, Guaira, Porto Mendes, S. Luiz de Cáceres e Cuiabá e em ascensão em Jataí e Foz do Iguaçu.

Bacia São Francisco (Dia 5):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Baía — dia 4):

Em ascensão em Pindobassu, Queimadas e Itapicuru e em declínio em Cruz das Almas.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 5):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 5):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajaf-Assu (Dia 5):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje e autorizada por S. Ex. o Sr. Presidente da República, admitiu a negociação e respectiva cotação oficial da Bolsa, 50.000 apólices ao portador, do valor nominal de 600\$0 cada uma, juros de 8% ao ano, pagáveis mensalmente, emitidas pelo Estado do Rio de Janeiro, de conformidade com o Decreto-lei Estadual n. 114, de 12 de julho último. Na Secretaria desta Câmara acham-se arquivados um "fac-simile" do recibo-cautela e demais documentos legais.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1940. — *Alfredo Gastão Villemor Amaral Filho*, secretário.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 3 de setembro de 1940

Praças:	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre especial
Londres — Libras Area	67\$320	79\$889	80\$050
Itália	—	1\$005	\$948
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	9\$437
Reisemark	—	—	4\$200
Verrechnungsmark	—	6\$079	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$993
Portugal	—	\$770	\$881
Suiza	—	4\$511	5\$032
Suécia	—	4\$740	4\$930
Nova-York	16\$686	19\$784	20\$851
Argentina	—	4\$520	5\$156
Japão	—	4\$663	—
Canadá	—	—	19\$400

Cotações oficiais de títulos em 5 de setembro de 1940

Apólices e obrigações:

Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	787\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5%, nom.	790\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, por.	808\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5%, port.	829\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7% (1930) ..	1:030\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7% (1932) ..	1:045\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7%, (1939) ..	1:010\$0
Empréstimo Municipal de 1904, port.	530\$0
Empréstimo Municipal de 1920, port.	174\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Decreto 1.535)	190\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	197\$5
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000\$0, 7%, port.	830\$0
Prefeitura de Porto Alegre, 3 1/2 %, port.	30\$0
Minas Gerais de 1:000\$0 7%, port.	843\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934) 1ª série	143\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934) 2ª série	162\$5
Minas Gerais de 200\$0, 7%, port. (1934) 3ª Série	158\$5
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	82\$0
Rio de Janeiro, de 500\$0, 8%, port.	475\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	197\$5
Uniformizadas de S. Paulo de 1:000\$0, 8%, port.	1:043\$0

Ações de Bancos:

Comércio, nom.	291\$0
---------------------	--------

Ações de Companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, preferenciais.	126\$0
Siderúrgica Belgo Mineira, port.	335\$0

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" — S. A. de Crédito Real	275\$0
Fluminense Futebol Clube	63\$5

Vendas judiciais:

15 Ações do Banco do Comércio, nom.	291\$0
1/8 de Ação do Banco do Comércio, nom.	25\$0

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive de depósitos
Arrecadada de 1 a 30 de agosto 1940.	58.536:417\$9	56.791:189\$0
Em 31 de agosto de 1940.	3.679:278\$6	3.447:183\$9
Total.	62.215:696\$5	60.238:672\$9
Em igual período de 1939.	55.058:061\$6	52.730:753\$7
Diferença para mais em 1940.	7.157:634\$9	7.507:919\$2
Arrecadada de 2 de janeiro a 31 de agosto de 1940.	398.511:275\$0	380.483:352\$5
Em igual período de 1939.	350.426:927\$5	340.856:967\$4
Diferença para mais em 1940.	48.084:347\$5	39.626:385\$1

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive de depósitos
Arrecadada em 2 de setembro de 1940.	923:238\$7	906:533\$2
Total.	923:238\$7	906:533\$2
Em igual período de 1939.	5.067:795\$6	4.657:894\$6
Diferença para menos em 1940.	4.144:556\$9	3.751:361\$4
Arrecadada de 2 de janeiro a 2 de setembro de 1940.	399.434:513\$7	381.389:885\$7
Em igual período de 1939.	355.494:723\$1	345.514:832\$0
Diferença da mais em 1940.	43.939:790\$6	35.875:023\$7

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive de depósitos
Arrecadada em 2 de setembro de 1940.	923:238\$7	906:533\$2
Em 3 de setembro de 1940.	2.285:764\$9	2.263:310\$8
Total.	3.209:003\$6	3.169:844\$0
Em igual período de 1939.	5.067:795\$6	4.657:894\$6
Diferença para mais em 1940.	4.858:792\$0	1.488:050\$6
Arrecadada de 2 de janeiro a 3 de setembro de 1940.	401.720:278\$6	383.653:196\$5
Em igual período de 1939.	355.494:723\$1	345.514:832\$0
Diferença para mais em 1940.	46.225:555\$5	38.138:334\$5

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 2

COMPARAÇÃO DA ARRECAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 2 de setembro de 1940.	2.302:963\$6
Em 3 de setembro de 1940.	2.872:412\$9
Total.	5.175:379\$5
Em igual período de 1939.	1.816:042\$9
Diferença para mais em 1940.	3.359:336\$6
Arrecadada de 2 de janeiro a 3 de setembro de 1940	304.356:175\$9
Em igual período de 1939.	248.415:167\$7
Diferença para mais em 1940.	55.941:008\$2

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 2 de setembro de 1940.....	2.297:136\$2
Em 3 de setembro de 1940.....	2.867:275\$1
Total.....	5.164:405\$3
Em igual período de 1939.....	1.797:502\$8
Diferença para mais em 1940.....	3.366:902\$5

Alfândega do Rio de Janeiro

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
3 de setembro de 1940.....	1.563:081\$5	
3 de setembro de 1939.....	—	
Receita mensal:		
De 2 a 3 de setembro de 1940.....	2.688:475\$9	
De 2 a 3 de setembro de 1939.....	1.210:387\$5	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.....	1.478:088\$1	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 3 de setembro de 1940.....	334.716:587\$9	
De 2 de janeiro a 3 de setembro de 1939.....	340.201:401\$9	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.....	5.484:814\$0	

Alfândega de Santos

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
31 de agosto de 1940.....	865:550\$9	
31 de agosto de 1939.....	1.281:870\$5	
Receita mensal:		
De 1 a 31 de agosto de 1940.....	52.569:025\$3	
De 1 a 31 de agosto de 1939.....	56.476:539\$1	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939.....	3.907:567\$9	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 31 de agosto de 1940.....	413.863:682\$8	
De 2 de janeiro a 31 de agosto de 1939.....	400.909:245\$6	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.....	12.954:437\$2	

Alfândega de Santos

Data	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
2 de setembro de 1940.....	2.135:899\$5	
2 de setembro de 1939.....	446:746\$6	
Receita mensal:		
De 1 a 2 de setembro de 1940.....	2.135:899\$5	
De 1 a 2 de setembro de 1939.....	1.387:295\$9	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.....	748:603\$6	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 2 de setembro de 1940.....	415.999:582\$3	
De 2 de janeiro a 2 de setembro de 1939.....	402.296:541\$5	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.....	13.703:040\$8	

Alfândega de Porto Alegre

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
26 de agosto de 1940.....	1.066:515\$9	
26 de agosto de 1939.....	153:727\$8	
Receita mensal:		
De 1 a 26 de agosto de 1940.....	8.967:198\$4	
De 1 a 26 de agosto de 1939.....	6.588:823\$4	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939.....	2.378:375\$0	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 26 de agosto de 1940.....	55.095:918\$9	
De 2 de janeiro a 26 de agosto de 1939.....	55.282:120\$7	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939.....	186:201\$8	

Alfândega de Porto Alegre

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
27 de agosto de 1940.....	120:908\$5	
27 de agosto de 1939.....	Não houve	
Receita mensal:		
De 1 a 27 de agosto de 1940.....	9.088:106\$9	
De 1 a 27 de agosto de 1939.....	6.588:823\$4	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.....	2.499:283\$5	
Receita global:		
De 2 de janeiro a 27 de agosto de 1940.....	55.216:827\$4	
De 2 de janeiro a 27 de agosto de 1939.....	55.282:120\$7	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939.....	65:293\$3	

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE DETETIVE, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES.

São convidados a comparecer na próxima segunda-feira, dia 9 do corrente, às 19,30 horas, no Instituto de Educação, à rua Mariz e Barros n. 273, os candidatos habilitados na prova de nível mental e aptidão, constantes do edital publicado no *Diário Oficial* de 19-8-40, afim de prestar a prova de prática de serviço do concurso acima referido.

Os candidatos deverão comparecer munidos dos cartões de identificação, sem os quais, não poderão ingressar no recinto da prova.

D. S. do D. A. S. P., em 5 de setembro de 1940. — *Noelgi Amorim Santos*, secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

Ata da sessão pública realizada no Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para julgamento da concorrência administrativa n. 44, para obras de construção e instalação de uma cozinha e uma lavanderia a vapor, bem como reforma das instalações correlatas existentes na Escola João Luiz Alves, na Ilha do Governador.

Aos cinco dias do mês de Setembro de 1940, neste Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, às 14 horas, reuniu-se a Comissão composta dos Srs. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro Chefe; Jaziel de Cerqueira Luz, engenheiro e Luiz

José Pereira das Neves, oficial administrativo da classe I, para nos termos do edital de concorrência publicado no "Diário Oficial", n. 197 de 24 de agosto de 1940 a páginas 16.323 e 324 e aviso nº de n. 200 de 28 de agosto a páginas 16.540 e em dias subsequentes, proceder ao recebimento de propostas e documentos de idoneidade das firmas concorrentes.

Com a presença das firmas: B. Conti, Companhia Instaladora Casa Berta Ltda.; Henrique Leuthold, foi, pelo Sr. Presidente da Comissão, aberta a sessão, sendo recolhidos os envólucros, os quais se achavam devidamente fechados e lacrados.

A comissão passou imediatamente à abertura dos envelopes que continham os documentos de idoneidade, os quais foram lidos em voz alta.

A seguir a Comissão Julgadora, declarou idôneas as tres firmas presentes.

Nos termos do edital, foram pelo Sr. Presidente abertos os envólucros que continham as propostas, sendo as mesmas lidas em voz alta, apresentando o seguinte resultado:

Companhia Instaladora Casa Berta Ltda.	168:880\$0
B. Conti	187:000\$0
Henrique Leuthold	204:500\$0

Estavam as propostas estampilhadas de acordo com a lei, foram rubricadas nas suas tres vias pelo presidente da Comissão e pelos concorrentes e serão publicadas na íntegra no "Diário Oficial" juntamente com esta ata.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 5 de setembro de 1940. — Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa. — Jaziel de Cerqueira Luz. — Luiz José Pereira das Neves.

PROPOSTAS

Companhia Instaladora "Casa Berta" Ltda., estabelecida nesta Capital, rua Uruguaiana, 141, propõe ao Sr. Engenheiro Chefe do Escritório de Obras do Ministério da Justiça — Nesta — o seguinte:

Concorrência administrativa n. 14 para as obras de construção e instalação de uma cozinha e lavanderia a vapor, bem como, reforma das instalações correlatas existentes na Escola João Luiz Alves, Ilha do Governador.

Propomos a execução dos serviços conforme os detalhes do edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto p. passado e especificações fornecidas por esse Escritório, pela importância de cento e sessenta e oito contos, oitocentos e oitenta mil réis (168:880\$0).

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940. Cia. Instaladora "Casa Berta" Ltda. — E. Mando, Diretor Gerente.

Declaramos sujeitarmo-nos às exigências do edital de concorrência, bem assim, às do Código de Contabilidade. No caso de nos serem adjudicados os serviços da presente proposta, previamente apresentaremos a aprovação do Sr. Dr. Engenheiro Chefe os detalhes e plantas das instalações. — Cia. Instaladora "Casa Berta" Ltda. — E. Mando, Diretor Gerente.

B. Conti, estabelecido nesta Capital, à rua Paraíba 24-26, com Oficina Metalúrgica, de conformidade com as condições exaradas no Edital de Concorrência Administrativa n. 14 para as Obras de construção e instalações correlatas de uma cozinha e lavanderia a vapor, bem como reforma das instalações correlatas existentes na Escola João Alves, na Ilha do Governador, publicado no "Diário Oficial" de 24 de agosto à pág. 16.323-24, submetendo-se a todas as cláusulas e especificações do referido Edital, propõe a execução dos trabalhos até o dia 26 de dezembro próximo, pelo preço total de 187:000\$0 (cento e oitenta e sete contos de réis).

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940. — B. Conti

Henrique Leuthold, engenheiro, propõe à Diretoria de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a/c. da Comissão de Construção da Escola João Luiz Alves, na Ilha do Governador.

De acordo com o edital de concorrência, publicado a fls. 16.323 do "Diário Oficial" de 24 de agosto do corrente ano, tenho o prazer de apresentar a seguinte proposta para fornecimento de material para a instalação de uma cozinha e lavanderia a vapor, na Escola João Luiz Alves, como segue:

1 — Casa para Caldeira — Edifício de 4x5 metros, externamente, com pé direito de 4 metros. Fundações de pedra com 0,50x1,00 argamassa 1,6 cimento e saibro, lage de impermeabilização de 0,12 de espessura, concreto 1.3.5, paredes em alvenaria de tijolo de 0,25 de espessura, argamassa 1,8 cimento e saibro; lage de ferro em concreto armado. Madeiramento do telhado em peroba do campo, telhas canal iguais às do novo edifício. Revestimento externo, beiral e barra em pó de pedra, iguais aos do edifício novo. Emboço e reboco interno e barra de azulejos petit-biseau 1,50 de altura. Piso e roda-pés em cerâmica vermelha. Pintura e demais acabamentos de acordo com o padrão do edifício novo. Duas janelas basculantes, em ferro, me-

dindo 1,20x2,20 e um portão, também de ferro, com 1,50x3,20, em duas folhas.

2 — Uma caldeira geradora de vapor, para 250 quilogramas de vapor por hora ou 18 H. P.; horizontal, tipo "Invicta", de fabricação nacional, funcionamento a óleo combustível pesado. Acompanham a caldeira os seguintes pertences: 1 válvula de segurança, de peso; 1 injetor "Metropolitano"; 1 nível para água, com os respectivos vidros; 2 torneiros de prova; 1 válvula de saída do vapor; 1 válvula de descarga; 1 porta para limpeza dos tubos; 1 porta para a fornalha; 1 serpentina para entrada de água na caldeira; maçaneta, depósito para óleo, filtro e demais pertences necessários ao perfeito funcionamento da caldeira, inclusive manômetro, chaminé de alvenaria de tijolos, em dimensões suficientes à uma boa tiragem da caldeira, ou de chapas de aço reforçadas e pintadas.

3 — Cozinha:

Quatro caldeirões duplos, para funcionamento a vapor de baixa pressão de 0,3 a 0,5 atmosferas, com capacidade útil de 150 litros. Caldeirão interno de aço inoxidável Nirosta, polido internamente, tendo as paredes 2 mm. de espessura e o fundo 2,5 mm., em forma côncava. O caldeirão externo será confeccionado em aço Siemens Martin, de 5 mm. e esmaltado interna e externamente. A parte externa do corpo será confeccionado no mesmo aço, em chapas de 2 mm., esmaltado em branco e ligados por tiras cromadas. O aro da parte superior será fabricado de ferro fundido reforçado, altamente polido, e ao mesmo tempo aparafusado à caldeira externa, munido de uma junta. O bojo interno será ligado por meio de solda elétrica ao canto superior do referido aro e polido de forma a dar a aparência de uma peça inteira. A tampa será fabricada de aço inoxidável, sendo o aro respectivo de ferro cromado e será munida de solda elétrica altamente polida. O aro será munido de uma junta de "asbest" e, para garantir o completo vedamento serão colocados no aro externo 5 parafusos dobradiços, de metal cromado, tipo especial e prático. No centro externo da tampa será colocada uma válvula de pressão e ligada ao eixo de articulação uma segunda válvula de descarga. O manéjo da tampa será por meio de uma dobradiça esmaltada ligada a uma bomba de óleo e os respectivos contra-pesos reunidos num bojo cilíndrico, externamente esmaltado de branco, facilitando esse mecanismo a manutenção da tampa em qualquer posição. Na margem superior do caldeirão será montada uma torneira semi-automática-giratória, para abatecimento de água, desviando-se da tampa quando esta for fechada. Na parte inferior, grande torneira de macho desmontável para limpeza do caldeirão interno ou retirada dos alimentos líquidos. O caldeirão será ainda munido de uma válvula de escape de ar.

4 — Uma cafeteira com capacidade para 150 litros, composta de dois corpos independentes, sendo o inferior para depósito da água a ser aquecida, e o superior, cafeteira propriamente dita. A construção será de aço inoxidável, sendo o corpo exterior munido de uma serpentina de vapor para aquecimento da água, a qual entrando em ebulição elevar-se-á por um tubo interno à parte superior onde se encontrará o saco coador do café. Na parte superior, duas torneiras niqueladas de grande capacidade para saída do café. Ambos os corpos serão munidos de nível para verificação do conteúdo. A alimentação de água será feita diretamente da rede. A tampa da parte superior será também de aço inoxidável. As torneiras, níveis e demais acessórios serão cromados.

5 — Um fogão de construção extra-reforçada, para funcionamento a óleo, corpo inteiro, medindo 1,80 mts. de comprimento por 0,80 de largura, tendo na parte fronteira um grande forno para assados, fornalha central e guarnições de metal niquelado, protetora. As chapas externas serão de aço Siemens Martin, esmaltadas em branco. As chapas superiores serão de ferro fundido, bem reforçadas, otimamente polidas, lisas, fracionadas e com gradeamento refratário, para protegê-las da ação direta do fogo. A fornalha será munida de um queimador "Rey", semi-automático, de um só controlador de óleo e ar. A saída da tiragem será por baixo.

6 — Uma cúpula ou coifa, armada de ferro cantoneira, chapas de aço Siemens Martin, esmaltadas em branco, medindo 2,30 x 1,00 metro, conforme clichê apenso.

7 — Quatro cúpulas, em forma de funil, para os quatro caldeirões, e mais uma para a cafeteira, construção em chapas de ferro esmaltado, em cor a escolher, e dotado, o conjunto, de um exaustor na saída geral.

8 — Instalação para óleo combustível, para alimentação da caldeira e do fogão, inclusive dos queimadores. Depósitos, etc.

9 — Um "boiler", depósito cilíndrico para água quente, com a capacidade de 1.500 litros para funcionamento a vapor, ligado o instalado junto à caldeira. Construído em chapas de aço S. M., soldadas eletricamente, tendo, no interior serpentina de vapor com 6,85m², superfície de aquecimento. Está munido de flanges, de alimentação, distribuição, válvula de segurança e de retenção. Será montado em mãos francesas no compartimento da caldeira.

10 — Instalações e tubulações de vapor, água, esgotos e válvula de redução de pressão, etc.

11 — Uma máquina para lavar e esterilizar louça, "Cosmopol", n. 1, de construção reforçada, funcionando a motor elétrico, trifásico, conjugada com uma bomba centrífuga. — A parte superior da máquina será construída em chapas zincadas, envernizadas externamente, tendo duas portas laterais. — Na parte superior e de baixo

encontram-se dois braços os quais funcionarão em jato constante sobre a louça em lavagem. — O serviço de lavagem será executado por meio de cestas de madeira. — A máquina será munida de duas mesas para o serviço de entrada e saída das cestas. — Estas mesas serão de ferro cantoneiras, devidamente estaiadas e com rodízios de bronze na parte superior para facilmente correrem as cestas quando em serviço.

Lavanderia:

12 — Uma Máquina Lavadora, com inversão do movimento, "Grisanti" para lavar e enxaguar roupa, com a capacidade útil de 5 quilos de roupa seca cada manipulação. — Tambor duplo, sendo tambor interno executado em cobre perfurado, com portas grandes, e fácil manejo, com reforços de latão sólido. O tambor externo de chapas de aço sólidas. — Os movimentos serão executados por motor elétrico acoplado com mecanismo reversível blindado e operação silenciosa. — O tambor externo será munido de tampa corrediça, nível água, torneira de grande capacidade para descarga e dispositivo não permitindo o tambor externo ser aberto quando a máquina estiver em movimento. — Todos os detalhes relativos ao perfeito trabalho foram escolhidos de tal modo que a máquina com mínimo consumo de força e vapor, é capaz de desenvolver o máximo trabalho.

13 — Uma máquina Centrífuga de Pêndulo, com uma capacidade de 30 quilos de roupa húmida. — O tambor interior é de cobre perfurado, com acionamento por motor elétrico diretamente conjugado, tipo vertical, montado no eixo, por baixo da máquina, com dispositivo de segurança para o comando do motor. É suspensa em molas, de modo que seus mancais trabalhem livres de todos os esforços prejudiciais, e as trepidações não se transmitem ao seu embasamento. — A tampa com dispositivo de segurança o com freio e segurança por meio de pedal, especial construção. — Sua construção é moderna com linhas simples harmoniosas sendo o resultado a experiência de muitos anos na construção destas máquinas.

14 — Um Recipiente para Lixívia, em ferro galvanizado com capacidade de 200 litros, com serpentina para aquecimento a vapor o interior. Registos de vapor e água, válvulas de descarga da água e condensação e todas as demais peças inclusive ligações.

15 — Instalação de cinco mesas para passagem de roupa a ferro elétrico, medindo aproximadamente cada uma, 1,50 por 0,50 e 0,30 respectivamente de largura. — Construídas de madeira de lei de 1ª qualidade, lixadas e com dobradiças móveis.

16 — Instalação de uma válvula de redução de vapor de alta pressão 6 atmosferas para baixa de 0,5 atmosferas, completa com respectivo manômetro e todos os mais pertences para uma absoluta garantia de segurança.

17 — Instalação das canalizações para alimentação de vapor, água, esgotos, e condensação das máquinas sendo a de vapor em tubo vermelho de alta pressão. — As canalizações serão completas com todos os acessórios registros e válvulas. — A instalação da rede elétrica, força 220 volts, no interior da sala das máquinas, para respectivas ligações, com quadro de mármore, chaves trifásicas, fusíveis, etc., etc.

18 — Um recipiente de chapas de aço, com serpentina, registros, água e esgoto com capacidade para 200 litros, para ferver e desinfetar roupas contagiadas.

19 — Quatro carrinhos para distribuição dos alimentos, construídos em ferro tubular de 1 1/4", tendo quatro rodas de ferro fundido, com borracha, sendo duas guias e duas fixas. Na parte superior serão adaptados dois caldeirões de alumínio polido, superforçados, de 0,40 mm. de diâmetro e 0,40 de altura. Prateleira de metal inoxidável.

20 — Ligação de água quente a quatro torneiras, sendo duas na osincha e duas na copa.

Todos o material de primeira qualidade e acabamento finíssimo, de fabricantes nacionais da melhor reputação e de longa experiência.

Preço total do conjunto instalado Rs. 201:500\$0 (duzentos e quatro contos e quinhentos mil réis).

Material posto no local até o dia trinta e um (31) de dezembro de 1940, salvo força maior.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940. — Henrique Leuthold.

Escritório de Obras

CONCURRENCIA PUBLICA N. 23, PARA CONSTRUÇÃO DO SANATÓRIO PENAL E COLÔNIA REEDUCACIONAL DE MULHERES DO DISTRITO FEDERAL, EM BRASÍLIA.

Pelo presente, comunica-se aos interessados que, atendendo ao requerimento de várias firmas desta capital, a concorrência pública acima citada, fica prorrogada do dia 9 de setembro corrente para o dia 16 do mesmo mês e ano.

Outrossim, retificam-se os dizeres da cláusula segunda na parte que diz: "Nas referidas propostas, serão exarados, única e exclusivamente, a qual passará a ter a seguinte redação: "Nas referidas propostas serão exarados, única e exclusivamente, o preço global e o prazo em dias consecutivos, para integral termina-

ção das obras, prazo esse que não poderá, em caso algum, ser superior ao fixado neste edital. Será também indispensável uma declaração formal de inteira submissão a todas as cláusulas e especificações deste edital".

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 5 de setembro de 1940. — Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro chefe.

Patronato Agrícola "Artur Bernardes"

VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata da concorrência administrativa permanente para o fornecimento de máquinas para lavar roupas, realizada neste Patronato aos trinta (30) dias do mês de agosto do corrente ano, de acordo com o art. 37, do Decreto-lei 2.206, de 20 de maio de mil novecentos e quarenta (1940).

As doze (12) horas do dia trinta (30) de agosto de mil novecentos e quarenta (1940), na Secretaria do Patronato Agrícola "Artur Bernardes", sito em Silvestre, Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais, reuniram-se o respectivo diretor, Dr. Luiz da Rocha Viana, e os funcionários do mesmo Estabelecimento, D. Ana da Conceição Saraiva Brandi, professora; Humberto Simonini, encarregado de Oficina, comigo, Maria da Conceição Stela Castro, extranumerária mensalista, servindo de secretário, no impedimento do escriturário, para constituídos em comissão, sob a presidência do primeiro, procederem ao recebimento e abertura das propostas para o fornecimento de máquinas para lavar roupas, de acordo com o edital publicado no "Diário Oficial" de 17 de agosto de 1940. Como, porém, tenha a comissão verificado que até a hora fixada no edital, não foi apresentado nenhum pedido de inscrição, e, consequentemente, nenhuma proposta para o aludido fornecimento, para constar fez lavrar a presente ata. E, eu, Maria da Conceição Stela Castro, extranumerário mensalista, servindo de secretário, a escrevi e assino com todos os membros da comissão. — Luiz da Rocha Viana. — Ana da Conceição Saraiva Brandi. — Humberto Simonini. — Maria da Conceição Stela Castro. Patronato Agrícola "Artur Bernardes", em 30 de agosto de 1940.

Confere com o original. Em 30 de agosto de 1940. — Maria da Conceição Stela Castro, pelo escriturário. Visto. — R. Viana, diretor.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 5 do corrente:

Aprovados:

Antônio Maria Maçana, Vitorino da Silva Maia, Augusto Barbosa, Simão Rzezinski, Chafiz Abras, Edna de Sousa Aguiar Rocha, Edl de Sousa Aguiar Vieira, Amilton de Castro, Herivelto de Oliveira Martins, Francisco Barbieri, Dante Pires de Lima Rebelo, Cleto Santos, Alvaro Manhães, Guilherme Simas e Geraldo Bruzzi Pinto.

Reprovados: 10.

Inspetoria do Tráfego, em 5 de setembro de 1940. — O inspetor, Dr. Edgard Pinto Estrella.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta, artigo 366:

Onibus:

M. P. Salgado, ns. 356, 614 e 628 — artigos 252 e 248 L. Viação Continental Ltda., ns. 145 e 946 — artigo 248 L. Companhia de Carris Força e Luz do Rio de Janeiro, n. 44 — artigo 248 L.

Viação Continental Ltda., n. 369 — artigo 248 L. Mário Bianchi, n. 538 — artigo 248 L. Renascença Auto Onibus Ltda., n. 851 — artigo 248 C. Independência Auto Onibus Ltda., n. 895 — artigo 248 L.

Carga:

Augusto Nogueira, n. 1.802 — artigo 102.
 Valdemar Moreira, n. 10.368 — artigo 248 L.
 Osvaldo Gomes Reis, n. 10.934 — art. 102.
 Antônio Luiz, n. 11.873 — artigo 102.
 Leimano Soares, n. 12.811 — artigo 102.

Passeio:

José Ciríaco Barreto, n. 13.422 — art. 102.
 Francisco Monteiro Costa, n. 520 — artigo 83, parágrafo único.
 Luiz Corção, n. 916 — artigo 83, parágrafo único.
 José Silva Campos Filho, n. 1.121 — artigo 248 L.
 José Almeida, n. 1.132 — artigo 248 L.
 Helenio Miranda Moura, n. 1.990 — artigo 248 L.
 Rafael Guaspari, n. 2.512 — artigo 102.
 Adelina Caseli, n. 3.300 — artigos 102 e 257.
 Ari Oliveira Braga, n. 4.049 — art. 102.
 José Alves Alvarenga, n. 4.920 — artigo 102.
 Luiz Gonçalves Júnior, n. 6.623 — artigo 92.
 Luiz Mendes Moraes Barros, n. 6.934 — artigo 102.
 Antônio Domingos Pereira, n. 7.649 — artigo 102.
 Milton Pires Barbosa, n. 7.465 — artigo 102.
 Jaime de Miranda Ferraz, n. 8.389 — artigo 102.
 Ilka Ribeiro de Almeida, n. 9.031 — artigo 102.
 Lauro Rego Jardim, n. 9.233 — artigo 102.
 Osvaldo da Rocha Pacheco, n. 9.516 — artigo 102.
 Rafael Camargo Freire, n. 9.570 — artigos 101 e 257.
 Manuel Gusmão Filho, n. 9.744 — artigo 102.
 Ivete J. Cavalcante, n. 10.476 — artigo 102.
 Luíze Bardanza, n. 11.080 — n. 82.
 Baltazar Franco, n. 11.251 — artigo 102.
 Manuel Lourenço da Silva, n. 11.473 — artigo 102.
 Manuel da Silva Brandão, n. 13.214 — artigo 248 L.
 Joaquim Pais de Sousa, n. 14.674 — artigo 156.
 João Messias de Oliveira, n. 14.944 — artigo 248 L.
 Silvino Cândido Gomes, n. 16.757 — artigo 248 L.
 Abdias Pinho Borges, n. 17.444 — artigo 248 L.
 Agenor Guimarães, n. 17.671 — artigos 248 L e 81.
 Alfredo Rizzo, n. 18.122 — artigo 83.
 Botelho de Almeida Júnior, n. 20.998 — artigo 248 L.
 Alexandre Batista, n. 21.967 — artigo 102.
 Floriano Teixeira da Cunha, n. 22.321 — artigo 83, parágrafo único.
 Rui Barbosa dos Santos, n. 22.974 — artigos 82 e 257.
 João Duncan, n. 25.211 — artigo 102.
 Alberto Costa Couto, n. 25.341 — artigo 102.
 João Alussi, n. 25.641 — artigo 248 L.
 Antônio Carlos Definetti — artigo 102.
 José de Azurem Furtado, n. 26.805 — artigo 248 L.
 Fernando de Lamare, n. 28.059 — artigo 102.
 José Afonso Gouveia, n. 28.361 — artigo 248 L.
 George Leonard, n. 28.558 — artigo 102.
 Francisco Rodrigues Araújo, n. 28.898 — artigo 79.
 Jaime Amorim de Lemos, n. 29.461 — artigo 102.
 Jaime Muniz Barreto Aragão, n. 29.536 — artigo 102.
 Ricardo Vígano, n. 29.902 — artigo 102.
 João Teixeira Gomes, n. 29.984 — artigo 248 L.
 Heitor Amaral, n. 30.056 — artigo 248 L.
 João C. Magalhães, n. 30.509 — artigo 102.
 Adriano Vieira Castro, n. 31.018 — artigo 102.
 Osvaldo Tovolieri, n. 31.052 — artigo 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo n. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — O Inspetor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

Ata relativa à concorrência para conserto no elevador do Departamento Nacional de Saúde, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 14 de agosto de 1940, a pags. 15.661-2. — Aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, neste Serviço de Obras, à Avenida Graça Aranha, edifício-sede do Ministério da Educação e Saúde, 3º andar, reuniu-se a comissão composta dos srs.: Dr. Pedro Paulo Bernardes Bastos, Presidente; Iracema G. Barroso, Chefe da 1-S.O. e Serafim F. da Silva, e tendo verificado que nenhuma firma compareceu para inscrever-se para apresentação de proposta, às treze horas e quinze minutos, o Sr. Presidente, de acordo com o art. 747, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, mandou que eu, Serafim F. da Silva, lavrasse a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *Serafim F. da Silva*
 — *Iracema C. Barroso* — *Pedro Paulo B. Bastos*.

Divisão do Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 17.083.

Escola Nacional de Engenharia

De ordem do Sr. Diretor desta Escola, faço público para conhecimento dos Srs. candidatos inscritos no concurso para professor catedrático de "Pontes — Grandes estruturas metálicas e em concreto armado", nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 444, de 4 de junho de 1937, que a respectiva comissão julgadora ficou assim constituída:

Professores Carlos Américo Barbosa de Oliveira, Natal Palladini, Mário Whately, Engenheiros Antônio Onofre de Moraes Lacerda e Oscar Machado da Costa.

Outrossim, comunico aos Srs. candidatos que ficou marcado o próximo dia 30 de setembro, às 10 horas, para o início do processo do citado concurso.

Escola Nacional de Engenharia, 7 de agosto de 1940. — *Andrade Neves*, secretário.

Divisão de Educação Extra-Escolar

Lista da inscrição dos candidatos ao concurso para composição do poema "Cântico da Juventude Brasileira":

Arfam Ramo.
 Aguiar.
 Alvaro Sandy.
 Avará Bandeira Neto.
 Aimoré.
 Aimbiré.
 Arari Peçanha.
 Ader.
 Antofilo Campos.
 Abel Ruhan.
 Alter Ego.
 Aguará Aniry.
 Anônimo.
 Arca Nova.
 Atlavite.
 Adercal.
 Alípio Bezerra-Cerqueira.
 Ariel D'Ávila.
 Altamir.
 Aimará.
 Ardamor Lindo.
 Atlas.
 Alma da Pátria.
 Anita Garibaldi.
 Antônio Nobre.
 Antônio Bento.
 Ambrósio Sunama.
 Aloísio Farjado.
 Ariel.
 Alipinho Alvaro Caredo.
 Argonauta.
 Antônio Dias.
 A. Neto.
 A. Denard.
 Alita.
 Barão de Monte Branco.
 Brasileiro.
 Batel.
 Beduino.
 Brasileira.
 Brasileiro do Norte.
 Baiano.
 Brasileiro Sulriograndense.
 Brasília.
 Bandeirante do Oeste.
 Barbara Rosa.
 Bregaro.
 Baiano.
 Brasileiro de Mboitá.
 Barão de Ergote.
 Bebeto.
 Brasiliense.
 Brasileiro Sonhador.
 Brasília.
 Brabanzil.
 Brasil Novíssimo.
 Brasiluno.
 Baiano.
 Brasilófilo.
 Bilac Dias.
 Cruzeiro do Sul.
 Caxias.
 Cristão Brasileiro.
 Carlos Thiers Aimoré.

Caeté.
Celestino.
E. C. Boa Viagem.
Cacique.
Carnabale.
Castro Rui.
Canabarro.
Caxias.
Cartonago.
Cadete.
Capichaba.
Caldera.
Caliope.
Caboclo.
Celeste Ávila.
Cio.
Cacique Limoeirense.
Corporatista.
Cáudio Oton.
Carajá.
Cileto Romares.
Carlos Alto.
Ciranhos.
Chico Diabo.
Caramurú.
Caçara.
Clarim Glorioso do Brasil.
Campineiro.
Duque de Caxias.
Demavir.
Dalmus.
Da Vinci.
Don.
Diogo Lueiro.
Desconhecido.
Dezesseis de Dezembro.
Drago Serra.
Darleca.
Dora Silva.
Donato Saval.
Dyale.
Domingos Gusmão.
Dr. Getúlio.
D. E. O. de Castro.
Democrata.
Doutor Fausto.
Demanto.
Doutor J. Macedo.
Doutor Tripeça.
Esprançoso.
Elias Dantas.
Eu.
Elmano Buriti.
Eu.
Estanovista.
Estudante Brasileiro.
Emílio Ronsardo.
Eudes Roland.
Estrela do Atlântico Sul.
Fernão Bandeira.
Frei Freire.
Fontoura Sobrinho.
Feijó.
Fernão Dias.
Fernando Jorge.
Farro' da Armada.
Frei de Braga.
Filius Dextral.
Guy.
Gastão Donati.
Gil Ferreira.
Gerlena.
Galeno.
Gervásio Cangussú.
Gaúcho.
Guaicuru.
Gaturamo.
Galvânico.
Genuino Brasileiro.
Gato Pingado.
Gil Clarim.
Henrique Dias.
Hesperus.
Huena Pessoa.
Hélio Mala.
Horácio.
Humilis.
Hurmilde.
Hélio.
Helianto.
Heloisa Helens.
Itajubá.
Ignoto.

Índio Sulista.
Inharandú Brasil.
Índio do Brasil.
Isipinte.
Ingá.
Itamotinga.
José Costa.
João.
João Tuf Bororó.
Jaime Aroldo.
J. Juventus.
Juventas.
Joven Brasileiro.
Josmiltela.
João do Povo.
João Silva.
João Santos.
Justinianus.
Juventus.
Feijó.
Jopi.
Jaques.
João Velhote.
Joven de Aimoré.
Júpiter.
João de Fora.
João Mestre.
J. Carioca.
J. Gaúcho.
J. Cearense.
J. Capichaba.
J. Trajanense.
J. Fluminense.
J. Goiano.
J. Bandeirante.
J. Mineiro.
João Fausto.
Joven Gaúcho.
Joven.
João da Pátria.
Jomol.
Jaguarari.
João Tocantins.
João do Norte.
Jorisan Brasiliense.
Leão Adriano.
Leconte de Liste.
Léo Salvador.
Landionor Brasil.
Lundi.
Luar Brasileiro.
Lícias.
Letra de Tátá.
Lacir Schettino.
Loiola Impurana.
Lúcio Alva.
Lisamar.
Lúcia Carmelita.
Leão Funchal.
Luiz José.
Lucius.
Lauro Dachma.
Lícias II.
Lauremont.
Leomam Oriebl.
Licenciado Garcia.
Leon Vallade.
Libras.
Lisa.
Marco Estácio.
Miss Fortuna.
Mosso Também.
Marellio Dias.
Marcelo Nave.
Maros.
Mc. Achsum Qui Peel.
Marambaia.
Mororó.
Marialva.
Múcio Alvarez.
Marajah.
Mauro Silva.
Mitovir.
Musa Dourada.
Marcelo França.
M. C. M. L. G.
Marinheiro.
Maura Ramasco.
Marasil.
Madame Gutierrez.

Manitô.
 Marcos Filho.
 Marabá.
 Maranchissara.
 Nordeste.
 Noélio.
 Nemo.
 Nede Carmelo.
 Omar Guanabara.
 Oribes Vourellanti.
 Olavo Bilac Pais Leme.
 O. K.
 Obms.
 O soldadinho.
 Olívio Barreto.
 Odilon do Alencar.
 Olavo Bilac Dias Pais Leme.
 Oscar Cesar.
 Pedro Alvares.
 Proletário.
 Paulo Alberto.
 Paraguassu.
 Patriota n. 1.
 Patriota.
 Plutão.
 Paulista de Coração.
 Para os meus filhos.
 Patriota verdadeiro.
 Patrício.
 Pumaré.
 Penoronha.
 Patriota Brasileiro.
 Pigmalião II.
 Peri.
 Paiva Di Camargo.
 Piranha.
 Paulo do Sá Guimarães.
 Pinheiro Cavalcanti.
 Patriota Carioca.
 Pelicano.
 Patriampr.
 Peri.
 Peri de Mariz.
 Potiguará.
 Pela Memória de Caxias.
 Patriota Único.
 Pindoba da Mata.
 Poeta Legionário.
 Professorinha.
 Rui Delense.
 Radioescuta.
 Recrasta.
 Regente Feijó.
 Rian.
 Resedá do Campo.
 Roberto Gautier.
 Ruralista.
 Rosalvo Trifenes de Moraes.
 Reservista Brasileiro.
 Rex Lucis.
 Santiro.
 Suavil.
 Santiro.
 Simpliciter.
 Sousa Marinho.
 Sãoborjense.
 Silva do Sul.
 Sangue Brasileiro.
 Sileno.
 Sertanejo.
 Sonhador.
 Sertanejo.
 Silvestre Bauville.
 Sertaneja.
 Stela Maris.
 Simplicius.
 Scorpio.
 Sol da Juventude.
 Samuel Dória.
 Sônia.
 Soldado da Bandeira Nacional.
 Soldado Velho.
 Tis Reivax.
 Tapajoz.
 Tabajará.
 Tupi Floresta.
 Tupan.
 Tapoan.
 Tupan II.
 Urbano Bafa.
 Último Tupinambá.
 Ubirajará.
 Uirapurú.

Ubirajará Rios.
 Ubirajará.
 Velho Garimpeiro.
 Verdemar Silva.
 Viola Moreira.
 Vitor Brasileira
 Vitor.
 Velhusco.
 X. P. T. O.
 Yva.
 Zé Patrício.
 Zacarias de Faria e Sousa.

Antonio Figueira de Almeida, respondendo pelo expediente.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do Sr. Diretor, aviso aos proprietários dos prédios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias, a partir da primeira publicação deste, para apresentarem defesa sobre irregularidades no abastecimento d'água desses imóveis, antes de serem aplicadas as penalidades previstas no Decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Autos:

N. 33 — Rua Taperoá, 93 — Art. 89 do Regulamento.
 N. 36 — Rua Uranos, 1.009 — Art. 89 do Regulamento.
 N. 38 — Rua Ferreira Cantão, 93 — Art. 89 do Regulamento.
 N. 423 — Estrada Braz de Pina, 677 — Art. 88 do Regulamento.
 N. 424 — Rua Bulhões Marcial, 391-391-A — Art. 88 do Regulamento.
 N. 425 — Rua Ouvidor, 158 — Art. 92 do Regulamento.
 N. 426 — Rua Veríssimo Machado, 1 — Art. 92 do Regulamento.

Secção de Expediente e Contabilidade, 2 de setembro de 1940.
 — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da secção.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DO MATERIAL

Ata de concorrência administrativa realizada na Secção do Material do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, em 30 de agosto de 1940.

Ata da concorrência administrativa realizada na Secção do Material do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, para a venda de dois motores a óleo "Diesel", motor Deutz, de 145 H. P. tipo O. M. V. 130.

Aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, na sala da referida Secção, presentes o Sr. engenheiro chefe, Dr. Heitor da Fonseca e Silva Lahmeyer e os candidatos à compra dos motores acima citados, na forma do edital de concorrência administrativa publicado no "Diário Oficial" de dezoito de agosto de mil novecentos e quarenta, à folhas quinze mil novecentos e quarenta e três, foram entregues as propostas das firmas A. Bruce Botelho, comerciante, com escritório à rua Buenos Aires 17, 6º andar, Emílio C. Saco, engenheiro estabelecido à avenida Rio Branco 103, 1º andar, sala 4, Dr. Teófilo de Almeida (médico) e Indústrias Cosmos Limitada, com escritório à avenida Rio Branco n. 9, 3º andar. Abertas as propostas, foram as mesmas rubricadas pelo engenheiro chefe da Secção e pelos concorrentes. Pela oferta maior, que foi a de cento e vinte e dois contos por motor (122:000\$0) apresentada pela firma Indústrias Cosmos Ltda., ficou determinada a venda dos motores referidos. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo engenheiro chefe da Secção, Dr. Heitor da Fonseca e Silva Lahmeyer. — Heitor da Fonseca e Silva Lahmeyer.

Quadro demonstrativo da concorrência administrativa realizada nesta Secção, em 30 de agosto de 1940, para a venda de dois motores a óleo "Diesel", motor Deutz, de 145 H. P. tipo O. M. V. 130.

Concorrentes — Preços oferecidos por motor

Teófilo de Almeida, médico, proprietário, residente nesta Capital	95:500\$0
A. Bruce Botelho, comerciante, com escritório à rua Buenos Aires 17, 6º andar	96:000\$0
Emílio C. Saco, engenheiro, estabelecido à Av. Rio Branco 103, 1º andar	100:000\$0
Indústrias Cosmos Ltda., estabelecida à rua Itapetininga 67, S. Paulo, e escritório à avenida Rio Branco 9, 3º andar, Rio	122:000\$0

Secção do Material, 30 de agosto de 1940. — (Assinatura ilegível),
 oficial administrativo "H". Visto. — Heitor da Fonseca e Silva Lahmeyer, chefe da Secção.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal**SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE**

De ordem do Sr. diretor, aviso aos proprietários dos prédios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias, a partir da primeira publicação deste, para apresentarem defesa sobre irregularidades no abastecimento d'água desses imóveis, antes de serem aplicadas as penalidades previstas no Decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Autos — Logradouros — Artigo do Regulamento

- N. 41 — Est. da Água Grande n. 301 — Art. 89.
 N. 44 — Rua Clovis Beviláqua n. 188 — Art. 92.
 N. 427 — Rua Pais de Andrade n. 43 — Art. 92.
 N. 428 — Rua Pompílio Albuquerque n. 262-A — Art. 92
 N. 429 — Rua Luiz Simono n. 81 — Art. 89.
 N. 430 — Rua Macedo Braga n. 85 — Art. 89.
 N. 431 — Rua Macedo Braga n. 68 — Art. 89.
 N. 432 — Rua Macedo Braga n. 70 — Art. 89.
 N. 433 — Rua Manuel Vitorino n. 114 — Art. 89.
 N. 434 — Rua Manuel Vitorino n. 124 — Art. 89
 N. 436 — Rua Pais de Andrade n. 56 — Art. 89.
 N. 437 — Rua Sidônio Pais n. 33 — Art. 89.
 N. 438 — Rua Pompílio Albuquerque n. 244 — Art. 89.
 N. 439 — Avenida Suburbana n. 3.418 — Art. 89.
 N. 440 — Rua Vitor Meireles n. 171 — Art. 89.
 N. 442 — Rua Assis Vasconcelos n. 39 — Art. 89.
 N. 443 — Rua das Marrecas n. 17 — Art. 89.

Secção de Expediente e Contabilidade, 3 de setembro de 1940.
 — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Secção.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente, à página n. 16.892.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no *Diário Oficial* de 30 do corrente, à página 16.742.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Contadoria Geral da República**

EDITAL N. 4

Provas de habilitação para extranumerários-mensalistas realizadas em Belém

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a apuração feita pela Banca Examinadora, foram classificados os seguintes candidatos:

Lugar — Número — Nome — Média

1º	48.	Armando Felipe de Castro	88,2
2º	46.	Francisco de Figueiredo Castro	77,8
3º	35.	Emílio César Menezes Condurú	77,4
4º	58.	João Gonçalves Soares	77,0
5º	28.	Dirceu Pequeno Lima	76,9
6º	46.	Expedito Augusto Nobre	76,6
7º	65.	José Maria Dourado Cardoso	76,2
8º	26.	Danton Honorato Carneiro	73,9
9º	70.	Luiz de Aguiar Barreiros	73,6
10º	27.	Dilermando Cairo de Oliveira Militão	70,4
11º	48.	Gabriel Dias.	70,1
12º	81.	Origenes Correia de Almeida	70,0

Nota — N. 34 das Instruções Gerais — "O candidato que não se conformar com o julgamento das provas poderá pedir revisão à Banca Examinadora, ainda, à D. S. do Departamento Administrativo do Serviço Público, depois da decisão daquela, observado o prazo de 7 dias, contados da data da publicação no *Diário Oficial*."

Contadoria Geral da República, em 5 de setembro de 1940. —
 M. Marques de Oliveira, contador geral

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Henrique Thedim Costa, responsável pelo adiantamento de 67:453\$0, que recebeu na Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, em 17 de julho de 1937, como inspetor de linhas telegráficas, da classe I, para ocorrer às despesas com a reconstrução de

linhas telegráficas na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo, nos meses de junho, julho e agosto daquele ano, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a referida importância de 67:453\$0, ou, ainda, declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de contas do aludido adiantamento, cuja aplicação deixou de comprovar, sejam essas decisões interlocutórias ou definitivas. (Processo número 2.818-40).

Diretoria de Tomada de Contas, 20 de agosto de 1940. — José de Moraes, diretor.

Diretoria da Despesa Pública

De ordem do Sr. Diretor da Despesa Pública fica convidado a comparecer, no dia 24 do corrente às 11 horas, na Secção de Fiscalização do Exercício Profissional, o pensionista do Ministério da Viação, Manuel Carneiro de Sousa Bandeira Filho, afim de ser submetido à inspeção de saúde, para que possa ter solução o requerimento de 13 de janeiro de 1937, de que trata o processo fichado sob o n. 59.154, de 1939.

Secretaria da Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, 5 de setembro de 1940. — Carlos Pinto de Castro, Secretário.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS**

(Aviso)

Concorrência pública para alienação da preferência ao aforamento do domínio útil dos lotes n. 357, 358 e 359, da quadra 27 do Cais do Porto de propriedade da União Federal.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 13, de 22 de agosto de 1940, publicado às páginas ns. 16.326 e 16.327 do "Diário Oficial", de 24 do corrente mês, relativo ao assunto acima mencionado. (Processo n. 55.470-40).

Serviço Regional no Distrito Federal, 26 de agosto de 1940. —
 Homero Duarte, chefe do Serviço.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 546

Pelo presente, fica intimada a firma Bento Frula, residente em lugar ignorado desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 60 dias corridos, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 32, de 7 de julho de 1936, instaurado nesta cidade por infração do regulamento junto ao Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Recebedoria, 30 de agosto de 1940. — Pelo subdiretor, Ulysses de Faria Caldas, oficial adm. cl. 16.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 547

Pelo presente, fica intimada a firma Irmãos Sallum, à rua do Costa n. 37, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 60 dias corridos, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 1.520, de 13 de agosto de 1937, instaurado nesta cidade por infração do regulamento junto ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 e Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Recebedoria, 30 de agosto de 1940. — Pelo subdiretor, Ulysses de Faria Caldas, oficial adm. cl. 16.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 548

Autos de infração ns. 766, 867 e 794/38

Pelo presente edital fica intimada a firma Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, à rua Visconde de Inhauma n. 61, nesta cidade, mas aí não encontrada, a tomar conhecimento da decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito que julgou improcedentes os autos de ns. 766, 867 e 794, todos de 1938, determinando o arquivamento dos mesmos.

O processo encontra-se no Protocolo de Autos à disposição da interessada ou de seu representante devidamente habilitado.

Terceira Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 30 de agosto de 1940. — Pelo subdiretor, Ulysses de Faria Caldas, oficial adm. cl. 16.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 549

Auto de infração n. 1.047-939

Pelo presente edital fica intimada a firma S.A. Fábrica Volantim à rua Visconde Inhauma n. 61, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de quinhentos mil réis de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 30 de agosto de 1940. — Pelo subdiretor, *Ulysses de Faria Caldas*, oficial adm. cl. 16..

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 550

Auto de infração n. 285-939

Pelo presente edital fica intimada a firma Pasquale Giorno, à rua Santa Alexandrina n. 230, nesta cidade, mas aí não encontrada, a tomar conhecimento do despacho do Sr. subdiretor da Terceira Subdiretoria exarado no auto n. 285, de 1939, mandando que se proceda o exame de sua escrita comercial, devendo apresentar os livros respectivos nesta repartição, para o aludido fim.

O processo encontra-se no Protocolo de Autos à disposição do interessado ou de seu representante devidamente habilitado.

Terceira Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 30 de agosto de 1940. — Pelo subdiretor, *Ulysses Caldas*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 551

Auto de infração n. 1.252-940

Pelo presente fica intimada a firma Irmãos Monteiro, à avenida João Luiz Alves n. 407, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de quinhentos mil réis de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, 30 de agosto de 1940. — Pelo diretor, *Ulysses de Faria Caldas*, oficial administrativo classe 16.

Terceira Subdiretoria, 30 de agosto de 1940. — Pelo diretor, *Ulysses de Faria Caldas*, oficial administrativo classe 16.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 552

Auto de infração n. 1.247-940

Pelo presente edital fica intimada a firma A. Ferreira Nunes, à estrada Conselheiro Galvão n. 528, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de dois contos, quatrocentos e trinta e um mil réis de multa e a de um conto duzentos e quinze mil e quinhentos réis, correspondente ao imposto devido, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Terceira Subdiretoria, 30 de agosto de 1940. — Pelo diretor, *Ulysses de Faria Caldas*, oficial administrativo classe 16.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 553

Pelo presente edital fica intimada a firma O. A. Monteiro, à praça Marechal Floriano n. 89, sobrado, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste sob pena de cobrança executiva, a importância de duzentos mil réis de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 554

Auto de infração n. 990-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Maria Inácia Alves Correia à Avenida Marechal Floriano n. 213-A, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de cento e trinta e dois mil e cem réis de multa e a de sessenta e seis mil e 50 réis, correspondente imposto devido, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, 30 de agosto de 1940. — Pelo sub-diretor, *Ulysses de Faria Caldas*, oficial classe XVI.4

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 555

Pelo presente, fica intimado a firma Manuel Alves Gil, à rua Cardoso de Moraes n. 25, desta cidade do Rio de Janeiro, mas aí não encontrada, para, no prazo de 60 dias corridos, alegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 1.014, de 16 de 3 de 1940 o instaurado nesta cidade por infração do regulamento junto ao Decreto n. 22.061 de 9 de 11 de 1932.

Recebedoria, 30 de agosto de 1940. — Pelo sub-diretor, *Ulysses de Faria Caldas*, oficial classe XVI.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 556

Auto de infração n. 1.018-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Antônio Gonçalves Maia à rua Cardoso de Moraes n. 582, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de cem mil réis de multa e a de, correspondente na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, 30 de agosto de 1940. — Pelo sub-diretor, *Ulysses de Faria Caldas*, oficial classe XVI.4

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 557

Auto de infração n. 1.157-940

Pelo presente edital fica intimada a firma Allenio, Campos à rua Sidônio Pais n. 290, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de cento e vinte mil e duzentos réis, de multa e a de sessenta mil e cem réis, correspondente imposto devido, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, 30 de agosto de 1940. — Pelo sub-diretor, *Ulysses de Faria Caldas*, oficial classe XVI.4

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 558

Auto de infração n. 1.353-40

Pelo presente edital fica intimada a firma Enedino Nóbrega, à Avenida dos Democráticos n. 719-B, nesta cidade, mas aí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de trezentos mil réis de multa e a de, correspondente, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. diretor desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância.

3.ª Sub-Diretoria, 30 de agosto de 1940. — *Ulysses de Faria Caldas*, oficial classe XVI.

Recebedoria do Distrito Federal

TERCEIRA SUBDIRETORIA

EDITAL N. 559

De ordem do Sr. subdiretor, ficam intimadas as firmas abaixo mencionadas para, no prazo de oito dias, sob penas da lei, satisfazerem o pagamento dos selos respectivos nos artigos e petições de acordo com os processos seguintes: Sociedade União dos Foguistas, rua Senador Pompeu, 125 (proc. 1.865-37); I. d'Almeida Matos & Comp., Estácio de Sá, 138 (proc. 34.021-37); Lair Silva, Conceição 14 (proc. 40.121-37); Joaquim de Oliveira, Senador Pompeu, 101 (proc. 41.955-37); Francisco José Rodrigues, Visconde de Itaúna, 261 (proc. 39.278-38); Sociedade Brasileira Minérios Routman Limitada, Ouvidor, 189, 2º andar, sobrado 4 (proc. 16.194-38); João A. S. Bastos (proc. 4.000-38); Dr. Cícero Coelho de Faria (processo 29.680-39); tenente do Exército, João Vicente Ferreira (processo 3.396-40) e Oscar Galdeman, rua Conselheiro Paranaguá, 2 (proc. 15.647-39).

Terceira Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 3 de setembro de 1940. — *Carlos Coelho Muniz*, escrivão, padrão 12.

Recebedoria do Distrito Federal

TERCEIRA SUBDIRETORIA

EDITAL N. 560

De ordem do Sr. subdiretor, ficam intimadas as firmas abaixo mencionadas para, no prazo de oito dias, sob as penas da lei, satisfazerem o pagamento de seus débitos de acordo com os processos seguintes:

João Plaza Gonzalez, avenida Rio Branco, 9-1º andar, sala, 120 (proc. 47.132-40); Décio de Paula Machado (proc. 34.366-40); M. Soutelino & Comp. (proc. 19.329-37); Alfredo de Alencar Leite, proprietário do automóvel de carga n. 4.430 (pro. 3.816-40); P. C. Pimentel & Comp. (proc. 8.572-39); Guido Cavalière (processo 39.715); Automóveis Santa Luzia Limitada (proc. 42.700 de 1937); Nadir Figueiredo Limitada (proc. 28.928-38); Suppesille & Comp. (proc. 11.382-38); Pedro Faria Vieira (proc. 13.945 de 1938); Nerco & Comp Ltda. (proc. 28.343-38); Kreusa dos Santos (proc. 29.663-38); João Ruf Moreira (proc. 29.903-38); João Guidelha Morão e José da Silva, Comendador Zacarias n. 7, (proc. 35.478-38); A. Farias & Câmara (proc. 11.669-38); Alípio Correia (proc. 5.833-38).

Terceira Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 3 de setembro de 1940. — *Carlos C. Muniz*, escrivão, padrão 12.

Recebedoria do Distrito Federal

TERCEIRA SUBDIRETORIA

EDITAL N. 561

De ordem do Sr. subdiretor, ficam intimadas as firmas abaixo mencionadas para, no prazo de oito dias, comparecerem à esta Recebedoria a fim de tomarem ciência dos despachos proferidos nos seguintes processos:

Alfredo Selerão Busch (proc. 5.792-39) e Ernani C. Rangel, rua São Januário n. 252 (proc. 44.319-39).

Terceira Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 3 de setembro de 1940. — *Carlos C. Muniz*, escrivão, padrão 12.

Departamento Federal de Compras

(*) O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º do Decreto n. 30.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 16 de setembro de 1940 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham fixadas no local devido, na sede do Departamento Federal de Compras, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

904.478-80 — Parafusos.

Rio, 31 de agosto de 1940. — *A. Junqueira Ayres*.

Departamento Federal de Compras

Multas impostas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Magalhães Cunha & Comp. — Requisição n. 413.042 — Pedido n. 2.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no "Diário Oficial" de 2 do corrente.

Casa Lohner S.A. — Requisição n. 126.004-10 — Pedido n. 3.

Moreno Borlido & Comp. — Requisição n. 904.169-72 — Pedido n. 2.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Roberval G. Medeiros*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 11 de setembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na Sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

EDITAIS AVULSOS

Requisições — Materiais

132.127	— Filme fotográfico.
140.002	— Filtro, tesoura, etc.
131.057	— Aspirador e enceradeira elétrica.
133.017	— Conjuntos de correamento.
134.029	— Móveis.
137.012	— Tapete.
250.015-B	— Picidina arco de expansão.
251.167-B	— Cola gelatina.
254.140/1-B	— Antióxido, limalha de ferro.
254.477	— Livro p/protocolo.
255.037-B	— Expediente.
255.052	— Antióxido.
262.111-A	— Velas mandler.
414.002/14-C	— Laboratório.
419.733/37-A	— (Stock) Drogas.
419.745-A	— (Idem) Drogas.
419.750/53-A	— (Idem) Drogas.
606.009-B	— Expediente.
620.099/100 e 105/7	— Elásticos, canetas, etc.
801.588	— Máquinas de selar.
903.330	— Fio, isolador, etc.
903.344	— Micro-telefone.
904.494	— Tubo de aço.
909.022/3-B	— Tarugo, etc.
912.114	— Tintas.
912.115	— Chaves americanas.

Rio, 5 de setembro de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, Diretor da Décima Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

Multas impostas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

F. F. Fernandes & Cia., requisição n. 501.010-A, pedido 1 A.
J. G. Pereira & Cia., requisição n. 801.111, pedido n. 1.
J. G. Pereira & Cia., requisição n. 801.116, pedido n. 2.
J. G. Pereira & Cia., requisição n. 801.091, pedido n. 2.
J. G. Pereira & Cia., requisição n. 801.097, pedido n. 1.
J. G. Pereira & Cia., requisição n. 801.103-B, pedido n. 1 B.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *Roberval G. Medeiros*, Diretor.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado o Sr. Sérgio Tagliazzo a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, a importância de 10\$6, conforme foi resolvido no processo n. 33.967, de 1940.

Alfândega do Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — *Onesimo Lima*, escrivão, cl. 10. O.S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado o Sr. Hanry Kanter a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, a importância de 11\$3, na conformidade do resolvido no processo n. 33.960, de 1940.

Alfândega do Rio, em 2 de setembro de 1940. — *Onesimo Lima*, escrivão, cl. 10. O.S.

Departamento Nacional do Café

CAFES APREENDIDOS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Edital de apreensão

Levamos ao conhecimento de quem interessar possa que, o Departamento Nacional do Café, com fundamento na Resolução n. 398, de 8-7-1938, alterada, em parte, pela Resolução n. 425, de 8-12-1939, efetuou nesta cidade do Rio de Janeiro, as seguintes apreensões de cafés da safra 37/38:

Despachos				5	6
1	2	3	4		
Número	Data	Procedência	Sacas	Quota	Sacas apreendidas
13	22-7-37	Santo Eduardo.	10	Equilíbrio — Série R.....	10

Ficam os interessados intimados a apresentar defesa a esta agência, dentro do prazo de vinte dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *H. Furtado*, contador.
— *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Aeronáutica do Exército

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

I — Comunica-se aos interessados que ficam estabelecidos os novos prazos adiante especificados, que serão observados na Concorrência Administrativa que trata o Edital n. 41940 e outra publicação, constantes dos *Diários Oficiais* dos dias 28 (páginas 16.559/60) e 30 (página 16.745) tudo de agosto último.

Recebimento dos pedidos de inscrição: até às 17 horas do dia 12.

Recebimento e abertura das propostas: até às 14 horas e às 15 horas do dia 18 respectivamente, tudo do corrente mês.

Rio de Janeiro, D. F., 2 de setembro de 1940. — *João Nepomuceno da Costa Filho*, 1º Ten. I. E. Aux.

Fábrica da Estrela

I — A Direção desta Fábrica solicita aos senhores concessionários de terrenos do Ministério da Guerra, nesta localidade de Raiz da Serra — cedidos por sua Diretoria, foreiros, arrendados, etc. — comparecerem ao seu gabinete, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar desta data, munidos dos respectivos documentos (títulos de aforamento, recibos de taxas correspondentes, escrituras, plantas, etc.).

II — Tal providência se faz mister considerando o próximo arrendamento deste estabelecimento — cujo processo já se encontra em sua fase final — e visa acautelar interesses recíprocos, devendo, conseqüentemente, merecer toda a atenção de quantos ocupam terrenos do Patrimônio Nacional, nos domínios da Fábrica da Estrela.

Raiz da Serra, 7 de agosto de 1940. — *José Mendes de Freitas*, capitão-diretor.

Fábrica do Realengo

EDITAL DE COMPARECIMENTO DE EMPREGADO QUE SE ENCONTRA FALTANDO AO SERVIÇO

De ordem do senhor coronel, diretor geral desta Fábrica, convido o mensalista praticante de escritório IV Gentil Correia de Gusmão, que se encontra faltando ao serviço, há mais de 30 dias, sem motivo oficialmente justificado, a comparecer a este estabelecimento, dentro do prazo de oito dias, contados da data da publicação do presente edital, sob pena de ser excluído, por abandono de emprego, de acordo com o n. 1 do aviso n. 373, de 14 de abril, publicado no *Diário Oficial* de 18 de maio, tudo de 1938.

Realengo, 3 de setembro de 1940. — *Antonio Augusto de Castro*, 2º tenente convocado, secretário.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

SERVIÇO DO MATERIAL

Terceira Secção

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE DIAMANTINA

De ordem do Sr. diretor geral, faço público, para conhecimento dos interessados, que a concorrência para construção do edifício-sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Diamantina, que deveria se realizar em 11 do mês corrente, fica transferida para o dia 20 do mesmo mês.

Retificação

O item f da cláusula 2ª passa a ser assim redigido:

f — documentos que provem haver a firma concorrente executado obra semelhante de valor igual ou superior a 400:000\$0 (quatrocentos contos de réis).

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva*, diretor do Serviço do Material.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem da Delegação do Tribunal de Contas, neste Estado, intimo os herdeiros de Pio Aires Dias, ex-tesoureiro do correio de Itapetininga, no período de 23 de julho a 31 de dezembro de 1937, a recolher, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste edital, o alcance da importância de 247\$4 (duzentos quarenta sete mil e quatrocentos réis), proveniente de saldo a menor recolhido durante o período citado, e dos juros da mora na forma da lei.

São Paulo, 31 de agosto de 1940. — O diretor regional *João Alcântara da Cunha*.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem da Delegação do Tribunal de Contas, neste Estado, intimo os herdeiros de Pio Aires Dias, ex-tesoureiro do correio de Itapetininga, no período de 1 de janeiro a 10 de abril de 1938, a recolher, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste edital, o alcance da importância de 16:543\$5 (dezesseis contos quinhentos quarenta e três mil e quinhentos réis), proveniente de saldo recolhido a menor em abril de 1938, e dos juros da mora na forma da lei.

São Paulo, 31 de agosto de 1940. — O diretor regional *João Alcântara da Cunha*.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem da Delegação do Tribunal de Contas, intimo a ex-agente do correio de Vila Neves, no período de 1 de janeiro a 14 de novembro de 1937, Antônia Teodora, a recolher aos cofres federais, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste, a importância do alcance para com a Fazenda Nacional a que foi julgada responsável, na importância de 70\$0 (setenta mil réis), proveniente de impugnação de pagamento de gratificação do mês de setembro de 1937, e dos juros da mora na forma da lei.

São Paulo, 2 de setembro de 1940. — O diretor regional *João Alcântara da Cunha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão do Material

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DESTINADO À POLICLÍNICA DOS PESCADORES DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Senhor Ministro, exarada no processo D.C.M. número 28.951-40, e datada de 3 de setembro de 1940, faço público, para conhecimento dos interessados, que, às treze (13) horas do dia treze (13) de setembro corrente, na Divisão do Material do Departamento de Administração deste Ministério, sito no, 1º andar do Edifício do Ministério da Agricultura, à Praça Marechal Âncora,

serão recebidas propostas para fornecimento do material destinado à Policlínica dos Pescadores do Rio de Janeiro, mediante as seguintes condições:

I — No dia e hora aprezados, os proponentes deverão apresentar-se à Comissão de Concorrência, fazendo-lhe entrega dos seguintes documentos, em original, pública-forma ou condições legais:

- a) registro do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Junta Comercial);
- b) recibos de quitação dos últimos impostos municipais e federais, inclusive o de renda e de indústria e profissão;
- c) certidão da Lei dos 2/3;
- d) documentos outros que constituam prova de idoneidade.

II — Todos os documentos comprobatórios de idoneidade deverão estar selados de acordo com a Lei do Selo.

III — Julgada a idoneidade dos concorrentes, ser-lhes-ão restituídos os documentos e, em seguida, serão abertas as propostas dos concorrentes julgados idôneos, lidas em voz alta e rubricadas por todos os proponentes e pelo Presidente da Comissão.

IV — As propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas, serão apresentadas em envelopes fechados e lacrados, em quatro (4) vias, sendo a primeira devidamente selada. Os preços deverão ser declarados por extenso e numericamente.

V — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste Edital, conforme ficou estipulado.

VI — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagem não previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

VII — Caberá a preferência ao autor da proposta mais vantajosa, para cada espécie de material, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra.

VIII — Fica reservado a este Ministério o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos; de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas; de não adquirir qualquer dos artigos pedidos ou anular a concorrência, caso convenha aos seus interesses.

IX — Caso haja igualdade entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á ao desempate pela apresentação, pelas firmas empataantes, de novas propostas para os itens nos quais tiver havido empate, dentro de vinte e quatro (24) horas, isto é, no dia quatorze (14) de setembro, no mesmo local.

X — O prazo para a entrega do material será:

- a) de sessenta (60) dias úteis, contados da data da entrega do pedido, para a instalação de raio X completo;
- b) de dez (10) dias úteis, contados da data da entrega do pedido, para o material restante.

XI — O material deverá ser entregue na Divisão de Caça e Pesca, sendo que a entrega, aceitação e recebimento do mesmo, se processarão de acordo com o estabelecido nos artigos 20, 21 e 24 do Decreto n. 5.873, de 26 de junho findo.

XII — Para garantia da proposta, os concorrentes deverão depositar no Tesouro Nacional, em apólices da Dívida Pública Federal, ou em moeda corrente, a caução correspondente a 10 % sobre o valor total da proposta.

Essa caução, depositada mediante guia fornecida pela Divisão do Material, até o dia doze (12) do corrente, às treze horas, só será restituída após o recebimento do material.

Para facilitar a verificação do cálculo da caução, as propostas deverão ser somadas.

XIII — Aos fornecedores que não satisfizerem os compromissos assumidos serão aplicadas as penalidades criadas pelo Decreto número 5.873, de 20 de junho último (art. 34).

XIV — Os concorrentes deverão procurar na Divisão do Material as relações e especificações do material a ser fornecido, ficando, porém, estipulado que as citações feitas sobre o material a adquirir, na referidas relações, não se referem às marcas dos fabricantes, mas aos modelos constantes dos diversos catálogos fornecidos pelas firmas que negociam no ramo, servindo unicamente para caracterizar o material desejado.

Divisão do Material, 5 de setembro de 1940. — *João Maurício de Medeiros*, diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CAFÉ

Coronel Pacheco — Minas Gerais

Chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência para a venda de café da produção dos campos experimentais de café em Lavras e Machado, Estado de Minas, publicado no *Diário Oficial* de 27 de agosto de 1940 à página 16.484, cujas propostas serão abertas, de acordo com o aludido edital, na secretaria do Campo Experimental de Café em Lavras, às 16 horas do dia 16 de setembro do corrente ano. — *José Ferreira de Castro*.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CAFÉ

Coronel Pacheco — Minas

Chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência para a venda de café da produção da Estação Experimental de Café em Coronel Pacheco, Estado de Minas, publicado no *Diário Oficial* de 22 de agosto à página 16.190, cujas propostas serão abertas, de acordo com o aludido edital, na Secretaria desta repartição às 16 horas do dia 5 de setembro do corrente ano. — *José Ferreira de Castro*, Diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "*Diário Oficial*" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "*Diário Oficial*" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 5

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "*Diário Oficial*" de 21 do corrente, à página 11.891.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Conselho Nacional do Trabalho

SECRETARIA

PRIMEIRA SECÇÃO

Processo n. 18.849/38 — De acordo com a promoção da Procuradoria Geral, no processo em que João José Ribeiro reclama contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, fica pelo presente convidado o reclamante a, no prazo de 10 dias, contados desta data, informar a esta Secretaria, as datas de sua admissão e demissão, local em que trabalhou e outros quaisquer elementos que permitam a referida Estrada prestar esclarecimentos sobre o caso em questão.

Rio de Janeiro, de agosto de 1940. — *Oswaldo Soares*, diretor geral da secretaria.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sra. Elisa Ferreira Cardoso:

Fica notificado para comparecer à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, quarto andar do Palácio do Ministério do Trabalho, às 13 horas do dia 16 do corrente, perante o funcionário Lúcia de Andrade, afim de ser cumprida decisão da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, relativa ao processo P-4.445-39.

Em 3 de setembro de 1940. — *Deodoto Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

De ordem do Sr. procurador geral, ficam convidados a comparecer no prazo de quinze (15) dias, na Procuradoria Geral do Trabalho, sita à Esplanada do Castelo, 4º andar, afim de ser observado o que dispõe o artigo 1º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, os interessados abaixo relacionados.

P-5.541-38 — Lucila Ferreira.
 P-6.092-40 — Mário Augusto dos Reis Sousa.
 P-8.192-38 — Laurindo Ferreira.
 P-10.202-39 — Benedito Sebastião Cândido.
 P-8.411-38 — Maria Izabel Rosa dos Santos.
 P-9.619-38 — Alcides Correia.
 P-10.071-39 — Raul Silva.
 P-3.184-36 — Lino Jacinto.
 P-9.574-40 — Manuel Carolino.
 P-9.582-40 — João Vieira.
 P-10.397-39 — Odilon Matoso Filho.
 P-7.017-38 — Izabel Rodrigues Gonçalves.
 P-6.615-38 — Osvaldo Távares.
 P-5.543-38 — João Ribeiro do Rosário.
 P-4.560-38 — Daniel José Pires.
 P-7.007-38 — Sebastião Vieira da Luz.
 P-6.189-38 — Alvaro Gurgel do Amaral Filho.
 P-9.495-38 — Joaquim Augusto Pereira.
 P-10.677-38 — Francisco Perreira Franco.
 P-10.887-38 — Euclides Macedo.
 P-928-36 — José Paulo de Queiroz.
 P-928136 — Henrique Soares da Silva.
 P-928-36 — Aristotelino Garcia de Freitas.
 P-928-36 — Alfredo Alves.
 P-928-36 — Alzira Pessoa de Matos.
 P-928-36 — José de Matos.
 DNT-11.553-37 — Atulfo da Costa Pereira.

Pelo procurador geral, Epaminondas Mello.

Departamento Nacional de Imigração

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no *Diário Oficial* de do corrente, à página 16.655.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de pedido de certidão da firma Casa Bancária Anglo Brasileira Limitada, protocolado no livro respectivo em trinta e um de julho de mil novecentos e quarenta, sob o número nove mil quinhentos e sessenta e oito: — Certifico que, se acha devidamente arquivada neste Departamento sob o número cento e quarenta e seis mil trezentos e sessenta e um, em primeiro de abril de mil novecentos e quarenta, a alteração do contrato social da firma requerente, estabelecida nesta Capital, Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção, Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1940. — *Manoel de Souza Corrêa*, Esc. F. (Devidamente inutilizadas de acordo com a lei) duas estampilhas federais de dois mil réis e uma de duzentos réis de Educação e Saúde. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(C. 8.644—5-9-40—26\$5.)

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 630

Pury de Figueiredo, estabelecido à rua General Câmara número 393, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 5º e 8º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho, por estar executando reforma e acréscimo à rua Visconde de Santa Cruz número 37, sem se achar legalmente habilitado ao exercício da profissão de construtor, acobertado pela assinatura do projeto pelo engenheiro Osvaldo Justo de Aguiar Cavalcanti, infringindo assim, as disposições dos artigos 5º e 8º do Decreto n. 23.569, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial", a fazer o registro de que trata o artigo 8º do citado decreto, sob pena de reincidência e bem assim, apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados

das 12 às 13½ horas, o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis) de conformidade com o artigo 38, letra a, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente

1ª testemunha, *Americo de Cunto*; 2ª testemunha, *João Baptista de Mello*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 631

Andrade Lima & Companhia Limitada, estabelecido à rua Gonçalves Dias n. 30-A, salas 46/47, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 7º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, por estar construindo um prédio à Praça Nobel n. 14, e ter afixado uma taboleta, sem que da mesma conste o nome do profissional responsável, infringindo assim, as disposições taxativas do artigo 7º do Decreto n. 23.569, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial", retificar a referida taboleta, sob pena de reincidência, e bem assim, apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13½ horas, o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis) de conformidade com o artigo 38, letra a, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente

1ª testemunha, *Evander Piffer*; 2ª testemunha, *João Baptista de Mello*.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

RETIFICAÇÃO

Na publicação de "Acordãos de Autos de Infração" inserto no "Diário Oficial" de 29 de agosto p. findo, à página 16.657:

Onde se lê:

"18.583, em 16-8-40. Autuado: Baltazar Rodrigues Júnior, etc., multa: 1000\$0".

Leia-se:

18.583, em 16-8-40: Autuado: Baltazar Rodrigues Júnior, etc., multa: 100\$0.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÃOS

N. 18.600, em 16-8-40 — Autuado, Joaquim R. Rocha, de Rio Claro, São Paulo — Multa, 608\$2; débito, 3:203\$6; juros, 219\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado, Gil & Fernandes, de Santos, São Paulo — Decisão da presidência em 29-8-40 — Multa, 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 18.607, em 16-8-40 — Autuado, Vicente Banza, de Juiz de Fora, Minas Gerais — Multa, 100\$0; débito, 70\$4; juros, 4\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.609 em 16-8-40 — Autuado, Antônio de Oliveira, de Juiz de Fora, Minas Gerais — Multa, 100\$0; débito, 45\$0; juros, 3\$9, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.549, em 16-8-40 — Autuado, Casimiro Leite Cavalcanti, de Nossa Senhora das Dores, Sergipe — Multa, 100\$0; débito, 124\$2; juros, 27\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.561, em 16-8-40 — Autuado, Antônio Ferrari, de São Paulo, São Paulo — Multa, 100\$0; débito, 939\$6; juros, 149\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.540, em 16-8-40 — Autuado, Renato Galo, de Pindorama, São Paulo — Multa, 100\$0; juros, 1\$9, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.569, em 16-8-40 — Autuado, Botonoff Wilca Ltda., de São Paulo, São Paulo — Multa, 773\$6; débito, 3:638\$6; juros, 410\$1, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.570, em 16-8-40 — Autuado, Sílvio Benedetti, de São Paulo, São Paulo — Multa, 100\$0; débito, 471\$0; juros, 32\$5, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.550, em 16-8-40 — Autuado, Paulo Broghetti, de Taquaritinga, São Paulo — Multa, 100\$0; débito, 187\$4; juros, 8\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.554, em 16-8-40 — Autuado, Pascoal Pagliuso, de Taquaritinga, São Paulo — Multa, 100\$0; débito, 61\$2; juros, 2\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.552, em 16-8-40 — Autuado, Eleonor Cunha, de Atibaia, São Paulo — Multa, 100\$0; débito, 97\$2; juros, 16\$1, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.575, em 16-8-40 — Autuado, Missak Burunsuzian, de São Paulo, São Paulo — Multa, 616\$9; débito, 3:553\$0; juros, 220\$9, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.571, em 16-8-40 — Autuados, Pezzini & Carli, de São Paulo, São Paulo — Multa, 450\$6; débito, 3:602\$2; juros, 145\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.602, em 16-8-40 — Autuado, Luiz Pita, de São Paulo, São Paulo — Multa, 669\$0; débito, 3:257\$2; juros, 255\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.572, em 16-8-40 — Autuado, Vitor Paladino, de São Paulo, São Paulo — Multa, 100\$0; débito, 35\$2; juros, 6\$6, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.601, em 16-8-40 — Autuado, Santo Micali, de Santa Adélia, São Paulo — Multa, 100\$0; débito, 348\$0; juros, 28\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.599, em 16-8-40 — Autuado, Washington Paulo Machado, de Bragança, São Paulo — Multa, 100\$0; débito, 84\$0; juros, 9\$6, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado, José Cristiano, de Taquaritinga, São Paulo — Decisão da Presidência em 28-8-40 — Multa, 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea "c" do art. 177, combinado com a alínea "a" do art. 178, do Regulamento do I.A.P.I.

N. 18.606, em 16-8-40 — Autuado, Israel Wainer, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul — Multa, 100\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.592, em 16-8-40 — Autuado, Pilling & Griebeler, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul — Multa, 260\$5, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.563, em 16-8-40 — Autuado, Fausto da Fraga, de Carangola, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Juros, 2\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.574, em 16-8-40 — Autuado, José Brandão, de São Gonçalo do Sapucaí, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Juros, 2\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.596, em 16-8-40 — Autuado, Severiano Moreira da Silva, de Uberaba, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Juros, 1\$5, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.543, em 16-8-40 — Autuado, Antônio Garoni, de Astolfo Dutra, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Juros, 11\$4, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.576, em 16-8-40 — Autuado, Sebastião Alexandre do Carmo, de Belo Horizonte, Minas Gerais — Multa, 150\$0; Débito, 199\$8; Juros, 18\$4, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

N. 18.597, em 16-8-40 — Autuado, Bernardino Rodrigues de Paula, de Belo Horizonte, Minas Gerais — Multa, 152\$0, Débito, 915\$4; Juros, 55\$6, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

N. 18.548, em 16-8-40 — Autuado, José Marques Sieiró, de Belo Horizonte, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Débito, 970\$6; Juros, 39\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

18.580, em 16-8-40 — Autuado, Américo Murer, de Carangola, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Débito, 98\$4; Juros, 7\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.578, em 16-8-40 — Autuado, Humberto Ferola, de Formiga, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Débito, 504\$0; Juros, 50\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

N. 18.555 em 16-8-40 — Autuado, Gaspar Berg Júnior, de São João Del Rei, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Débito, 28\$8; Juros, 4\$2, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.556, em 16-8-40 — Autuado, Abílio Ferreira Pimenta, de Manhumirim, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Débito, 72\$0; Juros,

8\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.612, em 16-8-40 — Autuado, Rachid Sailg, de Belo Horizonte, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Débito, 186\$4; Juros, 28\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.559, em 16-8-40 — Autuado, Carlos Caputo de Rezende, de São Tiago, Minas Gerais — Multa, 100\$0; Débito, 21\$6; Juros, 1\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.573, em 16-8-40 — Autuado, Darcí Fernandes de Oliveira, de Colatina, Espírito Santo — Multa, 100\$0; Débito, 42\$9; Juros, 4\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

N. 18.586, em 16-8-40 — Autuado, Fernando de Sousa Teixeira, desta Capital — Multa, 1:487\$2; Débito, 6:661\$0; Juros, 1:052\$5, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado, Felipe Nassif, desta Capital — Decisão da Presidência em 28-8-40 — Multa, 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

N. 18.579, em 16-8-40 — Autuado, J. Santos & Cia., desta Capital — Multa, 130\$2; débito, 981\$6; juros, 60\$6, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.594, em 16-8-40 — Autuado, Faustino da Rocha, desta Capital — Multa, 105\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.557, em 16-8-40 — Autuado, João Ferreira Tavares, desta Capital — Multa, 100\$0; débito, 36\$0; juros, 4\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.610, em 16-8-40 — Autuado, Humberto Tomas, desta Capital — Multa, 100\$0; débito, 61\$2; juros, 3\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.553, de 16-8-40 — Autuado, Fontes, Cosmo & Comp., desta Capital — Multa, 100\$0; débito, 432\$0; juros, 39\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.558, em 16-8-40 — Autuado, Múriilo Sousa, desta Capital — Multa, 100\$0; débito, 340\$2; juros, 17\$1, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.605, em 16-8-40 — Autuado, Depósito de Fios têxteis Limitada, desta Capital — Multa, 100\$0; débito, 158\$8; juros, 15\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 18.611, em 16-8-40 — Autuado, Fábrica de Móveis Santa Rita Ltda., desta Capital — Multa, 100\$0; débito, 703\$8; juros, 33\$2, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado, Sebastião Travassos, desta Capital — Multa, 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do I.A.P.I. Decisão da presidência em 29-8-40.

Autuado, Sampaio & Gerson, desta Capital — Multa, 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do I. A. P. L. Decisão da presidência em 29-8-40.

(C. 8.688 - 5-9-40 - 234\$6)

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO FINANCIAL NOVO MUNDO

Autorizado a funcionar pela carta patente n. 1.235

BALANCETE DA MATRIZ E FILIAL ENCERRADO EM 31 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Letras decontadas	37.586:094\$900
Empréstimos em c/correntes	42.356:485\$300
Letras em caução	50.438:293\$100
Valores em caução	31.721:444\$000
Letras à cobrança	10.319:019\$800
Correspondente no País	1.158:269\$400
Valores Depositados	37.647:100\$000
Hipotecas	5.473:000\$000
Títulos e fundos pertencentes ao Banco	9.642:945\$850
Ações em caução	30:000\$000
Filial de São Paulo	8.320:500\$960
Imóveis	3.891:492\$100
Diversas contas	3.881:415\$150
Caixa — Em moeda corrente no Banco e em depósito no Banco do Brasil e em outros Bancos	18.978:299\$400

261.444:360\$260

Passivo

Capital	12.000:000\$000
Fundo de reserva	1.263:031\$500

Depósitos:

Em c/c. com juros	60.779:827\$760
Em c/c. com aviso prévio	6.060:745\$200
Em c/c. limitadas	5.452:465\$800
A prazo	27.228:267\$300

Creds. por letras à cobrança	10.319:019\$800
Creds. por letras em caução	50.438:293\$100
Creds. por valores em caução	31.721:444\$000
Creds. por valores depositados	37.647:100\$000
Creds. por valores hipotecados	5.473:000\$000
Caução da diretoria	30:000\$000
Filial de São Paulo	7.785:898\$160
Diversas contas	5.245:267\$640

261.444:360\$260

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — José Maria Fernandes, presidente. — Victor Fernandes Alonso, vice-presidente. — Domingos Fernandes Alonso, diretor. — Adhemar Leite Ribeiro, diretor. — Arthur de Castro, gerente da matriz. — Olegario Alvariz, chefe da contabilidade, interino.

(C. 8.736—5-9-940—100\$0)

BANCO DE CRÉDITO PESSOAL

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Contas correntes	598:380\$700
Títulos descontados	3.857:167\$500
Caixa em espécie e em Bancos	718:372\$800
Títulos e propriedades do Banco	10:000\$000
Ações caucionadas	15:000\$000
Dev. por Ef. cobrança	295:671\$900
Dev. por Ef. garantia	102:335\$000

Títulos em cobrança	497:918\$900
Títulos em garantia	117:686\$800

Despesas de instalações	29:420\$900
Móveis & Utensílios	3:116\$000
Objetos do escritório	4:821\$800
Diversas contas	53:445\$400

6.303:337\$760

Passivo

Capital	2.000:000\$000
Fundo de reserva	15:000\$000
Contas correntes	781:865\$800
C/C. a prazo fixo	1.192:128\$100
Letras a prêmio	6:784\$800

Contas correntes garantidas	8.457\$800
Redescontos	1.108:015\$000
Caução da Diretoria	15:000\$000
Efeitos em cobrança	295:671\$900
Efeitos em garantia	102:335\$000

Créd. Tit. cobrança	497:918\$900
Créd. Tit. garantia	117:686\$800

Dividendos e bonificações	6:911\$300
Diversas contas	155:562\$000

6.303:337\$700

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940. — Presidente Lindolfo Xavier, diretores Aloysio Russo e João Francisco Coelho Lima, Contador Benjamim Blume.

(C. 8.696—5-9-40—110\$2)

BANCO BOAVISTA

Matriz: Rua 1.º de Março n. 47

Agência Avenida: Avenida Rio Branco n. 137

Agência Copacabana: Rua Siqueira Campos n. 23

Agência Passos: Avenida Passos n. 40

Agência Estácio: Rua Haddock Lobo n. 7-B

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Título descontados:	
Praça	94.522:217\$400
Interior	6.783:655\$300

101.305:872\$700

Empréstimos em contas correntes	104.299:443\$400
Correspondentes no País C/C	15.381:871\$800
Correspondentes no estrangeiro	6.065:510\$000
Valores e Títulos de Propriedade	7.608:026\$300
Imóveis	4.016:656\$100
Agências	1.768:452\$400

Letras a receber:

Praça	76.623:519\$000
Interior	36.737:477\$000
Exterior	11.192:180\$000

124:553:176\$000

Valores caucionados e depositados	299.841:278\$500
Diversas contas	4.038:243\$500
Correspondentes cobrança, agências	6.182:480\$900

Caixa:

Existência em cofre e em depósito nos Bancos	85.635:767\$300
Depósitos especiais — Cobranças do Exterior:	
Banco do Brasil, depósito nesta conta	47:187\$500

760.743:966\$400

Passivo

Capital	15.000:000\$000
Fundo de reserva	10.000:000\$000
Fundo especial (Lucros a aplicar)	2.000:000\$000
Contas correntes com juros	200.751:230\$200
Contas correntes pré-aviso	33.255:484\$300
Contas Correntes sem juros	6.486:885\$000
Depósitos a prazo fixo	26.737:514\$200
Correspondentes no País C/C	19.256:530\$100
Correspondentes no estrangeiro	3.252:071\$000
Cheques e ordens de pagamento	3.230:593\$600
Agências	1.470:008\$300
Credores por títulos em cobrança	124.553:176\$000
Depositantes de valores em caução e em custódia	299.841:278\$500

Dividendos:

Saldo não reclamado	12:212\$300
Diversas contas	8.667:314\$200
Remessas para cobrança, agências	6.182:480\$900
Depósitos especiais — Cobrança do exterior:	
Depósitos especiais sem juros	47:187\$500

760.743:966\$400

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — Barão de Saavedra. — Cesar Rabelo. — Antony B. Curtis, Diretores. — Francisco Alves Corrêa, contador.

(C. 8.645 — 5-9-1940 — 146\$9).

CONFEITARIA PASCHOAL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 1940

As treze horas do dia trinta do mês de julho de mil novecentos e quarenta, reunidos na sede da "Confeitaria Paschoal S/A", à rua das Marrecas n. 13, de acordo com os editais publicados no "Diário Oficial" dos dias 27 e 28 de julho pp., os Srs. acionistas constantes do livro de presença, representando número legal de ações, o Sr. diretor presidente Benigno Iglésias Malvar inicia os trabalhos da assembléia, convidando o acionista Sr. Antônio de Espanha Paramés para presidir-la, que, agradecendo, assumiu-a, convidando o acionista Sr. Américo Chamusca para secretário, que também ocupou o seu lugar. O Presidente mandou o secretário proceder à leitura da ata da assembléia anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Pede a palavra o Sr. Benigno Iglésias Malvar, que leu o relatório referente aos fatos ocorridos na gestão finda em 30 de junho passado, fazendo uma clara exposição do movimento e apresentando o balan-

ço geral fechado na mesma data, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, que foram aprovados unanimemente. Ainda com a palavra, o Sr. Benigno Iglésias Malvar declara que tendo de atender a outros negócios que lhe tomam muito tempo, obrigando-o a viajar frequentemente, não lhe é possível continuar ocupando a presidência desta Sociedade, à qual não poderia dedicar o tempo necessário. Assim, pede à assembléa aceite a sua demissão, elegendo o senhor acionista que deverá substituí-lo. Falaram sobre o assunto os acionistas Srs. Isaias Pinto de Oliveira e Antônio Duarte Pinheiro Júnior, não sendo concedida pela assembléa a demissão solicitada, ficando resolvido que, no caso do Sr. Iglésias persistir em abandonar a presidência da Sociedade, por não dispor de tempo para atendê-la, poderá proceder a venda ou liquidação da mesma pelo preço e da forma que julgar conveniente, pois, para tanto fica autorizado. E nada mais tendo a tratar-se, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos e mandou que se lavrasse a presente ata, que com ele subscrevo. (Assinado) Antonio de España Paramés, presidente da assembléa. — Americo Chamusca, secretário.

Parecer do Conselho Fiscal: Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da "Confeitaria Paschoal S/A.", tendo examinado o balanço geral e demais contas apresentadas pela Diretoria, relativos ao período de 1º de julho de 1939 a 30 de junho de 1940, são de parecer que os mesmos sejam aprovados por se acharem exatos. — (Assinados) H. Penna. — Antonio Rubino. — E. Cezar.

BALANÇO GERAL FECHADO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Máquinas	63:000\$000
Título "Confeitaria Paschoal"	150:000\$000
Material de Mesa	255:737\$600
Ações Cauçionadas	100:000\$000
Instalações	202:283\$200
Móveis e Utensílios, F. Carioca	47:082\$600
Móveis e Utensílios	15:005\$000
Contas Correntes	638\$000
Caixa	27:383\$800
Caixa — F. Carioca	28:703\$600
Bar do Tijuca T. Club	20:000\$000
Contas a Receber — F. Carioca	17:322\$300
Instalações — Filial Carioca	196:965\$600
Filial Carioca, C/Mercadorias	20:987\$500
Mercadorias	14:686\$100
Lucros e Perdas	254:197\$100
	1.413:997\$400

Passivo

Capital	1.200:000\$000
Caução da Diretoria	100:000\$000
Contas a Pagar — F. Carioca	19:059\$800
Contas a Pagar	6:997\$400
Benigno Iglésias Malvar	87:940\$200
	1.413:997\$400

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1940. — (Assinados) Benigno Iglésias Malvar, Diretor Presidente. — A. Chamusca, Contador.

(C. 8.618—5-9-1940—119\$300)

MIGUEL ACSETTA

Casa Bancária

(Carta Patente n. 1.920, de 27 de dezembro de 1938)

BALANCETE DE 31 DE AGOSTO DE 1940

Ativo

Caixa	226:763\$700
Móveis & Utensílios	11:000\$000
Prédios & Terrenos	2.454:288\$100
Títulos de renda	777:500\$000
Hipotecas	4.863:219\$200
Letras descontadas	7.875:407\$800
Obrigações a receber	1.165:804\$000
Contas correntes	1.345:385\$300
Devedores por valores depositados	473:500\$000
Devedores por valores cauçionados	200:000\$000
Devedores por títulos em cobrança	161:923\$900
Diversas contas	441:691\$500
	19.996:488\$500

Passivo

Capital	500:000\$000
Descontos	1.914:613\$700
Contas-correntes	15.899:123\$500
Valores depositados	473:500\$000
Valores cauçionados	200:000\$000
Títulos em cobrança	161:923\$900
Diversas contas	847:297\$400
	19.996:488\$500

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — Miguel Accetta, Casa Bancária. — Miguel Accetta.

(C 8.697 — 5-9-1940 — 66\$3)

SOCIEDADES CIVIS

TENDA MENINO JESUS.

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundada nesta Capital, sua sede e foro, em 15 de agosto de 1940 por iniciativa e tendo como principal fundadora Jurema Caldas P'ayão, de duração indeterminada, com o patrimônio a se constituir e limitado número de sócios que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, tem por fim o estudo teórico e prático da Doutrina Espirita. Será administrada por uma diretoria composta de: presidente (que é o seu representante em juízo e fora dele), vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros, bibliotecário e procurador. A extinção da sociedade se dará por deliberação unânime dos sócios fundadores, que determinarão no ato, por maioria de votos o destino do seu patrimônio. Estes estatutos somente poderão ser reformados após 10 anos de vigência, sendo reformáveis, findo esse prazo, mesmo no tocante à administração, desde que assim decidam 14 dos 20 sócios fundadores. A diretoria atual e fundadores constam de uma relação anexa aos estatutos. — A diretoria.

(C — 8.690 — 5-9-40 — 26\$5).

S. C. SÃO JORGE

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, onde tem sede e foro por tempo indeterminado com fundo social a constituir-se, tem por fim: Promover e facilitar o desenvolvimento físico de seus associados por meios de Esportes Atlético e em geral, recreativismo e particular pela prática do Foot Ball. Os seus sócios não são subsidiariamente responsáveis pelos compromissos assumidos em nome do clube. O clube será administrado por uma diretoria composta de: presidente (que é o seu representante em Juízo e fora dele), vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros, procurador e diretor de esportes. O clube só poderá ser dissolvido quando não existir (15) quinze sócios que queiram mantê-lo, no caso de dissolução, o seu saldo terá o destino previsto no art. 17 de seus estatutos. Os presentes estatutos só poderão ser alterados ou reformados por assembléa geral extraordinária, para este fim especialmente convocada. A diretoria atual consta dos estatutos. — A diretoria.

(C — 8.639 — 5-9-40 — 26\$5).

FRATERNITAS ROSICRUCIANA ANTIQUA

(Extrato de Estatutos)

Fundada nesta Capital, sua sede e foro, em 27 de julho de 1933, sob a denominação de Augusta Fraternidade Branca Rosa Cruz Antiga, pessoa jurídica pelo seu registro feito sob o número de ordem 479 no Livro 1 de Pessoas Jurídicas, do Cartório do 1º Ofício, de Registro de Títulos e Documentos, a instituição supra tem por finalidade o estudo e investigação de todos os problemas relacionados com a origem, evolução, felicidade e destino dos seres humanos. A sua direção suprema é exercida pelo Comendador auxiliado por um Conselho composto dos diretores dos Departamentos e das Aulas Lucis em funcionamento no Rio de Janeiro. Os membros da Instituição não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. A duração da sociedade é por tempo indeterminado. Os presentes estatutos aprovados na assembléa geral realizada em 25-3-40, e onde se deliberou a mudança da denominação da sociedade, cuja ata está registrada sob o n. de ordem 19.619, do Livro C-9, do Cartório do 1º Ofício, em 2-9-40, só poderão ser modificados em assembléa geral a que compareçam, pelo menos, 2/3 dos membros da Fraternidade e mediante ap. do Conselho. A sociedade somente se extinguirá por falta de meios econômicos ou financeiros que impossibilitem a sua finalidade, e, havendo patrimônio livre, este será doado a hospitais de caridade. A direção atual consta dos estatutos. — O comendador.

(C-8.738 — 5-9-40 — 36\$7).

ANÚNCIOS

SINDICATO DOS LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(2ª convocação)

De ordem do Sr. Presidente, e na conformidade dos nossos estatutos, combinados com o disposto no portaria SCm-337, de 31 de julho de 1940, do Sr. Ministro do Trabalho, convoco os Srs. associados a reunir-se em assembleia geral extraordinária na sede social, às 15 horas do próximo dia 12 do corrente, quinta-feira, para os seguintes fins:

a) aprovação dos estatutos reformados por força do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para organização do futuro Sindicato dos Lojistas do Comércio do Rio de Janeiro;

b) autorização para transformação do Sindicato de acordo com as exigências do referido decreto-lei e seus subsequentes;

c) adoção de quaisquer outras providências referentes ao caso.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — MIGUEL DA COSTA BASTOS FILHO, 1º Secretário.

(C. 8.638—2-9-940—159\$1—3 vezes)

Companhia Nacional de Fumos e Cigarros — Anteriormente Companhia Grande Manufatura de Fumos Veado

AVISO

Estando terminados os registros da ata da assembleia geral extraordinária que deliberou e aprovou o reajustamento do capital social, são convidados os possuidores das antigas ações a virem trocá-las pelos novos títulos, no prazo de 30 dias, na sede, à rua Capitão Felix ns. 16 - 20, das 13 às 15 horas, exceto sábados e domingos.

Cada nova ação será trocada por 50 das antigas, de acordo com o estabelecido naquela assembleia, cuja ata foi publicada no "Diário Oficial" de 8 de abril e "Jornal do Comércio" de 7, ambos do corrente ano.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940. — A Diretoria.

(C. 8.633—31-8-940—70\$4—3 vezes)

Sociedade Anônima White Martins

Rua São Pedro n. 67

DIVIDENDOS

Do dia 9 do corrente mês em diante, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, exceto aos sábados, pagar-se-á, na sede da Sociedade, o dividendo n. 28, à razão de 12 % ao ano.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — A Diretoria.

(C. 8.716—3-9-940—39\$8—3 vezes)

Sociedade Anônima White Martins

Rua São Pedro n. 67

JUROS DE DEBENTURES

Do dia 9 do corrente mês em diante, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, exceto aos sábados, pagar-se-á, na sede da Sociedade, o coução n. 18 do seu empréstimo-obrigações.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940. — A Diretoria.

(C. 8.715—3-9-940—39\$8—3 vezes)

"Novo Mundo"

COMPANHIA DE SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO

Tendo em vista o disposto no art. 201, n. V, do Decreto n. 2.063, de 7 de março de 1940, são convocados os Srs. acionistas para se reunirem, em assembleia geral extraordinária, no dia 10 do corrente, às 11 horas, no edifício da sede social, à rua do Carmo n. 65, para se manifestarem sobre um projeto de reforma de estatutos, destinado a adaptá-los à legislação vigente. — A Diretoria.

(C. 8.704—3-9-940—30\$6—2 vezes)

S. A. "Novo Mundo"

DE SEGUROS TERRESTRES, MARÍTIMOS E DE GARANTIA DE ALUGUEIS

Tendo em vista o disposto no art. 201, n. V, do Decreto n. 2.063, de 7 de março de 1940, são convocados os Srs. acionistas para se reunirem, em assembleia geral extraordinária, no dia 10 do corrente, às 11 horas, no edifício da sede social, à rua do Carmo n. 65, para se manifestarem sobre um projeto de reforma de estatutos, destinado a adaptá-los à legislação vigente. — A Diretoria.

(C. 8.703—3-9-940—30\$6—2 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem, em assembleia geral extraordinária, na sede da Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 26, 2º pavimento (salas 209 a 212), "Edifício D. Pedro II", no dia 11 do corrente, às 15 horas, para deliberar sobre a reforma dos estatutos da Companhia, adaptando-os aos dispositivos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, tudo de conformidade com a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, ficando desde esta data à disposição dos Srs. acionistas, o projeto dos novos estatutos.

Até à realização da assembleia geral extraordinária, ficam suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1940. — A Diretoria.

(C. 8.729—3-9-940—73\$4—3 vezes)

Declaração

José Alvarez Fernandez declara que perdeu sua carteira de identidade n. 146.147, ha tempos.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — José Alvarez Fernandez.

Reconheço a firma de José Alvarez Fernandez.

Rio, 5 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Paula e Costa, tabelião.

(C. 8.643—5-9-940—9\$2)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança para se reunirem, em assembleia geral extraordinária, em sua sede, à rua da Quitanda n. 111, loja, às 15 horas do dia 12 do corrente, afim de tratarem da reforma de seus estatutos e adaptá-los às disposições do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março do corrente ano. — A Diretoria.

(C. 8.700—5-9-940—49\$0—3 vezes)

Companhia de Seguros "Providente"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas desta Companhia a se reunirem, em assembleia geral extraordinária, no dia 12 do corrente, às 15 horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 49, para o fim especial de deliberar sobre modificações ou alterações dos estatutos, no sentido de adaptá-los aos preceitos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, de conformidade com a proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal, que ficam à sua disposição, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — Hermano de Villemor Amaral, presidente, interino.

(C. 8.731—5-9-940—55\$1—3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União dos Proprietários para se reunirem, em assembleia geral extraordinária, em sua sede, à rua da Quitanda número 87, loja, às 14 horas do dia 16 de setembro de 1940, afim de deliberarem sobre a proposta da Diretoria, para reformar os seus estatutos, e especialmente para adaptá-los às disposições do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março do corrente ano.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — A Diretoria

(C. 8.732—5-9-940—67\$3—3 vezes)

Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Nos termos dos arts. 22 e 24-2º dos nossos estatutos, são convidados os senhores quotistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, em nossa sede à avenida Rio Branco n. 111, 4º andar, às 15 horas do dia 11 do corrente, afim de tomarem conhecimento do balancete referente ao primeiro semestre do corrente ano e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

De acordo com o art. 21 parágrafo único dos nossos estatutos, a assembleia funcionará e deliberará com qualquer número de associados que comparecer.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — A Diretoria

(C. 8.733—5-9-940—70\$4—3 vezes)

A Praça

Dionísio Soares, sócio que foi da firma M. J. Almeida & Comp., fabricantes dos cofres "Internacional", comunica à Praça que retirou-se da referida firma, livre e desembaraçado de todo e qualquer onus, de acordo com o distrato parcial arquivado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, em 17 de junho de 1940, sob o número 147.126.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *Dionísio Soares*.

Reconheço a firma de Dionísio Soares.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabelião.

(C. 8.693—5-9-940—17\$3)

Declaração

Perdeu-se a carteira de identidade de registro n. 219.310, de propriedade de Leonor Dias Pinto, residente à rua Conde de Bonfim n. 467 — Telefone 48-2231.

Rio, 5 de setembro de 1940. — *João Guimarães*.

Reconheço a firma de João Guimarães.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Annibal Gomes*, substituto.

(C. 8.694—5-9-940—11\$2)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos**VENDAS JUDICIAIS**

O Corretor de Fundos Públicos, Paulo Alvares de Sousa, tendo sido designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do doutor Juiz de Direito da Terceira Vara de órfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 11 do corrente, 100 (cem) apólices Diversas Emissões, ao portador, de 1:000\$0, 5 %, pertencentes ao finado Domingos Gonçalves Neto.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C. 8.641—5-9-940—12\$2)

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo**DIVIDENDO DE AÇÕES PREFERENCIAIS**

Nos dias 12 e 13 do corrente mês pagar-se-á, no escritório desta Companhia, à Praça Getúlio Vargas n. 2, 11º andar, sala 1.101, das 1ª às 11 1/2 e das 14 às 15 1/2 horas, o 1º dividendo das ações preferenciais, à razão de 1\$5 (mil e quinhentos réis) por ação, relativo aos meses de maio e junho do ano de 1940.

DIVIDENDO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Nos dias 18, 19 e 20 do corrente mês pagar-se-á, no escritório desta Companhia, e no mesmo horário acima, o 49º dividendo das ações ordinárias, relativo ao 1º semestre do corrente ano, à razão de 5\$0 (cinco mil réis) por ação.

Nos dias 12 e 18, respectivamente, os dividendos serão pagos aos Bancos, e nos dias subsequentes aos demais portadores de ações.

Depois das datas acima, o pagamento será feito no dia 20 de cada mês.

Ficam suspensas as transferências e desdobramentos de ações do dia 10 ao dia 21 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.646—5-9-940—212\$2—8 vezes)

Declaração

Helena Evangelista de Carvalho, herdeira e inventariante do farmacêutico José Bessa Alfredo de Carvalho, comunica que, desta data em diante, por motivos de ordem comercial, passará a assinar-se Helena Evangelista José de Carvalho.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Helena Evangelista de Carvalho*.

Reconheço a firma de Helena Evangelista de Carvalho.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Homero Silva*, substituto.

(C. 8.692—5-9-940—30\$6—2 vezes)

Sindicato dos Industriais de Siderurgia e Fundição**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Fica convocada para o dia 13 de setembro de 1940, às 10 horas, na sede social, à rua México n. 168-8º andar, a Assembléia Geral para os seguintes fins:

a) discussão e aprovação dos novos Estatutos para efeito de sua adaptação ao regime sindical instituído pelo Decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939;

b) exame e adoção de medidas correlatas à finalidade em apreço

Ficam, igualmente, convocadas para a reunião referida, todas as empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou coletiva, interessadas na indústria de siderurgia e fundição, que desejem ingressar nos quadros associativos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *Luiz Ribeiro Pinto*, presidente.

(C — 8.492 — 26-8-940 — 76\$5 — 3 vezes)

Companhia Industrial de Madeiras da Barra de São Mateus

São convocados os senhores acionistas para a assembléia ordinária, referida no art. 26 dos estatutos, a qual terá lugar na sede social, à rua Barão de Itapagipe n. 71, às 14 horas do dia 24 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1940. — *Arthur Donato*, diretor-presidente.

(C. 8.468—23-8-940—10\$2)

Declaração

Lídia Wilhelmina Janskari declara ter extraviado a sua carteira de identidade n. 413.100.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *Lydia Wilhelmina Janskari*.

Reconheço a firma de Lydia Wilhelmina Janskari.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *José Carlos Montreuil*, tabelião substituto.

(C. 8.695—5-9-940—11\$2)

Declaração

A Madre Leonides de la Vega Guerricagotia declara que perdeu os atestados de saúde e vacina que lhe foram fornecidos na Cidade de Buenos Aires, República Argentina, pedindo, portanto, a quem os achar, fazer entrega dos mesmos à Avenida Epitácio Pessoa n. 1.950.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Leonides de la Vega Guerricagotia*.

Reconheço a firma de Leonides de la Vega Guerricagotia.

Rio, 3 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Octavio Borgerth Teixeira*, tabelião.

(C. 8.691—5-9-940—45\$9—3 vezes)

Sociedade Anônima Fábrica Colombo**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Convocação**

São convidados os Srs. acionistas a comparecer, no dia 16, às 17 horas, na sede social, à rua Joaquim Palhares n. 507, afim de deliberarem, em assembléia geral extraordinária, acerca da proposta da Diretoria no sentido de ser aumentado o capital social, alterando-se, nessa parte, os estatutos, e assentarem medidas concernentes à mesma. — *A Diretoria*.

(C. 8.642—5-9-940—47\$9—3 vezes)

Sindicato dos Industriais de Lavanderia do Distrito Federal**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Fica convocada para o dia 11 de setembro de 1940, às 14 horas, na sede social, à rua México n. 168-8º andar, a Assembléia Geral para os seguintes fins:

a) discussão e aprovação dos novos Estatutos para efeito de sua adaptação ao regime sindical instituído pelo Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939;

b) exame e adoção de medidas correlatas à finalidade em apreço.

Ficam, igualmente, convocadas para a reunião referida, todas as empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou coletiva, interessadas na indústria de lavanderia, que desejem ingressar nos quadros associativos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *Edilberto Silva*, presidente.

(C — 8.493 — 26-8-940 — 76\$5 — 3 vezes)

Companhia Distribuidora da Produção de Minas Gerais**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convocados os Srs. acionistas para uma reunião de assembléia geral extraordinária, a realizar-se no próximo dia 16 de setembro, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua Visconde de Inhauma n. 39, 8º andar, afim de tomar conhecimento de uma proposta da Diretoria para reforma dos estatutos e deliberar sobre esse e outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.663—30-8-940—76\$5—5 vezes)

Banco Comercial e Hipotecário de Campos**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA REFORMA DOS ESTATUTOS E PRORROGAÇÃO DO PRAZO SOCIAL**

Convido os senhores acionistas a se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 22 de setembro de 1940, às 11 horas, no edifício do Banco, para tomarem conhecimento das sugestões apresentadas pela Diretoria, discutir-las, aprová-las ou não, para reforma dos estatutos do Banco, aprovados em assembléia geral de 18 de maio de 1890, e modificados em 15 de maio de 1910, cujo prazo termina a 31 de dezembro de 1940.

Campos, 18 de agosto de 1940. — *Francisco dos Prazeres Junior*, diretor-presidente.

(C. 8.315—19-8-940—290\$7—15 vezes)

Declaração

João Gomes Duarte declara que se extraviou a sua carteira eleitoral, tipo antigo, em nome de João Duarte, e extraída pelo Gabinete de Identificação desta Capital.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *João Gomes Duarte*.
Reconheço a firma de João Gomes Duarte.

Rio, 5 de setembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

(C. 8.699—5-9-940—12\$2)

Sociedade Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Industriais em Calçados e Couros
Segunda e última convocação

São convidados os senhores quotistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, na sede social, à rua da Constituição n. 6, 1º andar, no dia 11 do corrente, às 14 horas, afim de, na forma do artigo 24, n. 2, dos Estatutos, tomarem conhecimento do balancete referente ao 1º semestre do corrente exercício.

Na forma do art. 21, parágrafo único, dos estatutos, a assembleia se reunirá e deliberará com qualquer que seja o número de associados que compareça.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.734—5-9-940—58\$1—3 vezes)

Centro Espírita São Jerônimo
EM ORGANIZAÇÃO
Convocação

Convidam-se todos os associados a reunirem-se no próximo dia 8 de setembro em sua sede provisória na rua Júlio Fragozo n. 24, para a leitura e aprovação de seus estatutos e bem assim a eleição de diretoria. — *A comissão organizadora*.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940.

(C. 8.735—5-9-940—13\$3)

Caixa Auxiliar de Socorros Imediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil
Primeira convocação

De ordem do senhor presidente e de acordo com a alínea "b" do artigo 149 dos estatutos, convido os senhores associados que estiverem quites a se reunirem em assembleia geral ordinária no dia 15 do corrente mês, às 20 horas (domingo), para ouvirem a leitura do relatório da Comissão Fiscal de Tomada de Contas, discutir e votar as condições do parecer dessa comissão.

Secretaria, 3 de agosto de 1940. — *Bernardino Mello Junior*, 1º secretário.

(C. 8.710—3-9-940—55\$1—3 vezes)

Sociedade Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Comerciantes Atacadistas do Rio de Janeiro
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
Segunda convocação

São convidados os senhores quotistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, na sede social, à rua da Alfândega n. 107, 2º andar, no dia 13 do corrente, às 10 horas, afim de, na forma do art. 24 n. 2 dos estatutos, tomarem conhecimento do balancete referente ao primeiro semestre do corrente exercício. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 21, dos estatutos, a assembleia se reunirá e deliberará com qualquer número de quotistas que comparecer.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.737—5-9-940—58\$1—3 vezes)

Armazens Gerais Guanabara S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, a se realizar no dia 9 de setembro vindouro, às 15 horas, em sua sede social, à rua 1º de Março n. 71-1º andar, afim de deliberarem sobre o relatório, balanços e contas apresentados pela Diretoria, relativos ao exercício encerrado em 30 de junho do corrente ano, e o parecer do Conselho Fiscal, bem como para elegêrem a Diretoria e os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1940-1941. Afim de poder tomar parte na assembleia, os senhores acionistas deverão depositar as suas ações na caixa da Sociedade até três dias antes, pelo menos, da data marcada para a realização da assembleia. Aham-se desde já à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos exigidos por lei.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1940. — *A diretoria*.

(C. 8.007 — 3-8-40 — 73\$4 — 3 vezes)

Predial Metropolitana S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas para uma assembleia geral extraordinária a realizar-se no próximo dia 14 de setembro, às 14 horas, na sede social da companhia, à rua Teófilo Otoni n. 113, 1º andar, nesta Capital, para deliberarem sobre a eleição de novo presidente, transferência da sede para a capital de São Paulo e lançamento de um empréstimo com garantia hipotecária sobre o imóvel da rua Martins Francisco ns. 99 a 105, em São Paulo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.647—5-9-940—52\$0—3 vezes)

Companhia Industrial de Madeiras da Barra de São Mateus

Aham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Companhia, os documentos a que se referem os arts. 143 e 147 do Decreto n. 434, de 1891, correspondentes ao ano financeiro encerrado em 29 de junho último.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1940. — *Arthur Donato*, diretor-presidente.

(C. 8.469—23-8-940—20\$4—2 vezes)

Companhia Imobiliária Rex

Aham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da sociedade, à Avenida Rio Branco n. 128, sala 102, os documentos a que se refere o art. 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.102—9-8-940—28\$6—3 vezes)

Apartamentos Guarani S. A.

Aham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da sociedade, à Avenida Rio Branco n. 128, sala 102, os documentos a que se refere o art. 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.103—9-8-940—28\$6—3 vezes)

Fábrica Maracanã, S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, em 10 de setembro próximo futuro, às 14 horas, na sede social, à rua Conde de Bomfim n. 1.293.

Aham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1940. — *A diretoria*.

(C — 8.209 — 10-8-40 — 33\$7 — 3 vezes)

Fábrica Santa Heloisa, S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convindo os senhores acionistas à reunião da assembleia geral extraordinária, convocada para o dia 11 do corrente, às 15 horas, na sede social, afim de tomarem conhecimento de uma proposta da diretoria, resolverem sobre a mesma e tratarem de interesses sociais.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940 — *S. A. Fábrica Santa Heloisa*. — *Antonio Lartigue Seabra*, diretor-presidente.

(C. 8.631—31-8-940—39\$8—3 vezes)

Companhia de Seguros "Guanabara"
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Primeira convocação

São convidados os Sr. acionistas a se reunirem, em assembleia geral extraordinária, às 15 horas do dia 10 de setembro corrente, na sede da Companhia, à Av. Rio Branco n. 128-A, 6º andar, sala 607, nesta Capital, afim de:

a) tomar conhecimento e deliberar sobre a proposta da Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal, relativa à alteração dos estatutos da Companhia, de modo a enquadrá-los aos dispositivos do Decreto n. 2.063, de 7 de março de 1940;

b) assuntos de ordem geral.

Ficam suspensas as transferências de ações a partir desta data até a realização da assembleia.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — Os diretores: *Manoel Lopes Fortuna Junior* — *Arlindo Barroso*.

(C. 8.637—2-9-940—61\$2—3 vezes)

Companhia Tijuca S. A.

Não tendo comparecido a totalidade dos acionistas desta Companhia, afim de trocarem os títulos antigos pelos atuais e receberem a quota de 3\$500 que lhes cabe em cada ação, pela importância apurada na venda dos materiais sobressalentes, de conformidade com a resolução da assembleia geral extraordinária de 26 de abril próximo passado, fica prorrogado o prazo para a referida troca e pagamento por tempo que for julgado conveniente.

A troca e o pagamento serão efetuados todos os dias úteis, exceto aos sábados, das 14 às 16 horas, à Avenida Nilo Peçanha número 38-D, 2º andar, sala 220.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *Oscar Ferreira de Carvalho*, liquidante.

(C. 8.578—29-8-940—52\$0—3 vezes)

Preço do número de hoje \$400

IMPrensa NACIONAL — INDÚSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARECHAL ÂNCORA — PONTA DO CALADOUÇO

**RECUSAR INFORMAÇÕES AOS AGENTES DO SERVIÇO NACIONAL
DE RECENTEAMENTO E' O MESMO QUE RENUNCIAR A' PATRIA**